



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior

Legislação Atualizada

8

2004



PRESIDÊNCIA

Presidente

Gabriel Mario Rodrigues

1º Vice-Presidente

Antonio Carbonari Netto

2.º Vice-Presidente

Fabício Vaconcellos Soares

3.º Vice-Presidente

Carmen Luiza da Silva

CONSELHO DA PRESIDÊNCIA

Ana Maria Costa de Sousa

André Mendes de Almeida

Candido Mendes de Almeida

Édson Franco

Hermes Ferreira de Figueiredo

José Loureiro Lopes

Luiz Eduardo Possidente Tostes

Manoel Ceciliano Salles de Almeida

Mara Manrubia Trama

Paulo Newton de Paiva

Pedro Chaves dos Santos Filho

Roque Danilo Bersch

Terezinha Cunha

SUPLENTE DO CONSELHO DA PRESIDÊNCIA

Eduardo Soares Oliveira

Jorge Bastos

José Odilon de Oliveira

Manoel J. F. de Barros Sobrinho

Wilson de Mattos Silva

CONSELHO FISCAL

Cláudio Galdiano Cury

Décio Corrêa Lima

Geraldo Maria Brocca Casagrande

José Janguê Bezerra Diniz

Paulo César Martinez y Alonso

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

Dora Sílvia Cunha Bueno

Elizário Pereira Rezende

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor Geral

Getúlio Américo Moreira Lopes

Vice-Diretor Geral

Décio Batista Teixeira

Diretor Administrativo

Valdir Lanza

Diretor Técnico

Adivar Ferreira de Aguiar

Secretária-executiva

Anna Maria Iida

Assessoria

Cecília Eugenia Rocha Horta (organizadora)

Anna Maria Iida

Frederico Ribeiro Ramos

Izabel Cristina Bezerra e Santiago

Revisão

Margaret de Palermo Silva

Consultoria

Celso da Costa Frauches

Apoio

Arlete Gonçalves Ribeiro

Leandro Rodrigues Uessugue

Editoração Eletrônica

Formato 9 Produção Gráfica Ltda.

Ensino superior : legislação atualizada 8./ Associação
Brasileira de Mantenedoras de Ensino
Superior. – Brasília : ABMES, 2005.
478p.

ISSN 1516-6198

1. Legislação do Ensino 2. Ensino Superior
I. Título. II. ABMES

CDU 378 (094.4)

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 – Bloco “A”

Torre Pátio Brasil Shopping - Sala 526

70 330-911 - Brasília - DF

Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933

E-mail: abmes@abmes.org.br

Home page: <http://www.abmes.org.br>

Apresentação

*Gabriel Mario Rodrigues**

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), em continuidade ao trabalho iniciado em 1997, reúne neste volume *Ensino superior: legislação atualizada, 8*, as normas editadas no ano de 2004 – leis, medidas provisórias, decretos, resoluções, portarias e pareceres.

Tais normas foram incluídas de duas formas: na íntegra ou apenas citadas no sumário. Transcritas ou não transcritas (NT), todas elas são acompanhadas das referências do *Diário Oficial da União* – data, seção e página, visando a facilitar consultas e citações.

No caso específico das resoluções, optou-se por transcrever apenas as dos órgãos do Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação (CNE) e Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). As resoluções de interesse das instituições de ensino superior oriundas dos Conselhos Profissionais poderão ser obtidas diretamente nos respectivos *sites*, cujos endereços constam do anexo desta publicação.

Ao final, os leitores encontrarão um *Índice Analítico* orientado por palavras-chaves, visando a orientar e facilitar as pesquisas dos interessados.

A ABMES tem grande interesse em receber críticas e sugestões sobre a presente publicação para que se possa aperfeiçoá-la e adequá-la, cada vez mais, às necessidades das instituições de ensino superior, dos órgãos governamentais e de todos os demais ligados à educação superior.

* Reitor da Universidade Anhembi Morumbi e presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)

Ensino Superior: Legislação Atualizada 8

Sumário

| | |
|--|-----|
| 1 – Leis | 9 |
| 2 – Medidas Provisórias | 27 |
| 3 – Decretos | 39 |
| 4 – Resoluções | 61 |
| 5 – Portarias Interministeriais..... | 193 |
| 6 – Portarias | 197 |
| 7 – Instrução Normativa | 429 |
| 8 – Pareceres do Conselho Nacional de Educação | 437 |
| 9 – Índice Analítico | 451 |
| 10– Anexo | 481 |



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

1. Leis

Sumário

1. Leis

Lei n.º 10.845, de 5 de março de 2004:

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências. 11

Lei n.º 10.846, de 12 de março de 2004:

Dá nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior – renegociação de saldo devedor (Fies) 14

Lei n.º 10.853, de 31 de março de 2004:

Altera o *caput* do art. 1.º da Lei n.º 10.429, de 24 de abril 2002, que institui o Auxílio-Aluno no âmbito do projeto de profissionalização dos trabalhadores de enfermagem (Profae) 15

Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004:

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. 16

Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004:

Institui a Taxa de Avaliação *in loco* das instituições de educação superior e dos cursos de graduação. 23
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-05-2004 - Seção 1, p. 1.)

Lei n.º 10.845, de 5 de março de 2004

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (Paed), em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I – garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II – garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.

Art. 2.º Para os fins do disposto no art. 1.º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores *per capita*, unidades executoras e caracterização de entidades, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Paed.

§ 2.º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do Paed, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 3.º A transferência de recursos financeiros às entidades é condicionada à aprovação prévia pelos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle

Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), de programa de aplicação que atenda aos objetivos estabelecidos no art. 1.º desta lei.

§ 4.º Os recursos recebidos à conta do Paed deverão ser aplicados pela entidade executora em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3.º Para os fins do disposto no art. 1.º desta Lei e no art. 60 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de:

I – cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;

II – repasse de recursos para construções, reformas, ampliações e aquisição de equipamentos;

III – oferta de transporte escolar aos educandos portadores de deficiência matriculados nessas entidades.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério cedidos nos termos do *caput* deste artigo, no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Art. 4.º O Paed será custeado por:

I – recursos consignados ao FNDE, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira;

II – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III – outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo não excederão, por educando portador de deficiência, ao valor de que trata o § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5.º No exercício de 2003, os valores *per capita* de que trata o § 1.º do art. 2.º serão fixados em 2/12 (dois duodécimos) do calculado para o ano.

Art. 6.º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Paed, constituída dos documentos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, será apresentada pela entidade executora ao Conselho que houver aprovado o respectivo

programa de aplicação, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 1.º O Conselho que houver aprovado o programa de aplicação consolidará as prestações de contas, emitindo parecer conclusivo sobre cada uma, e encaminhará relatório circunstanciado ao FNDE até 30 de abril do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 2.º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do Paed à unidade executora que:

I – descumprir o disposto no *caput* deste artigo;

II – tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III – utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Paed, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

José Dirceu de Oliveira e Silva

Diário Oficial, Brasília, 08-04-2004 - Seção 1, p.1

Lei n.º 10.846, de 12 de março de 2004

Dá nova redação ao art 2.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 141, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, combinado com o art. 12 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º.....

§ 5.º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1.º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I – na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1.º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Diário Oficial, Brasília, 15-03-2004 - Seção 1, p. 1.

Lei n.º 10.853, de 31 de março de 2004

Altera o caput do art. 1.º da Lei n.º 10.429, de 24 de abril de 2002, que institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem (Profae).

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 156, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, combinado com o art. 12 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O *caput* do art. 1.º da Lei n.º 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003 e 2004 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem (Profae) nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.
.....”(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 31 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Diário Oficial, Brasília, 01-04-2004 - Seção 1, p. 1.

Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1.º O Sinaes tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2.º O Sinaes será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.

Art. 2.º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3.º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1.º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no *caput* deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2.º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa *in loco*.

§ 3.º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4.º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1.º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2.º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 5.º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

§ 1.º O Enade aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2.º O Enade será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3.º A periodicidade máxima de aplicação do Enade aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4.º A aplicação do Enade será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5.º O Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6.º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de todos os alunos habilitados à participação no Enade.

§ 7.º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no Enade, nos prazos estipulados pelo Inep, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2.º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta lei.

§ 8.º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no Enade será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9.º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo Inep.

§ 10 Aos estudantes de melhor desempenho no Enade o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11 A introdução do Enade, como um dos procedimentos de avaliação do Sinaes, será efetuada gradativamente, cabendo ao ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6.º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), órgão colegiado de coordenação e supervisão do Sinaes, com as atribuições de:

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V – submeter anualmente à aprovação do ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade);

VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do ministro de Estado da Educação;

VII – realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo ministro de Estado da Educação.

Art. 7.º A Conaes terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Inep;

II – 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV – 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;

V – 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;

VI – 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII – 5 (cinco) membros, indicados pelo ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.

§ 1.º Os membros referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do *caput* deste artigo, pelo ministro de Estado da Educação.

§ 2.º O membro referido no inciso IV do *caput* deste artigo será nomeado pelo presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3.º Os membros referidos nos incisos V a VII do *caput* deste artigo serão nomeados pelo presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta lei.

§ 4.º A Conaes será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do *caput* deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5.º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, tenha participado de reuniões da Conaes em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 6.º Os membros da Conaes exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 8.º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do Inep.

Art. 9.º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

Art. 10 Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1.º O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2.º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3.º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4.º Da decisão referida no § 2.º deste artigo caberá recurso dirigido ao ministro de Estado da Educação.

§ 5.º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3.º deste artigo.

Art. 11 Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação (CPA), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação

internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo Inep, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II – atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior.

Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Sinaes responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 13. A Conaes será instalada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Quando da constituição da Conaes, 2 (dois) dos membros referidos no inciso VII do *caput* do art. 7.º desta lei serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 14. O ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do Sinaes.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea a do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Brasília, 14 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 15-04-2004 - Seção 1, p. 4.

Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004

Institui a Taxa de Avaliação in loco das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Taxa de Avaliação *in loco*, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9.º e art. 46 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação *in loco* será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1.º do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2.º São contribuintes da Taxa de Avaliação *in loco* as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.

Art. 3.º A Taxa de Avaliação *in loco*, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), será recolhida ao Inep à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 1.º O valor estabelecido no *caput* deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) por avaliador acrescido à composição básica da comissão de avaliação, que será de 2 (dois) membros.

§ 2.º A composição da comissão de avaliação levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

- I – cursos com até 2 (duas) habilitações: 2 (dois) avaliadores;
- II– cursos com 3 (três) habilitações: 2 (dois) ou 3 (três) avaliadores
- III– cursos com 4 (quatro) habilitações: 3 (três) ou 4 (quatro) avaliadores;
- IV – cursos com 5 (cinco) ou mais habilitações: de 3 (três) a 5 (cinco) avaliadores;
- V – instituições de educação superior: de 3 (três) a 8 (oito) avaliadores.

§ 3.º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação *in loco* serão aplicadas, na forma disposta em regulamento, exclusivamente no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 4.º É vedado aos membros de comissão de avaliação receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de educação superior ou curso em processo de avaliação.

§ 5.º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao que dispõe a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4.º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5.º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação *in loco* somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Tarso Genro
Guido Mantega

Diário Oficial, Brasília, 20-05-2004 - Seção 1, p. 1.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

2. Medidas Provisórias

Sumário

2 – Medidas Provisórias

Medida Provisória n.º 173 de 16 de março de 2004:

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4.º da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-03-2004 - Seção 1, p. 2.)

Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004

Institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. 29

Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004

Institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2.º A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3.º Para os efeitos desta Medida Provisória, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4.º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2.º A bolsa será destinada:

I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II – a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei;

III – a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3.º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4.º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Parágrafo único. O estudante beneficiário do Prouni poderá prestar serviços comunitários, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 5.º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2.º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3.º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4.º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

§ 5.º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição priva-

da, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4.º.

§ 6.º A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4.º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinquenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei n.º 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4.º do art. 1.º e as proporções estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Art. 6.º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5.º.

Art. 7.º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I – proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5.º;

II – percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

§ 1.º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2.º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1.º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios do art. 2.º.

§ 3.º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4.º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguin-

tes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5.º.

Art. 8.º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV – Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1.º A isenção de que trata o *caput* recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias.

Art. 9.º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;

II – desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1.º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2.º Na hipótese do inciso II do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3.º As penas previstas no *caput* não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou

em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1.º A instituição de que trata o *caput* deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2.º Para o cumprimento do que dispõe o § 1.º, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o *caput*, as bolsas parciais de cinquenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares.

§ 3.º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 4.º Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5.º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3.º e no inciso II e §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:

I – oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei n.º 9.870, de 1999, ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 1.º do art. 10, desde que sejam respeitadas, quan-

do couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II – para cumprimento do disposto no inciso I, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 10;

b) poderá destinar até dois por cento da receita, auferida nos termos da Lei n.º 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho;

c) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares;

III – gozar do benefício previsto no § 3.º do art. 7.º.

§ 1.º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita exclusivamente à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

§ 2.º As entidades beneficentes de assistência social que adotarem as regras do Prouni, nos termos do *caput*, poderão, mediante pedido expresso, solicitar ao ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3.º Aplica-se ao termo de adesão de que trata o *caput* o disposto nos incisos I e II e §§ 1.º e 3.º do art. 9.º.

Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei n.º 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco

anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Art. 13. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), as instituições que aderirem ao Prouni na forma do art. 5.º ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

Art. 14. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5.º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9.º, bem assim com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput*.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2004; 183.º da Independência e 116.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 13-09-2004 - Seção 1, p. 3.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

3. Decretos

Sumário

3 – Decretos

Decreto s/n.º, de 13 de fevereiro de 2004:

Designa membros para compor a Comissão Nacional de Orientação da Avaliação (Conav). 41

Decreto s/n.º, de 13 de fevereiro de 2004:

Prorroga prazo de que trata o art. 7.º do Decreto de 23 de outubro, que cria a Comissão Interministerial com a finalidade de analisar as condições para o registro recíproco dos diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, conforme disposto no Protocolo de Intenções na área de Educação, Saúde e Trabalho, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cuba. 42

Decreto s/n.º, de 23 de abril de 2004:

Designa membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação. 43

Decreto s/n.º, de 28 de maio de 2004:

Designa membros para compor a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes). 45

Decreto n.º 5.104, de 11 de junho de 2004:

Promulga o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, Celebrando em Díli, em 20 de março de 2002. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-06-2004, Seção 1, p. 1.)

Decreto n.º 5.119, de 28 de junho de 2004:

Revoga o parágrafo único do art. 5.º do Decreto n.º 2.406/97 e o Decreto n.º 4.364/2002 relativos à autonomia dos centros de educação tecnológica da iniciativa privada. 47

| | |
|--|----|
| Decreto n.º 5.128, de 6 de julho de 2004: Promulga o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) celebrando em Brasília, em 30 de janeiro de 2002. NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 7-07-2004, Seção 1, p. 1.) | |
| Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004: Regulamenta o § 2.º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (preparação e exercício de profissões técnicas. 48 | 48 |
| Decreto n.º 5.193, de 24 de agosto de 2004: Dá nova redação aos artigos 3.º 4.º 5.º 8.º e 9.º do Decreto n.º 4.876, de 12 de novembro de 2003, que dispõe sobre a análise, seleção e aprovação dos projetos inovadores de cursos, financiamento e transferência de recursos, e concessão de bolsas de manutenção e de prêmios de que trata a Lei n.º 10.558, de 13 de novembro de 2002, que instituiu o Programa Diversidade na Universidade. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 25-08-2004, Seção 1, p. 5.) NT | NT |
| Decreto n.º 5.225, de 1.º de outubro de 2004: Altera dispositivos do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições. 51 | 51 |
| Decreto n.º 5.245, de 15 de outubro de 2004: Regulamenta a Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni) e regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. 54 | 54 |
| Decreto n.º 5.262, de 3 de novembro de 2004: Delega competência ao ministro de Estado da Educação para designar os membros da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes). 58 | 58 |

Decreto de 13 de fevereiro de 2004

Designa membros para compor a Comissão Nacional de Orientação da Avaliação (Conav).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Medida Provisória n.º 147, de 15 de dezembro de 2003,

Resolve:

DESIGNAR os seguintes membros para compor a Comissão Nacional de Orientação da Avaliação (Conav):

Hélgio Trindade, que a presidirá;

Laura Tavares;

Gilberto Dupas;

Gustavo Lemos Peta;

Silvio Meira;

Leia de Souza Oliveira; e

Wilson Mattos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 13-02-2004 - Seção 2, Edição Extra, p. 2.

Decreto de 13 de fevereiro de 2004

Prorroga o prazo de que trata o art. 7.º do Decreto de 23 de outubro de 2003, que cria Comissão Interministerial com a finalidade de analisar as condições para o registro recíproco dos diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu, conforme o disposto no Protocolo de Intenções na área de Educação, Saúde e Trabalho, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cuba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º do Decreto de 23 de outubro de 2003,

Decreta:

Art. 1.º O prazo de que trata o art. 7.º do Decreto de 23 de outubro de 2003, que cria Comissão Interministerial com a finalidade de analisar as condições para o registro recíproco dos diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, conforme o disposto no Protocolo de Intenções na área de Educação, Saúde e Trabalho, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo da República de Cuba, fica prorrogado pelo período de sessenta dias.

Art. 2.º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim
José Dirceu de Oliveira e Silva

Diário Oficial, Brasília, 13-02-2004 - Seção 1, Edição Extra, p. 1.

Decreto de 23 de abril de 2004

Designa membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8.º, §§ 1.º e 6.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Resolve:

DESIGNAR os seguintes membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

I - Câmara de Educação Básica:

- a) Adeum Hilário Sauer;
- b) Carlos Nejar;
- c) Clélia Brandão Alvarenga Craveiro;
- d) Maria Beatriz Luce;
- e) Antônio César Russi Callegari;
- f) Murílio de Avellar Hingel;

II - Câmara de Educação Superior:

- a) Alex Bolonha Fiúza de Mello;
- b) Antônio Carlos Caruso Ronca;
- c) Milton Linhares;

- d) Anaci Bispo Paim;
- e) Marilena de Souza Chauí;
- f) Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Brasília, 23 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 26-04-2004 - Seção 1, p. 1.

Decreto de 28 de maio de 2004

Designa membros para compor a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004,

Resolve:

DESIGNAR os seguintes membros para compor a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), ficando dispensados, em consequência, os integrantes da então Comissão Nacional de Orientação e Avaliação (Conav), designados pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2004:

Representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):
Dilvo Ristoff;

Representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes):
Renato Janine Ribeiro;

Representantes do Ministério da Educação:
Mário Pederneiras;
Antonio Ibanez Ruiz; e
Marcos Dantas;

Representante do corpo discente das instituições de ensino superior:
Gustavo Lemos Peta, com mandato de dois anos;

Representante do corpo docente das instituições de educação superior:
Laura Tavares, com mandato de três anos;

Representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior:
Léia de Souza Oliveira, com mandato de três anos;

Representantes com notório saber científico, filosófico e artístico:
Hélgio Henrique Casses Trindade, com mandato de três anos;
José Dias Sobrinho, com mandato de três anos;
Wilson Roberto de Mattos, com mandato de dois anos;
Silvio Meira, com mandato de dois anos; e
Gilberto Dupas, com mandato de três anos.

Brasília, 28 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 31-05-2004 - Seção 2, p. 1.

Decreto n.º 5.119, de 28 de junho de 2004

Revoga o parágrafo único do art. 5.º do Decreto n.º 2.406/97 e o Decreto n.º 4.364/2002 relativos à autonomia dos centros de educação tecnológica da iniciativa privada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5.º do Decreto n.º 2.406, de 27 de novembro de 1997, e o Decreto n.º 4.364, de 6 de setembro de 2002.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 29-06-2004 - Seção 1, p. 4.

Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004

Regulamenta o § 2.º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I – formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio; e
- III – educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 2.º A educação profissional observará as seguintes premissas:

- I – organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
- II – articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

Art. 3.º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1.º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§ 1.º Para fins do disposto no *caput* considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

§ 2.º Os cursos mencionados no *caput* articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o traba-

lho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Art. 4.º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2.º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

I – os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II – as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 1.º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III – subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 2.º Na hipótese prevista no inciso I do § 1.º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei n.º 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Art. 5.º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6.º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1.º Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2.º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 7.º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revoga-se o Decreto n.º 2.208, de 17 de abril de 1997.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183.º da Independência e 116.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 26-07-2004 - Seção 1, p. 18.

Decreto n.º 5.225, de 1.º de outubro de 2004

Altera dispositivos do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n.ºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º Os arts. 7.º, 13, 24 e 36 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7.º

I – universidades;

II – Centros Federais de Educação Tecnológica e centros universitários; e

III – faculdades integradas, faculdades de tecnologia, faculdades, institutos e escolas superiores.

Parágrafo único. São estabelecimentos isolados de ensino superior as instituições mencionadas no inciso III deste artigo.” (NR)

“Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades de tecnologia, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 24. O credenciamento das faculdades integradas, faculdades de tecnologia, faculdades, institutos superiores e escolas superiores dar-se-á mediante ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 36.

§ 4.º As instituições de ensino superior credenciadas como centros universitários, Centros Federais de Educação Tecnológica e universidades e que possuam desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo Inep terão suspensas as prerrogativas de autonomia, mediante ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2.º O Decreto n.º 3.860, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. Os Centros Federais de Educação Tecnológica são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

§ 1.º Fica estendida aos Centros Federais de Educação Tecnológica autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior voltados à área tecnológica, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes nessa área.

§ 2.º Os Centros Federais de Educação Tecnológica poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o § 1.º, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 3.º A autonomia de que trata o § 2.º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

§ 4.º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos do de sua sede, indicada nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 5.º O credenciamento de Centros Federais de Educação Tecnológica ocorrerá somente a partir da transformação de Escolas Técnicas ou Agrotécnicas Federais em funcionamento regular, com qualidade comprovada, conforme critérios específicos a serem fixados pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 3.º Os atuais Centros de Educação Tecnológica privados passam a denominar-se faculdades de tecnologia.

Art. 4.º Compete à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação a supervisão dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das faculdades de tecnologia referidas no art. 3.º.

Art. 5.º Os atuais Centros Federais de Educação Tecnológica que não possuam plano de desenvolvimento institucional deverão apresentá-lo ao Ministério da Educação para aprovação, dentro do prazo de cento e vinte dias.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 2004; 183.º da Independência e 116.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 04-10-2004 - Seção 1, p. 5

Decreto n.º 5.245, de 15 de outubro de 2004

Regulamenta a Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 213, de 10 de setembro de 2004,

Decreta:

Art. 1.º O Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, sob a gestão do Ministério da Educação, será implementado por intermédio de sua Secretaria de Educação Superior.

§ 1.º A instituição de ensino superior interessada em aderir ao Prouni firmará, em ato de sua mantenedora, termo de adesão junto ao Ministério da Educação, observado o disposto na Medida Provisória n.º 213, de 2004.

§ 2.º São beneficiários do Prouni os estudantes e professores que atenderem aos requisitos previstos nos arts. 1.º e 2.º da Medida Provisória n.º 213, de 2004.

§ 3.º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a adesão ao Prouni.

Art. 2.º O professor beneficiário de bolsa integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa), vinculado ao Prouni, deverá estar no efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública.

Art. 3.º A pré-seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo Prouni levará em conta o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) referente ao ano anterior ao ingresso do estudante em curso de graduação ou seqüencial de formação específica, cabendo ao Ministério da Educação, se for o caso, dispor sobre a ocupação de eventuais vagas remanescentes.

Art. 4.º Para efeitos de apuração do número de bolsas integrais a serem concedidas pelas instituições privadas de ensino superior, excluem-se da base de estudantes pagantes os beneficiários de bolsas parciais de cinquenta por cento (meias-bolsas) vinculadas ao Prouni.

Art. 5.º A permuta de bolsas entre cursos e turnos, quando prevista no termo de adesão, é restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e turno, e o número de bolsas resultantes da permuta não pode ser superior ou inferior a este limite, para cada curso ou turno.

Art. 6.º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas, a partir da assinatura do termo de adesão ao Prouni, a ampliar o número de vagas em seus cursos, respeitadas as seguintes condições:

I – em observância estrita ao número de bolsas integrais efetivamente oferecidas pela instituição de ensino superior, após eventuais permutas de bolsas entre cursos e turnos ou permutas de bolsas integrais por bolsas parciais, observadas as regras pertinentes; e

II – excepcionalmente, para recompor a proporção entre bolsas integrais e parciais originalmente ajustada no termo de adesão, única e exclusivamente para compensar a evasão escolar por parte de estudantes bolsistas integrais ou parciais vinculados ao Prouni.

Parágrafo único. A ampliação de vagas de que trata este artigo deverá ser comunicada à Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior, em relatório circunstanciado, a cada novo processo seletivo.

Art. 7.º Para o cálculo da aplicação em gratuidade de que trata o art. 10 da Medida Provisória n.º 213, de 2004, serão contabilizadas bolsas integrais, bolsas parciais de cinquenta por cento e assistência social em programas extracurriculares, quando se referir às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação da referida Medida Provisória.

Parágrafo único. Para o cálculo previsto no *caput* relativo às turmas iniciadas anteriormente à publicação da Medida Provisória n.º 213, de 2004, poderão ser contabilizados os benefícios concedidos aos alunos nos termos da legislação então aplicável.

Art. 8.º A instituição de ensino superior que aderir ao Prouni apresentará ao Ministério da Educação, anual ou semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico:

I – o controle de frequência mínima obrigatória do bolsista, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso;

II – o aproveitamento do bolsista no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico, a média ponderada ou índice equivalente obtido a partir da relação entre matéria e crédito, além de outros critérios de avaliação adotados pela instituição de ensino superior; e

III – a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao Prouni.

§ 1.º A entidade beneficente de assistência social que atue no ensino superior e aderir ao Prouni encaminhará ao Ministério da Educação relatório de atividades e gastos em assistência social, até sessenta dias após o encerramento do exercício fiscal.

§ 2.º Considera-se assistência social em programas extracurriculares o desenvolvimento de programas de assistência social em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que não integrem o currículo obrigatório de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica.

§ 3.º O Ministério da Educação estabelecerá os requisitos de desempenho acadêmico a serem cumpridos pelo estudante vinculado ao Prouni para fins de manutenção da bolsa integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa).

Art. 9.º Havendo indícios de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior envolvida, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas.

§ 1.º Da decisão que concluir pela imposição de penalidade caberá recurso ao ministro de Estado da Educação.

§ 2.º Aplica-se ao procedimento administrativo previsto no *caput*, no que couber, o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3.º Considera-se falta grave:

I – o descumprimento reincidente da infração prevista no inciso I do art. 9.º da Medida Provisória n.º 213, de 2004, apurado em prévio procedimento administrativo;

II – a instituição de tratamento discriminatório entre alunos pagantes e bolsistas beneficiários do Prouni;

III – o falseamento das informações prestadas no termo de adesão de modo a reduzir indevidamente o número de bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento a serem oferecidas;

IV – o falseamento das informações prestadas no termo de adesão, de modo a ampliar indevidamente o escopo dos benefícios fiscais previstos no Prouni.

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos órgãos interessados a situação da instituição de ensino superior beneficente de assistência social em relação ao cumprimento das exigências do Prouni.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2004; 183.º da Independência e 116.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 18-10-2004 - Seção 1, p. 1.

Decreto n.º 5.262, de 3 de novembro de 2004

Delega competência ao ministro de Estado da Educação para designar os membros da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Decreta:

Art. 1.º Fica delegada ao ministro de Estado da Educação competência para designar os integrantes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 2004; 183.º da Independência e 116.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 04-11-2004 - Seção 1, p. 1.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

4. Resoluções

- 4.1. Conselho Nacional de Educação
- 4.2. Secretaria da Educação Superior – Comissão Nacional de Residência Médica

Sumário

4 – Resoluções

4.1. Conselho Nacional de Educação

4.1.1. Conselho Pleno

Resolução CP-CNE n.º 1, de 17 de junho de 2004:

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. 65

Resolução CP-CNE n.º 2, de 27 de agosto de 2004:

Adia o prazo previsto no art. 15 da Resolução CP-CNE n.º 1/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. 68

4.1.2. Câmara de Educação Básica

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 21 de janeiro de 2004:

Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos. 69

Resolução CEB-CNE n.º 2, de 17 de fevereiro de 2004:

Define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão. 75

4.1.3. Câmara de Educação Superior

| | |
|---|-----|
| Resolução CES-CNE n.º 1, de 2 de fevereiro de 2004: Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Administração, bacharelado. | 79 |
| Resolução CES-CNE n.º 2, de 8 de março de 2004: Aprova as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Música. | 84 |
| Resolução CES-CNE n.º 3, de 8 de março de 2004: Aprova as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Dança. | 89 |
| Resolução CES-CNE n.º 4, de 8 de março de 2004: Aprova as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Teatro. | 94 |
| Resolução CES-CNE n.º 5, de 8 de março de 2004: Aprova as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Design. | 98 |
| Resolução CES-CNE n.º 6, de 10 de março de 2004: Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado. (Revogada pela Resolução CES-CNE n.º 10 de 29 de setembro 2004) | NT |
| Resolução CES-CNE n.º 7, de 31 de março de 2004: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. | 104 |
| Resolução CES-CNE n.º 8, de 7 de maio de 2004: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia. | 110 |
| Resolução CES-CNE n.º 9, de 29 de setembro de 2004: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. | 118 |
| Resolução CES-CNE n.º 10, de 29 de setembro de 2004: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em em Ciências Contábeis Bacharelado | 123 |

4.2. *Secretaria da Educação Superior – Comissão Nacional de Residência Médica*

Resolução CNRM-MEC n.º 1, de 17 de março de 2004:

Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Médica. 128
(Os Artigos 53 a 55 desta Resolução foram revogados pela Resolução CNRM n.º 12 de 16 de setembro de 2004).

Resolução CNRM-MEC n.º 2, de 11 de maio de 2004:

Dispõe sobre a distribuição das Coordenadorias Regionais de Residência Médica. 143

Resolução CNRM-MEC n.º 3, de 12 de maio de 2004:

Dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica. NT
(*Diário Oficial*, Brasília 14-05-2004 - Seção 1, p. 24.)
(Revogada pela Resolução CNRM-MEC n.º 8 de 5 de agosto de 2004.)

Resolução CNRM-MEC n.º 4, de 8 de junho 2004:

Dispõe sobre a reserva de vaga para médico residente que preste Serviço Militar. NT
(*Diário Oficial*, Brasília 11-06-2004 - Seção 1, p. 18.)
(Revogada pela Resolução CNRM-MEC n.º 11 de 15 de setembro de 2004.)

Resolução CNRM-MEC n.º 5, de 8 de junho de 2004:

Dispõe sobre os serviços de preceptor/tutor dos programas de Residência Médica. NT
(*Diário Oficial*, Brasília 11-06-2004 - Seção 1, p. 19.)
(Revogada pela Resolução CNRM-MEC n.º 10 de 05 de agosto de 2004.)

Resolução CNRM-MEC n.º 6, de 9 de junho 2004:

Dispõe sobre a avaliação dos programas de Residência Médica. NT
(*Diário Oficial*, Brasília 11-06-2004 - Seção 1, p. 19.)
(Revogada pela Resolução CNRM-MEC n.º 9 de 05 de agosto de 2004.)

Resolução CNRM-MEC n.º 7, de 16 de junho de 2004:

Dispõe sobre os requisitos mínimos dos Programas de Residência Médica de Dermatologia e Neurologia. 144

| | |
|---|-----|
| Resolução CNRM-MEC n.º 8, de 5 de agosto de 2004: Dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica. | 146 |
| Resolução CNRM-MEC n.º 9, de 5 de agosto de 2004: Dispõe sobre a avaliação dos Programas de Residência Médica. | 148 |
| Resolução CNRM-MEC n.º 10, de 5 de agosto de 2004: Revoga a Resolução CNRM n.º 5/2004 que dispõe sobre os serviços de preceptor/tutor dos programas de Residência Médica. | 151 |
| Resolução CNRM-MEC n.º 11, de 15 de setembro de 2004 Dispõe sobre a reserva de vaga para médico residente que preste Serviço Militar. | 152 |
| Resolução CNRM-MEC n.º 12, de 16 de setembro de 2004 Dispõe sobre Edital de Seleção Pública para Programas de Residência Médica. | 154 |
| Resolução CNRM-MEC n.º 13, de 26 de outubro de 2004: Dispõe sobre a duração dos Programas de Residência Médica nas áreas de Cirurgia Geral, Cirurgia da Mão e Obstetrícia e Ginecologia. | 157 |
| Resolução CNRM-MEC n.º 14, de 16 de novembro de 2004 Dispõe sobre conteúdos do Programa de Residência Médica de Cirurgia Geral. | 159 |
| Resolução CNRM-MEC n.º 15, de 24 de novembro de 2004 Dispõe sobre conteúdos do Programa de Residência Médica de Cirurgia da Mão. | 165 |
| Resolução CNRM-MEC n.º 16, de 16 de novembro de 2004: Dispõe sobre conteúdos do Programa de Residência Médica de Obstetrícia e Ginecologia. | 170 |
| Resolução CNRM-MEC n.º 17, de 29 de setembro de 2004: Dispõe sobre a duração e conteúdo do Programa de Residência Médica de Neurocirurgia. | 180 |

Resolução CP-CNE n.º 1, de 17 de junho de 2004

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 9.131, publicada em 25 de novembro de 1995, e com fundamentação no Parecer CP/CNE n.º 3/2004, de 10 de março de 2004, homologado pelo Ministro da Educação em 19 de maio de 2004, e que a este se integra,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.

§ 1.º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CP/CNE n.º 3/2004.

§ 2.º O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.

§ 1.º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

§ 2.º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.

§ 3.º Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

Art. 3.º A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CP/CNE n.º 3/2004.

§ 1.º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no *caput* deste artigo.

§ 2.º As coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

§ 3.º O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei n.º 10639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

§ 4.º Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 4.º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 5.º Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 6.º Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

Parágrafo único: Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5.º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 7.º Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CP/CNE n.º 3/2004.

Art. 8.º Os sistemas de ensino promoverão ampla divulgação do Parecer CP/CNE n.º 3/2004 e dessa Resolução, em atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

§ 1.º Os resultados obtidos com as atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados de forma detalhada ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

Art. 9.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA

Diário Oficial, Brasília, 22-06-2004 - Seção 1, p. 11.

Resolução CP-CNE n.º 2, de 27 de agosto de 2004

Adia o prazo previsto no art. 15 da Resolução CNE-CP n.º 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9.º, § 2.º, alínea “c” da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CP-CNE n.º 4/2004, homologado pelo senhor ministro da Educação em 12 de agosto de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O artigo 15 da Resolução CP n.º 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução até a data de 15 de outubro de 2005.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA

Diário Oficial, Brasília, 1.º - 09 - 2004 - Seção 1, p. 17.

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 21 de janeiro de 2004

Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1.º, do art. 9.º da Lei n.º 4.024/61, com a redação dada pela Lei n.º 9.131/95 e no art. 82 e seu parágrafo único, bem como nos arts. 90, 8.º, § 1.º e 9.º, § 1.º da Lei n.º 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE-CEB 35/2003, homologado pelo senhor ministro da Educação em 20-1-2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente resolução, em atendimento ao prescrito no art. 82 da LDB, define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos.

§ 1.º Para os efeitos desta resolução entende-se que toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela instituição de ensino, configurando-se como um ato educativo.

§ 2.º Os estagiários deverão ser alunos regularmente matriculados em instituições de ensino e devem estar freqüentando curso compatível com a modalidade de estágio a que estejam vinculados.

§ 3.º O estágio referente a programas de qualificação profissional com carga horária mínima de 150 horas pode ser incluído no respectivo plano de curso da instituição de ensino, em consonância com o correspondente perfil profissional de conclusão definido com identidade própria, devendo o plano de curso em questão explicitar a carga-horária máxima do estágio profissional supervisionado.

Art. 2.º O estágio, como procedimento didático-pedagógico e ato educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da instituição de ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de

planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

§ 1.º A concepção do estágio como atividade curricular e ato educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.

§ 2.º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º O estágio deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, e não deve ser etapa desvinculada do currículo.

§ 4.º Observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de educação profissional de nível técnico, em caráter excepcional, quando comprovada a necessidade de realização do estágio obrigatório em etapa posterior aos demais componentes curriculares do curso, o aluno deve estar matriculado e a escola deve orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual deverá ser devidamente registrado.

Art. 3.º As instituições de ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais, ou de desenvolvimento sociocultural ou científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

§ 1.º Serão de responsabilidade das instituições de ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo.

§ 2.º Os estagiários com deficiência terão o direito a serviços de apoio de profissionais da educação especial e de profissionais da área objeto do estágio.

Art. 4.º As instituições de ensino e as organizações concedentes de estágio poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Parágrafo único. Os agentes de integração poderão responder por incumbências tais como:

- a) identificar oportunidades de estágio e apresentá-las aos estabelecimentos de ensino;
- b) facilitar o ajuste das condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;

c) prestar serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e de campos e oportunidades de estágio;

d) tomar providências relativas à execução do pagamento da bolsa de estágio, quando o mesmo for caracterizado como estágio remunerado;

e) tomar providências pertinentes em relação ao seguro a favor do aluno estagiário contra acidentes pessoais ou de responsabilidade civil por danos contra terceiros;

f) co-participar, com o estabelecimento de ensino, do esforço de captação de recursos para viabilizar o estágio;

g) cuidar da compatibilidade das competências da pessoa com necessidades educacionais especiais às exigências da função objeto do estágio.

Art. 5.º São modalidades de estágio curricular supervisionado, a serem incluídas no projeto pedagógico da instituição de ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo:

I – estágio profissional obrigatório, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;

II – estágio profissional não-obrigatório, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos, mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;

III – estágio socio cultural ou de iniciação científica, previsto na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, o que o torna obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;

IV – estágio profissional, socio cultural ou de iniciação científica, não incluído no planejamento da instituição de ensino, não-obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;

V – estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela instituição de ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico.

§ 1.º Mesmo quando a atividade de estágio, assumido intencionalmente pela escola como ato educativo, for de livre escolha do aluno, deve ser devidamente registrada no seu prontuário.

§ 2.º A modalidade de estágio civil somente poderá ser exercida junto a atividades ou programas de natureza pública ou sem fins lucrativos.

§ 3.º As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de educação profissional, nos níveis básico, técnico e tecnológico, ou de ensino médio, com orientação e ênfase profissionalizantes.

Art. 6.º A instituição de ensino e, eventualmente, seu agente de integração, deverão esclarecer a organização concedente de estágio sobre a parceria educacional a ser celebrada e as responsabilidades a ela inerentes.

§ 1.º O termo de parceria a ser celebrado entre a instituição de ensino e a organização concedente de estágio, objetivando o melhor aproveitamento das atividades socioprofissionais que caracterizam o estágio, deverá conter as orientações necessárias a serem assumidas pelo estagiário ao longo do período de vivência educativa proporcionada pela empresa ou organização.

§ 2.º Para a efetivação do estágio, far-se-á necessário termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino e facultativa do agente de integração.

§ 3.º O estágio realizado na própria instituição de ensino ou sob a forma de ação comunitária ou de serviço voluntário fica isento da celebração de termo de compromisso, podendo o mesmo ser substituído por termo de adesão de voluntário, conforme previsto no art. 2.º da Lei 9.608/98, de 18-2-98.

§ 4.º O estágio, ainda que remunerado, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, ressalvado o disposto sobre a matéria na legislação previdenciária.

§ 5.º A realização de estágio não-remunerado representa situação de mútua responsabilidade e contribuição no processo educativo e de profissionalização, não devendo nenhuma das partes onerar a outra financeiramente, como condição para a operacionalização do estágio.

§ 6.º A realização do estágio, remunerado ou não, obriga a instituição de ensino ou a administração das respectivas redes de ensino a providenciar, a favor do aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais, bem como, conforme o caso, seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros.

§ 7.º O seguro contra acidentes pessoais e o seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, mencionados no parágrafo anterior, poderão ser contratados pela organização concedente do estágio, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração.

§ 8.º O valor das apólices de seguro retromencionadas deverá se basear em valores de mercado, sendo as mesmas consideradas nulas quando apresentarem valores meramente simbólicos.

Art. 7.º A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitada a legislação em vigor.

§ 1.º A carga horária do estágio profissional supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais.

§ 2.º A carga horária do estágio supervisionado de aluno do ensino médio, de natureza não-profissional, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas, perfazendo o total de 20 horas semanais.

§ 3.º O estágio profissional supervisionado referente a cursos que utilizam períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio não pode exceder a jornada semanal de 40 horas, ajustadas de acordo com o termo de compromisso celebrado entre as partes.

§ 4.º A carga horária destinada ao estágio será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos e demais documentos escolares dos alunos.

§ 5.º Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.

Art. 8.º Os estágios supervisionados que apresentem duração prevista igual ou superior a 01 (hum) ano deverão contemplar a existência de período de recesso, proporcional ao tempo de atividade, preferencialmente, concedido juntamente com as férias escolares.

Art. 9.º A presente normatização sobre estágio, em especial no que se refere ao estágio profissional, não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo único. A presente normatização não se aplica, também, a programas especiais destinados à obtenção de primeiro emprego ou similares.

Art. 10. Para quaisquer modalidades de estágio, a instituição de ensino será obrigada a designar, dentre sua equipe de trabalho, um ou mais profissionais responsáveis pela orientação e supervisão dos estágios.

Parágrafo único. Compete a esses profissionais, além da articulação com as organizações nas quais os estágios se realizarão, assegurar sua integração com os demais componentes curriculares de cada curso.

Art. 11. As instituições de ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional obrigatório, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências pro-

fissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possa ser dispensado, em parte, das atividades de estágio, mediante avaliação da escola.

§ 1.º A instituição de ensino deverá registrar, nos prontuários escolares do aluno, o cômputo do tempo de trabalho aceito parcial ou totalmente como atividade de estágio.

§ 2.º No caso de alunos que trabalham fora da área profissional do curso, a instituição de ensino deverá fazer gestão junto aos empregadores no sentido de que estes possam ser liberados de horas de trabalho para a efetivação do estágio profissional obrigatório.

Art. 12. A instituição de ensino deverá planejar, de forma integrada, as práticas profissionais simuladas, desenvolvidas em sala ambiente, em situação de laboratório, e as atividades de estágio profissional supervisionado, as quais deverão ser consideradas em seu conjunto, no seu projeto pedagógico, sem que uma simplesmente substitua a outra.

§ 1.º A atividade de prática profissional simulada, desenvolvida na própria instituição de ensino, com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, em laboratórios ou salas-ambientes, integra os mínimos de carga horária previstos para o curso na respectiva área profissional e compõe-se com a atividade de estágio profissional supervisionado, realizado em situação real de trabalho, devendo uma complementar a outra.

§ 2.º A atividade de prática profissional realizada em situação real de trabalho, sob a forma de estágio profissional supervisionado, deve ter sua carga horária acrescida aos mínimos estabelecidos para o curso na correspondente área profissional, nos termos definidos pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 13. O estágio profissional supervisionado, correspondente à prática de formação, no curso normal de nível médio, integra o currículo do referido curso e sua carga horária será computada dentro dos mínimos exigidos, nos termos da legislação específica e das normas vigentes.

Art. 14. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Parecer CNE/CEB 35/2003 pelo senhor ministro da Educação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Diário Oficial, Brasília, 4-2-2004 - Seção 1, p. 21.

Resolução CEB-CNE n.º 2, de 17 de fevereiro de 2004

Define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea “c” do artigo 9.º da Lei n.º 4.024/61, com a redação dada pela Lei n.º 9.131/95, bem como no artigo 90, no § 1.º do artigo 8.º e no § 1.º do art. 9.º da Lei n.º 9.394/95, e com fundamento nos Pareceres CEB-CNE 11/1999, 18/2002 e 19/2002, no Parecer CP-CNE 30/2002 e no Parecer CEB-CNE 25/2003 retificado pelo Parecer CEB-CNE 34/2003, homologado pelo senhor ministro da Educação em 9-2-2004,

Resolve:

Art. 1.º A Educação Básica destinada a atender cidadãos brasileiros residentes no Japão rege-se pelos dispositivos da presente resolução.

Parágrafo único. Não se admite ensino a distância no nível do ensino médio e fundamental regulares, nas idades próprias, por conta da necessidade social de integração das crianças na cultura e língua locais.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino poderão solicitar ao Conselho Nacional de Educação, através dos órgãos próprios do Ministério da Educação, por intermédio da Embaixada Brasileira no Japão, a declaração de validade dos documentos escolares por eles emitidos para cidadãos brasileiros ali residentes, cumpridas as exigências da presente resolução.

Parágrafo único. Para o fim definido neste artigo, os estabelecimentos de ensino se credenciarão para a oferta e funcionamento no Japão dos seguintes cursos:

- I – Educação Infantil
- II – Ensino Fundamental

III – Ensino Médio

IV – Educação de Jovens e Adultos nas etapas do ensino fundamental e médio.

Art. 3.º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I – a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino deverá obter permissão da autoridade japonesa local, para instalação e funcionamento do estabelecimento de ensino;

II – a proposta pedagógica e a correspondente organização curricular obedecerão aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada nível ou modalidade de ensino enriquecida com a cultura e língua japonesas;

III – a escola deverá formular seu regimento escolar e sua proposta pedagógica nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB e cumprir as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;

IV – o pessoal docente, técnico e administrativo deverá ser recrutado, treinado e mantido em obediência às disposições da LDB e suas normas específicas, devendo a escola indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;

V – o cadastro do estabelecimento de ensino e dos respectivos dirigentes, sempre que houver alterações, deverá ser atualizado junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI – o estabelecimento de ensino deverá especificar as instalações necessárias para o adequado funcionamento do curso oferecido, através de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões, das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de educação física, áreas de movimentação e demais dependências, próprias, alugadas ou cedidas.

Art. 4.º As condições estabelecidas no artigo anterior deverão ser comprovadas e instruídas com a devida documentação, quando do envio à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, através dos órgãos próprios do Ministério da Educação, mediados pela Embaixada do Brasil no Japão.

§ 1.º O Parecer favorável da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo senhor ministro da Educação, é condição essencial para que o referido estabelecimento de ensino possa ter certificados e diplomas, bem como demais documentos escolares considerados como válidos no Brasil.

§ 2.º A validade dos certificados emitidos para fins de continuidade de estudos na Educação Básica não impede a escola recipiendária do aluno quanto à opção por eventual reclassificação do mesmo, nos termos do §1.º do art. 23 da LDB, tomando-se como base as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 3.º Os alunos procedentes de estabelecimentos de ensino sediados no Japão, cujo ensino por eles ministrado for considerado válido pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em território brasileiro, terão seus certificados de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio aceitos no Brasil para todos os fins e direitos, em total equivalência com os alunos das escolas nacionais em funcionamento no Brasil.

Art. 5.º A entidade mantenedora do estabelecimento de ensino assumirá total responsabilidade pelo seu funcionamento no Japão, em obediência à legislação fiscal, trabalhista e de seguros japonesa;

§ 1.º Quando ocorrer o encerramento das atividades da escola, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – emissão dos históricos escolares dos alunos até a data de funcionamento e a respectiva entrega aos responsáveis pelos alunos, no prazo de 30 dias;

II – comunicação à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e a entrega dos demais documentos à Assessoria Internacional do MEC, anexando as atas de resultados escolares, no prazo de 30 dias.

§ 2.º Quando ocorrer a mudança de controle da mantenedora, os novos controladores informarão a alteração à Câmara de Educação Básica, através da Embaixada do Brasil em Tóquio e da Assessoria Internacional do MEC, sob pena de perderem o credenciamento brasileiro, com a correspondente declaração de validade dos documentos escolares emitidos aos seus alunos, para fins de continuidade de estudos.

Art. 6.º Em toda a documentação escolar expedida pela escola que atenda cidadãos brasileiros residentes no Japão, e cujos projetos foram encaminhados para conhecimento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, constarão os números e datas da presente Resolução, e do correspondente Parecer do Conselho Nacional de Educação que declarou a validade dos documentos escolares por ela emitidos aos seus alunos, para fins de continuidade de estudos, assim como a data de publicação no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. A documentação escolar expedida ao aluno deverá ter atestada sua veracidade pelos Consulados Brasileiros no Japão.

Art. 7.º O governo brasileiro poderá organizar exames supletivos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, no Japão, em localidades onde existam significativas colônias brasileiras.

Parágrafo único. Os referidos exames supletivos, realizados onde a comunidade brasileira local justifique a medida, poderão ser organizados pelo MEC,

aplicando exames do tipo Enem ou Enceja, ou delegados pelo mesmo, com interveniência do Conselho Nacional de Educação, a uma Unidade da Federação.

Art. 8.º As escolas credenciadas para atuar no Japão poderão ser avaliadas anualmente por órgão indicado pelo MEC, tomando como referencial de equidade os critérios estabelecidos e praticados para as escolas brasileiras sediadas no Brasil.

§ 1.º Na primeira avaliação institucional serão feitas as indicações necessárias, estabelecido o prazo de seis meses para a adequação ao disposto na presente Resolução.

§ 2.º As escolas que tiveram seus prazos estabelecidos para até julho/2004 terão seus prazos definidos no momento da primeira avaliação, referida no parágrafo anterior.

Art. 9.º As escolas brasileiras credenciadas para o funcionamento no Japão ou no Brasil, e que pretendam instalar novas unidades no Japão, anexarão aos novos processos cópias dos pareceres anteriormente homologados.

Art. 10. O funcionamento das escolas que solicitarem credenciamento pela primeira vez somente poderá ocorrer após a publicação da homologação do respectivo Parecer no *Diário Oficial da União*.

Art. 11. As escolas em funcionamento que ainda não apresentaram a documentação para credenciamento estabelecida no artigo 3.º desta Resolução terão 90 dias de prazo para sua regularização.

Art. 12. Os estudos realizados em instituições educacionais voltadas especificamente para o atendimento de brasileiros residentes no Japão, que não tenham pareceres específicos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e homologados pelo senhor ministro da Educação, só poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais de educação mediante a avaliação individual de estudos, de acordo com normas vigentes.

Art. 13. Esta Resolução será encaminhada aos Conselhos Estaduais de Educação e as Secretarias Estaduais de Educação para conhecimento e divulgação no âmbito de suas jurisdições.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Diário Oficial, Brasília, 08-03-2004 - Seção 1, p. 12.

Resolução CES-CNE n.º 1, de 2 de fevereiro de 2004

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, Bacharelado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES-CNE 776/97, de 3-12-97, e 583/2001, de 4-4-2001, as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, propostas ao CNE pela SESu- MEC, e considerando o que consta dos Pareceres CES-CNE n.º 67/2003, de 11-3-2003, e 134/2003, de 4-6-2003, homologados pelo senhor ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2-6-2003 e 9-9-2003,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior em sua organização curricular.

Art. 2.º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a monografia, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como trabalho de conclusão de curso (TCC), componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de graduação em Administração, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua

operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I – objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV – formas de realização da interdisciplinaridade;

V – modos de integração entre teoria e prática;

VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII – modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII – cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades especialização integrada e/ou subsequente à graduação, de acordo com o surgimento das diferentes manifestações teórico-práticas e tecnológicas aplicadas às Ciências da Administração, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional;

IX – incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

XI – concepção e composição das atividades complementares; e

XII – inclusão opcional de trabalho de conclusão de curso sob as modalidades monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em área teórico-prática ou de formação profissional, na forma como estabelecer o regulamento próprio.

§ 2.º Os projetos pedagógicos do curso de graduação em Administração poderão admitir Linhas de Formação Específicas, nas diversas áreas da Administração, para melhor atender às demandas institucionais e sociais.

Art. 3.º O curso de graduação em Administração deve ensejar, como perfil desejado do formando, capacitação e aptidão para compreender as questões científicas, técnicas, sociais e econômicas da produção e de seu gerenciamento, observados níveis graduais do processo de tomada de decisão, bem como para desenvolver gerenciamento qualitativo e adequado, revelando a assimilação de novas informações e apresentando flexibilidade intelectual e adaptabilidade contextualizada no trato de situações diversas, presentes ou emergentes, nos vários segmentos do campo de atuação do administrador.

Art. 4.º O curso de graduação em Administração deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I – reconhecer e definir problemas, equacionar soluções, pensar estrategicamente, introduzir modificações no processo produtivo, atuar preventivamente, transferir e generalizar conhecimentos e exercer, em diferentes graus de complexidade, o processo da tomada de decisão;

II – desenvolver expressão e comunicação compatíveis com o exercício profissional, inclusive nos processos de negociação e nas comunicações interpessoais ou intergrupais;

III – refletir e atuar criticamente sobre a esfera da produção, compreendendo sua posição e função na estrutura produtiva sob seu controle e gerenciamento;

IV – desenvolver raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com valores e formulações matemáticas presentes nas relações formais e causais entre fenômenos produtivos, administrativos e de controle, bem assim expressando-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e sociais;

V – ter iniciativa, criatividade, determinação, vontade política e administrativa, vontade de aprender, abertura às mudanças e consciência da qualidade e das implicações éticas do seu exercício profissional;

VI – desenvolver capacidade de transferir conhecimentos da vida e da experiência cotidianas para o ambiente de trabalho e do seu campo de atuação profissional, em diferentes modelos organizacionais, revelando-se profissional adaptável;

VII – desenvolver capacidade para elaborar, implementar e consolidar projetos em organizações; e

VIII – desenvolver capacidade para realizar consultoria em gestão e administração, pareceres e perícias administrativas, gerenciais, organizacionais, estratégicos e operacionais.

Art. 5.º Os cursos de graduação em Administração deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada de sua aplicabilidade no âmbito das organizações e do meio através da utilização de tecnologias inovadoras e que atendam aos seguintes campos interligados de formação:

I – conteúdos de formação básica: relacionados com estudos antropológicos, sociológicos, filosóficos, psicológicos, ético-profissionais, políticos, comportamentais, econômicos e contábeis, bem como os relacionados com as tecnologias da comunicação e da informação e das ciências jurídicas;

II – conteúdos de formação profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de

recursos humanos, mercado e *marketing*, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;

III – conteúdos de estudos quantitativos e suas tecnologias: abrangendo pesquisa operacional, teoria dos jogos, modelos matemáticos e estatísticos e aplicação de tecnologias que contribuam para a definição e utilização de estratégias e procedimentos inerentes à administração; e

IV – conteúdos de formação complementar: estudos opcionais de caráter transversal e interdisciplinar para o enriquecimento do perfil do formando.

Art. 6.º A organização curricular do curso de graduação em Administração estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de ensino superior adotarem: regime seriado anual, regime seriado semestral, sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7.º O estágio curricular supervisionado é um componente curricular direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens práticas correspondentes aos diferentes pensamentos das ciências da administração.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3.º Optando a instituição por incluir no currículo do curso de graduação em Administração o estágio supervisionado de que trata este artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente.

Art. 8.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As atividades complementares constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9.º Trabalho de conclusão de curso (TCC) é um componente curricular opcional da instituição que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamento próprio.

Parágrafo único. Optando a instituição por incluir no currículo do curso de graduação em Administração trabalho de conclusão de curso (TCC), nas modalidades referidas no *caput* deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 10. A duração do curso de graduação em Administração será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 04-03-2004 - Seção 1, p. 11.

Resolução CES-CNE n.º 2, de 8 de março de 2004

Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Música e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE-CES 776/97, de 3-12-97 e 583/2001, de 4-4-2001, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Música, propostas ao CNE pela SESu-MEC, considerando o que consta dos Pareceres CNE-CES 67/2003 de 11-3-2003, e 195/2003, de 5-8-2003, homologados pelo senhor ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2 de junho de 2003 e 12 de fevereiro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O curso de graduação em Música observará as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas nos termos desta Resolução.

Art. 2.º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a monografia, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como trabalho de conclusão de curso (TCC), componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de graduação em Música, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua

operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I – objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV – formas de realização da interdisciplinaridade;

V – modos de integração entre teoria e prática;

VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII – modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII – cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades especialização integrada e/ou subsequente à graduação, de acordo com o surgimento das diferentes manifestações teórico-práticas e tecnológicas aplicadas à área da graduação, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional;

IX – incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

XI – concepção e composição das atividades complementares;

XII – inclusão opcional de trabalho de conclusão de curso sob as modalidades monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em área teórico-prática ou de formação profissional, na forma como estabelecer o regulamento próprio.

§ 2.º Os projetos pedagógicos do curso de graduação em Música poderão admitir modalidades e linhas de formação específica.

Art. 3.º O curso de graduação em Música deve ensejar, como perfil desejado do formando, capacitação para apropriação do pensamento reflexivo, da sensibilidade artística, da utilização de técnicas composicionais, do domínio dos conhecimentos relativos à manipulação composicional de meios acústicos, eletroacústicos e de outros meios experimentais, e da sensibilidade estética através do conhecimento de estilos, repertórios, obras e outras criações musicais, revelando habilidades e aptidões indispensáveis à atuação profissional na sociedade, nas dimensões artísticas, culturais, sociais, científicas e tecnológicas, inerentes à área da Música.

Art. 4.º O curso de graduação em Música deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades para:

I – intervir na sociedade de acordo com suas manifestações culturais, demonstrando sensibilidade e criação artísticas e excelência prática;

II – viabilizar pesquisa científica e tecnológica em Música, visando à criação, compreensão e difusão da cultura e seu desenvolvimento;

III – atuar, de forma significativa, nas manifestações musicais, instituídas ou emergentes;

IV – atuar nos diferenciados espaços culturais e, especialmente, em articulação com instituição de ensino específico de Música;

V – estimular criações musicais e sua divulgação como manifestação do potencial artístico.

Art. 5.º O curso de graduação em Música deve assegurar o perfil do profissional desejado, a partir dos seguintes tópicos de estudos ou de conteúdos interligados:

I – conteúdos básicos: estudos relacionados com a cultura e as artes, envolvendo também as ciências humanas e sociais, com ênfase em antropologia e psicologia pedagógica;

II – conteúdos específicos: estudos que particularizam e dão consistência à área de música, abrangendo os relacionados com o conhecimento instrumental, composicional, estético e de regência;

III – conteúdos teórico-práticos: estudos que permitam a integração teoria/prática relacionada com o exercício da arte musical e do desempenho profissional, incluindo também estágio curricular supervisionado, prática de ensino, iniciação científica e utilização de novas tecnologias.

Art. 6.º A organização curricular do curso de graduação em Música estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de ensino superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção e pré-requisito, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7.º O estágio supervisionado é um componente curricular direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino superior, mediante laboratórios que congreguem as diversas

ordens correspondentes às diferentes técnicas composicionais, de meios acústicos, eletroacústicos e experimentais, interdisciplinares e dos conhecimentos e da expressão estética, bem como de regência e de outras atividades inerentes à área de música, em suas múltiplas manifestações.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3.º Optando a instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Música, o estágio supervisionado de que trata este artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente.

Art. 8.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as diferentes manifestações e expressões culturais e artísticas, com as inovações tecnológicas, incluindo ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As atividades complementares constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9.º O trabalho de conclusão de curso (TCC) é um componente curricular opcional da instituição de ensino superior que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centradas em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo único. Optando a instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Música, trabalho de conclusão de curso (TCC), nas modalidades referidas no *caput* deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovado pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 10. As instituições de ensino superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, observados em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e bibliografia básica.

Art. 11. A duração do curso de graduação em Música será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. Os cursos de graduação em Música para formação de docentes, licenciatura plena, deverão observar as normas específicas relacionadas com essa modalidade de oferta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 12-03-2004 - Seção 1, p. 11.

Resolução CES-CNE n.º 3, de 8 de março de 2004

Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Dança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE-CES 776/97, de 3-12-97 e 583/2001, de 4-4-2001, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Dança, propostas ao CNE pela SESu-MEC, considerando o que consta dos Pareceres CNE-CES 67/2003 de 11-3-2003, e 195/2003, de 5-8-2003, homologados pelo senhor ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2 de junho de 2003 e 12 de fevereiro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O curso de graduação em Dança observará as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas nos termos desta Resolução.

Art. 2.º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a monografia, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como trabalho de conclusão de curso (TCC), componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de graduação em Dança, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua

operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I – objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV – formas de realização da interdisciplinaridade;

V – modos de integração entre teoria e prática;

VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII – modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII – cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades especialização integrada e/ou subsequente à graduação, de acordo com o surgimento das diferentes manifestações teórico-práticas e tecnológicas aplicadas à área da graduação, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional;

IX – incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

XI – concepção e composição das atividades complementares;

XII – inclusão opcional de trabalho de conclusão de curso sob as modalidades monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em área teórico-prática ou de formação profissional, na forma como estabelecer o regulamento próprio.

§ 2.º Os projetos pedagógicos do curso de graduação em Dança poderão admitir modalidades e linhas de formação específica.

Art. 3.º O curso de graduação em Dança deve ensejar, como perfil desejado do formando, capacitação para a apropriação do pensamento reflexivo e da sensibilidade artística, comprometida com a produção coreográfica, com espetáculo da dança, com a reprodução do conhecimento e das habilidades, revelando sensibilidade estética e cinesiologia, inclusive como elemento de valorização humana, da auto-estima e da expressão corporal, visando a integrar o indivíduo na sociedade e tornando-o participativo de suas múltiplas manifestações culturais.

Art. 4.º O curso de graduação em Dança deve possibilitar a formação profissional que revele competências e habilidades para:

- I – domínio dos princípios cinesiológicos relativos à performance corporal;
- II – domínio da linguagem corporal relativo à interpretação coreográfica nos aspectos técnicos e criativos;
- III – desempenhos indispensáveis à identificação, descrição, compreensão, análise e articulação dos elementos da composição coreográfica, sendo também capaz de exercer essas funções em conjunto com outros profissionais;
- IV – reconhecimento e análise de estruturas metodológicas e domínios didáticos relativos ao ensino da Dança, adaptando-as à realidade de cada processo de reprodução do conhecimento, manifesto nos movimentos ordenados e expressivos;
- V – domínio das habilidades indispensáveis ao trabalho da Dança do portador de necessidades especiais, proporcionando a todos a prática e o exercício desta forma de arte como expressão da vida;

Art. 5.º O curso de graduação em Dança deve contemplar, em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, os seguintes conteúdos interligados:

I – conteúdos básicos: estudos relacionados com as artes cênicas, a música, as ciências da saúde e as ciências humanas e sociais, com ênfase em psicologia e serviço social, bem assim com as diferentes manifestações da vida e de seus valores;

II – conteúdos específicos: estudos relacionados com a estética e com a história da dança, a cinesiologia, as técnicas de criação artística e de expressão corporal e a coreografia;

III – conteúdos teórico-práticos: domínios de técnicas e princípios informadores da expressão musical, envolvendo aspectos coreográficos e de expressão corporal, bem como o desenvolvimento de atividades relacionadas com os espaços cênicos, com as artes plásticas, com a sonoplastia e com as demais práticas inerentes à produção em dança como expressão da arte e da vida.

Art. 6.º A organização curricular do curso de graduação em Dança estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de ensino superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção e pré-requisito, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7.º O estágio supervisionado é um componente curricular direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino superior, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens correspondentes às diferentes técnicas de produção coreográficas, do domínio dos princípios cinesiológicos, da performance, expressão e linguagem corporal, de atuação em espaços cênicos e de outras atividades inerentes à área da dança, nas múltiplas manifestações da arte e da vida.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3.º Optando a instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Dança, o estágio supervisionado de que trata este artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente.

Art. 8.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as diferentes manifestações e expressões culturais e artísticas, com as inovações tecnológicas, incluindo ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As atividades complementares constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9.º O trabalho de conclusão de curso (TCC) é um componente curricular opcional da instituição de ensino superior que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centradas em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo único. Optando a instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Dança, trabalho de conclusão de curso (TCC), nas modalidades referidas no *caput* deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovado pelo seu conselho superior acadêmico, contendo obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 10. As instituições de ensino superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos

quantos se contenham no processo do curso, observados em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e bibliografia básica.

Art. 11. A duração do curso de graduação em Dança será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. Os cursos de graduação em Dança para a formação de docentes, licenciatura plena, deverão observar as normas específicas relacionadas com essa modalidade de oferta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 12-03-2004 - Seção 1, p. 10.

Resolução CES-CNE n.º 4, de 8 de março de 2004

Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Teatro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES-CNE n.ºs. 776/97, de 3-12-97 e 583/2001, de 4-4-2001, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Teatro, propostas ao CNE pela SESu-MEC, considerando o que consta dos Pareceres CES-CNE n.ºs. 67/2003 de 11-3-2003, e 195/2003, de 5-8-2003, homologados pelo senhor ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2 de junho de 2003 e 12 de fevereiro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O curso de graduação em Teatro observará as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas nos termos desta Resolução.

Art. 2.º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a monografia, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como trabalho de conclusão de curso (TCC), componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de graduação em Teatro, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua

operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I – objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV – formas de realização da interdisciplinaridade;

V – modos de integração entre teoria e prática;

VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII – modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII – cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades especialização integrada e/ou subsequente à graduação, de acordo com o surgimento das diferentes manifestações teórico-práticas e tecnológicas aplicadas à área da graduação, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional;

IX – incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

XI – concepção e composição das atividades complementares;

XII – inclusão opcional de trabalho de conclusão de curso sob as modalidades monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em área teórico-prática ou de formação profissional, na forma como estabelecer o regulamento próprio.

§ 2.º Os projetos pedagógicos do curso de graduação em Teatro poderão admitir modalidades e linhas de formação específica.

Art. 3.º O curso de graduação em Teatro deve ensejar, como perfil desejado do formando, capacitação para a apropriação do pensamento reflexivo e da sensibilidade artística, compreendendo sólida formação técnica, artística, ética e cultural, com aptidão para construir novas formas de expressão e de linguagem corporal e de propostas estéticas, inclusive como elemento de valorização humana e da auto-estima, visando a integrar o indivíduo na sociedade e tornando-o participativo de suas múltiplas manifestações culturais.

Art. 4.º O curso de graduação em Teatro deve possibilitar a formação profissional que revele competências e habilidades para:

I – conhecimento da linguagem teatral, suas especificidades e seus desdobramentos, inclusive conceitos e métodos fundamentais à reflexão crítica dos diferentes elementos da linguagem teatral;

II – conhecimento da história do teatro, da dramaturgia e da literatura dramática;

III – domínio de códigos e convenções próprios da linguagem cênica na concepção da encenação e da criação do espetáculo teatral;

IV – domínio técnico e expressivo do corpo visando à interpretação teatral;

V – domínio técnico construtivo na composição dos elementos visuais da cena teatral;

VI – conhecimento de princípios gerais de educação e dos processos pedagógicos referentes à aprendizagem e ao desenvolvimento do ser humano como subsídio para o trabalho educacional direcionado para o teatro e suas diversas manifestações;

VII – capacidade de coordenar o processo educacional de conhecimentos teóricos e práticos sob as linguagens cênica e teatral, no exercício do ensino de Teatro, tanto no âmbito formal como em práticas não-formais de ensino;

VIII – capacidade de auto-aprendizado contínuo, exercitando procedimentos de investigação, análise e crítica dos diversos elementos e processos estéticos da arte teatral.

Art. 5.º O curso de graduação em Teatro deve assegurar o perfil do profissional desejado, a partir de conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – conteúdos básicos: estudos relacionados com as artes cênicas, a música, a cultura e a literatura, sob as diferentes manifestações da vida e de seus valores, bem assim com a história do espetáculo teatral, a dramaturgia, a encenação, a interpretação teatral e com a ética profissional;

II – conteúdos específicos: estudos relacionados com a história da arte, com a estética, com a teoria e o ensino do teatro, além de outros relacionados com as diferentes formas de expressão musical e corporal, adequadas à expressão teatral e às formas de comunicação humana;

III – conteúdos teórico-práticos: domínios de técnicas integradas aos princípios informadores da formação teatral e sua integração com atividades relacionadas com espaços cênicos, estéticos, cenográficos, além de domínios específicos em produção teatral, como expressão da arte, da cultura e da vida.

Art. 6.º A organização curricular do curso de graduação em teatro estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de ensino superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; siste-

ma de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção e pré-requisito, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7.º O estágio supervisionado é um componente curricular direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino superior, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens correspondentes às diferentes técnicas de produção coreográficas das artes cênicas, do espetáculo teatral, da dramaturgia, da encenação e interpretação teatral, do domínio dos princípios cinesiológicos, revelando performance, expressão e linguagem corporal, com a atuação em espaços cênicos e com a execução de outras atividades inerentes à área do Teatro.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3.º Optando a instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Teatro, o estágio supervisionado de que trata este artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente.

Art. 8.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as diferentes manifestações e expressões culturais e artísticas, com as inovações tecnológicas, incluindo ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As atividades complementares constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9.º O trabalho de conclusão de curso (TCC) é um componente curricular opcional da instituição de ensino superior que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centradas em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo único. Optando a instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Teatro, trabalho de conclusão de curso (TCC), nas modalidades referidas no *caput* deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovado pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 10. As instituições de ensino superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, observados em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e bibliografia básica.

Art. 11. A duração do curso de graduação em Teatro será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. Os cursos de graduação em Teatro para formação de docentes, licenciatura plena, deverão observar as normas específicas relacionadas com essa modalidade de oferta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 15-03-2004 - Seção 1, p. 24.

Resolução CES-CNE n.º 5, de 8 de março de 2004 *

Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Design e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE-CES n.ºs 776/97, de 3-12-97 e 583/2001, de 4-4-2001, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Design, propostas ao CNE pela SESu-MEC, considerando o que consta dos Pareceres CNE-CES n.ºs 67/2003 de 11-3-2003, e 195/2003, de 5-8-2003, homologados pelo senhor ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2 de junho de 2003 e 12 de fevereiro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O curso de graduação em Design observará as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas nos termos desta Resolução.

Art. 2.º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a monografia, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como trabalho de conclusão de curso (TCC), componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

* Republicada por ter saído com incorreção, do original no *Diário Oficial da União* de 15 de março de 2004.

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de graduação em Design, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I – objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV – formas de realização da interdisciplinaridade;

V – modos de integração entre teoria e prática;

VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII – modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII – cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades especialização integrada e/ou subsequente à graduação, de acordo com o surgimento das diferentes manifestações teórico-práticas e tecnológicas aplicadas à área da graduação, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional;

IX – incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

XI – concepção e composição das atividades complementares;

XII – inclusão opcional de trabalho de conclusão de curso sob as modalidades monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em área teórico-prática ou de formação profissional, na forma como estabelecer o regulamento próprio.

§ 2.º Os projetos pedagógicos do curso de graduação em Design poderão admitir modalidades e linhas de formação específica, para melhor atender às necessidades do perfil profissional que o mercado ou a região assim exigirem.

Art. 3.º O curso de graduação em Design deve ensinar, como perfil desejado do formando, capacitação para a apropriação do pensamento reflexivo e da sensibilidade artística, para que o designer seja apto a produzir projetos que envolvam sistemas de informações visuais, artísticas, estéticas culturais e tecnológicas, observados o ajustamento histórico, os traços culturais e de desenvolvimento das comunidades bem como as características dos usuários e de seu contexto socioeconômico e cultural.

Art. 4.º O curso de graduação em Design deve possibilitar a formação profissional que revele competências e habilidades para:

I – capacidade criativa para propor soluções inovadoras, utilizando domínio de técnicas e de processo de criação;

II – capacidade para o domínio de linguagem própria expressando conceitos e soluções, em seus projetos, de acordo com as diversas técnicas de expressão e reprodução visual;

III – capacidade de interagir com especialistas de outras áreas de modo a utilizar conhecimentos diversos e atuar em equipes interdisciplinares na elaboração e execução de pesquisas e projetos;

IV – visão sistêmica de projeto, manifestando capacidade de conceituá-lo a partir da combinação adequada de diversos componentes materiais e imateriais, processos de fabricação, aspectos econômicos, psicológicos e sociológicos do produto;

V – domínio das diferentes etapas do desenvolvimento de um projeto, a saber: definição de objetivos, técnicas de coleta e de tratamento de dados, geração e avaliação de alternativas, configuração de solução e comunicação de resultados;

VI – conhecimento do setor produtivo de sua especialização, revelando sólida visão setorial, relacionado ao mercado, materiais, processos produtivos e tecnologias abrangendo mobiliário, confecção, calçados, jóias, cerâmicas, embalagens, artefatos de qualquer natureza, traços culturais da sociedade, *softwares* e outras manifestações regionais;

VII – domínio de gerência de produção, incluindo qualidade, produtividade, arranjo físico de fábrica, estoques, custos e investimentos, além da administração de recursos humanos para a produção;

VIII – visão histórica e prospectiva, centrada nos aspectos socio econômicos e culturais, revelando consciência das implicações econômicas, sociais, antropológicas, ambientais, estéticas e éticas de sua atividade.

Art. 5.º O curso de graduação em Design deverá contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – conteúdos básicos: estudo da história e das teorias do Design em seus contextos sociológicos, antropológicos, psicológicos e artísticos, abrangendo métodos e técnicas de projetos, meios de representação, comunicação e informação, estudos das relações usuário/objeto/meio ambiente, estudo de materiais, processos, gestão e outras relações com a produção e o mercado;

II – conteúdos específicos: estudos que envolvam produções artísticas, produção industrial, comunicação visual, interface, modas, vestuários, interiores,

paisagismos, design e outras produções artísticas que revelem adequada utilização de espaços e correspondam a níveis de satisfação pessoal;

III – conteúdos teórico-práticos: domínios que integram a abordagem teórica e a prática profissional, além de peculiares desempenhos no estágio curricular supervisionado, inclusive com a execução de atividades complementares específicas, compatíveis com o perfil desejado do formando.

Art. 6.º A organização curricular do curso de graduação em Design estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de ensino superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção e pré-requisito, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7.º O estágio supervisionado é um componente curricular direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino superior, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens correspondentes às diferentes técnicas de produções artísticas, industriais e de comunicação visual, ou outras produções artísticas que revelem adequada utilização de espaços e correspondam a níveis de satisfação pessoal.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3.º Optando a instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Design, o estágio supervisionado de que trata este artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente.

Art. 8.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as diferentes manifestações e expressões culturais e artísticas, com as inovações tecnológicas, incluindo ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As atividades complementares constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9.º O trabalho de conclusão de curso (TCC) é um componente curricular opcional da instituição de ensino superior que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centradas em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo único. Optando a instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Design, trabalho de conclusão de curso (TCC), nas modalidades referidas no *caput* deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovado pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 10. As instituições de ensino superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, observados em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e bibliografia básica.

Art. 11. A duração do curso de graduação em Design será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. Os cursos de graduação em Design para formação de docentes, licenciatura plena, deverão observar as normas específicas relacionadas com essa modalidade de oferta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 15-03-2004 - Seção 1, p. 24.

Resolução CES-CNE n.º 7, de 31 de março de 2004

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no Art. 9.º, do § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE-CES n.º 58/2004, de 18 de fevereiro de 2004, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 18 de março de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das instituições do sistema de ensino superior.

Art. 3.º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e rea-

bilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

Art. 4.º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.

§ 1.º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando à formação, à ampliação e ao enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

§ 2.º O professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.

Art. 5.º A instituição de ensino superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física nos seguintes princípios:

- a) autonomia institucional;
- b) articulação entre ensino, pesquisa e extensão;
- c) graduação como formação inicial;
- d) formação continuada;
- e) ética pessoal e profissional;
- f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento;
- g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico;
- h) abordagem interdisciplinar do conhecimento;
- i) indissociabilidade teórico-prática;
- j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica.

Art. 6.º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física.

§ 1.º A formação do graduado em Educação Física deverá ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada visando à aquisição e desenvolvimento das seguintes competências e habilidades:

– Dominar os conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física e aqueles advindos das ciências afins, orientados por valores sociais, morais, éticos e estéticos próprios de uma sociedade plural e democrática.

– Pesquisar, conhecer, compreender, analisar, avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando a formação, a ampliação e enriquecimento cultural da sociedade para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

– Intervir acadêmica e profissionalmente de forma deliberada, adequada e eticamente balizada nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

– Participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição e de operacionalização de políticas públicas e institucionais nos campos da saúde, do lazer, do esporte, da educação, da segurança, do urbanismo, do ambiente, da cultura, do trabalho, dentre outros.

– Diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas, recreativas e esportivas nas perspectivas da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

– Conhecer, dominar, produzir, selecionar e avaliar os efeitos da aplicação de diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a produção e a intervenção acadêmico-profissional em Educação Física nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

– Acompanhar as transformações acadêmico-científicas da Educação Física e de áreas afins mediante a análise crítica da literatura especializada com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional.

– Utilizar recursos da tecnologia da informação e da comunicação de forma a ampliar e diversificar as formas de interagir com as fontes de produção e de difusão de conhecimentos específicos da Educação Física e de áreas afins, com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional.

§ 2.º As instituições de ensino superior poderão incorporar outras competências e habilidades que se mostrem adequadas e coerentes com seus projetos pedagógicos.

§ 3.º A definição das competências e habilidades gerais e específicas que caracterizarão o perfil acadêmico-profissional do professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá pautar-se em legislação própria do Conselho Nacional de Educação.

Art. 7.º Caberá à instituição de ensino superior, na organização curricular do curso de graduação em Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar.

§ 1.º A formação ampliada deve abranger as seguintes dimensões do conhecimento:

- a) relação ser humano-sociedade;
- b) biologia do corpo humano;
- c) produção do conhecimento científico e tecnológico.

§ 2.º A formação específica, que abrange os conhecimentos identificadores da Educação Física, deve contemplar as seguintes dimensões:

- a) culturais do movimento humano;
- b) técnico-instrumentais;
- c) didático-pedagógicas.

§ 3.º A critério da instituição de ensino superior, o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física poderá propor um ou mais núcleos temáticos de aprofundamento, utilizando até 20% da carga horária total, articulando as unidades de conhecimento e de experiências que o caracterizarão.

§ 4.º As questões pertinentes às peculiaridades regionais, às identidades culturais, à educação ambiental, ao trabalho, às necessidades das pessoas portadoras de deficiência e de grupos e comunidades especiais deverão ser abordadas no trato dos conhecimentos da formação do graduado em Educação Física.

Art. 8.º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano.

Art. 9.º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teórico-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares.

§ 1.º A prática como componente curricular deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso.

§ 2.º O estágio profissional curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso.

I – no caso de instituição de ensino superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o art. 7.º, § 1.º desta Resolução, 40% da carga horária do estágio profissional curricular supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmico-profissional correlato.

§ 3.º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a instituição de ensino superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos.

§ 4.º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no *caput* deste artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado.

Art. 12. Na organização do curso de graduação em Educação Física deverá ser indicada a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 13. A implantação e o desenvolvimento do projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física deverão ser acompanhados e permanentemente avaliados institucionalmente, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários à sua contextualização e aperfeiçoamento.

§ 1.º A avaliação deverá basear-se no domínio dos conteúdos e das experiências, com vistas a garantir a qualidade da formação acadêmico-profissional, no sentido da consecução das competências político-sociais, ético-morais, técnico-profissionais e científicas.

§ 2.º As metodologias e critérios empregados para o acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio projeto pedagógico do curso deverão estar em consonância com o sistema de avaliação e o contexto curricular adotados pela instituição de ensino superior.

Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Presidente em exercício

Diário Oficial, Brasília, 05-04-2004 - Seção 1, p. 18.

Resolução CES-CNE n.º 8, de 7 de maio de 2004

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 9.º, do § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos Pareceres CNE-CES n.º 1.314, de 7 de novembro de 2001, retificado pelo CNE-CES n.º 72, de 19 de fevereiro de 2002, em adendo ao CNE-CES n.º 62, de 19 de fevereiro de 2004, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 12 de abril de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Psicologia constituem as orientações sobre princípios, fundamentos, condições de oferecimento e procedimentos para o planejamento, a implementação e a avaliação deste curso.

Art. 3.º O curso de graduação em Psicologia tem como meta central a formação do psicólogo voltado para a atuação profissional, para a pesquisa e para o ensino de Psicologia, e deve assegurar uma formação baseada nos seguintes princípios e compromissos:

- a) construção e desenvolvimento do conhecimento científico em Psicologia;
- b) compreensão dos múltiplos referenciais que buscam apreender a amplitude do fenômeno psicológico em suas interfaces com os fenômenos biológicos e sociais;
- c) reconhecimento da diversidade de perspectivas necessárias para compreensão do ser humano e incentivo à interlocução com campos de conhecimento

que permitam a apreensão da complexidade e multideterminação do fenômeno psicológico;

d) compreensão crítica dos fenômenos sociais, econômicos, culturais e políticos do País, fundamentais ao exercício da cidadania e da profissão;

e) atuação em diferentes contextos considerando as necessidades sociais, os direitos humanos, tendo em vista a promoção da qualidade de vida dos indivíduos, grupos, organizações e comunidades;

f) respeito à ética nas relações com clientes e usuários, com colegas, com o público e na produção e divulgação de pesquisas, trabalhos e informações da área da Psicologia;

g) aprimoramento e capacitação contínuos.

Art. 4.º A formação em Psicologia tem por objetivos gerais dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

a) atenção à saúde: os profissionais devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde psicológica e psicossocial, tanto em nível individual quanto coletivo, bem como a realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética;

b) tomada de decisões: o trabalho dos profissionais deve estar fundamentado na capacidade de avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

c) comunicação: os profissionais devem ser acessíveis e devem manter os princípios éticos no uso das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral;

d) liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade;

e) administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a serem empreendedores, gestores, empregadores ou líderes nas equipes de trabalho;

f) educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática, e de ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento das futuras gerações de profissionais, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmica e profissional, a formação e a cooperação através de redes nacionais e internacionais.

Art. 5.º A formação em Psicologia exige que a proposta do curso articule os conhecimentos, habilidades e competências em torno dos seguintes eixos estruturantes:

a) fundamentos epistemológicos e históricos que permitam ao formando o conhecimento das bases epistemológicas presentes na construção do saber psicológico, desenvolvendo a capacidade para avaliar criticamente as linhas de pensamento em Psicologia;

b) fundamentos teórico-metodológicos que garantam a apropriação crítica do conhecimento disponível, assegurando uma visão abrangente dos diferentes métodos e estratégias de produção do conhecimento científico em Psicologia;

c) procedimentos para a investigação científica e a prática profissional, de forma a garantir tanto o domínio de instrumentos e estratégias de avaliação e de intervenção, quanto a competência para selecioná-los, avaliá-los e adequá-los a problemas e contextos específicos de investigação e ação profissional;

d) fenômenos e processos psicológicos que constituem classicamente objeto de investigação e atuação no domínio da Psicologia, de forma a propiciar amplo conhecimento de suas características, questões conceituais e modelos explicativos construídos no campo, assim como seu desenvolvimento recente;

e) interfaces com campos afins do conhecimento para demarcar a natureza e a especificidade do fenômeno psicológico e percebê-lo em sua interação com fenômenos biológicos, humanos e sociais, assegurando uma compreensão integral e contextualizada dos fenômenos e processos psicológicos;

f) práticas profissionais voltadas para assegurar um núcleo básico de competências que permitam a atuação profissional e a inserção do graduado em diferentes contextos institucionais e sociais, de forma articulada com profissionais de áreas afins.

Art. 6.º A identidade do curso de Psicologia no país é conferida através de um núcleo comum de formação, definido por um conjunto de competências, habilidades e conhecimentos.

Art. 7.º O núcleo comum da formação em Psicologia estabelece uma base homogênea para a formação no País e uma capacitação básica para lidar com os conteúdos da Psicologia, enquanto campo de conhecimento e de atuação.

Art. 8.º As competências reportam-se a desempenhos e atuações requeridas do formado em Psicologia, e devem garantir ao profissional um domínio básico de conhecimentos psicológicos e a capacidade de utilizá-los em diferentes contextos que demandam a investigação, análise, avaliação, prevenção e atuação em processos psicológicos e psicossociais, e na promoção da qualidade de vida. São elas:

a) analisar o campo de atuação profissional e seus desafios contemporâneos;

b) analisar o contexto em que atua profissionalmente em suas dimensões institucional e organizacional, explicitando a dinâmica das interações entre os seus agentes sociais;

c) identificar e analisar necessidades de natureza psicológica, diagnosticar, elaborar projetos, planejar e agir de forma coerente com referenciais teóricos e características da população-alvo;

d) identificar, definir e formular questões de investigação científica no campo da Psicologia, vinculando-as a decisões metodológicas quanto à escolha, coleta e análise de dados em projetos de pesquisa;

e) escolher e utilizar instrumentos e procedimentos de coleta de dados em Psicologia, tendo em vista a sua pertinência;

f) avaliar fenômenos humanos de ordem cognitiva, comportamental e afetiva, em diferentes contextos;

g) realizar diagnóstico e avaliação de processos psicológicos de indivíduos, de grupos e de organizações;

h) coordenar e manejar processos grupais, considerando as diferenças individuais e socioculturais dos seus membros;

i) atuar inter e multiprofissionalmente, sempre que a compreensão dos processos e fenômenos envolvidos assim o recomendar;

j) relacionar-se com o outro de modo a propiciar o desenvolvimento de vínculos interpessoais requeridos na sua atuação profissional;

k) atuar profissionalmente, em diferentes níveis de ação, de caráter preventivo ou terapêutico, considerando as características das situações e dos problemas específicos com os quais se depara;

l) realizar orientação, aconselhamento psicológico e psicoterapia;

m) elaborar relatos científicos, pareceres técnicos, laudos e outras comunicações profissionais, inclusive materiais de divulgação;

n) apresentar trabalhos e discutir idéias em público;

o) saber buscar e usar o conhecimento científico necessário à atuação profissional, assim como gerar conhecimento a partir da prática profissional.

Art. 9.º As competências básicas devem se apoiar nas habilidades de:

a) levantar informação bibliográfica em indexadores, periódicos, livros, manuais técnicos e outras fontes especializadas através de meios convencionais e eletrônicos;

b) ler e interpretar comunicações científicas e relatórios na área da Psicologia;

c) utilizar o método experimental, de observação e outros métodos de investigação científica;

d) planejar e realizar várias formas de entrevistas com diferentes finalidades e em diferentes contextos;

e) analisar, descrever e interpretar relações entre contextos e processos psicológicos e comportamentais;

f) descrever, analisar e interpretar manifestações verbais e não-verbais como fontes primárias de acesso a estados subjetivos;

g) utilizar os recursos da matemática, da estatística e da informática para a análise e apresentação de dados e para a preparação das atividades profissionais em Psicologia.

Art. 10. Pela diversidade de orientações teórico-metodológicas, práticas e contextos de inserção profissional, a formação em Psicologia diferencia-se em ênfases curriculares, entendidas como um conjunto delimitado e articulado de competências e habilidades que configuram oportunidades de concentração de estudos e estágios em algum domínio da Psicologia.

Art. 11. A organização do curso de Psicologia deve explicitar e detalhar as ênfases curriculares que adotará, descrevendo-as detalhadamente em sua concepção e estrutura.

§ 1.º A definição das ênfases curriculares, no projeto do curso, envolverá um subconjunto de competências e habilidades dentre aquelas que integram o domínio das competências gerais do psicólogo, compatível com demandas sociais atuais e ou potenciais, e com a vocação e condições da instituição.

§ 2.º A partir das competências e habilidades definidas, o projeto de curso deverá especificar conteúdos e experiências de ensino capazes de garantir a concentração no domínio abarcado pelas ênfases propostas.

§ 3.º A instituição deverá oferecer, pelo menos, duas ênfases curriculares que assegurem possibilidade de escolha por parte do aluno.

4.º O projeto de curso deve prever mecanismos que permitam ao aluno escolher uma ou mais dentre as ênfases propostas.

Art. 12. Os domínios mais consolidados de atuação profissional do psicólogo no país podem constituir ponto de partida para a definição de ênfases curriculares, sem prejuízo para que no projeto de curso as instituições formadoras concebam recortes inovadores de competências que venham a instituir novos arranjos de práticas no campo.

§ 1.º O subconjunto de competências definido como escopo de cada ênfase deverá ser suficientemente abrangente para não configurar uma especialização em uma prática, procedimento ou local de atuação do psicólogo. São possibilidades de ênfases, entre outras, para o curso de Psicologia:

a) Psicologia e processos de investigação científica, que consiste na concentração em conhecimentos, habilidades e competências de pesquisa já definidas no núcleo comum da formação, capacitando o formando para analisar criticamente diferentes estratégias de pesquisa, conceber, conduzir e relatar investigações científicas de distintas naturezas;

b) Psicologia e processos educativos, que compreende a concentração nas competências para diagnosticar necessidades, planejar condições e realizar procedimentos que envolvam o processo de educação e de ensino-aprendizagem através do desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores de indivíduos e grupos em distintos contextos institucionais em que tais necessidades sejam detectadas;

c) Psicologia e processos de gestão, que abarca a concentração em competências definidas no núcleo comum da formação para o diagnóstico, planejamento e uso de procedimentos e técnicas específicas voltadas para analisar criticamente e aprimorar os processos de gestão organizacional, em distintas organizações e instituições;

d) Psicologia e processos de prevenção e promoção da saúde, que consiste na concentração em competências que garantam ações de caráter preventivo, em nível individual e coletivo, voltadas à capacitação de indivíduos, grupos, instituições e comunidades para proteger e promover a saúde e qualidade de vida, em diferentes contextos em que tais ações possam ser demandadas;

e) Psicologia e processos clínicos, que envolve a concentração em competências para atuar de forma ética e coerente com referenciais teóricos, valendo-se de processos psicodiagnósticos, de aconselhamento, psicoterapia e outras estratégias clínicas, em frente de questões e demandas de ordem psicológica apresentadas por indivíduos ou grupos em distintos contextos;

f) Psicologia e processos de avaliação diagnóstica, que implica a concentração em competências referentes ao uso e ao desenvolvimento de diferentes recursos, estratégias e instrumentos de observação e avaliação úteis para a compreensão diagnóstica em diversos domínios e níveis de ação profissional.

§ 2.º As definições gerais das ênfases propostas no projeto de curso devem ser acompanhadas pelo detalhamento das competências e pelo conjunto de disciplinas que darão o suporte do conhecimento acumulado necessário para o seu desenvolvimento pelo formando.

§ 3.º As ênfases devem incorporar estágio supervisionado estruturado para garantir o desenvolvimento das competências específicas previstas.

Art. 13. - A formação do professor de Psicologia dar-se-á em um projeto pedagógico complementar e diferenciado, elaborado em conformidade com a legislação que regulamenta a formação de professores no País.

§ 1.º O projeto pedagógico para a formação do professor de Psicologia deve propiciar o desenvolvimento das competências e habilidades básicas constantes no núcleo comum do curso de Psicologia e daquelas previstas nas Diretrizes Nacionais para a formação do professor da Educação Básica, em nível superior.

Art. 14. A organização do curso de Psicologia deve, de forma articulada, garantir o desenvolvimento das competências do núcleo comum, seguido das com-

petências das partes diversificadas – ênfases – sem concebê-los, entretanto, como momentos estanques do processo de formação.

Art. 15. O projeto do curso deve explicitar todas as condições para o seu funcionamento, a carga horária efetiva global, do núcleo comum e das partes diversificadas, inclusive dos diferentes estágios supervisionados, bem como a duração máxima do curso.

Art. 16. O projeto do curso deverá prever, outrossim, procedimentos de auto-avaliação periódica, dos quais deverão resultar informações necessárias para o aprimoramento do curso.

Art. 17. As atividades acadêmicas devem fornecer elementos para a aquisição das competências, habilidades e conhecimentos básicos necessários ao exercício profissional. Assim, essas atividades devem, de forma sistemática e gradual, aproximar o formando do exercício profissional correspondente às competências previstas para a formação.

Art. 18. Os eixos estruturantes do curso deverão ser decompostos em conteúdos curriculares e agrupados em atividades acadêmicas, com objetivos de ensino, programas e procedimentos específicos de avaliação.

Art. 19. O planejamento acadêmico deve assegurar, em termos de carga horária e de planos de estudos, o envolvimento do aluno em atividades, individuais e de equipe, que incluam, entre outros:

- a) aulas, conferências e palestras;
- b) exercícios em laboratórios de Psicologia;
- c) observação e descrição do comportamento em diferentes contextos;
- d) projetos de pesquisa desenvolvidos por docentes do curso;
- e) práticas didáticas na forma de monitorias, demonstrações e exercícios, como parte de disciplinas ou integradas a outras atividades acadêmicas;
- f) consultas supervisionadas em bibliotecas para identificação crítica de fontes relevantes;
- g) aplicação e avaliação de estratégias, técnicas, recursos e instrumentos psicológicos;
- h) visitas documentadas através de relatórios a instituições e locais onde estejam sendo desenvolvidos trabalhos com a participação de profissionais de Psicologia;
- i) projetos de extensão universitária e eventos de divulgação do conhecimento, passíveis de avaliação e aprovados pela instituição;

j) práticas integrativas voltadas para o desenvolvimento de habilidades e competências em situações de complexidade variada, representativas do efetivo exercício profissional, sob a forma de estágio supervisionado.

Art. 20. Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora, e procuram assegurar a consolidação e articulação das competências estabelecidas.

Art. 21. Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que as atividades do estágio supervisionado se distribuam ao longo do curso.

Art. 22. Os estágios supervisionados devem se estruturar em dois níveis – básico e específico –, cada um com sua carga horária própria.

§ 1.º O estágio supervisionado básico incluirá o desenvolvimento de práticas integrativas das competências e habilidades previstas no núcleo comum.

§ 2.º Cada estágio supervisionado específico incluirá o desenvolvimento de práticas integrativas das competências, habilidades e conhecimentos que definem cada ênfase proposta pelo projeto de curso.

§ 3.º Os estágios básico e específico deverão perfazer, ao todo, pelo menos 15% da carga horária total do curso.

Art. 23. As atividades de estágio supervisionado devem ser documentadas de modo a permitir a avaliação, segundo parâmetros da instituição, do desenvolvimento das competências e habilidades previstas.

Art. 24. A instituição poderá reconhecer atividades realizadas pelo aluno em outras instituições, desde que estas contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 25. O projeto de curso deve prever a instalação de um serviço de Psicologia com as funções de responder às exigências para a formação do psicólogo, congruente com as competências que o curso objetiva desenvolver no aluno e a demandas de serviço psicológico da comunidade na qual está inserido.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 18-05-2004 - Seção 1, p. 16.

Resolução CES-CNE n.º 9, de 29 de setembro de 2004

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES-CNE n.ºs 776/97, 583/2001, e 100/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela SESu-MEC, considerando o que consta do Parecer CES-CNE n.º 55/2004 de 18-2-2004, reconsiderado pelo Parecer CCES-CNE n.º 211, aprovado em 8-7-2004, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 23 de setembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas instituições de educação superior em sua organização curricular.

Art. 2.º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I – concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV – formas de realização da interdisciplinaridade;

V – modos de integração entre teoria e prática;

VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII – modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII – incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

X – concepção e composição das atividades complementares; e

XI – inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.

§ 2.º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no projeto pedagógico do curso oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 3.º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 4.º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I – leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II – interpretação e aplicação do Direito;

III – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV – adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V – correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI – utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII – julgamento e tomada de decisões; e

VIII – domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Art. 5.º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – eixo de formação fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo, dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre antropologia, ciência política, economia, ética, filosofia, história, psicologia e sociologia.

II – eixo de formação profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III – eixo de formação prática, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular supervisionado, trabalho de curso e atividades complementares.

Art. 6.º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as instituições de educação superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7.º O estágio supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 8.º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do estágio supervisionado ou com a do trabalho de curso.

Art. 9.º As instituições de educação superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O trabalho de curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas instituições de educação superior em função de seus projetos pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 11. A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 1.º-10-2004 - Seção 1, p. 17.

Resolução CES-CNE n.º 10, de 29 de setembro de 2004

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES-CNE n.º 776, de 3-12-97, CES-CNE 583, de 4-4-2001, CES-CNE n.º 67, de 11-3-2003, bem como o Parecer CES-CNE n.º 289, de 6-11-2003, alterado pelo Parecer CES-CNE n.º 269, de 16-09-2004, todos homologados pelo Ministro da Educação,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior.

Art. 2.º As Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a organização curricular para cursos de Ciências Contábeis por meio de Projeto Pedagógico, com descrição dos seguintes aspectos:

I – perfil profissional esperado para o formando, em termos de competências e habilidades;

II – componentes curriculares integrantes;

III – sistemas de avaliação do estudante e do curso;

IV – estágio curricular supervisionado;

V – atividades complementares;

VI – monografia, projeto de iniciação científica ou projeto de atividade – como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – como componente opcional da instituição;

VII - regime acadêmico de oferta;

VIII - outros aspectos que tornem consistente o referido Projeto.

§ 1.º O Projeto Pedagógico, além da clara concepção do curso de graduação em Ciências Contábeis, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - objetivos gerais, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e para integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

X - concepção e composição das atividades complementares;

XI - inclusão opcional de trabalho de conclusão de curso (TCC).

§ 2.º Projetos Pedagógicos para cursos de graduação em Ciências Contábeis poderão admitir Linhas de Formação Específicas nas diversas áreas da Contabilidade, para melhor atender às demandas institucionais e sociais.

§ 3.º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas Linhas de Formação e modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 3.º O curso de graduação em Ciências Contábeis deve ensejar condições para que o futuro contabilista seja capacitado a:

I - compreender as questões científicas, técnicas, sociais, econômicas e financeiras, em âmbito nacional e internacional e nos diferentes modelos de organização;

II - apresentar pleno domínio das responsabilidades funcionais envolvendo apurações, auditorias, perícias, arbitragens, noções de atividades atuariais e de

quantificações de informações financeiras, patrimoniais e governamentais, com a plena utilização de inovações tecnológicas;

III – revelar capacidade crítico-analítica de avaliação, quanto às implicações organizacionais com o advento da tecnologia da informação.

Art. 4.º O curso de graduação em Ciências Contábeis deve possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I – utilizar adequadamente a terminologia e a linguagem das Ciências Contábeis e Atuariais;

II – demonstrar visão sistêmica e interdisciplinar da atividade contábil;

III – elaborar pareceres e relatórios que contribuam para o desempenho eficiente e eficaz de seus usuários, quaisquer que sejam os modelos organizacionais;

IV – aplicar adequadamente a legislação inerente às funções contábeis;

V – desenvolver, com motivação e através de permanente articulação, a liderança entre equipes multidisciplinares para a captação de insumos necessários aos controles técnicos, à geração e disseminação de informações contábeis, com reconhecido nível de precisão;

VI – exercer suas responsabilidades com o expressivo domínio das funções contábeis, incluindo noções de atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais e governamentais, que viabilizem aos agentes econômicos e aos administradores de qualquer segmento produtivo ou institucional o pleno cumprimento de seus encargos quanto ao gerenciamento, aos controles e à prestação de contas de sua gestão perante à sociedade, gerando também informações para a tomada de decisão, organização de atitudes e construção de valores orientados para a cidadania;

VII – desenvolver, analisar e implantar sistemas de informação contábil e de controle gerencial, revelando capacidade crítico analítica para avaliar as implicações organizacionais com a tecnologia da informação;

VIII – exercer com ética e proficiência as atribuições e prerrogativas que lhe são prescritas através da legislação específica, revelando domínios adequados aos diferentes modelos organizacionais.

Art. 5.º Os cursos de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem conhecimento do cenário econômico e financeiro, nacional e internacional, de forma a proporcionar a harmonização das normas e padrões internacionais de contabilidade, em conformidade com a formação exigida pela Organização Mundial do Comércio e pelas peculiaridades das organizações governamentais, observado o perfil definido para o formando e que atendam aos seguintes campos interligados de formação:

I – conteúdos de Formação Básica: estudos relacionados com outras áreas do conhecimento, sobretudo Administração, Economia, Direito, Métodos Quantitativos, Matemática e Estatística;

II – conteúdos de Formação Profissional: estudos específicos atinentes às Teorias da Contabilidade, incluindo as noções das atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais, governamentais e não-governamentais, de auditorias, perícias, arbitragens e controladoria, com suas aplicações peculiares ao setor público e privado;

III – conteúdos de Formação Teórico-Prática: Estágio Curricular Supervisionado, Atividades Complementares, Estudos Independentes, Conteúdos Optativos, Prática em Laboratório de Informática utilizando softwares atualizados para Contabilidade.

Art. 6.º A organização curricular do curso de graduação em Ciências Contábeis estabelecerá, expressamente, as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as Instituições de Ensino Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7.º O Estágio Curricular Supervisionado é um componente curricular direcionado para a consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus Colegiados Superiores Acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens práticas correspondentes aos diferentes pensamentos das Ciências Contábeis e desde que sejam estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho superior acadêmico competente, na instituição.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3.º Optando a instituição por incluir no currículo do curso de graduação em Ciências Contábeis o Estágio Supervisionado de que trata este artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente.

Art. 8.º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e

competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, abrangendo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As Atividades Complementares devem constituir-se de componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9.º O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é um componente curricular opcional da instituição que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso.

Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, nas modalidades referidas no *caput* deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração.

Art.10. A duração e a carga horária dos cursos de graduação, bacharelados, serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Art.11. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CES/CNE n.º 6, de 10 de março de 2004, e demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 28-12-2004 - Seção 1, p. 15.

Resolução CNRM-MEC n.º 1, de 17 de março de 2004

*Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da
Comissão Nacional de Residência Médica.*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281 de 05-09-1977 e a Lei n.º 6.932 de 07-07-1981, e considerando a necessidade de atualização das Resoluções da CNRM aos assuntos administrativos,

Resolve:

Art. 1.º A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) é órgão de deliberação coletiva criada nos termos do Decreto n.º 80.281, de 5 de setembro de 1977, e tem por finalidade estabelecer normas para o cumprimento dos dispositivos constantes do Decreto supracitado.

CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º A CNRM está constituída nos termos dos §§1.º e 3.º do art. 2.º do Decreto n.º 91.364 de 21 de junho de 1988.

§ 1.º Os membros titulares da CNRM serão indicados pelas respectivas instituições que representam.

§ 2.º As instituições representadas na CNRM indicarão também um membro suplente, que atuará nas faltas e impedimentos do titular.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO

Art. 3.º Para o desempenho de suas funções, a CNRM funcionará em Plenário e disporá de uma Câmara Técnica e de subcomissões extraordinárias.

Art. 4.º O Plenário, constituído pelo conjunto de membros titulares da CNRM ou dos seus respectivos suplentes, instala-se com a presença de metade de seus membros.

Parágrafo único. O Plenário somente poderá deliberar por maioria de votos dos membros presentes constantes da lista de presença à reunião.

Art. 5.º A Câmara Técnica, órgão de assessoramento da CNRM no âmbito de suas atribuições, tem a seguinte composição:

- a) secretário executivo da CNRM;
- b) coordenadores regionais de Residência Médica;
- c) quatro membros convidados, com experiência em residência médica e ensino médico.

Art. 6.º As subcomissões extraordinárias serão criadas por iniciativa do presidente ou por proposição de membro do Plenário, aprovada por maioria simples de votos, com finalidade de examinar matérias específicas.

§ 1.º As subcomissões terão composição mínima de três membros, designados pelo presidente da CNRM.

§ 2.º Cada subcomissão elegerá um coordenador de suas atividades, entre seus componentes.

§ 3.º As subcomissões extraordinárias funcionarão por prazo determinado no ato de sua criação, não superior a 90 (noventa) dias e renovável uma única vez por mais 30 (trinta) dias.

Art. 7.º À Câmara Técnica caberá as seguintes atribuições junto à CNRM:

- a) propor políticas educacionais para a Residência Médica em consonância com as exigências regionais e nacionais;
- b) propor formas de integração da CNRM com o Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira (AMB), Sociedades de Especialidades Médicas filiadas à AMB e outros, visando ao aprimoramento da educação médica nos programas de Residência Médica;
- c) promover estudos sobre os métodos e critérios utilizados nos exames seletivos para ingresso nos programas de Residência Médica;
- d) organizar o Fórum Anual de Residência Médica;
- e) promover estudos sobre métodos, critérios e indicadores para avaliação dos programas de Residência Médica;
- f) participar, quando convidada, das sessões plenárias da CNRM.

Art. 8.º Quando a matéria tratar de processo regular de credenciamento ou avaliação de Programas de Residência Médica, será distribuída em sistema de rodízio entre os membros do Plenário.

PRESIDÊNCIA

Art. 9.º A Presidência é o órgão de pronunciamento coletivo da CNRM, coordenadora de seus trabalhos, fiscal de cumprimento das normas e autoridade superior em matéria administrativa da CNRM.

Art. 10. A Presidência da CNRM é exercida pelo secretário da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, e no seu impedimento pelo secretário executivo da CNRM nos termos do art. 2.º, § 3.º do Decreto n.º 80.281, de 1977.

SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11. A Secretaria Executiva, órgão auxiliar da Presidência para a coordenação das atividades de apoio técnico-administrativo da CNRM, tem a seguinte estrutura:

§ 1.º Para o exercício de suas funções a Secretaria Executiva contará com o seguinte suporte técnico-administrativo:

- Assessoria Técnica;
- Seção de Informática;
- Seção de Estatística, Documentação e Divulgação;
- Seção de Protocolo e Arquivo;
- Seção de Serviços Gerais.

§ 2.º Para o exercício de suas atribuições, a Assessoria Técnica será constituída por dois médicos, dentre os servidores que compõem o quadro da CNRM.

§ 3.º À Assessoria Técnica, além das atividades que lhe forem conferidas pelo Secretário Executivo da CNRM, compete:

- a) receber, processar e analisar os pedidos de credenciamento;
- b) assessorar o secretário executivo, as subcomissões e os demais membros da CNRM;
- c) colaborar em estudos e pesquisas de interesse da CNRM;
- d) prestar informações para propostas e instruções do processo de credenciamento;
- e) assessorar o secretário executivo na elaboração de relatório anual das atividades cumpridas na elaboração do plano de trabalho para o ano seguinte;
- f) elaborar o calendário de reuniões a serem realizadas com todos os membros da CNRM;
- g) promover e organizar encontros, fóruns, seminários e outras atividades afins, de interesse da CNRM.

Art. 12. A Secretaria Executiva será dirigida por médico portador de experiência profissional e acadêmica comprovada, designado pelo ministro da Educação.

COMPETÊNCIA

Art. 13. Compete à Comissão Nacional de Residência:

a) interpretar o Decreto n.º 80.281/77 e a Lei n.º 6.932/81 e todos os outros decretos e leis a ela pertinentes, estabelecendo normas e visando às suas aplicações;

b) adotar e propor medidas, visando à adequação da Residência Médica ao Sistema Único de Saúde;

c) adotar ou propor medidas, visando à qualificação, consolidação ou expansão de programas de Residência Médica;

d) adotar e propor medidas, visando à melhoria das condições educacionais e profissionais de médicos residentes;

e) adotar e propor medidas visando à valorização do Certificado de Residência;

f) promover e divulgar estudos sobre a Residência Médica;

g) adotar e propor medidas visando à articulação da Residência Médica com o internato e com outras formas de pós-graduação.

Art. 14. Ao Plenário compete decidir sobre a matéria de caráter geral ou específico sobre Residência Médica que lhe for atribuída e, ainda, sobre assuntos de sua atribuição fixados pelo Decreto de número 80.281/77.

Parágrafo único. Cabe ao Plenário pronunciar-se de modo conclusivo sobre processos regulares de credenciamento e avaliação de PRM, cabendo a qualquer de seus membros direito de voto em separado.

Art. 15. Compete às subcomissões:

a) apreciar processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir parecer;

b) responder às consultas encaminhadas pelo presidente da CNRM;

c) elaborar estudos, normas e instruções por solicitação do presidente da CNRM, ou do Plenário.

Art. 16. À Presidência compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades da CNRM.

Art. 17. À Secretaria Executiva compete:

- a) assessorar o presidente, as subcomissões e os membros da CNRM;
- b) promover e elaborar estudos e pesquisas de interesse da CNRM;
- c) orientar os trabalhos de credenciamento e avaliação de Programas de Residência Médica;
- d) manter cadastro de informações que forneça apoio às atividades da CNRM;
- e) avaliar e controlar os resultados das atividades desenvolvidas pela CNRM e propor a revisão de planos de trabalho tendo em vista a programação, coordenação e integração das atividades da CNRM;
- f) elaborar relatório anual das atividades cumpridas e o plano de trabalho para o ano seguinte;
- g) dirigir, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos que lhe compõem a estrutura.

ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 18. Ao presidente compete:

- a) convocar e presidir as reuniões, seminários e encontros promovidos pela CNRM;
- b) aprovar a pauta das reuniões propostas pela Secretaria Executiva;
- c) resolver questões de ordem;
- d) exercer, nas sessões plenárias, além do direito de voto, o voto de qualidade em caso de empate;
- e) baixar atos decorrentes das decisões do Plenário;
- f) designar membros da CNRM para compor as subcomissões;
- g) determinar a realização de estudos solicitados pelo Plenário;
- h) baixar portarias e outros atos necessários à organização interna da CNRM;

Art. 19. Ao secretário executivo compete:

- a) substituir o presidente da CNRM em seus impedimentos;
- b) assumir as incumbências que lhe forem delegadas pelo presidente da CNRM;
- c) dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Secretaria Executiva;
- d) distribuir às subcomissões processos de competência específica das mesmas;
- e) adotar ou propor medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho;

f) propor medidas sobre matéria de caráter geral ou específico para apreciação e decisão do Plenário;

g) secretariar as reuniões do Plenário.

Art. 20. Ao coordenador de subcomissões compete:

a) dirigir e supervisionar os trabalhos da respectiva subcomissão;

b) baixar instruções para a organização e o bom andamento dos serviços;

c) relatar e designar relator de processos;

d) exarar despachos em processos que independem de parecer da subcomissão ou de decisão do Plenário.

PARTICIPAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

Art. 21. Os Programas de Residência Médica serão oferecidos em instituições de Saúde nas especialidades e áreas de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

§ 1.º Na determinação de normas complementares para cada especialidade, a CNRM ouvirá as sociedades médicas pertinentes, ou, quando inexistentes, ouvirá profissionais de reconhecida competência no campo.

§ 2.º A Secretaria Executiva poderá convidar, nos termos do art. 2.º, § 2.º do Decreto n.º 80.281/77, representantes das sociedades médicas, para integrarem a Assessoria Técnica da Comissão Nacional de Residência Médica.

REQUISITOS MÍNIMOS DA INSTITUIÇÃO

Art. 22. Para que possa ter credenciamento do seu Programa de Residência Médica, a instituição deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I) ter conhecimento da legislação pertinente ao assunto;

II) ser legalmente constituída e idônea, obedecendo às normas legais aplicáveis quanto a seus recursos humanos, planta física, instalações e equipamentos;

III) definir em regulamento interno os requisitos de qualificação e as atribuições dos profissionais da área de saúde em exercício na instituição, sendo de todos exigido elevado padrão ético, bem como padrão técnico e científico compatível com as funções exercidas;

IV) prever em regimento a existência e manutenção do Programa de Residência Médica, garantindo ao residente o disposto na Lei 6.932 de 7 de julho de 1981;

V) dispor de serviços básicos e de apoio que contem com pessoal adequado, em número e qualificação, para atendimento ininterrupto às necessidades dos pacientes;

VI) dispor dos serviços complementares necessários ao atendimento ininterrupto dos pacientes e aos requisitos mínimos do programa, de acordo, quando for o caso, com as normas específicas a serem baixadas para cada área ou especialidade em conformidade com o disposto no artigo acima;

VII) dispor de serviço de arquivo médico e estatística, com normas atualizadas para elaboração de prontuários;

VIII) dispor de meios para a prática de necropsia, sempre que cabível tal prática, em face da natureza da área ou especialidade;

IX) possuir programação educacional e científica em funcionamento regular para o seu corpo clínico;

X) possuir biblioteca atualizada com um acervo de livros e periódicos adequado ao Programa de Residência Médica, bem como ter acesso à bibliografia via Internet;

XI) assegurar à Comissão Nacional de Residência Médica condições para avaliação periódica do Programa de Residência Médica.

REQUISITOS MÍNIMOS DO PROGRAMA

Art. 23. Para que possa ser credenciado, o Programa de Residência Médica deverá reger-se por regulamento próprio, onde estejam previstos;

a) Comissão de Residência integrada por profissionais de elevada competência ética e profissional, portadores de títulos de especialização devidamente registrados no Conselho Federal de Medicina ou habilitado ao exercício da docência em Medicina, de acordo com as normas legais vigentes, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar as atividades, selecionar candidatos e avaliar o rendimento dos alunos dos vários programas da instituição;

b) representação da instituição e dos residentes na comissão acima, a qual deverá ser renovada a cada ano;

c) a supervisão de cada área ou especialidade por um supervisor de programa, com qualificação idêntica à exigida no item acima;

d) a supervisão permanente do treinamento do residente por médicos portadores de Certificado de Residência Médica da área ou especialidade em causa ou título superior, ou possuidores de qualificação equivalente, a critério da Comissão Nacional de Residência Médica, observada a proporção mínima de um médico do corpo clínico, em regime de tempo integral, para 06 (seis) residentes, ou de 02 (dois) médicos do corpo clínico, em regime de tempo parcial, para 03 (três) médicos residentes;

e) a correlação entre a qualificação de seus profissionais e as atividades programadas, a serem supervisionadas, dependerá da aprovação pela Comissão de Residência Médica da instituição;

f) o mínimo de 10% e o máximo de 20% de sua carga horária em atividades teórico-práticas sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlação clínico-patológica ou outras, sempre com a participação dos residentes;

g) os critérios de admissão de candidatos à Residência Médica, por meio de processo de seleção que garanta a igualdade de oportunidade a médicos formados por quaisquer escolas médicas credenciadas, que ministrem o curso de Medicina reconhecido;

h) a forma de avaliação dos conhecimentos e das habilidades adquiridas pelo residente; os mecanismos de supervisão permanente do desempenho do residente; e os critérios para outorga do Certificado de Residência Médica de acordo com as normas vigentes.

Art. 24. O número de vagas ofertadas em um Programa de Residência Médica deverá adequar-se às condições de trabalho e recursos financeiros e materiais oferecidos pela instituição, bem como às peculiaridades do treinamento na área ou especialidade.

CERTIFICADOS

Art. 25. Para que os seus certificados gozem de validade nacional, os Programas de Residência Médica deverão ser credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do Decreto n.º 80.281, de 5 de setembro de 1977, e das presentes normas.

Art. 26. Os Programas de Residência Médica credenciados são equivalentes a cursos de especialização, e os certificados de Residência Médica emitidos na conformidade das presentes normas constituirão comprovante hábil para os fins previstos junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

a) as instituições responsáveis por programas de Residência Médica deverão enviar à CNRM, até o dia 31 de maio de cada ano, a relação dos médicos residentes matriculados nos respectivos programas;

b) a expedição dos certificados é de responsabilidade da instituição ofertante do programa credenciado pela CNRM;

c) o certificado de Residência Médica deverá conter, no mínimo, as seguintes referências: nome da instituição que expede o certificado; nome do médico conluente da Residência Médica; nome da especialidade ou da área de atuação (programa cursado); duração do programa com data de início e término; assinatura do diretor da instituição, do coordenador do programa e do médico resi-

dente local e data, CPF do médico residente; número da inscrição do médico residente no Conselho Regional de Medicina (CRM) e estado da federação;

d) o Certificado de Residência Médica só terá validade após registro junto à Comissão Nacional de Residência Médica;

e) o registro do certificado de conclusão do Programa de Residência Médica no Conselho Federal de Medicina será de responsabilidade do interessado, após o registro na Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Residência Médica, de acordo com as normas legais vigentes.

SISTEMÁTICA DE CREDENCIAMENTO

Art. 27. A sistemática para o credenciamento de Programa de Residência Médica consiste em:

1. As Comissões de Residência Médica (Coreme) submeterem à Comissão Nacional de Residência Médica propostas de credenciamento de Programas de Residência Médica até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

2. A instituição interessada enviar à CNRM e à Comissão Estadual ou Distrital de Residência Médica, para estudo, relato e aprovação, o Formulário de Pedido de Credenciamento de Programa (PCP) de Residência Médica, e à CNRM o comprovante do pagamento de cotas de acordo com as normas vigentes. Onde não houver comissão estadual em funcionamento, a instituição deverá enviar o formulário à CNRM e ao coordenador regional.

3. A Comissão Estadual ou o coordenador regional indicar os visitantes para o(s) Programa(s) e comunicar à CNRM, para providências de passagens e diárias, com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis antes da data prevista para a visita.

4. A Comissão Estadual ou o coordenador regional comunicar a instituição a data da visita.

5. Os visitantes preencherem as normas constantes no formulário de orientação de visita elaborado pela CNRM.

6. Os formulários preenchidos pelos visitantes serem encaminhados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião da CNRM, à Comissão Estadual para estudo, relato e aprovação.

O relatório de visita constitui instrumento de uso das Comissões Estaduais e Distrital e da CNRM. Onde não houver Comissão Estadual de Residência Médica, o formulário preenchido pelos visitantes será enviado ao coordenador regional para análise e posterior remessa à CNRM para aprovação.

7. O resultado da reunião da Comissão Estadual de Residência Médica ser enviado ao coordenador regional e à CNRM em até 10 (dez) dias antes da reunião da CNRM, constando:

- nome da instituição, nome do (s) programa (s) visitado (s) e a solicitação; área de atuação;
- conclusão da reunião: com número de vagas de cada programa ou da área de atuação.

8. O pedido de credenciamento provisório ser relatado pelo coordenador regional em reunião plenária da CNRM.

9. A decisão de credenciar ou de negar o credenciamento ser tomada em plenário por maioria simples de votos, após parecer fundamentado pelo relator.

10. Os pareceres e os termos aditivos de todas as modalidades (credenciamento provisório, credenciamento por 5 (cinco) anos, reconhecimento e outros) aprovados pelas comissões estaduais, serem elaborados pela CNRM, protocolados e enviados para a instituição. Este procedimento se faz necessário, posto que toda a documentação tem um número de processo e os resultados aprovados serem disponibilizados no sistema geral da CNRM. As comissões estaduais deterão cópias de todos os documentos.

11. Só serem relatados na Plenária da CNRM os processos que estejam completos, ou seja, pedidos de credenciamento preenchidos, acompanhados do relatório de visita e parecer da comissão estadual ou do coordenador regional, quando for o caso.

Art. 28. Após o credenciamento provisório, a instituição deverá solicitar o credenciamento por 5 (cinco) anos.

Art. 29. Findo o prazo de cinco anos, referente à validade do credenciamento, a instituição solicitará o reconhecimento do programa de cinco em cinco anos.

Art. 30. O não cumprimento do programa de acordo com as normas da CNRM levará o programa à condição de exigência, diligência ou descredenciamento.

Art. 31. O cumprimento da exigência ou diligência no processo de credenciamento que não puder ser comprovado por meio de documentos será observado mediante visita de verificação.

VISITAS DE VERIFICAÇÃO

Art. 32. As despesas decorrentes com as visitas de verificação serão de responsabilidade da instituição interessada no credenciamento.

Art. 33. As instituições que solicitarem o credenciamento provisório, credenciamento ou reconhecimento de até 05 (cinco) programas de Residência Médica deverão recolher a importância a ser definida pela CNRM, em instrumento próprio, a cada ano.

Art. 34. Quando a solicitação incluir mais de 05 (cinco) programas de Residência Médica, as instituições deverão recolher, além da importância citada no artigo anterior, o valor suplementar por programa, definido no mesmo instrumento de que trata o artigo anterior.

Art. 35. Na ordem de pagamento deverá constar a discriminação Capes/Residência Médica.

DESCRENCIAMENTO

Art. 36. São condições, a juízo da CNRM, para descredenciamento de programas de Residência Médica, quaisquer alterações que comprometam a qualidade do programa e o oferecimento de vagas acima do número credenciado pela CNRM.

Parágrafo único. Os programas de Residência Médica descredenciados ou cujos credenciamentos não forem aprovados pela CNRM poderão fazer nova solicitação, de acordo com os prazos previstos na legislação vigente.

TRANSFERÊNCIA

Art. 37. A transferência de médicos residentes da mesma instituição para outro programa torna-se possível, após a permissão da Comissão de Residência Médica da instituição e dos coordenadores dos programas envolvidos, obedecidas as disposições internas e as Resoluções da CNRM.

Art. 38. Quando do descredenciamento de um programa de residência médica, os médicos residentes que o estiverem cursando deverão ser transferidos para outras instituições, continuando o pagamento da bolsa a ser feito pela instituição de origem até a conclusão do programa de Residência Médica;

Art. 39. A Comissão Nacional de Residência Médica analisará as solicitações de transferência de médicos residentes, na hipótese de existência de vaga, de bolsa, da concordância da Coreme da instituição de origem, da concordância da Coreme da instituição de destino, bem como a concordância das comissões estaduais dos estados em que os programas de residência médica são oferecidos, e desde que a solicitação seja considerada relevante pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos a juízo da Comissão Nacional de Residência Médica.

COORDENADORES REGIONAIS

Art. 41. A Comissão Nacional de Residência Médica mantém sob sua subordinação, além das comissões estaduais/distrital de Residência Médica, as coordenadorias regionais.

Art. 42. Cada coordenadoria regional terá como responsável um coordenador.

§ 1.º O coordenador regional será nomeado pelo presidente da CNRM.

§ 2.º Os coordenadores regionais serão obrigatoriamente médicos - supervisores ou preceptores de programa de residência médica ou professores de escolas médicas.

Art. 43. As Coordenadorias Regionais da Comissão Nacional de Residência Médica são as seguintes:

Região Norte – Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima

Nordeste I – Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco

Nordeste I I – Alagoas, Sergipe e Bahia;

Sudeste I – São Paulo;

Sudeste II – Rio de Janeiro;

Sudeste III – Minas Gerais e Espírito Santo;

Centro Oeste – Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal;

Sul – Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 44. Compete à Coordenadoria Regional:

a) manter contato permanente com os presidentes das Comissões Estaduais das Residências Médicas e com todos os programas de Residência Médica de sua região;

b) prestar assessoramento e orientação, juntamente com as Comissões Estaduais, no preenchimento dos formulários de credenciamento, evitando que os mesmos retornem para correção;

c) prestar assessoria pedagógica ao desenvolvimento do PRM, sugerindo medidas que aprimorem o seu desempenho e auxiliem a qualificação de seus egressos;

d) acompanhar os processos em diligência ou colocados em exigência, prestando toda a orientação ao PRM, para atender ao solicitado;

e) funcionar como consultor permanente dos presidentes das comissões estaduais e dos programas da região e interlocutor dos mesmos junto à CNRM;

f) prestar assessoria, orientação e supervisão aos residentes inscritos nos vários programas, diretamente, ou por meio de seus órgãos de representação, comparecendo a reuniões e debates para esclarecer e orientar;

g) comparecer às reuniões da CNRM com direito a voz no plenário;

h) representar a CNRM sempre que designado, comparecendo a congressos, reuniões, simpósios e conferências sobre Residência Médica;

i) fornecer à Secretaria Executiva da CNRM todas as informações necessárias, inclusive a documentação a ser juntada ao processo de credenciamento dos PRM da instituição.

Art. 45. A Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação dará o suporte técnico-administrativo necessário aos trabalhos da coordenadoria regional.

Parágrafo único. Os casos omissos à implantação e ao andamento dos trabalhos da coordenadoria regional serão resolvidos a juízo da Secretaria Executiva e da Presidência da CNRM.

COREME

Art. 46. A Comissão de Residência Médica (Coreme), da instituição de saúde, com regimento próprio, de conhecimento do médico residente, constitui-se em órgão para entendimentos com a Comissão Estadual de Residência Médica.

§ 1.º Os membros da Coreme serão escolhidos entre os supervisores e preceptores de programas de Residência Médica.

§ 2.º O substituto eventual do coordenador será indicado dentre os membros da Coreme, excetuando-se o representante dos médicos residentes.

§ 3.º Os prazos de afastamento do programa de Residência Médica (licenças e trancamentos) deverão, obrigatoriamente, constar do regimento interno da Coreme da instituição.

Art. 47. A representação dos médicos residentes nas Comissões de Residência Médica das instituições credenciadas será provida, obrigatoriamente, por residentes regularmente integrantes do programa.

Parágrafo único. Os representantes dos médicos residentes da Comissão terão direito a voz e voto nas reuniões e decisões da Comissão de Residência Médica da instituição de saúde.

Art. 48. A Comissão de Residência Médica do hospital reunir-se-á, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês, com prévia divulgação da pauta da reunião e posterior transcrição das reuniões em ata.

Art. 49. O número de vagas nos programas de Residência Médica só será aumentado após aprovação da Comissão Estadual de Residência Médica e da anuência da Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Residência Médica.

REPRESENTAÇÃO DOS MÉDICOS RESIDENTES

Art. 50. Os representantes dos médicos residentes nas Comissões de Residência Médica das instituições credenciadas ou em fase de credenciamento serão livremente eleitos pelos médicos residentes, em escrutínio direto e secreto.

§ 1.º A data, a hora e o local das eleições serão prévios e amplamente divulgados para os médicos residentes eleitores, matriculados no(s) programa(s) da instituição.

§ 2.º O processo eleitoral, de atribuição exclusiva dos médicos residentes, terá atas de eleição e apuração assinadas pelos membros das respectivas mesas de eleição. O eleitor assinará a lista de votantes no ato da votação.

§ 3.º Nenhum médico residente será impedido, sob qualquer pretexto, de votar ou ser votado nas eleições referidas no *caput* deste artigo, salvo nos casos de impedimento legal.

Art. 51. Para cada representante dos médicos residentes da Comissão de Residência Médica será eleito um suplente.

§ 1.º O representante e o suplente devem ser residentes de anos diferentes.

Art. 52. As eleições dos representantes dos médicos residentes nas Comissões de Residência Médica serão anuais e permitirão uma reeleição.

EDITAIS

Art. 53. O edital de seleção pública para residência médica será publicado após a aprovação pela comissão estadual e pelo coordenador regional, observado o prazo de até 15 (quinze) dias da data do início da inscrição.

Art. 54. A instituição fará publicar, em diário oficial ou em jornal de grande circulação do estado, o edital de concurso, com as informações necessárias, divulgando, também, o endereço no qual será fornecido o Manual do Candidato e dirimidas quaisquer dúvidas.

Parágrafo único. Do edital de concurso deverão constar:

a) os programas de Residência Médica oferecidos e o respectivo número de vagas;

b) os critérios de seleção de acordo com a legislação vigente c) a indicação do período (data) e local da inscrição;

d) a relação dos documentos exigidos para a inscrição: fotocópia da carteira de identidade, comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou declaração da instituição de ensino na qual o candidato cursa o último período

do curso médico ou, ainda, declaração de curso referente ao último ano de um programa de Residência Médica.

Art. 55. A instituição responsável por programa de Residência Médica que não proceder a concurso, por período superior a 12 (doze) meses, deverá solicitar autorização prévia à Comissão Estadual de Residência Médica para a sua realização.

NÚMERO DE RESIDÊNCIAS MÉDICAS CURSADAS

Art. 56. É vedado ao médico residente repetir programas de Residência Médica, em especialidades que já tenha anteriormente concluído, em instituição do mesmo ou de qualquer outro estado da federação.

§1.º A menos que se trate de pré-requisito estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, é vedado ao médico residente realizar programa de Residência Médica, em mais de 2 (duas) especialidades diferentes, em instituição do mesmo ou de qualquer outro estado da federação.

§2.º É permitido ao médico residente cursar apenas 01 (uma) área de atuação em cada especialidade.

Art. 57. A Comissão de Residência Médica da instituição tem a atribuição de desligar o médico residente, a qualquer tempo, quando caracterizada a infração ao estabelecido no artigo anterior, sob pena de descredenciamento automático do programa pela CNRM.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Na aplicação desta Resolução, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução da CNRM n.º 003/2003.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 19-03-2004 - Seção 1, p. 11.

Resolução CNRM-MEC n.º 2, de 11 de maio de 2004

Dispõe sobre a distribuição das Coordenadorias Regionais de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977 e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981, e considerando a necessidade de reorganizar as Coordenadorias Regionais dos Programas de Residência Médica, com vistas à racionalização das visitas técnicas e considerando, ainda, que os programas sediados no estado de Tocantins, da região Norte, estão mais relacionados aos da região Centro-Oeste,

Resolve:

Art. 1.º As Coordenadorias Regionais da Comissão Nacional de Residência Médica ficam assim distribuídas:

Região Norte – Acre, Amazonas, Pará e Roraima

Região Nordeste I – Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco

Região Nordeste II – Bahia, Alagoas e Sergipe

Região Nordeste III – Maranhão, Piauí, e Ceará

Região Centro-Oeste I – Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Região Centro-Oeste II – Goiás, Tocantins e Distrito federal

Região Sudeste I – São Paulo

Região Sudeste II – Rio de Janeiro

Região Sudeste III – Minas Gerais e Espírito Santo

Região Sul I – Rio Grande do Sul

Região Sul II – Paraná e Santa Catarina

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o art. 43 da Resolução CNRM n.º 001/2004 de 17-03-04.

NELSON MACULAN

Diário Oficial, Brasília, 15-05-2004 - Seção 1, p. 22.

Resolução CNRM-MEC n.º 7, de 16 de junho de 2004

Dispõe sobre os requisitos mínimos dos Programas de Residência Médica de Dermatologia e Neurologia.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977, e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981, e considerando a necessidade de atualizar os requisitos mínimos das especialidades de Dermatologia e Neurologia, conforme manifestações das respectivas sociedades de especialidades,

Resolve:

Art. 1.º Os programas de Residência Médica de Dermatologia e de Neurologia terão acesso direto.

Art. 2.º A duração dos programas será de 3 (três) anos, sendo o primeiro ano de Clínica Médica com conteúdos específicos previstos nesta resolução.

Art. 3.º O programa de Dermatologia compreende:

1.º ano – Clínica Médica

Clínica Médica – 4 meses

Moléstias Infeciosas – 3 meses

Reumatologia – 1 mês

Endocrinologia – 1 mês

Hematologia – 1 mês

Pronto Socorro de Clínica Médica – 1 mês

2.º e 3.º anos – Programa Específico

- a) unidade de internação: mínimo de 10% da carga horária anual;
- b) ambulatório: mínimo de 40% da carga horária anual;
- c) dermatologia sanitária: mínimo de 10% da carga horária anual;
- d) micologia: mínimo de 5% da carga horária anual;

- e) dermatopatologia: mínimo de 10% da carga horária anual;
- f) alergia e imunologia: mínimo de 5% da carga horária anual;
- g) estágios opcionais: Medicina Ocupacional, Cirurgia Plástica, Infectologia ou outros, a critério da instituição.

Art. 4.º O programa de Neurologia compreende:

1º ano - Clínica Médica

- Ambulatório de Clínica Médica – 6 semanas
- Enfermarias de Clínica Médica – 6 semanas
- Unidades de Terapia Intensiva – 6 semanas
- Serviços de Urgência (Pronto Socorro) – 4 semanas
- Unidade Básica de Saúde – 4 semanas
- Plantões Semanais em Serviços de Urgência
- Estágios opcionais (22 semanas), preferencialmente nas áreas de Psiquiatria, Medicina Física e Reabilitação, Infectologia e Oncologia Clínica.

2.º e 3.º anos - Programa Específico

- a) unidade de internação: mínimo de 30% da carga horária anual;
- b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;
- c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;
- d) estágios obrigatórios de eletroencefalografia, eletroneuromiografia, neuro-radiologia, laboratório de líquido céfalo-raquídeo e neuropediatria : mínimo de 15% da carga horária anual;
- e) estágios opcionais: neurooftalmologia, otoneurologia e medicina física e reabilitação;
- f) instalações e equipamentos: patologia, laboratório de líquido céfalo-raquídeo, eletroencefalografia e eletromiógrafo.

Art. 5.º Os programas de Residência Médica de Dermatologia e de Neurologia em andamento ou que se iniciem em 2005 se regerão pelas normas da Resolução CNRM n.º 004/2003.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 21-06-2004 - Seção 1, p. 20.

Resolução CNRM-MEC n.º 8, de 5 de agosto de 2004

Dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977 e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981, e considerando que:

– Há necessidade de atualizar os critérios de avaliação do processo seletivo para ingresso nos Programas de Residência Médica, especialmente a introdução de mecanismos de seleção que contemplem aspectos referentes à aquisição de habilidades necessárias ao desenvolvimento de atividades essenciais para uma boa formação médica; - A resolução que fixou o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de questões objetivas em prova escrita para seleção de candidatos aos programas de residência médica teve como finalidade reduzir o componente subjetivo desse processo;

– A prova escrita se restringe exclusivamente ao componente cognitivo da formação;

– A avaliação das habilidades e comportamentos constitui elemento essencial à seleção do candidato;

– O conhecimento do perfil do candidato constitui elemento fundamental à especialidade pretendida e ao próprio desenvolvimento institucional do programa de formação,

Resolve:

Art. 1.º Os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica deverão se submeter a processo de seleção pública que poderá ser realizado em duas fases, a escrita e a prática.

Art. 2.º A primeira fase será obrigatória e consistirá de exame escrito, objetivo, com igual número de questões nas especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social, com peso mínimo de 50 % (cinquenta por cento).

Art. 3.º A segunda fase, opcional, a critério da instituição, será constituída de prova prática com peso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da nota total.

§ 1.º O exame prático será realizado em ambientes sucessivos e igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, envolvendo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social.

§ 2.º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada instituição, a seu critério, ampliar essa proporção.

§ 3.º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do programa, todos que obtiverem rendimento na primeira fase serão indicados para a segunda fase.

§ 4.º A prova prática deverá ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos.

Art. 4.º A critério da instituição, 10 % (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à argüição do currículo.

Art. 5.º Para as especialidades com pré-requisito, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da(s) especialidade (s) pré-requisito (s).

Art. 6.º Para os anos adicionais, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da (s) especialidade (s) correspondente (s).

Art. 7.º A nota de cada candidato representará o somatório da pontuação obtida nas fases adotadas no processo seletivo.

Art. 8.º O exame prático poderá ser acompanhado por observadores externos à instituição, indicados pela Comissão Estadual de Residência Médica.

Art. 9.º Os critérios de avaliação dos exames e demais dispositivos desta resolução a serem utilizados pela instituição deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNRM N.º 003/2004, publicada no DOU de 14 de maio de 2004, Seção I, e demais disposições em contrário.

NELSON MACULAN

Diário Oficial, Brasília, 13-08-2004 - Seção 2, p. 25.

Resolução CNRM-MEC n.º 9, de 5 de agosto de 2004

Dispõe sobre a avaliação dos Programas de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977 e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981, considerando que a Residência Médica é uma modalidade de ensino pós-graduado, criada e regulamentada por lei federal, com o objetivo de treinar médicos em serviço, sob supervisão apropriada, de modo a atender às necessidades do país no que se refere à formação de profissionais qualificados dentro da área médica; considerando que esta modalidade de ensino deve ser regularmente avaliada por meio de instrumentos apropriados no sentido de adequar e aprimorar o conteúdo educacional e assistencial dos programas, utilizando-se qualificadores que permitam o máximo de fidedignidade e o mínimo de injunções externas à própria avaliação,

Resolve:

Art. 1.º Os Programas de Residência Médica serão avaliados, no máximo, a cada cinco anos, com vistas à renovação de seus credenciamentos.

Art. 2.º Essas avaliações quinquenais contemplarão a análise das dimensões de infra-estrutura, projeto pedagógico, corpo docente, corpo discente e contribuição ao desenvolvimento do sistema local de saúde.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas após dois anos, no caso de primeiro credenciamento.

Art. 3.º Os Pedidos de Credenciamento de Programas (PCP) serão submetidos à avaliação para fins de credenciamento provisório, considerando-se as dimensões de infra-estrutura, projeto pedagógico e corpo docente.

Parágrafo único. As avaliações previstas nos artigos supracitados serão realizadas *in loco*, por comissão visitadora, utilizando-se dos instrumentos de avaliação aprovados pela Comissão Nacional Residência Médica (CNRM).

Art. 4.º A Comissão Estadual de Residência Médica (Cerem) fará a designação da comissão de avaliação que será constituída por, no mínimo, um dos seus membros; um membro da especialidade a ser avaliada, indicado pela Associação Médica Brasileira (AMB) e um representante do gestor público local de saúde, indicado pela Secretaria Estadual da Saúde.

§1.º Em caso de eventual impedimento de algum representante, a instituição correspondente deverá comunicar em tempo hábil à Cerem, à qual caberá indicar o suplente.

§ 2.º Os membros da comissão de avaliação deverão ser médicos registrados no CRM, com experiência em ensino médico.

§ 3.º Em caso de representante do gestor público de saúde, este deverá estar vinculado, na gestão pública, à área a ser avaliada.

Art. 5.º Os critérios e indicadores de avaliação são os determinados pela CNRM.

Parágrafo único. A ponderação dos pontos a serem avaliados deverá respeitar a seguinte distribuição:

Conteúdo do programa e infra-estrutura – 40% (quarenta por cento)

Corpo docente – 30% (trinta por cento)

Residentes/desempenho – 30% (trinta por cento)

Art 6.º O resultado final da avaliação será classificado em:

I – com índice de desempenho maior que 50% (cinquenta por cento), o curso será reconhecido por 05 (cinco) anos;

II – com índice de desempenho variável entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), o programa será submetido à diligência e deverá ser reavaliado em até 02 (dois) anos;

III – com índice de desempenho menor que 25% (vinte e cinco por cento), o programa será descredenciado;

IV – nova solicitação somente poderá ser feita após um ano, a contar da data do descredenciamento;

Parágrafo único. Para os casos de pontuação inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos possíveis, em qualquer dos três itens avaliados a que se refere o art. 5.º desta Resolução, o Programa de Residência Médica será colocado

em diligência e reavaliado em até 2 (dois) anos, mesmo que na avaliação global alcance pontuação superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNRM n.º 06/2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 11 de junho de 2004, Seção I e demais disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 13-08-2004 – Seção 2, p. 25.

Resolução CNRM-MEC n.º 10, de 5 agosto de 2004

Revoga a Resolução CNRM n.º 5/2004, que dispõe sobre os serviços de preceptor/tutor dos programas de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977 e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981, considerando a decisão plenária da Comissão Nacional de Residência Médica de 5 de agosto de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Revogar a Resolução CNRM n.º 005/2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 11-06-2004, Seção 1, página 19.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 13-08-2004 - Seção 2, p. 25.

Resolução CNRM-MEC n.º 11, de 15 setembro de 2004

Dispõe sobre a reserva de vaga para médico residente que preste Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05/09/1977 e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981 e considerando a necessidade de se estabelecer normas para a reserva de vaga para médico residente que preste Serviço Militar,

Resolve:

Art. 1.º O médico residente matriculado no primeiro ano de Programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), poderá requerer o trancamento de matrícula em apenas 01 (um) programa de Residência Médica, por período de 01 (um) ano, para fins de prestação de Serviço Militar.

Art. 2.º O requerimento de que trata o art. 1.º desta Resolução deverá ser formalizado até 10 (dez) dias após a aprovação no processo seletivo.

Art. 3.º O trancamento de matrícula para prestação do Serviço Militar implicará na suspensão automática do pagamento da bolsa do médico residente até o seu retorno ao programa

Art. 4.º A vaga decorrente do afastamento previsto nesta Resolução poderá ser preenchida por candidato classificado no mesmo processo seletivo, respeitada a ordem de classificação.

Art 5.º Nenhum programa de Residência Médica poderá ampliar o número de vagas para reingresso de médico residente que tiver solicitado trancamento de matrícula para fins de Serviço Militar

Parágrafo único. A vaga para reingresso no ano seguinte deverá ser subtraída do total de vagas credenciadas e especificada no edital de seleção.

Art. 6.º O reingresso do Médico Residente se dará mediante requerimento à Comissão de Residência Médica (Coreme), no prazo de até 30 (trinta) dias antes do início do programa.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em perda da vaga, que será preenchida por candidato classificado no processo seletivo correspondente.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 20-05-2004 - Seção 1, p. 1.

Resolução CNRM-MEC n.º 12, de 16 setembro de 2004

Dispõe sobre Edital de Seleção Pública para Programas de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977 e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981 e considerando a necessidade de se disciplinar os conteúdos de Editais para seleção de candidatos aos Programa de Residência Médica,

Resolve:

Art. 1.º O Edital de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica, das Instituições credenciadas pela CNRM, deverá ser aprovado pela Comissão Estadual de Residência Médica ou pela Coordenadoria Regional de Residência Médica onde não houver a Comissão Estadual.

§ 1.º O Edital referido no *caput* deste artigo deverá ser enviado à Comissão Estadual de Residência Médica com um mínimo de 30 (trinta) dias antes da data prevista para sua publicação.

§ 2.º A Comissão Estadual de Residência Médica comunicará à Instituição, via ofício, a aprovação do Edital até 15 (quinze) dias após seu recebimento.

Art. 2.º A instituição responsável por Programa de Residência Médica fará publicar, em *Diário Oficial*, ou em jornal de grande circulação no Estado, o extrato do edital de seleção pública para os Programas de Residência Médica já aprovado previamente, nos termos do Art. 1.º, contendo informações sobre a data, local das inscrições e de fornecimento do Manual do Candidato, bem como o os meios de esclarecimento de eventuais dúvidas.

Parágrafo único. A publicação do Edital deverá ocorrer até quinze dias antes da data de início das inscrições.

Art. 3.º Do edital de seleção para Programas de Residência Médica deverão constar:

- a) Nome, endereço, e-mail da instituição ou telefone e fax;
- b) Relação dos Programas de Residência Médica nos quais poderão ser feitas as inscrições, devendo constar: nome do Programa, número de vagas credenciadas e número previsível de bolsas a serem oferecidas, duração do Programa e sua situação junto à Comissão Nacional de Residência Médica. No caso de Programas que exigem pré-requisito(s), especificar o(s) pré-requisito(s) exigido(s). No caso de Programas com anos adicionais, especificar se é Área de Atuação, de acordo com a Resolução – CFM n.º 1.666/2003, sempre de acordo com as normas da CNRM;
- c) Detalhamento das formas de inscrição: no local, pelo correio e pela Internet, especificando a forma de cada uma delas e as condições nas quais as inscrições não serão aceitas;
- d) Relação de informações obrigatórias na ficha de inscrição:
- número do CPF próprio;
 - número do RG e estado da federação, órgão emissão e data de expedição;
 - nome completo da mãe;
 - número de inscrição no Conselho Regional de Medicina;
 - nome e estado da instituição de ensino na qual o candidato se graduou ou cursa o último período do curso médico;
 - nome e estado da Instituição onde o candidato completou a residência ou cursa o último ano do programa de residência médica requisito;
- e) A critério da Instituição poderão ser exigidas cópias legíveis dos seguintes documentos:
- carteira de identidade e CPF;
 - comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM;
 - declaração da instituição de ensino na qual o candidato cursa o último período do curso médico;
 - declaração de curso referente ao último ano de um programa de Residência Médica.
- f) Especificação dos critérios de seleção, em todas as suas fases, com seus respectivos pesos, bem como a composição da nota final, inclusive com os critérios de desempate, respeitando-se as Resoluções estabelecidas pela CNRM;
- g) No caso de mais de uma fase de seleção, explicitar o critério de convocação para a fase posterior;
- h) Data, hora e local da realização de cada fase do processo seletivo;
- i) Data e local da divulgação do gabarito da prova objetiva, da nota final e da classificação dos candidatos identificados apenas pelo número de inscrição;

j) Período de efetivação e documentos necessários para a matrícula dos candidatos aprovados, conforme o limite de bolsas, bem como a fixação do prazo a ser dado para o candidato convocado para ocupar vaga não preenchida e efetivar sua matrícula, sob pena de perdê-la;

k) Indicação do prazo para interposição de recurso, de até 02 (dois) dias úteis, improrrogáveis, a partir de:

- Publicação de Edital ou aviso pertinentes ao concurso;
- Divulgação do gabarito e resultado da (s) prova (s);
- Divulgação do resultado final.

Art 4.º Os casos omissos serão decididos pela Comissão Estadual de Residência Médica ou, na falta desta, pela Coordenadoria Regional de Residência Médica.

Art 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 53 a 55 da Resolução CNRM n.º 001/2004 e demais disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 21-06-2004 - Seção 1, p. 20.

Resolução CNRM-MEC n.º 13, de 26 de outubro de 2004

Dispõe sobre a duração dos Programas de Residência Médica de Cirurgia Geral, Cirurgia da Mão e Obstetrícia e Ginecologia.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977, e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981 e considerando as exposições de motivos das Sociedades de Especialidades e as decisões da plenária da Comissão Nacional de Residência Médica de 07-10-2004,

Resolve:

Art. 1.º O Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral terá a duração de 04 (quatro) anos, como especialidade de acesso direto.

Art. 2.º Para as especialidades que exigem o pré-requisito em Cirurgia Geral, esta terá a duração de 02 (dois) anos.

§ 1.º O Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, com duração de 02 (dois) anos, como pré-requisito de outra especialidade, dará direito a Certificado de Especialista em Cirurgia Geral I.

§ 2.º O Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral com duração de 04 (quatro) anos dará direito a Certificado de Especialista em Cirurgia Geral II.

Art. 3.º O Programa de Residência Médica em Cirurgia da Mão terá a duração de 03 (três) anos, sendo 01 (um) ano em Cirurgia Plástica ou Ortopedia e Traumatologia, com conteúdo programático adequado à especialidade Cirurgia da Mão.

Parágrafo único. O residente que tiver concluído o Programa de Residência Médica em Cirurgia Plástica ou Ortopedia e Traumatologia deverá ser submetido a exame de seleção e dispensado do ano inicial referido no *caput* deste artigo.

Art. 4.º O Programa de Residência Médica em Obstetrícia e Ginecologia, de acesso direto, terá duração de 03 (três) anos.

Art 5.º – As instituições deverão adaptar, até 31-12-2005, seus programas de residência médica abrangidos por esta Resolução.

Parágrafo único. Os programas iniciados em 2005 rege-se-ão pela Resolução CNRM n.º 04/2003, quando não atendido o *caput* deste artigo.

Art 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 29-10-2004 - Seção 1, p. 21.

Resolução CNRM-MEC n.º 14, de 16 de novembro de 2004

Dispõe sobre conteúdos do Programa de Residência Médica de Cirurgia Geral.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977 e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981 e considerando o disposto na Resolução CNRM n.º 13/2004 de 26 de outubro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral I, com duração de 02 anos, terá os seguintes conteúdos:

I – Programa teórico obrigatório

- a) Noções fundamentais de anatomia cirúrgica
- b) Metabologia cirúrgica
- c) Avaliação de risco operatório
- d) Cuidados pré e pós operatórios
- e) Choque: diagnóstico e tratamento
- f) Uso de sangue e hemoderivados e reposição volêmica
- g) Infecção em cirurgia: prevenção, diagnóstico e tratamento
- h) Nutrição em cirurgia
- i) Cuidados com a ferida operatória
- j) Princípio de drenagem e cuidados com os drenos
- k) Principais complicações pós operatórias sistêmicas
- l) Principais complicações pós operatórias relacionadas aos procedimentos
- m) Atendimento inicial ao traumatizado
- n) Abdome agudo e urgências abdominais não traumáticas
- o) Bases da cirurgia oncológica
- p) Introdução à Bioética

II – Estágios obrigatórios

| ESTÁGIOS | Meses | |
|---|-------|------|
| Cirurgia Geral / Aparelho Digestivo / Coloproctologia | 10,0 | |
| Urgências Traumáticas e Não Traumáticas | 4,0 | |
| Cirurgia de Cabeça e Pescoço | 1,0 | |
| Cirurgia de Tórax | 1,0 | |
| Urologia | 1,0 | |
| Cirurgia Vascular | 1,0 | |
| Cirurgia Plástica | 1,0 | |
| Cirurgia Pediátrica | 1,0 | |
| Terapia Intensiva | 1,0 | |
| Técnica Cirúrgica | 1,0 | |
| | TOTAL | 22,0 |
| Férias | | 2,0 |
| TOTAL GERAL | | 24,0 |

Parágrafo único. Os estágios em Cirurgia Geral/Aparelho Digestivo/Coloproctologia, Urgências Traumáticas e Urgências Não Traumáticas terão a carga horária distribuídas nos 02 anos do programa. Os demais poderão ser realizados no primeiro ou no segundo ano.

III – Procedimentos

1 – Cirurgia Geral/Cirurgia do Aparelho Digestivo/Coloproctologia:

| PROCEDIMENTOS | R1 | R2 |
|---|----|----|
| Procedimentos de pele e subcutâneo (“pequena cirurgia”) | X | X |
| Biópsias de gânglios | X | X |
| Herniorrafias simples | X | X |
| Laparotomia (acesso à cavidade) | X | X |
| Gastrostomia | X | X |
| Gastro-entero-anastomose | | X |
| Esplenectomia | | X |
| Colecistectomia | | X |
| Enterectomia com reconstrução (delgado e colo) | | X |
| Ostomias (delgado e colo) | | X |
| Procedimentos proctológicos não complicados | | X |

2 – Urgências Traumáticas e Não Traumáticas

| PROCEDIMENTOS | R1 | R2 |
|--|----|----|
| Lavagem peritoneal diagnóstica | X | X |
| Laparotomia exploradora | X | X |
| Apendicectomia | X | X |
| Drenagem de abscessos intraperitoneais | X | X |
| Lise de bridas | | X |
| Sutura de úlcera perfurada | | X |
| Sutura de lesões intestinais | | X |
| Sutura de bexiga | | X |
| Salpingectomia | | X |
| Procedimentos de controle de danos | | X |
| Laparostomias | | X |

3 – Cirurgia de Cabeça e Pescoço

| PROCEDIMENTOS | R1 | R2 |
|--------------------------------|----|----|
| Cervicotomia (via de acesso) | X | X |
| Traqueostomia | X | X |
| Biópsia de linfonodos cervical | | X |

4 – Cirurgia de Tórax

| PROCEDIMENTOS | R1 | R2 |
|-----------------------------|----|----|
| Toracotomia (via de acesso) | | X |
| Punção pleural | X | X |
| Drenagem de tórax | X | X |

5 – Urologia

| PROCEDIMENTOS | R1 | R2 |
|----------------------------|----|----|
| Lombotomia (via de acesso) | | X |
| Postectomia | X | X |
| Vasectomia | X | X |
| Hidrocelectomia | | X |
| Varicocelectomia | | X |
| Cistostomia cirúrgica | | X |

6 – Cirurgia Pediátrica

| PROCEDIMENTOS | R1 | R2 |
|-------------------------------|----|----|
| Postectomia | X | X |
| Herniorrafia não complexa | X | X |
| Tratamento de lesões cutâneas | X | X |

7 – Cirurgia Vascular

| PROCEDIMENTOS | R1 | R2 |
|---|----|----|
| Cateterismo venoso por punção ou dissecação | X | X |
| Fasciotomia descompressiva | | X |
| Safenectomia | | X |
| Amputação distal de MI | | X |

8 – Cirurgia Plástica

| PROCEDIMENTOS | R1 | R2 |
|---------------------------------|----|----|
| Atendimento inicial ao queimado | X | X |
| Sutura de pele | X | X |
| Debridamentos | | X |

Art. 2.º O Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral II, com duração de 02 anos, compreenderá os seguintes estágios:

| ESTÁGIOS/DURAÇÃO (meses) | R3 | R4 | TOTAL |
|--------------------------------------|------|------|-------|
| Cirurgia Geral | 4,0 | 4,0 | 8,0 |
| Urgências Traumáticas | 2,0 | 2,0 | 4,0 |
| Urgências Não Traumáticas | 3,0 | 3,0 | 6,0 |
| Cirurgia Ginecológica | – | 1,0 | 1,0 |
| Emergências Vasculares | – | 1,0 | 1,0 |
| U.T.I. | 1,0 | – | 1,0 |
| Imagem / Radiologia Intervencionista | 1,0 | – | 1,0 |
| Férias | 1,0 | 1,0 | 2,0 |
| TOTAL | 12,0 | 12,0 | 24,0 |

§ 1.º Os estágios em Cirurgia Geral, Urgências Traumáticas e Urgências Não Traumáticas devem incluir treinamento em cirurgia minimamente invasiva.

§2.º A realização de estágios fora da Instituição de origem poderá, eventualmente, ser em outra Instituição credenciada, mediante autorização da CNRM.

Art. 3.º O programa de treinamento a ser desenvolvido nos diferentes estágios deverá prever, obrigatoriamente, as seguintes atividades:

1 – CIRURGIA GERAL

Além de participar como cirurgião ou auxiliar nos procedimentos que integram o programa de Cirurgia Geral I, o Residente do programa de Cirurgia Geral II deverá participar como cirurgião ou auxiliar em procedimentos mais avançados no intuito de habilitá-lo para o atendimento de casos complexos de emergência.

2 – URGÊNCIAS TRAUMÁTICAS e URGÊNCIAS NÃO TRAUMÁTICAS

O Residente de Cirurgia Geral II participará, na qualidade de cirurgião ou auxiliar, de procedimentos relacionados no programa de Cirurgia Geral I. O treinamento nestes estágios visará sua qualificação para o atendimento integral a casos de urgências traumáticas e não traumáticas, com ênfase no tratamento do abdome agudo não traumático e das lesões traumáticas da face, da região cervical e do tronco, incluindo o “controle de danos” e o tratamento não operatório. Deverá ser dada ênfase ao treinamento em cirurgia minimamente invasiva.

3 – CIRURGIA GINECOLÓGICA

O objetivo primordial deste estágio é familiarizar o Residente com procedimentos ginecológicos mais comuns e com suas implicações em intervenções eletivas e de urgência que afetem outras vísceras abdominais e pélvicas. Atuará, essencialmente, como auxiliar.

4 – EMERGÊNCIAS VASCULARES

O estágio limita-se a treinar o Residente no diagnóstico e na orientação terapêutica inicial de afecções vasculares traumáticas e não traumáticas que possam implicar risco iminente de vida ou de perda de órgão ou função. No caso específico de afecções traumáticas é conveniente que o Residente tenha qualificação para a adoção imediata da conduta terapêutica inicial (acesso vascular, controle de hemorragia, ligadura ou sutura vascular, adoção de medidas de “controle de danos”), para posterior tratamento especializado.

5 – UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA

Este estágio visa complementar o aprendizado adquirido no programa de Cirurgia Geral I, aprimorando o conhecimento dos cuidados básicos de doentes críticos, com ênfase no atendimento das emergências traumáticas e não traumáticas.

6 – DIAGNÓSTICO DE IMAGEM / RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA

O estágio deverá proporcionar ao Residente a aquisição de conhecimentos que o habilitem a indicar e interpretar os métodos de imagem mais comuns, correlacionando-os com os achados clínicos. Deverá também proporcionar ao Residente uma visão crítica da relação custo/benefício, frente aos constantes avanços tecnológicos que caracterizam a área.

Art 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso 10 do art. 16 da Resolução CNRM n.º 04/2003 e demais disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 25-11-2004 - Seção 1, p. 15.

Resolução CNRM -MEC n.º 15, de 24 de novembro de 2004

Dispõe sobre conteúdos do Programa de Residência Médica de Cirurgia da Mão.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977 e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981 e considerando o disposto na Resolução CNRM n.º 13/2004 de 26 de outubro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Programa de Residência Médica em Cirurgia da Mão terá a duração de 03 (três) anos, sendo o primeiro ano com conteúdo programático em Cirurgia Plástica ou Ortopedia e Traumatologia, de acordo com a Resolução CNRM n.º 13/2004, com os seguintes conteúdos:

Primeiro Ano (R1)

Objetivos Gerais

Propiciar ao Médico Residente treinamento/conhecimentos em:

- Anatomia humana, em especial dos membros superiores.
- Vias de acesso cirúrgico dos membros superiores.
- Fisiologia e biomecânica dos membros superiores.
- Semiologia dos membros superiores.
- Atendimento inicial ao paciente traumatizado, seus princípios e abordagens integradas com outras disciplinas.
- Afecções ortopédicas, vasculares, neurológicas e cutâneas, sua abordagem global, especialmente quanto ao diagnóstico clínico, meios subsidiários e princípios de tratamento e a sua aplicabilidade nos membros superiores.
- Consulta à literatura científica nacional e internacional.

Métodos

- Programa teórico: aulas, seminários, reuniões clínicas e estudos dirigidos.
- Programa teórico-prático:

Atividades de Pronto Socorro:

- Pronto Socorro de Trauma Geral – 8%
- Pronto Socorro Ortopédico – 20%

Atividades em Enfermaria, Ambulatório e Centro Cirúrgico:

- Traumatologia Ortopédica – 20%
- Cirurgia Plástica – 8%
- Cirurgia Vascular – 8%
- Neurocirurgia – 8%

Atividades em Laboratório:

- Anatomia (laboratório e SVO) – 10%

Outras atividades:

- Diagnóstico por Imagem – 8%

Segundo Ano (R2)

Objetivos Gerais

- Atendimento ao paciente ambulatorial e internado portador de afecções nos membros superiores, sejam elas ortopédicas, traumáticas, neurológicas, vasculares, cutâneas, reumatológicas.

- Preparo pré-operatório e seguimento pós-operatório imediato e tardio dos pacientes com afecções nos membros superiores.

- Realização de procedimentos cirúrgicos de pequeno e médio porte.

- Prescrição e elaboração de órteses e próteses.

- Atividades de reabilitação da mão / terapia da mão.

- Técnicas microcirúrgicas vasculares e neurológicas.

- Técnicas vídeo-endoscópicas nos membros superiores.

- Exame eletrofisiológico.

- Elaboração de pesquisa e/ou trabalhos científicos no âmbito da especialidade.

- Suporte e retaguarda técnico-funcional ao R1.

Métodos

- Programa teórico: aulas, seminários, reuniões clínicas e estudos dirigidos.

- Programa teórico-prático:

Atividades de Pronto Socorro:

- Pronto Socorro de Cirurgia da Mão – 10%

Atividades em Enfermaria, Ambulatório e Centro Cirúrgico:

- Cirurgia da Mão – 50%
- Unidade de Queimados – 5%

Atividades em Laboratório:

- Microcirurgia – 10%
- Artroscopia – 5%

Outras atividades:

- Oficina de órteses e próteses – 5%
- Eletro-neuromiografia – 5%
- Reabilitação – 5%

Terceiro Ano (R3)

Objetivos Gerais

- Atendimento ao paciente ambulatorial e internado portador de afecções nos membros superiores, sejam elas ortopédicas, traumáticas, neurológicas, vasculares, cutâneas, reumatológicas.

- Atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (**UBS**) e nos Centros de Referência da Saúde do Trabalhador.

- Realização de procedimentos cirúrgicos de médio e grande porte.

- Aplicação das técnicas microcirúrgicas vasculares e neurológicas nos reimplantes, retalhos microcirúrgicos e reconstrução do plexo braquial.

- Aplicação das técnicas vídeo-endoscópicas nos membros superiores.

- Conclusão do trabalho científico.

- Suporte e retaguarda técnico-funcional ao R1 e R2.

Métodos

- Programa teórico: aulas, seminários, reuniões clínicas e estudos dirigidos.

- Programa teórico-prático:

Atividades de Pronto Socorro:

- Pronto Socorro de Cirurgia da Mão – 20%

Atividades em Enfermaria, Ambulatório e Centro Cirúrgico:

- Cirurgia da Mão – 55%
- Reumatologia – 10%
- UBS / Centro de Referência da Saúde do Trabalhador – 10%

Programa Teórico Mínimo – Aulas, seminários e/ou estudos dirigidos

- Introdução e história da Cirurgia da Mão.

- Anatomia e biomecânica dos membros superiores.
- Semiologia do membro superior.
- Atendimento ao politraumatizado.
- Cicatrização das feridas.
- Princípios básicos da cicatrização óssea e da osteossíntese.
- Métodos de osteossíntese.
- Atendimento à mão gravemente traumatizada.
- Anestesia dos membros superiores / torniquete.
- Fraturas e luxações do cotovelo.
- Fraturas diafisárias e distais dos ossos do antebraço.
- Articulação rádio-ulnar distal.
- Fraturas dos ossos do carpo.
- Luxações e fraturas-luxações do carpo.
- Fraturas dos ossos metacárpicas e das falanges.
- Luxações e lesões ligamentares da mão.
- Lesões dos tendões flexores.
- Lesões dos tendões extensores.
- Lesão dos nervos periféricos.
- Reconstruções microneurais do plexo braquial.
- Reconstrução nas paralisias dos membros superiores / transferência tendinosa.
- Neuromas.
- Eletroneuromiografia.
- Amputações.
- Artrodeses na mão e no punho.
- Artroplastias.
- Artroscopia na mão, punho e cotovelo.
- Distrofia simpático reflexa.
- Legislação dos acidentes de trabalho.
- Abordagem nas doenças reumáticas
- Tumores ósseos e de partes moles (sugere-se contato com patologista e radiologista).
- Malformações congênitas dos membros superiores.

- Princípios das órteses e próteses.
- Reabilitação da mão.
- Osteoartrose e rizartrorse.
- Mão séptica, tuberculose, osteoartrite e outras infecções específicas.
- Tendinites e tenossinovites.
- Reconstrução do polegar
- Paralisia obstétrica.
- Paralisia cerebral / paralisia espástica por trauma neurológico central ou AVC.
- Paralisias flácidas / poliomielite e pólio-like.
- Osteomielite e Artrite Séptica.
- Contratura de Dupuytren.
- Contratura isquêmica de Volkmann.
- Rigidez articular.
- Síndromes compressivas.
- Afecções das unhas.
- Princípios da cirurgia vascular.
- Técnicas microcirúrgicas.
- Princípios da cirurgia plástica – enxertos e retalhos.
- Reimplantes.
- Retalhos livres para cobertura cutânea e preenchimento de falhas.
- Retalhos musculares livres funcionais.
- Transplante ósseo e de articulação por técnicas microcirúrgicas.
- Transposição de artelhos para mão.

Parágrafo único. O Residente que tiver concluído o Programa de Residência

Médica em Cirurgia Plástica ou Ortopedia e Traumatologia, após exame de seleção, será dispensado do ano inicial, de acordo com a Resolução CNRM n.º 13/2004.

Art 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 30-11-2004 - Seção 1, p. 20.

Resolução CNRM-MEC n.º 16, de 16 de novembro de 2004

*Dispõe sobre conteúdos do Programa de Residência Médica de
Obstetrícia e Ginecologia.*

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977 e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981 e considerando o disposto na Resolução CNRM n.º 13/2004 de 26 de outubro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Programa de Residência Médica em Obstetrícia e Ginecologia, com duração de 3 anos, de acordo com a Resolução 13/2004, terá o seguinte conteúdo:

Primeiro ano:

1 - Atendimento na Atenção Primária/Rede Básica de Saúde

O Programa compreenderá treinamento em:

a) Gestação de baixo risco: história clínica, exames físico geral, ginecológico e obstétrico e interpretação de exames complementares. Avaliação clínica da vitalidade fetal. Diagnóstico dos desvios da normalidade.

b) Puerpério tardio: aconselhamento do futuro reprodutivo, orientação clínica e anticoncepcional e acompanhamento das modificações gravídicas locais e gerais. Retorno à fertilidade. Amamentação e seu papel na fertilidade. Indicação e prescrição de métodos anticoncepcionais para o puerpério. Acompanhamento de situações patológicas presentes durante a gestação e o puerpério.

c) Ginecologia geral: diagnóstico e prevenção de afecções genitais clínicas, infecciosas e cirúrgicas.

d) Métodos anticoncepcionais: inserção de DIU e implantes subdérmicos, administração de anticoncepcionais injetáveis e hormonais orais, assim como métodos de barreira.

e) Prevenção do câncer ginecológico e mamário: exame clínico, colposcópico e avaliação de exame mamográfico.

Período de estágio: 15% da carga horária.

2 – Urgência e Emergência – Capacitação em Pronto Atendimento Obstétrico

Pronto-Socorro: Avaliação do trabalho de parto, inclusive prematuro. Avaliação e propedêutica de idade gestacional e vitalidade fetal. Diagnóstico do trabalho de parto para internação hospitalar. Atendimento às urgências obstétricas. Atendimento de abortamento. Avaliação de intercorrências clínicas na gestação que demandem consultas em pronto-socorro. Atendimento de distúrbios puerperais tardios.

Período de estágio: 15% da carga horária.

3 – Unidade de Internação

a) Puerpério normal: assistência ao puerpério normal; lactação - fisiologia e assistência, distúrbios da amamentação, supressão da lactação, lactação e contraceção.

b) Patologia do puerpério: infecção puerperal, abordagem etiológica e sindrômica, formas clínicas, diagnóstico e tratamento, assistência e condução de complicações obstétricas pós-operatórias.

c) Hemorragia puerperal: diagnóstico e tratamento. Tromboembolismo puerperal.

d) Afecções ginecológicas gerais: indicação de tratamento clínico e/ou cirúrgico das principais afecções ginecológicas gerais. Cuidados pré e pós-operatórios. Diagnóstico e acompanhamento das principais complicações clínicas ou cirúrgicas em ginecologia.

Período de estágio: 15% da carga horária.

4 – Centro Obstétrico

a) Condução e assistência ao parto e puerpério imediato de gestantes de baixo e de alto risco. Indução de parto. Procedimentos operatórios (cesárea, fórceps de alívio e abreviação, esterilização tubária). Interpretação da monitorizações anteparto e intraparto. Procedimentos relacionados com o atendimento de puérperas e com abortamento e interrupção de gestação.

b) Atuação em sala de recepção de recém-nascido, com realização de procedimentos de pequena complexidade.

Período de estágio: 20% da carga horária.

5 – Centro Cirúrgico

Procedimentos cirúrgicos em afecções benignas no trato genital e urinário inferior. Cirurgias vaginais e abdominais eletivas de pequeno e médio porte, incluindo situações de urgência.

Período de estágio: 20% da carga horária.

6 – Plantão em Obstetrícia e Ginecologia

Internação de gestantes em trabalho de parto, acompanhamento e atendimento aos partos normais e operatórios. Participação em procedimentos de curetagem uterina pós-aborto e manejo clínico do abortamento. Participação em cirurgias de urgência/emergência.

Período de estágio: durante o primeiro ano de residência, sob a forma de plantões, com participação de todos os residentes de primeiro ano.

Segundo ano:

1 – Ambulatório e Unidade de Internação nas Especialidades

a) Obstetrícia

– Assistência pré-natal: afecções clínicas intercorrentes, doenças maternas e/ou fetais, atendimento interdisciplinar, aconselhamento gestacional, indicação de exames subsidiários para situações específicas durante a gestação, atendimento multidisciplinar das afecções clínicas ou cirúrgicas durante a gravidez de risco.

– Atenção integral à grávida adolescente: acompanhamento da gestante adolescente durante o pré-natal, enfocando a fisiologia do desenvolvimento normal da gestação e do conceito às necessidades médicas, psicológicas e sociais da adolescente; diagnóstico precoce, orientação e tratamento das situações patológicas mais comuns em gestantes adolescentes, no atendimento puerperal tardio e remoto às adolescentes, com aconselhamento de futuro reprodutivo, orientação clínica e anticoncepcional, na amamentação e seu papel na fertilidade. Indicação e prescrição de métodos anticoncepcionais para o puerpério. Inserção de DIU.

Período de estágio: 20% da carga horária.

b) Ginecologia

– Fisiologia infanto-puberal, modificações fisiológicas e distúrbios ginecológicos da adolescência.

– Doenças sexualmente transmissíveis/AIDS e vulvovaginites recorrentes; diagnóstico clínico-laboratorial e interpretação microbiológica e sorológica das DST e AIDS, tratamento medicamentoso/cirúrgico.

– Diagnóstico e tratamento das disfunções endócrinas.

– Fisiopatologia do climatério, com ênfase nos aspectos clínicos, propedêutica, tratamento e principais complicações metabólicas.

– Indicação e interpretação de exames de rastreamento e diagnósticos das doenças mamárias (mamografia, ultra-sonografia, etc...), e indicação e realização de cirurgias de pequeno porte.

– Diagnóstico clínico, tratamento de patologias benignas do trato genital inferior e colposcopia citológica no rastreamento e diagnóstico precoce de câncer de colo uterino, vagina, vulva, endométrio e ovário, na avaliação, controle e tratamento de doença trofoblástica e coriocarcinoma.

– Atendimento pré e pós-operatório em cirurgia ginecológica e solicitação e interpretação dos exames complementares.

Período de estágio: 20% da carga horária.

2 – Pronto-Socorro/Ginecologia

Atendimento de urgência de pacientes com doenças ginecológicas benignas e malignas.

Período de estágio: 10% da carga horária.

3 – Unidade de Terapia Intensiva

Acompanhamento de pacientes em Unidade de Terapia Intensiva; métodos propedêuticos, hemoterapia, tratamento dos vários estados de choque, suporte ventilatório e nutricional, antibioticoterapia e atendimento à parada cardiorrespiratória.

Período de estágio: 10% da carga horária.

4 – Centro Obstétrico

Condução e assistência ao parto de gestante de baixo e alto risco. Condução de pacientes gestantes com patologias relacionadas ou não à sua condição obstétrica (eclampsia, cardiopatias, nefropatias, etc). Procedimentos operatórios (cesárea, fórceps de rotação, parto pélvico e gemelar, circlagem de colo uterino). Interpretação de monetarizações ante e intraparto. Atendimento cirúrgico de puérperas com complicações operatórias.

Período de estágio: 10% da carga horária.

5 – Centro Cirúrgico

– Patologias benignas do trato genital e do trato urinário inferior; cirurgias vaginais e abdominais eletivas e de urgência.

– Cirurgias mamárias de pequeno porte como exérese de nódulos benignos, de ductos principais e ressecção de tecido mamário ectópico. Auxílio de cirurgias para o tratamento de neoplasias malignas de mama; mastectomia radical ou radical modificada, biópsias de lesões suspeitas de mama, dirigidas por agulhamento estereotáxico, etc.

– Cirurgias de pequeno e médio porte no tratamento de doenças ginecológicas malignas.

– Procedimentos diagnósticos e terapêuticos laparoscópicos e histeroscópicos.

Período de estágio: 15% da carga horária.

6 – Ultra-sonografia

Treinamento nas técnicas de imagem utilizadas em Obstetrícia e Ginecologia, capacitando o residente de segundo ano a indicar e interpretar exames ultrasonográficos, bem como acompanhar a realização de procedimentos como agulhamento mamário, biópsias guiadas por ultra-som e interpretar mamografias e outros exames relacionados com a propedêutica mamária.

Período de estágio: 10% da carga horária.

7 – Plantões

– Internação de gestantes em trabalho de parto, acompanhamento e atendimento aos partos normais e operatórios. Participação como assistente em cirurgias ginecológicas de urgência/emergência.

– Orientação sob supervisão docente, aos residentes de 1.º ano e internos, com a participação de todos os residentes de segundo ano.

Terceiro ano:

1 – Ambulatórios e Unidades de Internação

a) Obstetrícia

– Assistência pré-natal a gestantes com patologias clínicas intercorrentes, patologias obstétricas ou malformação fetal. Atendimento multidisciplinar e aconselhamento gestacional. Indicação de exames subsidiários para acompanhamento da saúde materna e fetal.

– Reconhecimento das principais malformações fetais, identificando os grupos de risco, os diagnósticos sindrômico, anatômico e etiológico, as condutas obstétrica e perinatal. Treinamento no exame ultra-sonográfico morfológico obstétrico.

– Atendimento a pacientes de mau resultado reprodutivo, tais como aborto habitual, restrições de crescimento infra-uterino e óbito fetal recorrente, identificando a etiologia e propondo terapêuticas pertinentes. Identificar a síndrome antifosfolípídica e alterações auto-imunes de importância para a reprodução.

Período de estágio: 15% da carga horária.

b) Ginecologia

– Ginecologia infanto-puberal com ênfase nos aspectos psicológicos, anticoncepção, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, irregularidades menstruais, vulvovaginites e prevenção e tratamento de patologias mais comuns dessa faixa etária.

– Cinética miccional normal e patológica. Diagnóstico clínico e subsidiário da incontinência urinária. Tratamentos medicamentosos, fisioterápico e cirúrgico das distopias genitais e disfunções urinárias.

– Indicação e interpretação dos procedimentos propedêuticos e terapêuticos da infertilidade conjugal.

– Diagnóstico e tratamento das afecções endócrinas do eixo hipotálamo-hipofisário e ovarianas. Manejo das disfunções menstruais em pacientes com afecções não-ginecológicas.

– Indicação e interpretação de exames subsidiários no rastreamento e diagnóstico das doenças da mama, como mamografia. Realização de punção-biópsia aspirativa e biópsia cirúrgica de mama. Diagnóstico de doenças benignas e malignas. Indicação e realização de cirurgias para o tratamento do câncer de mama.

– Doenças ginecológicas malignas, rastreamento e diagnóstico e afecções ginecológicas malignas. Estadiamento e tratamento do câncer de colo uterino, vagina, vulva, endométrio e ovário. Avaliação, controle e tratamento de doenças trofoblásticas e coriocarcionoma.

– Atendimento pré e pós-operatório das neoplasias malignas ginecológicas e mamária: (estadiamento cirúrgico do câncer de colo, vulva, endométrio, ovário e mama; diagnóstico diferencial dos tumores ginecológicos e mamários; solicitação e interpretação dos exames complementares).

– Tratamento adjunto (hormônio, químico e radioterápico) câncer ginecológico e mamário.

Período de estágio: 25% da carga horária.

2 – Unidade de Terapia Intensiva

Participação no atendimento às doentes graves, com aquisição de conhecimentos em métodos propedêuticos e terapêuticos incluindo hemoterapia, tratamento dos vários tipos de choque, terapia ventilatória e nutricional, manejo de antibioticoterapia e atendimento à parada cardiorrespiratória.

Período de estágio: 10% da carga horária.

3 – Centro Obstétrico

Condução e assistência ao parto em gestantes com intercorrências relacionadas ou não à sua condição obstétrica (eclampsia, cardiopatias, nefropatias, etc). Procedimentos operatórios (cesárea, fórcepe de rotação, parto pélvico e gemelar, circlagem de colo uterino). Interpretação de monitorizações pré e intraparto. Atendimento de puérperas com complicações clínicas e cirúrgicas.

Período de estágio: 10% da carga horária.

4 – Centro Cirúrgico

– Procedimentos por via vaginal: histerectomia sem prolapso de cúpula pós-histerectomia. Cirurgias vaginais e abdominais para correção de incontinência urinária.

– Cirurgias para tratamento do câncer de mama: mastectomias, biópsias de áreas suspeitas dirigidas ou não por agulhamento estereotáxico, etc.

– Realização de cirurgia para o tratamento do câncer ginecológico em estádios iniciais e seguimento pós-tratamento.

– Procedimentos cirúrgicos laparoscópicos e histeroscópicos.

Período de estágio: 25% da carga horária.

5 – Ultra-sonografia

Interpretação e acompanhamento de exames ultra-sonográficos para diagnóstico de patologias obstétricas, ginecológicas, oncológicas pélvicas e mamárias. Avaliação de gestações normais e de alto risco. Realização de ecografias em situações de emergência em obstetrícia e ginecologia. Diagnóstico de tumores ginecológicos e mamários.

Período de estágio: 10% da carga horária.

6 – Plantões

Os plantões deverão se desenvolver em unidades de pronto-atendimento, enfermarias e centro cirúrgico. Internação de gestantes em trabalho de parto, acompanhamento e atendimento aos partos normais e operatórios. Participação em cirurgias de urgência/emergência. Orientação, sob supervisor, de residentes de 1.º e 2.º anos e de internos.

Período de estágio: durante todo o ano, com participação de todos os residentes de terceiro ano.

Atividade Teórica – Conteúdo Programático:

1 – Obstetrícia

O conteúdo será oferecido durante 6 meses do ano, com a participação de todos os residentes.

Listagem mínima de temas de Obstetrícia para o conteúdo teórico:

- a) Embriologia e desenvolvimento fetal;
- b) Modificações fisiológicas da gestação;
- c) Endocrinologia do ciclo gravídico-puerperal;
- d) Diagnóstico da gravidez/Propedêutica clínica e laboratorial;
- e) Abortamento espontâneo;
- f) Abortamento habitual;
- g) Abortamento infectado e choque séptico (de causa obstétrica);

- h) Gestação ectópica;
- i) Doença trofoblástica gestacional;
- j) Assistência pré-natal normal e alto risco;
- k) Assistência ao parto;
- l) Avaliação da idade gestacional e maturidade fetal;
- m) Avaliação da vitalidade fetal;
- n) Indução e condução ao parto;
- o) Assistência ao puerpério;
- p) Puerpério patológico (infecção, hemorragia, etc.)
- q) Distocias mecânicas;
- r) Prematuridade;
- s) Gestação prolongada;
- t) Discinesia;
- u) Apresentação anômalas;
- v) Gemelidade;
- w) Isoimunização ao fator Rh;
- x) Sofrimento fetal agudo;
- y) Rotura prematura das membranas;
- z) DPP, placenta prévia, rotura uterina;
- aa) Hipertensão na gestação;
- bb) Avaliação do crescimento fetal e crescimento intra-uterino retardado;
- cc) Coagulopatia;
- dd) Morte fetal intra-útero;
- ee) Diabetes melito na gestação;
- ff) Infecção pré-natal não virótica;
- gg) Interrupção da gestação
- hh) Cardiopatia na gestação;
- ii) Terapêutica medicamentosa na gestação;
- jj) Nefropatia na gestação;
- kk) Noções gerais de cardiotocografia, ultrassonografia e dopplerfluxometria.

2–Ginecologia

O conteúdo será oferecido durante 6 meses do ano, com participação de todos os residentes.

Listagem mínima de temas de Ginecologia para o conteúdo teórico:

- a) Embriologia e anatomia do aparelho urogenital feminino;
- b) Fisiologia menstrual – controle neuroendócrino;
- c) Esteroidogênese;
- d) Semiologia ginecológica;
- e) Desenvolvimento puberal normal e anormal;
- f) Malformação genital;
- g) Planejamento familiar – métodos anticoncepcionais;
- h) Amenorréia;
- i) Sangramento genital;
- j) Hemorragia uterina disfuncional;
- k) Vulvovaginite;
- l) DST;
- m) Doença inflamatória pélvica;
- n) Dor pélvica crônica;
- o) Incontinência urinária;
- p) Miomatose uterina;
- q) Endometriose;
- r) Dismenorréia;
- s) Síndrome pré-menstrual;
- t) Climatério;
- u) Patologia benigna da mama;
- v) Infertilidade conjugal;
- w) Sexualidade;
- x) Oncologia ginecológica;
- y) Endoscopia.

3–Temas de Atualização em Ginecologia e Obstetrícia

O conteúdo será oferecido durante todo o ano, com a participação de todos os residentes.

Para cumprir tal conteúdo, os programas de Residência Médica em Obstetrícia e Ginecologia poderão utilizar:

- Discussões de casos clínicos;
- Sessões de treinamento em temas da prática tocoginecológica;
- Seminários;
- Reuniões de revisão bibliográfica;
- Cursos abordando temas de ética, bioética, epidemiologia e bioestatística;
- Sessões anátomo-clínicas;

4- Outras atividades de orientação e supervisão

- Discussão com supervisão docente dos casos atendidos nos ambulatórios;
- Discussão didática, com visita às enfermarias;
- Supervisão docente em cirurgia obstétrica e ginecológica;
- Participação em pesquisa, com supervisão docente;
- Participação em cursos/jornadas/ Congressos da Febrasgo/ podem ser anexadas como conteúdo do programa, desde que haja comprovação de participação efetiva do médico residente.

Art 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso 39 do art. 16 da Resolução CNRM n.º 04/2003 e demais disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS LOPES

Diário Oficial, Brasília, 03-12-2004 - Seção 1, p. 31.

Resolução CNRM-CNE n.º 17, de 29 de setembro de 2004

Dispõe sobre a duração e conteúdo do Programa de Residência Médica de Neurocirurgia.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 80.281, de 05-09-1977, e a Lei n.º 6.932, de 07-07-1981,

Resolve:

Art. 1.º A Residência Médica em Neurocirurgia, com duração de 5 anos compreenderá o seguinte programa:

Primeiro ano:

- Embriologia e Neuroanatomia
- Fundamentos de Neurofisiologia Clínica
- Clínica Neurológica I e II
- Bioética e Responsabilidade Médica

Atividades Práticas de Neurologia Clínica

- Enfermaria – Unidade de Internação – 30%
- Ambulatório – 30%
- Urgência e Emergência (plantões) – 15%
- Eletrodiagnóstico e Líquor - 15%

Segundo ano:

- Neurorradiologia
- Clínica Neurocirúrgica I
- Técnica Neurocirúrgica I
- Anatomia Microcirúrgica I
- Bioética e Responsabilidade Médica

Atividades Práticas de Neurocirurgia

- Enfermaria – Unidade de Internação - 30%
- Ambulatório – 10%
- Centro Cirúrgico – 30%
- Pronto-Socorro (Plantão noturno de 12 horas) - 10%
- Estágios obrigatórios – 10%
- UTI
- Cirurgia Experimental

Terceiro ano:

- Neuropatologia
- Neurorradiologia
- Bases da Metodologia Científica
- Clínica Neurocirurgia II
- Técnica Neurocirúrgica II
- Anatomia Microcirúrgica II
- Bioética e Responsabilidade Médica

Atividades Práticas de Neurocirurgia

- Hospital ou outra unidade de saúde onde a atividade será realizada
- Enfermaria – Unidade de Internação – 30%
- Ambulatório – 10%
- Centro Cirúrgico – 30%
- Pronto-Socorro (plantão noturno de 12 horas)– 10%
- Estágios obrigatórios – 10%

Quarto ano:

- Neurorradiologia
- Neuropatologia
- Clínica Neurocirúrgica III
- Técnica Neurocirúrgica III
- Anatomia Microcirúrgica III
- Bioética e Responsabilidade Médica

Atividades Práticas de Neurocirurgia

- Hospital ou outra unidade de saúde onde a atividade será realizada

- Enfermaria- Unidade de internação – 10%
- Centro Cirúrgico – 30%
- Pronto-Socorro – 10%
- Estágios obrigatórios – 10%
- Neurorradiologia Intervencionista
- Cirurgia Experimental
- Neuropatologia

Quinto ano:

- Consolidação de experiência cirúrgica
- Atividades em áreas de atuação: cirurgia de coluna e nervos periféricos, neurocirurgia pediátrica, funcional, vascular, base de crânio, neurooncologia e neurorradiologia.

- Bioética e Responsabilidade Médica

Atividades Práticas de Neurocirurgia

- Enfermaria-unidade de internação – 30%
- Ambulatório – 10%
- Centro Cirúrgico – 40%
- Estágio obrigatório – 10%
- Cirurgia experimental

Atividades didático-teóricas

As seguintes atividades didático-teóricas deverão integrar o programa de cada ano, com 10 % da carga horária total.

- Reuniões Clínicas e Anátomo-Clínicas
- Estudos dirigidos
- Seminários

Art 2.º São os seguintes os conteúdos dos programas:

EMBRIOLOGIA

- Formação e diferenciações do tubo neural
- Desenvolvimento do esqueleto craniofacial e vertebral
- Desenvolvimento do sistema vascular
- Diferenças básicas do sistema nervoso do feto, crianças e adultos

- Correlação entre os defeitos embriológicos e principais síndromes clínicas

NEUROANATOMIA

- Componentes do sistema nervoso e suas principais divisões
- Crânio, coluna vertebral e meninges
- Anatomia descritiva, micro e macroscópica, das estruturas do sistema nervoso central
- Anatomia vascular do encéfalo e medula
- Organização funcional do SNC: núcleos e vias
- Sistema ventricular, espaço subaracnóideo e cisternas
- Nervos cranianos e sistema nervoso periférico
- Sistema nervoso autônomo
- Sistema límbico

NEUROFISIOLOGIA

- Função da célula nervosa e da célula glial; aspectos moleculares da célula nervosa
- Fluxo sanguíneo cerebral e metabolismo cerebral
- Fisiologia da produção e circulação liquórica; barreiras encefálicas
- Regulação da pressão intracraniana
- Fisiologia da sensibilidade geral: dor, tato, temperatura e propriocepção
- Fisiologia da sensibilidade especial: olfação, visão, audição e gustação
- Controle segmentar e supra-segmentar da motricidade
- Funções corticais superiores; correlações clínicas
- Sistema reticular ativador ascendente
- Princípios da avaliação eletrofisiológica clínica: EEG, EMG e Potenciais Evocados

NEUROLOGIA CLÍNICA I (SEMIOLOGIA)

- Elaboração da história clínica: motivo de consulta, antecedentes da doença atual, antecedentes pessoais e heredofamiliares, doença atual, exame físico
- Exame geral: fâcies, atitudes e marcha
- Nervos cranianos: olfatório, óptico, mobilidade ocular, trigêmeo, facial, acústico-vestibular, glossofaríngeo, vago, acessório e hipoglosso
- Motricidade: tônus muscular: origem, regulação e alterações
- Síndromes hipo e hipertônicas. Hipertonía piramidal e extrapiramidal

– Motricidade voluntária: força muscular. Alterações. Hemiplegias, paraplegias e monoplegias

– Trofismo. Inspeção e palpação. Alterações da pele e anexos

– Alterações dos músculos:

– Coordenação. Estática e dinâmica. Sinal de Romberg. Alterações

– Ataxia: medular, cerebelar e vestibular

– Reflexos. Reflexos osteo-tendinosos ou profundos. Reflexos superficiais
Automatismo medular. Clônus e sincinécias. Reflexos de postura ou tônicos

– Movimentos involuntários: coréia e atetose, tremor, tiques, fibrilação, fasciculação e mioquimias. Síndromes extrapiramidais

– Sensibilidade: características gerais. Receptores mecanismos de transdução.
Vias da sensibilidade. Síndromes sensitivas mais importantes

– Avaliação da consciência e do estado mental

– Linguagem. Articulação, emissão e produção. As afasias

– A memória

– Apraxias e agnosias

– As síndromes neurológicas

– Diagnóstico sindrômico, topográfico e etiológico

– Semiologia do trauma

NEUROLOGIA CLÍNICA II

– Doença encéfalo-vascular isquêmica

– Doença encéfalo-vascular hemorrágica

– Comas: diagnóstico diferencial e tratamento

– Defeitos do desenvolvimento

– Facomatoses

– Neuropatias periféricas

– Síndromes miastênicas e Miastenia Gravis

– Distrofias musculares

– Esclerose Lateral Amiotrófica. Doença do Neurônio Motor

– Coréias agudas e crônicas

– Distonias, tiques e discinesias

– Doença de Parkinson

- Epilepsia
- Meningoencefalites virais. Neuroviroses lentas (Doença de Jakob-Creutzfeldt)
- Meningites bacterianas
- Neurosues; Aids
- Demências
- Complicações nervosas do alcoolismo
- Doenças desmielinizantes
- Aspectos biológicos e clínicos dos tumores do SNC

NEUROPATHOLOGIA

- Métodos de estudo anatomopatológico do sistema nervoso; colorações especiais; Imunohistoquímica
- Reação do sistema nervoso central aos principais processos patológicos: inflamatórios, desmielinizantes, traumáticos e isquêmicos
 - Anatomia patológica dos tumores do sistema nervoso
 - Comportamento biológico dos tumores do sistema nervoso
 - Patologia das lesões vasculares do sistema nervoso
 - Patologia das lesões traumáticas do SN
 - Patologia das lesões infecciosas e parasitárias do SN

NEURORRADIOLOGIA

- Introdução: definição de linhas, planos e projeções. Incidências: rotineiras e especiais
 - Anatomia radiológica do crânio em projeções: lateral, frontal e basal
 - Radiologia simples do crânio patológico:
 - a) Anomalias congênitas
 - b) Hipertensão intracraniana
 - Anatomia de coluna vertebral
 - Princípios da formação da imagem tomográfica
 - Princípios da formação da imagem em ressonância magnética
 - Angiografia cerebral: estudo dos quatro vasos
 - Tomografia computadorizada do crânio e da coluna
 - Mielografia e angiografia medular

- Ressonância magnética encefálica e medula

CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA I

- Pré e pós-operatório em neurocirurgia
- Terapia intensiva: princípios gerais de neurointensivismo
- Princípios gerais em neuroanestesia
- Hipertensão intracraniana
- Lesões congênitas do encéfalo e da medula espinhal
- Hidrocefalias
- Traumatismo cranioencefálico
- Traumatismo raquimedular
- Traumatismo de plexos e nervos periféricos

Princípios básicos no atendimento ao paciente politraumatizado:

ATLS CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA II

- Hérnias discais / Espondilose
- Abscesso / empiema intracraniano
- Processos parasitários cerebrais e medulares
- Isquemia cerebral
- Hemorragia parenquimatosa espontânea
- Tumores ósseos do crânio e da coluna vertebral
 - a) Tumores supra e infratentoriais
 - b) Tumores raquianos e medulares
- Terapia adjuvante: quimioterapia, radioterapia, radiocirurgia do SNC

CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA III

- Neurocirurgia funcional
- Aneurismas cerebrais
- Malformações arteriovenosas do encéfalo e da medula espinhal
- Tumores da base do crânio
- Princípios de neuroendoscopia

TÉCNICA NEUROCIRÚRGICA I

- Princípios gerais da cirurgia craniana
 - a) Iniciação no campo operatório
 - b) Traumatismo cranioencefálico

- c) Hidrocefalias
- d) Malformações congênitas encefálicas
- Princípios gerais da cirurgia raquimedular
 - a) Traumatismo raquimedular
 - b) Malformações congênitas raquimedulares

TÉCNICA NEUROCIRÚRGICA II

- Introdução à microcirurgia: treinamento básico em laboratório
- Cirurgia dos tumores ósseos do crânio
- Cirurgia dos tumores encefálicos
 - a) Gliomas
 - b) Meningiomas de Superfície
 - c) Metástases
- Cirurgia dos tumores raquimedulares
- Cirurgia dos nervos periféricos

TÉCNICA NEUROCIRÚRGICA III

- Microcirurgia
 - a) Exercícios complexos em laboratório
 - b) Desenvolvimento das técnicas no campo operatório
- Cirurgia dos tumores cranioencefálicos
 - a) Tumores profundos
 - b) Tumores da base do crânio
- Cirurgia vascular
 - a) Intracraniana: aneurismas e malformações vasculares
 - b) Raquiana: malformações vasculares raquimedulares
- Neurocirurgia funcional
 - a) Cirurgia da dor
 - b) Estereotaxia (movimentos anormais, dor e biópsias)
 - c) Tumores da hipófise
 - d) Cirurgia da epilepsia
- Princípios da abordagem endoscópica

MICRONEUROCIURURGIA EM LABORATÓRIO

- Microscópio: uso e cuidados
- Instrumentação microcirúrgica
- Anatomia microcirúrgica
- Técnicas microcirúrgicas de dissecação
- Sutura microcirúrgica
- Treinamento em cobaias

BIOÉTICA

- Definição de bioética com a ética, deontologia e diceologia
- Princípios básicos da bioética
- O código de ética médica
- Direitos humanos e ética das relações
- Relação médico – paciente. Competências
- Limites éticos da intervenção sobre o ser humano
- Documentos médicos: aspectos éticos e legais
- Noções de responsabilidade em bioética
- Erro médico
- Pesquisa clínica: aspectos históricos e éticos

METODOLOGIA CIENTÍFICA E BIOESTATÍSTICA

- A metodologia. O método científico e a pesquisa
- As etapas de um trabalho científico
- Cálculo do tamanho mínimo da amostra
- Teste de significância para coeficientes de correlação e regressão
- A Redação de um trabalho científico
- Como redigir um artigo científico
- A leitura crítica de um artigo científico
- Conceitos e princípios básicos em epidemiologia clínica
- Fontes de dados epidemiológicos e medidas. Descrição da variação de dados
- O estudo das causas na investigação e pesquisa
- Tamanho da amostra, randomização e teoria da probabilidade. Avaliação do risco em estudos epidemiológicos

- Organização de dados quantitativos. Distribuição amostral das médias e distribuição normal ou de Gauss
- Organização de dados qualitativos
- Distribuição do qui-quadrado.

Art 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso 36 do art. 16 da Resolução CNRM n.º 04/2003 e demais disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 23-12-2004 - Seção 1, p. 45.



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

5. Portarias Interministeriais

Sumário

5 – Portarias Interministeriais

Portaria Conjunta n.º 1.000, de 15 de abril de 2004.

Certificar como Hospital de Ensino as instituições hospitalares que servirem de campo para prática de atividades curriculares na área da saúde, sejam hospitais gerais e ou especializados, de propriedade de instituição de ensino superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com instituição de ensino superior. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-04-2004 - Seção 1, p. 13.)

Portaria Interministerial MEC-MS n.º 1.005, de 27 de maio de 2004:

Constitui Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 31-05-2004 – Seção 1, p. 54.)

Portaria Interministerial MEC-MS n.º 1.006, de 27 de maio de 2004:

Cria Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino do Ministério da Educação no Sistema Único de Saúde. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 31-05-2004 – Seção 1, p. 55.)

Portaria Interministerial MEC-MS n.º 2.725, de 6 de setembro de 2004:

Dispõe sobre as condições de adesão ao Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Educação e as Instituições de Ensino Superior.
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-09-2004 – Seção 1, p. 7.) NT

Portaria Interministerial MEC-MS n.º 2.752, de 6 de setembro de 2004:

Dispõe que as IES que aderiram ou vieram a aderir aos propósitos estabelecidos no Termo de Cooperação firmado entre o MEC e as IES (instrumento que é parte integrante desta Portaria) serão imediatamente cadastradas pelo MEC, para fins de informação ao INSS.
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-09-2004 - Seção 1, p. 7.) NT

Portaria Interministerial MEC-MS n.º 3.185, de 7 de outubro de 2004:

Dispõe sobre registro e credenciamento das Fundações de Apoio. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 08-10-2004 - Seção 1, p. 17.)

Ensino Superior Legislação Atualizada

6. Portarias

6.1 – Ministério da Educação

6.1.1 – Gabinete do Ministro

6.1.2 – Fundação Coordenação de
Aperfeiçoamento de Pessoal
de Nível Superior

6.1.3 – Instituto Nacional de Estudos
e Pesquisas Educacionais

6.1.4 – Secretaria da Educação Superior

6.1.5 – Secretaria Executiva

Sumário

6 – Portarias

6.1 – Ministério da Educação

6.1.1 – Gabinete do Ministro

Portaria MEC n.º 20, de 8 de janeiro de 2004:

Divulga relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. 211

Portaria MEC n.º 351, de 29 de janeiro de 2004:

Suspende por 60 dias, os trabalhos afetos ao Grupo constituído pela Portaria n.º 3.620/2003 com a finalidade de formular propostas para a organização e regulação do sistema de educação superior..... 215

Portaria MEC n.º 375, de 29 de janeiro de 2004:

Prorroga até 16 de fevereiro o prazo para as entidades relacionadas na Portaria MEC n.º 20 de 8-1-2004 indicarem nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-02-2004 – Seção 1, p.19.)

Portaria MEC n.º 410, de 12 de fevereiro de 2004:

Institui grupo executivo da reforma do ensino superior e define suas atribuições. 216

Portaria MEC n.º 411, de 12 de fevereiro de 2004:

Institui grupo executivo para reexaminar as normas e a sistemática pertinentes aos processos de autorização e reconhecimento de cursos e susta a homologação de pareceres de autorização e reconhecimento de cursos de Direito por 90 dias. 219

| | |
|---|-----|
| Portaria MEC n.º 415, de 13 de fevereiro de 2004: Dispõe sobre as incumbências e define a composição dos membros da Comissão Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior – Conapes. | 220 |
| Portaria MEC n.º 462, de 25 de fevereiro de 2004: Divulga a relação dos nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. | 221 |
| Portaria MEC n.º 695, de 18 de março de 2004: Suspende, até o dia 12 de maio de 2004, a homologação de pareceres referentes à autorização para os cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 19-03-2004 – Seção 1, p.7.) | NT |
| Portaria MEC n.º 983, de 13 de abril de 2004: Prorroga, até 31 de outubro de 2004, o prazo previsto no art. 1.º da Portaria n.º 1.756, de 8 de julho de 2003 (para fins de registro de diploma). (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 14-04-2004 – Seção 1, p.8.) | NT |
| Portaria MEC n.º 1.179, de 6 de maio de 2004: Institui o Sistema Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica. | 224 |
| Portaria MEC n.º 1.180, de 6 de maio de 2004: Institui a Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação (cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>) | 226 |
| Portaria MEC n.º 1.217, de 12 de maio de 2004: Suspende por 180 dias o recebimento no MEC e no CNE de solicitações de credenciamento de IES, de autorização de cursos superiores de graduação de autorização de cursos fora de sede. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 12-05-2004 – Seção 1, p.16.) | NT |
| Portaria MEC n.º 1.263, de 13 de maio de 2004: Dispõe sobre a regulação do Sistema Federal de Ensino Superior | 228 |
| Portaria MEC n.º 1.264, de 13 de maio de 2004: Estabelece que os requerimentos em tramitação no MEC para a autorização de cursos e credenciamento de instituições | |

| | |
|--|-----|
| deverão ser priorizados, no que diz respeito à tramitação e à homologação, a partir de uma apreciação preliminar da Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC. | 230 |
| Portaria MEC n.º 1.265, de 13 de maio de 2004: Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Docentes do Sistema Federal de Ensino. | 231 |
| Portaria MEC n.º 1.606, de 1.º junho de 2004: Define cursos a serem avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade. | 233 |
| Portaria MEC n.º 1.685, de 8 de junho de 2004: Dispõe sobre a supervisão e regulação do ensino profissional de nível tecnológico. | 234 |
| Portaria MEC n.º 1.753, de 17 de junho de 2004: Prorroga, até 31 de janeiro de 2005, o prazo concedido quando do credenciamento dos Centros de Educação Tecnológica. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 21-06-2004 – Seção 1, p.15.) | NT |
| Portaria MEC n.º 2.051, de 9 de julho de 2004: Regulamenta os procedimentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 12-07-2004 – Seção 1, p. 12.) | 235 |
| Portaria MEC n.º 2.184, de 22 de julho de 2004: Altera e consolida dispositivos da Portaria MEC n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001 (Habilitação ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 23-07-2004 – Seção 1, p. 22.) | NT |
| Portaria MEC n.º 2.185, de 22 de julho de 2004: Dispõe sobre procedimentos para adesão das instituições de ensino superior ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2004. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 23-07-2004 – Seção 1, p.22.) | NT |
| Portaria MEC n.º 2.477, de 18 de agosto de 2004: Regulamenta procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação em instituições de ensino superior. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 19-08-2004 – Seção 1, p. 19.) | 244 |

| | |
|--|-----|
| Portaria MEC n.º 2.648, de 31 de agosto de 2004: Altera artigo 1.º da Portaria n.º 1.606/2004, que trata da dispensa de alunos do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). | 246 |
| Portaria MEC n.º 3.065, de 30 de setembro de 2004: Dá prioridade aos processos em tramitação no MEC referentes à autorização de cursos superiores cujos projetos pedagógicos sejam considerados inovadores. NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 1.º-10-2004 – Seção 1, p.17.) | NT |
| Portaria MEC n.º 3.268, de 18 de outubro de 2004: Dispõe sobre os procedimentos para a Adesão de Instituições de Ensino Superior ao Programa Universidade Para Todos (Prouni). | 248 |
| Portaria MEC n.º 3.381, de 20 de outubro de 2004: Institui Grupo de Trabalho, de mútuo interesse do Ministério da Educação e da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de realizar estudos para consolidar os parâmetros já estabelecidos de análise dos pedidos de autorização de novos cursos jurídicos. | 263 |
| Portaria MEC n.º 3.415, de 21 de outubro de 2004: Institui o Exame Nacional de Avaliação na modalidade de educação de jovens e adultos, a ser estruturado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (Inep) | NT |
| (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 22-10-2004 – Seção 1, p.16.) | |
| Portaria MEC n.º 3.577, de 29 de outubro de 2004: Dá nova redação ao artigo 5.º da Portaria n.º 3.268, de 18 de outubro de 2004 (proposta de adesão ao Prouni)..... NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 1.º-11-2004 – Seção 1, p.11.) | NT |
| Portaria MEC n.º 3.578, de 3 de novembro de 2004: Reabre e prorroga os prazos para submissão de Proposta de Adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni) | NT |
| (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 4-11-2004 – Seção 1, p.17.) | |
| Portaria MEC n.º 3.630, de 8 de novembro de 2004: Prorroga, até 2 de janeiro de 2005, o prazo estipulado no art. 1.º da Portaria n.º 1.217, de 12 de maio de 2004, referente aos pedidos de credenciamento de IES, de autorização de cursos superiores de graduação e de cursos fora de sede. | 265 |

Portaria MEC n.º 3.631, de 8 de novembro de 2004:

Prorroga até 31 de março de 2005, o prazo previsto no art. 1.º da Portaria n.º 983, de 13 de abril de 2004 (reconhecimentos dos cursos superiores concedidos por ato do MEC unicamente para fins de registro de diplomas) 266

Portaria MEC n.º 3.641, de 9 de novembro de 2004:

Reabre prazos para submissão de Proposta de Adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni) NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-11-2004 – Seção 1, p.17.)

Portaria MEC n.º 3.642, de 9 de novembro de 2004:

Reabre o período para regularização de pendências e conclusão do aditamento de contratos referentes ao segundo semestre de 2004 do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-11-2004 – Seção 1, p.18.)

Portaria MEC n.º 3.643, de 9 de novembro de 2004:

Define ações de competência da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica para o credenciamento de novas instituições de educação superior e para a autorização de cursos superiores de graduação, tecnológicos, seqüenciais e de educação a distância. 267

Portaria MEC n.º 3.832, de 18 de novembro de 2004:

Prorroga o prazo para emissão de Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni) NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-11-2004 – Seção 1, p.16.)

Portaria MEC n.º 3.850, de 3 de novembro de 2004:

Altera o prazo concedido quando do reconhecimento de cursos superiores de Tecnologia de 3 para 5 anos NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-11-2004 – Seção 1, p.7.)

Portaria MEC n.º 3.860, de 24 de novembro de 2004:

Prorroga o prazo para emissão de Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos – Prouni. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-11-2004 – Seção 1, p.23.)
Ver Portaria MEC n.º 3.268 de 18-11-2004

Portaria MEC n.º 3.903, de 26 de novembro de 2004:

Reabre período para submissão de Proposta de Adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni) NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-11-2004 – Seção 1, p.14.)

| | |
|--|--|
| Portaria MEC n.º 3.919, de 1.º de dezembro de 2004: Faculta a emissão de Termo de Adesão ao Prouni sem certificação digital NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 02-12-2004 – Seção 1, p.12.) | |
| Portaria MEC n.º 3.964, de 2 de dezembro de 2004: Dispõe sobre o processo seletivo do Prouni, referente ao primeiro semestre de 2005 NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 03-12-2004 – Seção 1, p.27.) | |
| Portaria MEC n.º 4.033, de 7 de dezembro de 2004: Reabre prazos para emissão de Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni) NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 08-12-2004 – Seção 1, p.20.) | |
| Portaria MEC n.º 4.034, de 8 de dezembro de 2004: Institui Grupo de Trabalho, de mútuo interesse do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Administração (CFA), com a finalidade de realizar estudos para consolidar os parâmetros já estabelecidos de análise dos pedidos de autorização e de reconhecimento de novos cursos da área de Administração. 271 | |
| Portaria MEC n.º 4.035, de 8 de dezembro de 2004: Designa Grupo de Trabalho para a implantação do modelo de gestão de administração integrada dos processos de avaliação e regulação das instituições e dos cursos de educação superior do Sistema Federal de Ensino Superior do MEC. 273 | |
| Portaria MEC n.º 4.036, de 8 de dezembro de 2004: Institui a Comissão para análise e julgamento das solicitações de dispensa ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade). 274 | |
| Portaria MEC n.º 4.049, de 9 de dezembro de 2004: Define os cursos que serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), no ano de 2005. 276 | |
| Portaria MEC n.º 4.059, de 10 de dezembro de 2004: Autoriza a introdução na organização pedagógica e curricular dos cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem a modalidade semipresencial. 279 | |

Portaria MEC n.º 4.060, de 10 de dezembro de 2004:
Cria o Comitê Gestor da Preparação e da Implementação
de Projetos de Cooperação Técnica e Acordos de
Empréstimos Internacionais (CGCOP) 281

Portaria MEC n.º 4.212, de 17 de dezembro de 2004:
Altera o parágrafo único do artigo 13 e acresce parágrafo
ao art. 9.º da Portaria-MEC n.º 3.964/04. (Dispõe sobre
inscrição por bolsa remanescente e pré-condição para
classificação no Enem) NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-2004 – Seção 1, p. 28.)

Portaria MEC n.º 4.359, de 29 de dezembro de 2004:
Dispõe sobre a seleção anual dos cursos superiores que
serão submetidos à verificação *in loco* pelo MEC 283

Portaria MEC n.º 4.360, de 29 de dezembro de 2004:
Dispõe sobre arquivamento dos processos das IES que iniciarem
a oferta de cursos antes da finalização dos processos formais
determinados pela legislação 284

Portaria MEC n.º 4.361, de 29 de dezembro de 2004:
Dispõe que os processos de credenciamento, recredenciamento
e descredenciamento de IES, além de outros processos afins,
deverão ser protocolizados por meio do SAPIens – MEC 285

Portaria MEC n.º 4.362, de 29 de dezembro de 2004:
Institui o Banco Único de Avaliadores da Educação Superior 293

Portaria MEC n.º 4.363, de 29 de dezembro de 2004:
Dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos
seqüenciais de Educação Superior 296

Portaria MEC n.º 4.415, de 30 de dezembro de 2004:
Altera a Portaria MEC n.º 3.694/2004 que dispõe sobre o processo
seletivo do Prouni referente ao primeiro semestre de 2005 NT

6.1.2. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de
Nível Superior

Portaria Conjunta Capes-MEC e CNPq n.º 1, de 11 de março de 2004:
Determina que bolsistas da Capes e do CNPq, matriculados em
programa de pós-graduação no País, possam atuar como professores
substitutos nas instituições federais de ensino superior. 300

Portaria Capes-MEC n.º 34, de 11 de março de 2004:
Dispõe sobre concessão de bolsas de estudos de pós-graduação *stricto sensu* aos estudantes que obtiveram nota máxima no Exame Nacional de Cursos – ENC de 2003. 301

Portaria Capes-MEC n.º 51, de 11 de junho de 2004:
Fixa normas e procedimentos para a avaliação anual de proposta de cursos de mestrado e doutorado e define a concepção do aplicativo a ser utilizado para o encaminhamento de tais propostas. 303

Portaria Capes-MEC n.º 52, de 11 de junho de 2004:
Institui comissão para discutir questões relativas à oferta de cursos de pós-graduação oferecidos por universidades estrangeiras em território brasileiro 308

Portaria CAPES-MEC n.º 68, de 3 de agosto de 2004:
Define, para efeitos da avaliação da pós-graduação realizada pela Capes, as categorias de docentes dos programas desse nível de ensino. 309

Portaria CAPES-MEC n.º 87, de 9 de novembro de 2004:
Aprova o Regulamento do Programa de Apoio a Projetos Institucionais com a participação de recém-doutores (Prodoc) 310

6.1.3 Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais

Portaria Inep-MEC n.º 19, de 4 de março de 2004:
Estabelece a sistemática para a realização do Enem 2004, como procedimento de avaliação do desempenho do participante ao término da escolaridade básica. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-2004 - Seção 1, p. 11.)

Portaria Inep-MEC n.º 24, de 23 de março de 2004:
Estabelece a sistemática para a realização do Enem 2004, como procedimento de avaliação do desempenho do participante ao término da escolaridade básica. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-03-2004 - Seção 1, p. 22.)

Portaria Inep-MEC n.º 53, de 19 de maio de 2004:
Prorroga prazo de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-05-2004 - Seção 1, p. 17.)

| | |
|---|-----|
| Portaria Inep-MEC n.º 61, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Agronomia | 319 |
| Portaria Inep-MEC n.º 62, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Educação Física (Substituída pela Portaria Inep-MEC n.º 100/04) | NT |
| Portaria Inep-MEC n.º 63, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Enfermagem(Substituída pela Portaria Inep-MEC n.º 101/04) | NT |
| Portaria Inep-MEC n.º 64, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Farmácia.(Substituída pela Portaria Inep-MEC n.º 102/04) | NT |
| Portaria Inep-MEC n.º 65, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Fisioterapia. | 321 |
| Portaria Inep-MEC n.º 66, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Fonoaudiologia | 323 |
| Portaria Inep-MEC n.º 67, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Medicina | 325 |
| Portaria Inep-MEC n.º 68, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Medicina Veterinária. | 327 |
| Portaria Inep-MEC n.º 69, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Nutrição.(Substituída pela Portaria Inep-MEC n.º 103/04) | NT |
| Portaria Inep-MEC n.º 70, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Odontologia(Substituída pela Portaria Inep-MEC n.º 104/04) | NT |

| | |
|--|-----|
| Portaria Inep-MEC n.º 71, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Serviço Social | 329 |
| Portaria Inep-MEC n.º 72, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Terapia Ocupacional(Substituída pela Portaria Inep-MEC n.º 105/04) | NT |
| Portaria Inep-MEC n.º 73, de 3 de junho de 2004: Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Zootecnia. | 331 |
| Portaria Inep-MEC n.º 100, de 22 de julho de 2004: Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da área de Educação Física. | 333 |
| Portaria Inep-MEC n.º 101, de 22 de julho de 2004: Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da área de Enfermagem. | 335 |
| Portaria Inep-MEC n.º 102, de 22 de julho de 2004: Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da área de Farmácia. | 337 |
| Portaria Inep-MEC n.º 103, de 22 de julho de 2004: Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da área de Nutrição | 339 |
| Portaria Inep-MEC n.º 104, de 22 de julho de 2004: Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da área de Odontologia. | 341 |
| Portaria Inep-MEC n.º 105, de 22 de julho de 2004: Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da área de Terapia Ocupacional. | 343 |
| Portaria INEP-MEC n.º 106, de 23 de julho de 2004: Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação Institucional. | 345 |
| Portaria Inep-MEC n.º 107, de 22 de julho de 2004: Estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) será aplicado a uma amostra de estudantes de cada curso, nas áreas selecionadas a cada | |

| | |
|---|-----|
| ano, garantida uma nova aplicação em tais áreas em um prazo máximo de três anos. | 346 |
| Portaria Inep-MEC n.º 108, de 22 de julho de 2004: Define as áreas do conhecimento e a data de aplicação do (Enade) | 349 |
| Portaria Inep-MEC n.º 112, de 6 de agosto de 2004: Define os objetivos e a a forma de aplicação do Enade na área de Nutrição | 351 |
| Portaria Inep-MEC n.º 113, de 6 de agosto de 2004: Define os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Enfermagem | 355 |
| Portaria Inep-MEC n.º 114, de 6 de agosto de 2004: Define objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Agronomia | 359 |
| Portaria Inep-MEC n.º 115, de 6 de agosto de 2004: Dispõe sobre os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Educação Física | 364 |
| Portaria Inep-MEC n.º 116, de 6 de agosto de 2004: Define os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Farmácia | 370 |
| Portaria Inep-MEC n.º 117, de 6 de agosto de 2004: Define os objetivos e a forma de aplicação de Enade na área de Fisioterapia. | 376 |
| Portaria Inep-MEC n.º 118, de 6 de agosto de 2004: Define os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Fonoaudiologia | 380 |
| Portaria Inep-MEC n.º 119, de 6 de agosto de 2004: Define objetivos e forma de aplicação do Enade na área de Medicina | 385 |
| Portaria Inep-MEC n.º 120, de 6 de agosto de 2004: Define objetivos e forma de aplicação do Enade na área de Medicina Veterinária | 391 |
| Portaria Inep-MEC n.º 121, de 6 de agosto de 2004: Define objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Zootecnia | 395 |

Portaria Inep-MEC n.º 122, de 6 de agosto de 2004:
Define os objetivos e a forma de aplicação do Enade na
área de Terapia Ocupacional 403

Portaria Inep-MEC n.º 123, de 6 de agosto de 2004:
Define os objetivos e a forma de aplicação na área de
Serviço Social 408

Portaria Inep-MEC n.º 124, de 6 de agosto de 2004:
Define objetivos e forma de aplicação do Enade na área
de Odontologia 414

Portaria Inep-MEC n.º 132, de 26 de agosto de 2004:
Dispõe sobre o processo de composição do Banco de
Avaliadores Institucionais do Inep 418

6.1.4 Secretaria da Educação Superior

Portaria SESu-MEC n.º 1, de 17 de fevereiro de 2004:
Credencia, por um período de dois (2) anos, como posto
para realização do exame do Celpe Bras, o Colégio Mayor
Casa do Brasil, adstrito à Universidad Complutense de
Madri – Espanha. 420

Portaria SESu-MEC n.º 7, de 19 de março de 2004:
Dispõe sobre o aditamento do plano de desenvolvimento
institucional – PDI, no caso de modificações – inclusão
ou exclusão de cursos. 421

Portaria SESu-MEC n.º 11 de 28 de abril de 2004:
Institui Comissão Especial com a finalidade de reformular
os processos e políticas de avaliação do ensino superior.....NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-04-2004 - Seção 2, p. 19.)
Ver Portaria nº 19, de 27-5-2003

Portaria SESu-MEC n.º 19, de 1.º de junho de 2004:
Aprova regimento da Comissão Nacional de Acompanhamento
e Avaliação do Programa de Educação Tutorial – PET NT

Portaria SESu-MEC n.º 25, de 28 de junho de 2004:
Constitui Comissão Especial para elaborar estudos e propor
metodologias e critérios para revalidação de diplomas de
Medicina obtidos no exterior. 422

Portaria SESu-MEC n.º 28, de 9 de agosto de 2004:

Cria Comissão Especial com a finalidade de elaborar proposta, oferecer subsídios, propor critérios, categorias, eixos temáticos e estratégias para instituição do Prêmio Nacional de Educação Superior no âmbito da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-08-2004 – Seção 2, p. 12.)

Portaria SESu-MEC n.º 29, de 11 de agosto de 2004:

Cria Grupo de Trabalho para propor Políticas Regionais em Educação Superior (GTPres), com a finalidade de formular políticas públicas e ações estratégicas para a constituição de um diagnóstico nacional das demandas regionais formuladas por intermédio das instituições federais de ensino superior (Ifes) NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-08-2004 – Seção 2, p. 13.)

Portaria SESu-MEC n.º 30, de 12 de agosto de 2004:

Dispõe sobre procedimentos para inscrição e seleção dos candidatos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) referente ao segundo semestre de 2004. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-08-2004 – Seção 1, p. 23.)

Portaria SESu-MEC n.º 37, de 2 de setembro de 2004:

Cria Grupo de Trabalho de Educação a Distância para Educação Superior - GTeades com a finalidade de oferecer subsídios para a formulação de ações estratégicas para a Educação a Distância 423

Portaria SESu-MEC n.º 39, de 9 de setembro de 2004:

Altera os prazos estabelecidos pela Portaria SESu-MEC n.º 30, de 12 de agosto de 2004, para inscrição, entrevistas e contratação de candidatos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior (Fies), referente ao segundo semestre de 2004 NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-09-2004 – Seção 1, p. 25.)

Portaria SESu-MEC n.º 42, de 17 de setembro de 2004:

Cria Comissão Especial com a finalidade de elaborar proposta de diretrizes curriculares para os cursos superiores de Cinema e Audiovisual NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-09-2004 – Seção 2, p. 13.)

Portaria SESu-MEC n.º 47, de 11 de outubro de 2004:

Anula o resultado do processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e altera prazos estabelecidos pela Portaria SESu-MEC n.º 30/04, alterada pela Portaria n.º 39/04. (Divulgação do resultado, entrevistas e contratação de candidatos) NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-10-2004 – Seção 1, p. 14.)

Portaria SESu-MEC n.º 51, de 21 de outubro de 2004:

Anula o resultado do processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e altera os prazos estabelecidos para divulgação dos resultados, entrevistas e contratação de candidatos. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-10-2004 – Seção 1, p. 21.)

Portaria SESu-MEC n.º 52, de 29 de outubro de 2004:

Institui Comissão Especial, no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu), para elaborar políticas de educação superior indígena. 425

Portaria SESu-MEC n.º 56, de 25 de novembro de 2004:

Cria Comissão Especial com a finalidade de elaborar diretrizes e propor políticas para a formação de profissionais aptos ao atendimento do idoso NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-11-2004 – Seção 2, p. 11.)

Portaria SESu-MEC n.º 59, de 7 de dezembro de 2004:

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho incumbido de propor diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Cinema e Audiovisual. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 08-12-2004 – Seção 1, p. 21.)

6.1.5 Secretaria Executiva do Ministério da Educação

Portaria SE-MEC n.º 127, de 11 de março de 2004:

Constitui grupo de apoio e assessoramento técnico ao grupo executivo da reforma do ensino superior com a finalidade de coletar, armazenar, fichar, registrar e sistematizar material bibliográfico e documentos que tratem da reforma do ensino superior nos termos da Portaria n.º 410, de 12 de fevereiro de 2004. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-03-2004 – Seção 1, p. 12.)

Portaria MEC n.º 20, de 8 de janeiro de 2004*

Divulga a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 3.295, de 15 de dezembro de 1999, publicado no *Diário Oficial da União* de 16 de dezembro de 1999,

Resolve:

Art. 1.º Divulgar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.

Art. 2.º As entidades relacionadas nos Anexos I e II deverão protocolizar no Gabinete do ministro da Educação, até o dia 2 de fevereiro de 2004, a lista tríplice de que trata o § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 3.295/1999.

Art. 3.º O Ministério da Educação fará publicar na forma do art. 3.º do Decreto citado, a lista nominal dos indicados pelas entidades referidas.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 31 de 8 de janeiro de 2002, publicada no *Diário Oficial da União* de 9 de janeiro de 2002.

CRISTOVAM BUARQUE

* Republicada por ter saído com incorreção do original, no *Diário Oficial da União* de 9-1-2004, Seção 1, pág. 6.

ANEXO I

ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

1. Academia Brasileira de Ciências
2. Academia Brasileira de Educação
3. Academia Brasileira de Letras – ABL
4. Associação de Educação Católica do Brasil – AEC
5. Associação Nacional de Política e Administração da Educação
6. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – Anped
7. Central Única dos Trabalhadores – CUT
8. Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT
9. Confederação Nacional de Agricultura – CNA
10. Confederação Nacional do Comércio – CNC
11. Confederação Nacional da Indústria – CNI
12. Confederação Nacional do Transporte – CNT
13. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE
14. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag
15. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – Crub
16. Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino
17. Conselho Nacional dos Secretários de Educação – Consed
18. Força Sindical
19. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação
20. Fórum dos Conselhos Municipais de Educação
21. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC
22. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes
23. União dos Dirigentes Municipais de Educação - Undine
24. Social Democracia Sindical – SDS

ANEXO II

ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. Academia Brasileira de Ciências
2. Academia Brasileira de Educação
3. Academia Brasileira de Letras – ABL
4. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES
5. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias – Abruc
6. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais – Abruem
7. Associação Nacional de Faculdades e Institutos Superiores – Anafil
8. Associação Nacional de Política e Administração da Educação
9. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – Anped
10. Associação Nacional de Universidades Particulares – Anup
11. Associação Nacional dos Centros Universitários
12. Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes
13. Central Única dos Trabalhadores – CUT
14. Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT
15. Confederação Nacional da Agricultura – CNA
16. Confederação Nacional da Indústria – CNI
17. Confederação Nacional do Comércio – CNC
18. Confederação Nacional do Transporte – CNT
19. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag
20. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – Crub
21. Conselho Nacional dos Secretários de Educação – Consed
22. Força Sindical
23. Fórum dos Conselhos Municipais de Educação
24. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação

25. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes
26. Social Democracia Sindical – SDS
27. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC
28. União Nacional dos Estudantes – UNE

Diário Oficial, Brasília, 09-01-2004 - Seção 1, p. 6.

Portaria MEC n.º 351, de 29 de janeiro de 2004

Suspende por 60 dias, os trabalhos afetos ao grupo constituído pela Portaria n.º 3.620/2003 com a finalidade de formular propostas para a organização e regulação do sistema de educação superior:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Suspende, por 60 dias, os trabalhos afetos ao grupo constituído pela Portaria n.º 3.620/2003, de 4 de dezembro de 2003, publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 2, e 5 de dezembro de 1999.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 22-02-2004 - Seção 1, p. 19.

Portaria MEC n.º 410, de 12 de fevereiro de 2004

Institui Grupo Executivo da Reforma do Ensino Superior e define suas atribuições.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º Instituir, no âmbito do Ministério da Educação, Grupo Executivo da Reforma do Ensino Superior, com as seguintes atribuições:

I – avaliar os compromissos da universidade com o País e os do governo com a afirmação e a expansão da universidade pública;

II – traçar diretrizes concretas para a reforma do ensino superior;

III – elaborar os instrumentos normativos necessários à implementação das mudanças propostas; e

IV – promover eventos oficiais com o objetivo de obter a oitiva de:

- a) autoridades e especialistas no tema e representações da sociedade civil;
- b) educadores com experiências exitosas de reforma democrática do ensino superior de outros países; e
- c) representantes do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).

Art. 2.º Constituem-se temas estruturais a serem objeto dos eventos de que trata o inciso IV do artigo anterior, os seguintes:

I – papel da universidade, tanto pública, como não pública, na construção de uma nação democrática, socialmente justa e coesa;

II – relação da universidade com a sociedade na época atual;

III – contribuição da universidade no desenvolvimento da educação superior;

IV – políticas de pós-graduação e sua importância na formação de grupos de excelência;

V – acesso democrático ao ensino superior, sem exclusão;

VI – currículo do ensino superior;

VII – financiamento da universidade pública;

VIII – gestão dos recursos humanos; e

IX – autonomia universitária.

Art 3.º O Grupo Executivo terá a seguinte composição:

I – Fernando Haddad, que o coordenará;

II – Jairo Jorge da Silva;

III – Maria Eunice de Andrade Araújo;

IV – Benício Schmidt;

V – Ricardo Henriques;

VI – Nelson Maculan Filho;

VII – Ronaldo Mota;

VIII – Jorge Almeida Guimarães;

IX – Antonio Ibañez Ruiz; e

X – Wrana Panizzi.

Parágrafo único. Cada membro do grupo indicará um representante com funções técnicas, com disponibilidade para participar de reuniões e executar as tarefas que lhe forem incumbidas.

Art. 4.º O coordenador do Grupo Executivo poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões ou dos eventos que o grupo promover.

Art. 5.º O Grupo Executivo organizará calendário dos seus trabalhos e eventos, devendo apresentar o projeto de reforma de que trata esta Portaria no prazo de dez meses.

Art. 6.º O Grupo Executivo designará Comitê de Redação das diretrizes e propostas de normas que vierem a ser elaboradas, devendo também manter registro dos textos alternativos apresentados.

Art. 7.º O apoio técnico, financeiro e administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos do Grupo Executivo ficará a cargo da Secretaria Executiva.

Art. 8.º O Grupo de Trabalho de que tratam as Portarias n.ºs 3.620, de 4 de dezembro de 2003, publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 2, de 5 de dezembro de 2003, e 351, de 29 de janeiro de 2004, publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 2, de 30 de janeiro de 2004, colaborará com o Grupo Executivo ora instituído, mediante apresentação permanente dos resultados de seus trabalhos.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 13-02-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria MEC n.º 411, de 12 de fevereiro de 2004

Institui Grupo Executivo para reexaminar as normas e a sistemática pertinentes aos processos de autorização e reconhecimento de cursos e susta a homologação de pareceres de autorização e reconhecimento de cursos de Direito por 90 dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de elevar o nível de qualidade dos cursos das instituições de ensino superior não públicas no País,

Resolve:

Art. 1.º Instituir um Grupo Executivo com a finalidade de reexaminar as normas e a sistemática pertinentes ao processo de autorização e reconhecimento dos cursos das instituições de ensino superior não públicas.

Art. 2.º O Grupo Executivo será composto pelos seguintes membros do Ministério da Educação:

- I) secretário-executivo, que o coordenará;
- II) chefe de gabinete do ministro;
- III) secretário de Educação Superior;
- IV) secretário-executivo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 3.º O Grupo Executivo deverá, ainda, realizar a análise da pertinência legal e social das autorizações e reconhecimentos, especialmente dos cursos de Direito, concedidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 4.º Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a homologação de pareceres referentes à autorização e reconhecimento para os cursos de Direito.

Art. 5.º O Grupo Executivo apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o relatório final de seus trabalhos e, em separado, o relatório dos cursos de Direito, para a sua remessa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 13-02-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria MEC n.º 415, de 13 de fevereiro de 2004

Dispõe sobre as incumbências e define a composição dos membros da Comissão Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior – Conapes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9.º da Medida Provisória n.º 147, de 15 de dezembro de 2003,

Resolve:

Art. 1.º A Comissão Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior (Conapes), instituída pelo art. 8.º da Medida Provisória n.º 147, de 2003, com a incumbência de deliberar sobre os critérios, métodos de análises e procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, tem a seguinte composição:

I – Eliezer Pacheco – presidente do Inep, que a presidirá;

II – Valéria de Oliveira – Inep;

III – Dilvo Ilvo Ristoff – Inep;

IV – Jorge Almeida Guimarães – presidente da Capes;

V – Nelson Maculan Filho – secretário da SESu, MEC;

VI – Mário Pederneiras – MEC e

VII – Antônio Ibañez Ruiz – secretário da Semtec, MEC.

Art. 2.º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Conapes ficarão a cargo da Secretaria de Educação Superior.

Art. 3.º A Conapes terá o prazo de 90 dias para elaboração de seu regimento.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 16-02-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria MEC n.º 462, de 25 de fevereiro de 2004

Divulga a relação dos nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, no Decreto n.º 3.295, de 15 de dezembro de 1999 e na Portaria n.º 20 de 8 de janeiro de 2004, republicada no *Diário Oficial da União* de 26 de janeiro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Divulgar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a relação dos nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação, indicados pelas entidades constantes dos Anexos I e II da Portaria n.º 20 de 8 de janeiro de 2004, republicada no *Diário Oficial da União* de 26 de janeiro de 2004, Seção 1, páginas 18 e 19.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 26-02-2004 - Seção 2, p. 5.

ANEXO I
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- Abdalaziz de Moura Xavier de Moraes
- Adeum Hilácio Sauer
- Aldo Vanucchi
- Almir de Souza Maia
- Álvaro de Melo Salmito
- Amarildo Carvalho de Souza
- Ana Maria Machado
- Anaci Bispo Paim
- Andrea Cecília Ramal
- Ângelo da Cunha Pinto
- Antônio Olinto
- Cleidimar Barbosa dos Santos
- Clélia Brandão Alvarenga Craveiro
- Davi Ferreira Barros
- Eliane Eliza de Souza e Azevedo
- Eliana Maria França Carneiro
- Evanildo Bechara
- Fátima Cunha Ferreira Pinto
- Francisco de Sales Gaudêncio
- Ildeu de Castro Moreira
- Ione Francisca Trindade de Almeida
- Jorge Ferreira da Silva
- José Antônio Teixeira
- José Manoel Pires Alves, FMS - Irmão
- José Rubens Lima Jardimino
- Leopoldo de Meis
- Lucília Regina de Souza Machado
- Magno de Aguiar Maranhão
- Marco Antônio Lucidi
- Maria Antonieta Dall’ Igna
- Maria Beatriz Luce
- Maria Célia Rabello Malta Campos
- Maria de Lourdes Rangel Tura
- Maria Luiza Barbosa Chaves
- Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
- Maria Luiza Bartmeyer Zanirato
- Maria Otília Kroeff Susin
- Maria do Socorro de Souza
- Marlene Silva de Oliveira Santos
- Marilena de Souza Chauí
- Maron Emile Abi-Abib
- Murílio de Avellar Hingel
- Myriam Dumas Hahn
- Náira Rosana Amaral
- Nilda Teves Ferreira
- Rinalva Cassiano Silva
- Rita de Cássia de Freitas Coelho
- Rivo Gianini de Araújo
- Sérgio Antônio P. Leite Salles Arcuri
- Sônia Kramer
- Sidney de Miguel
- Suely Druck
- Tomás Balduino – Dom

ANEXO II
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- Abib Salim Cury
- Aldy Mello de Araújo
- Arnaldo Niskier
- Antônio Carlos Caruso Ronca
- Antônio César Russi Callegari
- Anaci Bispo Paim
- Benno Sander
- Bernardete Angelina Gatti
- Carlos Alberto Serpa de Oliveira
- Carlos Henrique de Brito Cruz
- Clodoaldo Almeida da Paixão
- Décio Batista Teixeira – Padre
- Edson Raymundo P. de Souza Franco
- Eduardo Portella
- Elcio de Gusmão Verçosa
- Francisco César de Sá Barreto
- Gerhard Jacob
- Gustavo Henrique de Sousa Balduino
- Helgio Trindade
- João Batista Pereira de Queiroz
- João Cláudio Todorov
- Jorge Ferreira da Silva
- José Carlos Souza Trindade
- José Vicente Tavares dos Santos
- Luis Antônio Cunha
- Manoel Joaquim F. de Barros Sobrinho
- Maria do Socorro da Silva
- Marlene Salgado de Oliveira
- Milton Linhares
- Myriam Dumas Hahn
- Nadja Maria Valverde Viana
- Paulo Alcântara Gomes
- Paulo Monteiro Vieira Braga Barone
- Pietro Novellino
- Raimundo Luiz Silva Araújo
- Ricardo José Araújo de Oliveira
- Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
- Salomão Antônio Mufarrej Hage
- Tarcisio Meirelles Padilha
- Wander Emediato de Souza
- Wrana Maria Panizzi

Diário Oficial, Brasília, 26-02-2004 - Seção 2, p. 5.

Portaria MEC n.º 1.179, de 6 de maio de 2004

Institui o Sistema Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente em seus artigos 8.º, 9.º, 62 e 64,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica, tendo como seus principais componentes:

I – os programas de incentivo e apoio à formação continuada de professores, implementados em regime de colaboração com os entes federados; e

II – a Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, com o objetivo de desenvolver tecnologia educacional e ampliar a oferta de cursos e outros meios de formação de professores.

Art. 2.º A Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação será integrada por centros de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços para os sistemas oficiais de ensino dos estados e municípios, instalados em instituições universitárias brasileiras, abrangendo uma ou mais das seguintes áreas de especialidade:

I – Educação Infantil;

II – Ensino Fundamental: anos iniciais;

III – Língua Portuguesa;

IV – Matemática;

V – Ciências Humanas e Sociais;

VI – Ciências da Natureza;

VII – Línguas Estrangeiras;

VIII – Educação Física;

IX – Artes; e

X – Gestão.

§ 1.º As instituições universitárias serão selecionadas por meio de edital público, baixado pela Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

§ 2.º O apoio do MEC aos centros se fará por meio de convênios com as instituições universitárias em que os mesmos se encontrem ou venham a ser instalados, ou com fundação de apoio existente no âmbito da respectiva instituição universitária, tendo uma ou outra, conforme o caso, como interveniente.

§ 3.º O MEC apoiará ao menos dois centros em cada uma das áreas de especialidade referidas no *caput* deste artigo.

Art. 3.º A implantação do Sistema de Formação Continuada de Professores será gradual, tendo início com a instalação da rede referida no art. 1º, inciso II, desta Portaria, e o atendimento às necessidades de formação continuada dos professores das séries ou ciclos iniciais do ensino fundamental, em exercício nos sistemas oficiais de ensino dos estados e municípios.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação Infantil e Fundamental deverá instituir uma comissão para a coordenação do Sistema e propor as normas complementares necessárias à plena execução do disposto nesta Portaria.

Art. 4.º Fica revogada a Portaria MEC nº 1.403, de 9 de junho de 2003.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 7-05-2004 - Seção 1, p. 10.

Portaria MEC n.º 1.180, de 6 de maio de 2004

*Institui a Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação
(cursos de pós-graduação lato sensu)*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6.º e seguintes da Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001 e, ainda, considerando o elevado número de denúncias apresentadas quanto ao descumprimento das normas atinentes aos cursos de pós-graduação *lato sensu*,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituída Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação, integrada por representantes da Secretaria de Educação Superior (SESu) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) incumbida de acompanhar e verificar a exatidão do cumprimento das disposições estabelecidas na Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001, quanto aos cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional, nas modalidades presencial e a distância, bem como oferecer sugestões de procedimentos que possibilitem o aprimoramento das ações de supervisão destes cursos.

§ 1.º No desempenho das atribuições afetas à Comissão, compete-lhe, inclusive, requisitar, das instituições que ofertem os cursos de que trata esta Portaria, esclarecimentos acerca de seu projeto pedagógico, carga horária, corpo docente e demais elementos considerados pertinentes ao processo de supervisão a cargo do Ministério.

§ 2.º Se forem consideradas insatisfatórias as informações prestadas, será designada comissão de verificação composta de especialistas das áreas afins, para avaliar *in loco* as condições de oferta dos respectivos cursos e elaborar parecer a ser submetido à SESu, garantido o contraditório.

Art. 2.º A Comissão de que trata esta Portaria terá a seguinte composição:

- I – Orlando Pilatti, da SESu, que a coordenará;
- II – Rubens de Oliveira Martins, da SESu;

III – Carlos José Rodrigues da Silva, da SESu;

IV – Sandra Amaral da Cunha, do Inep; e

V – Ilton Benoni da Silva, do Inep.

Parágrafo único. O apoio técnico e administrativo necessário às atividades incumbidas à Comissão será prestado pela SESu e pelo Inep.

Art. 3.º Constatado o descumprimento do disposto no art. 6.º e seguintes da Resolução CES/CNE n.º 1/2001, após um prazo para saneamento das deficiências identificadas pela comissão, será suspensa a tramitação dos processos de interesse da instituição ou de sua mantenedora, até que a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* seja regularizada ou providenciada sua desativação, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As irregularidades referenciadas no *caput*, bem como o descumprimento desta Portaria, serão registradas no cadastro da instituição junto ao MEC, e serão consideradas nos processos de avaliação para o credenciamento da instituição, bem como nos processos de autorização e reconhecimento de seus cursos superiores.

Art. 4.º A Comissão ora instituída supervisionará a organização de um cadastro nacional atualizado dos cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados pelas instituições sob a supervisão do Ministério, a ser disponibilizado via internet pelo Inep, no prazo de trinta dias a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 1.º As instituições de ensino superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão, no prazo de 90 dias a partir da data da publicação desta Portaria, apresentar relatório circunstanciado, acompanhado de elementos que comprovem que os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos cumprem as exigências da Resolução CES/CNE n.º 1/2001, bem como incluir os dados destes cursos no cadastro eletrônico referido no *caput*.

§ 2.º Os novos cursos de pós-graduação *lato sensu* que vierem a ser ofertados pelas instituições deverão, no prazo de 60 dias a partir de sua criação, ter seus dados incluídos no cadastro eletrônico referido no *caput*.

§ 3.º As instituições de ensino superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, deverão atualizar, no cadastro eletrônico referido no *caput*, os dados relativos aos seus cursos, nos casos de mudança de denominação, composição do corpo docente, extinção e demais elementos pertinentes ao disposto na Resolução CES/CNE n.º 1/2001.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 7-05-2004 - Seção 2, p. 9.

Portaria MEC n.º 1.263, de 13 de maio de 2004

Dispõe sobre a regulação do Sistema Federal de Ensino Superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001 e na Resolução CES/CNE n.º 10, de 11 de março de 2002, e considerando a necessidade de estabelecer atribuições de cunho regulatório no âmbito da Secretaria de Educação Superior em consonância à instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação,

Resolve:

Art. 1.º A Secretaria de Educação Superior (SESu) é o órgão responsável pela regulação do Sistema Federal de Ensino Superior.

§ 1.º No exercício da regulação do sistema Federal de Ensino Superior compete à SESu, em consonância com o Conselho Nacional de Educação:

I – coordenar e executar a atividade regulatória consubstanciada nos processos de supervisão das instituições e cursos de ensino superior no que se refere aos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores;

II – definir diretrizes e instrumentos para credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores;

III – constituir Comitê Técnico de Coordenação, bem como Comitês Assesores por áreas de conhecimento para a função de apoio técnico e analítico à sua atividade regulatória;

IV – organizar, acompanhar e coordenar as atividades de comissões designadas para ações de verificação e de supervisão do ensino superior;

V – iniciar processo de articulação com os sistemas de ensino dos estados e Distrito Federal com vistas à estruturação de processo de supervisão integrado.

§ 2.º No desempenho destas atribuições, a SESu se articulará com a Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec) e a Secretaria de Educação a Distância (Sead), complementada pelo apoio técnico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 14-05-2004 - Seção 1, p. 10.

Portaria MEC n.º 1.264, de 13 de maio de 2004

Estabelece que os requerimentos em tramitação no MEC para a autorização de cursos e credenciamento de instituições deverão ser priorizados, no que diz respeito à tramitação e à homologação, a partir de uma apreciação preliminar da Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 19 do Dec. n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e 3.º, inciso III, 43 e 170, inciso VII da Constituição Federal e, por isso, considerando que a educação é elemento essencial no combate à pobreza e à marginalização bem como na redução das desigualdades regionais e sociais,

Resolve:

Art. 1.º Os requerimentos em tramitação no Ministério da Educação – MEC para a autorização de cursos superiores e o credenciamento de instituições de ensino superior deverão ser priorizados, no que diz respeito à tramitação e à homologação, a partir de uma apreciação preliminar da Secretaria de Educação Superior, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 3.º, inciso III, 43 e 170, inciso VII da Constituição Federal, podendo, para tanto, valer-se da colaboração de instituições federais de ensino superior, ou de instituições profissionais de natureza pública.

Art. 2.º Os requerimentos em tramitação, pertinentes aos cursos de que tratam os arts. 27 e 28 do Decreto n.º 3.860, de 2001, também serão submetidos à apreciação de que trata o artigo anterior, antes da decisão ministerial, sendo que, em particular, os cursos referidos no art. 27 serão também priorizados em função de uma análise especial da demanda de serviços profissionais na região, mantidas as demais exigências de qualidade previstas pela legislação vigente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 14-05-2004 - Seção 1, p. 10.

Portaria MEC n.º 1.265, de 13 de maio de 2004

Dispõe a criação de Cadastro Nacional de Docentes do Sistema Federal de Ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de instituir cadastro contendo informações oficiais acerca dos docentes dos cursos ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, bem como tomar disponíveis informações destinadas a subsidiar a atividade de supervisão dos cursos e instituições que lhe estão afetas,

Resolve:

Art. 1.º Fica atribuída à Secretaria de Educação Superior (SESu) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a incumbência de, no prazo de 60 dias contados da publicação desta Portaria, estabelecer as diretrizes para a criação de um Cadastro Nacional de Docentes do Sistema Federal de Ensino, bem como estruturar a sua base operacional.

Art. 2.º Independentemente do disposto no artigo anterior, as instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino que oferecem cursos de Direito deverão informar, no prazo máximo de 60 dias, à Secretaria de Educação Superior, por meio eletrônico, os nomes, titulação, regime de trabalho/carga horária, endereço e inscrições no RG e no CPF dos docentes por elas contratados e/ou nomeados.

§ 1.º As instituições que não prestarem as informações fixadas no *caput* no prazo nele estabelecido terão suspenso o próximo processo seletivo para ingresso nos cursos de Direito, valendo a suspensão para os processos seletivos subsequentes, até que as informações sejam prestadas.

§ 2.º Caberá ao Inep informar à SESu, para fins de edição do ato de suspensão do processo seletivo, as instituições que não observaram o prazo neste artigo estabelecido.

Art. 3.º O Inep é o órgão gestor do cadastro, podendo, para tanto, estabelecer as normas, os procedimentos e os critérios de consulta, sempre observando as diretrizes da SESu.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 14-05-2004 - Seção 1, p. 10.

Portaria MEC n.º 1.606, de 1.º junho de 2004

Define cursos a serem avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Ensino de Avaliação da Educação Educação Superior,

Resolve:

Art. 1.º Serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), no ano de 2004, os cursos das seguintes áreas: Agronomia, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Zootecnia.

Art. 2.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes do corrente ano – Enade/2004 realizar-se-á, em nível nacional, em novembro de 2004.

Art. 3.º Cabe ao presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designar os professores que integrarão as Comissões das respectivas áreas de conhecimento que participarão do Enade/2004, bem como definir as suas atribuições e vinculações.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 02-06-2004 - Seção 1, p. 11.

Portaria MEC n.º 1.685, de 8 de junho de 2004

Dispõe sobre a supervisão e regulação do ensino profissional de nível tecnológico.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001 e na Resolução CES/CNE n.º 10, de 11 de março de 2002, considerando as particularidades do ensino profissional de nível tecnológico ministrado pelas instituições de ensino credenciadas como Centros de Educação Tecnológica, bem como dos cursos superiores de tecnologia, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, e considerando as atuais atribuições pertinentes à Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), que envolvem a supervisão e a regulação dos centros de educação tecnológica e dos cursos superiores de tecnologia,

Resolve:

Art. 1.º A Secretaria de Educação Média e Tecnológica é o órgão responsável pela supervisão e regulação do ensino profissional de nível tecnológico, compreendendo o credenciamento e o reconhecimentos dos Centros de Educação Tecnológica e autorização de cursos superiores de tecnologia, nas modalidades presencial e a distância.

Art. 2.º No desempenho das atribuições definidas no artigo anterior, a Secretaria de Educação Média e Tecnológica se articulará com a Secretaria de Ensino Superior (SESu), com a Secretaria de Educação a Distância (Seed), sendo complementada pelo apoio técnico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em consonância com o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 9-06-2004 - Seção 1, p. 7.

Portaria n.º 2.051, de 9 de julho de 2004

Regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14 da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004,

Resolve:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1.º O Sinaes tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social, e especialmente a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Art. 2.º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) promoverá a avaliação das instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de seus estudantes sob a coordenação e supervisão da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes).

CAPÍTULO II DA COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (CONAES)

Art. 3.º Compete à Conaes:

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes, e seus respectivos prazos;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV – promover a articulação do Sinaes com os Sistemas Estaduais de Ensino, visando a estabelecer, juntamente com os órgãos de regulação do MEC, ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V – submeter anualmente à aprovação do ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade);

VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do ministro de Estado da Educação;

VII – realizar reuniões ordinárias mensais;

VIII – realizar reuniões extraordinárias, sempre que convocadas pelo ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições descritas no *caput* e estabelecidas no art. 6.º da Lei n.º 10.861 de 2004, poderá ainda a Conaes:

I – institucionalizar o processo de avaliação a fim de torná-lo inerente à oferta de ensino superior com qualidade;

II – oferecer subsídios ao MEC para a formulação de políticas de educação superior de médio e longo prazo;

III – apoiar as IES para que estas avaliem, periodicamente, o cumprimento de sua missão institucional, a fim de favorecer as ações de melhoramento, considerando os diversos formatos institucionais existentes;

IV – garantir a integração e coerência dos instrumentos e das práticas de avaliação, para a consolidação do Sinaes;

V – assegurar a continuidade do processo de avaliação dos cursos de graduação e das instituições de educação superior;

VI – analisar e aprovar os relatórios de avaliação, consolidados pelo Inep, encaminhando-os aos órgãos competentes do MEC;

VII – promover seminários, debates e reuniões na área de sua competência, informando periodicamente a sociedade sobre o desenvolvimento da avaliação da educação superior e estimulando a criação de uma cultura de avaliação nos seus diversos âmbitos;

VIII – promover atividades de metaavaliação do sistema para exame crítico das experiências de avaliação concluídas;

IX – estimular a formação de pessoal para as práticas de avaliação da educação superior, estabelecendo diretrizes para a organização e designação de comissões de avaliação.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 4.º A avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes será executada conforme diretrizes estabelecidas pela Conaes.

Parágrafo único. A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do Inep, o qual instituirá Comissão Assessora de Avaliação Institucional e Comissões Assessoras de Áreas para as diferentes áreas do conhecimento.

Art. 5.º Para as avaliações externas *in loco*, serão designadas pelo Inep:

I – Comissões Externas de Avaliação Institucional;

II – Comissões Externas de Avaliação de Cursos.

Art. 6.º O Inep, sob orientação da Conaes, realizará periodicamente programas de capacitação dos avaliadores que irão compor as comissões de avaliação para a avaliação das instituições e para a avaliação dos cursos de graduação.

Art. 7.º As Comissões Próprias de Avaliação (CPAs), previstas no art. 11 da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, e constituídas no âmbito de cada instituição de educação superior, terão por atribuição a coordenação dos processos internos de avaliação da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo Inep.

§ 1.º As CPAs atuarão com autonomia em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior;

§ 2.º A forma de composição, a duração do mandato de seus membros, a dinâmica de funcionamento e a especificação de atribuições da CPA deverão ser objeto de regulamentação própria, a ser aprovada pelo órgão colegiado máximo de cada instituição de educação superior, observando-se as seguintes diretrizes:

I – necessária participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica (docente, discente e técnico-administrativo) e de representantes da sociedade civil organizada, ficando vedada à existência de maioria absoluta por parte de qualquer um dos segmentos representados;

II – ampla divulgação de sua composição e de todas as suas atividades.

Art. 8.º As atividades de avaliação serão realizadas devendo contemplar a análise global e integrada do conjunto de dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais da instituição de educação superior.

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 9.º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o perfil e o significado da atuação destas instituições, pautando-se pelos princípios do respeito à identidade e à diversidade das instituições, bem como pela realização de auto-avaliação e de avaliação externa.

Art. 10. A auto-avaliação constitui uma das etapas do processo avaliativo e será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).

Art. 11. O Inep, órgão responsável pela operacionalização da avaliação no âmbito do Sinaes, disponibilizará, em meio eletrônico, orientações gerais elaboradas a partir de diretrizes estabelecidas pela Conaes, com os requisitos e os procedimentos mínimos para o processo de auto-avaliação, entre os quais incluem-se obrigatoriamente aqueles previstos no art. 3.º da Lei n.º 10.861/2004.

Art. 12. A Conaes, com o apoio técnico do Inep, estabelecerá formas de acompanhamento do processo de auto-avaliação para assegurar a sua realização em prazo compatível com a natureza da instituição, podendo solicitar documentos sobre o desenvolvimento do mesmo e sobre os resultados alcançados.

Art. 13. As avaliações externas *in loco* das IES serão realizadas por Comissões Externas de Avaliação Institucional designadas pelo Inep, devendo ocorrer após o processo de auto-avaliação.

§ 1.º O prazo para a apresentação dos resultados do processo de auto-avaliação será de até dois anos, a contar de 1º setembro de 2004.

§ 2.º A primeira avaliação externa *in loco* das IES, no âmbito do Sinaes, ocorrerá no prazo máximo de dois anos, de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Conaes.

§ 3.º As avaliações externas *in loco* subseqüentes deverão ser realizadas segundo cronograma próprio a ser estabelecido pela Conaes, em sintonia com as demandas do processo de regulação.

§ 4.º A avaliação externa *in loco* das IES será realizada por comissões externas de avaliação institucional, constituídas por membros cadastrados e capacitados pelo Inep.

Art 14. A avaliação institucional será o referencial básico para o processo de credenciamento e reconhecimento das instituições, com os prazos de validade estabelecidos pelos órgãos de regulação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. No caso de credenciamento ou reconhecimento de universidades, deve-se considerar a produção intelectual institucionalizada nos termos da resolução CES n.º 2, de 7 de abril de 1998.

Art. 15. As Comissões Externas de Avaliação das Instituições examinarão as seguintes informações e documentos:

I – O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II – relatórios parciais e finais do processo de auto-avaliação, produzidos pela IES segundo as orientações gerais disponibilizadas pelo Inep;

III – dados gerais e específicos da IES constantes do Censo da Educação Superior e do Cadastro de Instituições de Educação Superior;

IV – dados sobre o desempenho dos estudantes da IES no Enade, disponíveis no momento da avaliação;

V – relatórios de avaliação dos cursos de graduação da IES produzidos pelas Comissões Externas de Avaliação de Curso, disponíveis no momento da avaliação;

V – dados do questionário socioeconômico dos estudantes, coletados na aplicação do Enade;

VI – relatório da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, quando for o caso;

VII – relatórios e conceitos da Capes para os cursos de pós-graduação da IES, quando houver;

VIII – documentos sobre o credenciamento e o último reconhecimento da IES;

IX – outros documentos julgados pertinentes.

Art. 16. O instrumento de avaliação externa permitirá o registro de análises quantitativas e qualitativas por parte dos avaliadores, provendo sustentação aos conceitos atribuídos.

Art. 17. As avaliações de instituições para efeito de ingresso no sistema federal de ensino superior serão da competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), devendo ser realizadas segundo diretrizes estabelecidas pela Conaes, a partir de propostas apresentadas pela SESu e pela Semtec.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 18. A avaliação dos cursos de graduação será realizada por Comissões Externas de Avaliação de Cursos, designadas pelo Inep, constituídas por especialistas em suas respectivas áreas do conhecimento, cadastrados e capacitados pelo Inep.

Art. 19. Os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação terão seus conteúdos definidos com o apoio de Comissões Assessoras de Área, designadas pelo Inep.

Art. 20. As Comissões Externas de Avaliação de Cursos terão acesso antecipado aos dados, fornecidos em formulário eletrônico pela IES, e considerarão também os seguintes aspectos:

I – o perfil do corpo docente;

II – as condições das instalações físicas;

III – a organização didático-pedagógica;

IV – o desempenho dos estudantes da IES no Enade;

V – os dados do questionário socioeconômico preenchido pelos estudantes, disponíveis no momento da avaliação;

VI – os dados atualizados do Censo da Educação Superior e do Cadastro Geral das Instituições e Cursos; e

VII – outros considerados pertinentes pela Conaes.

Art. 21. A periodicidade das avaliações dos cursos de graduação será definida em função das exigências legais para reconhecimento e renovação de reconhecimento, contemplando as modalidades presencial e a distância.

Art. 22. As avaliações para fins de autorização de cursos de graduação serão de competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), devendo ser realizadas segundo diretrizes estabelecidas pela Conaes, a partir de propostas apresentadas pela SESu e pela Semtec.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

Art. 23. A avaliação do desempenho dos estudantes, que integra o sistema de avaliação de cursos e instituições, tem por objetivo acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos

programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

Art. 24. A Avaliação do Desempenho dos Estudantes será realizada pelo Inep, sob a orientação da Conaes, mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (Enade).

Parágrafo único. O Enad será desenvolvido com o apoio técnico das Comissões Assessoras de Área.

Art. 25. O Enade será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais aos estudantes do final do primeiro e do último ano dos cursos de graduação, que serão selecionados, a cada ano, para participar do exame.

Parágrafo único. Caberá ao Inep definir os critérios e procedimentos técnicos para a aplicação do exame.

Art. 26. Anualmente o ministro do Estado da Educação, com base em proposta da Conaes, definirá as áreas e cursos que participarão do Enad, conforme previsto no art. 5.º da Lei n.º 10.861/2004.

Art. 27. Será de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição, junto ao Inep, de todos os estudantes habilitados a participar do Enad.

Art. 28. O Enad é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente de o estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.

§ 1.º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: “dispensado do Enad pelo MEC nos termos do art. 5.º da Lei n.º 10.861/2004”.

§ 2.º O estudante que participou do Enad terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o exame.

Art. 29. Quando da utilização de procedimentos amostrais, só serão considerados, para fins de avaliação no âmbito do Sinaes, os resultados de desempenho no Enade dos estudantes que fizerem parte do conjunto selecionado na amostragem do Inep.

§1.º Os resultados do Enad serão expressos numa escala de cinco níveis e divulgados aos estudantes que integraram as amostras selecionadas em cada curso, às IES participantes, aos órgãos de regulação e à sociedade em geral, passando

a integrar o conjunto das dimensões avaliadas quando da avaliação dos cursos de graduação e dos processos de auto-avaliação.

§ 2.º A divulgação dos resultados individuais aos estudantes será feita mediante documento específico, assegurado o sigilo nos termos do § 9.º do art. 6.º da Lei n.º 10.861, de 2004.

Art. 3.º O Inep aplicará anualmente aos cursos selecionados a participar do Enade os seguintes instrumentos:

I – aos alunos, questionário socioeconômico para compor o perfil dos estudantes do primeiro e do último ano do curso;

II – aos coordenadores, questionário objetivando reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

Parágrafo único. Os questionários referidos neste artigo, integrantes do sistema de avaliação, deverão estar articulados com as diretrizes definidas pela Conaes.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS COMUNS DA AVALIAÇÃO

Art. 31. Os processos avaliativos do Sinaes, além do previsto no art. 1.º desta Portaria, subsidiarão o processo de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, e a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e credenciamento de instituições.

Art. 33. O Inep dará conhecimento prévio às IES do resultado dos relatórios de avaliação, antes de encaminhá-los à Conaes para parecer conclusivo.

§ 1.º A IES terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar ao Inep pedido de revisão de conceito devidamente circunstanciado.

§ 2.º O processo de revisão de conceito apreciado pelo Inep, qualquer que seja o seu resultado final, fará parte da documentação a ser encaminhada à Conaes, devendo ser considerado em seu parecer conclusivo.

Art. 34. Os pareceres conclusivos da Conaes serão divulgados publicamente para conhecimento das próprias IES avaliadas e da sociedade e encaminhados aos órgãos de regulação do Ministério da Educação.

Art. 35. A Conaes em seus pareceres informará, quando for o caso, sobre a necessidade de celebração do protocolo de compromisso, previsto no art. 10º da Lei n.º 10.861 de 2004, indicando os aspectos que devem merecer atenção especial das partes.

§ 1.º O prazo do protocolo de compromisso será proposto pela Conaes e seu cumprimento será acompanhado por meio de visitas periódicas de avaliadores externos indicados pelo Inep.

§ 2.º Os custos de todas as etapas de acompanhamento do protocolo de compromisso serão de responsabilidade das respectivas mantenedoras.

§ 3.º O protocolo de compromisso ensejará a instituição de uma comissão de acompanhamento que deverá ser composta, necessariamente, pelo dirigente máximo da IES e pelo coordenador da CPA da instituição, com seus demais membros sendo definidos de acordo com a necessidade que originou a formulação do protocolo, em comum acordo entre o MEC e a IES.

Art. 36. O descumprimento do protocolo de compromisso importará na aplicação das medidas previstas no art. 10 da lei 10.861 de 2004.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Sinaes responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo ministro da Educação.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 12-07-2004 - Seção 1, p. 13.

Portaria n.º 2.477, de 18 de agosto de 2004

Regulamenta procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação em instituições de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando: o disposto no art. 19 da Resolução CCES/CNE n.º 10, de 11 de março de 2002; a necessidade de normatizar os procedimentos de autorização de cursos de graduação para instituições de ensino superior; a especificidade de casos em que instituições de ensino superior apresentam solicitações de credenciamento simultaneamente a solicitações de autorização de vários cursos de graduação, caracterizando “reserva de vagas” incompatível com necessidades regionais; a necessidade de garantia da qualidade dos cursos superiores a serem autorizados, e a responsabilidade do Ministério da Educação na supervisão e avaliação da viabilidade institucional para implantação e oferta simultânea de diversos cursos superiores,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos de graduação só serão autorizados quando responderem às reais necessidades da região e o número de vagas solicitado corresponder à infraestrutura apresentada pela instituição.

Art. 2.º Os pedidos de autorização serão analisados em conjunto, recebendo deferimento somente os que caracterizem evidente interesse público.

Art. 3.º A Secretaria de Educação Superior deverá acompanhar a implantação de cursos de graduação autorizados simultaneamente ao credenciamento de instituição de ensino superior, para as quais existam pedidos de autorização de outros cursos.

Parágrafo único. O acompanhamento referido no *caput* será feito mediante designação de comissão pela Secretaria de Educação Superior, e incluirá relatório circunstanciado de avaliação que subsidiará decisão ministerial para a autorização subsequente dos demais cursos superiores solicitados.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 19-08-2004 - Seção 1, p. 19.

Portaria MEC n.º 2.648, de 31 de agosto de 2004

Altera artigo 1.º da Portaria n.º 1.606/2004, que trata da dispensa de alunos do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes),

Resolve:

Art. 1.º O artigo 1.º da Portaria n.º 1.606, de 1.º de junho de 2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 02 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 1.º Ficam dispensados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) 2004 os estudantes dos cursos de graduação das áreas mencionadas no *caput* que colarem grau até o dia 19 de setembro de 2004, assim como os que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil em instituição conveniada com a instituição de educação superior (IES) de origem do estudante.

§ 2.º Os estudantes que integrarem a amostra do Enade 2004 e que estiverem realizando estágio curricular ou outra atividade curricular em instituição conveniada com a IES de origem do estudante, localizada em outro município e/ou estado da Federação, deverá submeter-se ao Enade em uma instituição cadastrada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), situada no mesmo município onde está realizando a respectiva atividade curricular.

§ 3.º No caso de não haver instituição cadastrada pelo Inep no município referido no § 3.º, o estudante deverá dirigir-se à instituição cadastrada pelo Inep no município mais próximo, no mesmo estado da Federação.

§ 4.º A IES com estudantes na situação descrita nos §§ 2.º e 3.º desta Portaria deverá encaminhar ao Inep, até o dia 22 de outubro do corrente ano, a relação de estudantes, a respectiva instituição conveniada e o município de funcionamento.”

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 1º-09-2004 – Seção 1, p. 17.

Portaria MEC n.º 3.268, de 18 de outubro 2004 **

Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de instituições de ensino superior ao Programa Universidade Para Todos (Prouni) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 15 da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, e considerando o art. 1.º, § 3.º do Decreto n.º 5.245, de 15 de outubro de 2004, publicado no *Diário Oficial da União* de 18 de outubro de 2004, Seção 1, página 1,

Resolve:

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE ADESÃO

Art. 1.º As instituições de ensino superior interessadas em aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) deverão submeter Proposta de Adesão ao Ministério da Educação (MEC), conforme os procedimentos estabelecidos nesta Portaria, de acordo com o modelo constante no Anexo I a esta Portaria.

§ 1.º Para efeitos da Proposta de Adesão referida no *caput*, o MEC considerará o cadastro da instituição de ensino superior no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIED-SUP), mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 2.º Cabe exclusivamente às instituições de ensino superior a responsabilidade pelas informações constantes no SIED-SUP, nos termos da Portaria MEC n.º 1.885, de 27 de junho de 2002.

Art. 2.º A Proposta de Adesão a que se refere o art. 1.º estará disponível no endereço eletrônico www.mec.gov.br, link Prouni - endereço do Prouni na Internet, no período de:

** Contempla as alterações introduzidas pelas Portarias MEC n.ºs, 3.577, de 29-10-2004 e 3.578, de 3-11-2004.

I³ – 19 de outubro até às 18 horas do dia 29 de outubro de 2004, horário de Brasília, para as instituições de ensino superior com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes;

II² – 19 de outubro até às 18 horas do dia 5 de novembro de 2004, horário de Brasília, para as instituições de ensino superior beneficentes de assistência social. Parágrafo único. O procedimento referido no *caput* será efetuado mediante a informação do usuário e da senha MANT, vinculados ao SIEd-SUP, mantido pelo Inep.

Parágrafo único. O procedimento referido no *caput* será efetuado mediante a informação do usuário e da senha MANT, vinculados ao SIEd-SUP, mantido pelo Inep.

Art. 3.º No caso de instituições de ensino superior que possuam mais de um *campus* ou unidade administrativa, deverá ser firmada uma Proposta de Adesão para cada um deles.

Art. 4.º A Proposta de Adesão informará a quantidade exata de bolsas a serem oferecidas pela instituição de ensino superior para cada curso/habilitação e turno, nos termos do disposto na Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004.

§ 1.º Para efeitos do disposto no *caput*, as instituições de ensino superior com fins lucrativos deverão informar:

I – a previsão de estudantes ingressantes pagantes matriculados no primeiro semestre de 2005;

II – o número de bolsas parciais a serem oferecidas, até o limite de metade das bolsas integrais oferecidas, obedecida a proporção de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

§ 2.º Para efeitos do disposto no *caput*, as instituições de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes:

I – que optarem por se enquadrar na hipótese do *caput* do art. 5.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, deverão informar:

a) a previsão de estudantes ingressantes pagantes matriculados no primeiro semestre de 2005;

b) o número de bolsas parciais a serem oferecidas, até o limite de metade das bolsas integrais oferecidas, obedecida a proporção de duas bolsas parciais para cada bolsa integral;

II – que optarem por se enquadrar na hipótese do § 6.º do art. 5.º da Medida Provisória no 213, de 10 de setembro de 2004, deverão informar:

¹ – De 4 de novembro até às 12 horas do dia 8 de novembro de 2004, horário de Brasília, para as instituições de ensino superior com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes; **(Prazo reaberto pela Portaria MEC n.º 3.578, de 3-11-2004)**

² – 19 de outubro até às 12 horas do dia 8 de novembro de 2004, horário de Brasília, para as instituições de ensino superior beneficentes de assistência social. **(Prazo prorrogado pela Portaria MEC n.º 3.578, de 3-11-2004)**

a) a previsão de estudantes ingressantes pagantes matriculados no primeiro semestre de 2005;

b) a receita anual efetivamente recebida com a cobrança de semestralidades ou anuidades dos cursos de graduação e seqüencial de formação específica, no ano de 2003, nos termos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 3.º Para efeitos do disposto no *caput*, as instituições de ensino superior beneficentes de assistência social deverão informar:

I – a previsão de estudantes ingressantes pagantes matriculados no primeiro semestre de 2005;

II – o número de bolsas parciais a serem oferecidas, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 11 da Medida provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 5.º ³ A Proposta de Adesão, devidamente preenchida em todos os campos, deverá ser remetida ao Ministério da Educação, obrigatoriamente, via Internet e por via postal expressa, de acordo com os procedimentos indicados a seguir:

³ **Art. 5.º** A Proposta de Adesão, devidamente preenchida em todos os campos, deverá ser remetida ao Ministério da Educação, obrigatoriamente, via Internet e por via postal expressa, de acordo com os procedimentos indicados a seguir: **(Nova redação dada pela Portaria MEC n.º 3.577, de 29-10-2004)**

I – via Internet, exclusivamente por meio do Sistema do Prouni (Sisprouni), até às 18 horas do dia 29 de outubro de 2004, horário de Brasília, conforme instruções disponíveis no endereço do Prouni na Internet; e

II – por via postal expressa, até o dia 1.º de novembro de 2004, assinado pelos representantes legais da instituição e de sua mantenedora, com firma reconhecida, para o endereço a seguir:

Ministério da Educação

Secretaria de Educação Superior – SESu

Coordenação-Geral de Relações Estudantis – CGRE

Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, Anexo II, 3.º andar, sala 317

CEP 70.047-900 - Brasília - DF

I – via Internet, exclusivamente por meio do Sistema do Prouni (Sisprouni), conforme instruções disponíveis no endereço do Prouni na Internet:

a) até às 18 horas do dia 29 de outubro de 2004, horário de Brasília, para as instituições de ensino superior com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes; e **(Nova redação dada pela Portaria MEC n.º 3.577, de 29-10-2004)**

a) até às 12 horas do dia 8 de novembro de 2004, horário de Brasília, para as instituições de ensino superior com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes; e **(Prazo reaberto pela Portaria MEC n.º 3.578, de 3-11-2004)**

b) até às 18 horas do dia 5 de novembro de 2004, horário de Brasília, para as instituições de ensino superior beneficentes de assistência social; **(Nova redação dada pela Portaria MEC n.º 3.577, de 29-10-2004)**

b) até às 12 horas do dia 8 de novembro de 2004, horário de Brasília, para as instituições de ensino superior beneficentes de assistência social; **(Prazo reaberto pela Portaria MEC n.º 3.578, de 3-11-2004)**

II - por via postal expressa, até o primeiro dia útil posterior aos prazos previstos pelo inciso anterior, com assinatura dos representantes legais da instituição e de sua mantenedora, com firma reconhecida, para o endereço a seguir: **(Nova redação dada pela Portaria MEC n.º 3.577, de 29-10-2004)**

II - por via postal expressa, até o dia 9 de novembro de 2004, com assinatura dos representantes legais da instituição e de sua mantenedora, com firma reconhecida, para o endereço a seguir: **(Prazo alterado pela Portaria MEC n.º 3.578, de 3-11-2004)**

Ministério da Educação

Secretaria de Educação Superior – SESu

Coordenação-Geral de Relações Estudantis – CGRE

Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, Anexo II, 3.º andar, sala 317 CEP 70.047-900 – Brasília – DF

Art. 6.º Somente serão analisadas as Propostas de Adesão ao Prouni enviadas pelas instituições de ensino superior via Internet e por via postal expressa, com as firmas devidamente reconhecidas, cumprindo os procedimentos e prazos indicados no artigo anterior.

Parágrafo único. Não serão consideradas aptas para análise as Propostas de Adesão não efetuadas ao amparo desta Portaria.

Art. 7.º Para a análise das Propostas de Adesão submetidas nos termos desta Portaria, o MEC considerará:

I – a observância das condições estabelecidas pela Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, inclusive quanto à estimativa de renúncia fiscal prevista em seu art. 14;

II – a variação entre o número de estudantes ingressantes previstos pelas instituições de ensino superior para cada curso e turno no primeiro semestre de 2005 e aqueles informados no Censo de 2003 efetuado pelo Inep.

Parágrafo único. Para a verificação da renúncia fiscal referida no inciso I do *caput* deste artigo, as instituições que aderirem ao Prouni deverão informar a receita anual efetivamente recebida com a cobrança de semestralidades ou anuidades dos cursos de graduação e seqüencial de formação específica, no ano de 2003, nos termos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 8.º As instituições de ensino superior deverão verificar o deferimento de suas Propostas de Adesão mediante consulta ao Sisprouni a partir do dia 8 de novembro de 2004, no endereço do Prouni na Internet.

CAPÍTULO II DO TERMO DE ADESÃO

Art. 9.º As instituições de ensino superior cujas Propostas de Adesão tenham sido deferidas pelo MEC estarão aptas a emitir o Termo de Adesão ao Prouni, de acordo com o modelo constante no Anexo II a esta Portaria.

Art. 10⁴. As instituições de ensino superior referidas no art. 9.º poderão emitir o Termo de Adesão no período de 8 de novembro até às 18 horas do dia 19 de novembro de 2004, horário de Brasília, conforme orientações constantes no endereço do Prouni na Internet.

⁴ **Art. 10.** As instituições de ensino superior referidas no art. 9.º poderão emitir o Termo de Adesão no período de 8 de novembro até às 18 horas do dia 26 de novembro de 2004, horário de Brasília, conforme orientações constantes no endereço do Prouni na Internet. **(Prazo final alterado pela Portaria MEC n.º 3.832, de 18-11-2004)**

Art. 10. As instituições de ensino superior referidas no art. 9.º poderão emitir o Termo de Adesão no período de 8 de novembro até às 18 horas do dia 3 de dezembro de 2004, horário de Brasília, conforme orientações constantes no endereço do Prouni na Internet. **(Prazo final prorrogado pela Portaria MEC n.º 3.860, de 24-11-2004)**

§ 1.º A emissão do Termo de Adesão de que trata o *caput* será efetuada exclusivamente no endereço do Prouni na Internet, com a assinatura digital do responsável legal da mantenedora da instituição de ensino superior cuja Proposta de Adesão tenha sido deferida.

§ 2.º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o responsável legal da mantenedora da instituição de ensino superior deverá utilizar certificado digital tipo A3 da respectiva mantenedora, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3.º Os cursos/habilitações autorizados ou criados após a submissão da Proposta de Adesão ao MEC deverão ser incluídos no Termo de Adesão, conforme o disposto no art. 4.º desta Portaria.

Art. 11⁵. Para a emissão do Termo de Adesão referido no artigo anterior, o MEC considerará o cadastro da instituição de ensino superior no SIED-SUP.

Art. 12. No Termo de Adesão a mantenedora deverá nomear o coordenador do Prouni em cada *campus* ou unidade administrativa.

§ 1.º O coordenador referido no *caput* será responsável pelo registro, no Sisprouni, das operações relativas à seleção, concessão e manutenção das bolsas.

§ 2.º É facultado à mantenedora a nomeação de até três representantes do coordenador, subestabelecidos em sua responsabilidade.

§ 3.º O coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão ser empregados da instituição de ensino superior.

§ 4.º Todas as operações efetuadas no Sisprouni pelo coordenador, e respectivo(s) representante(s), deverão ser assinadas digitalmente com a utilização de certificado digital tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 13. As instituições de ensino superior que optarem por efetuar processo seletivo segundo seus próprios critérios, nos termos do disposto no *caput* do art. 3.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, deverão especificá-lo no Termo de Adesão.

Art. 14. Respeitado o prazo de vigência do Termo de Adesão previsto na Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, bem como o disposto nos

⁵ **Art.11-A** O Termo de Adesão emitido conforme os procedimentos previstos por esta Portaria será ratificado pelo Ministério da Educação. **(Incluído pela Portaria MEC n.º 3.832, de 18-11-2004)**

Parágrafo único. A ratificação do Termo de Adesão pelo Ministério da Educação, a ser efetuada exclusivamente por meio do Sisprouni, habilita a instituição de ensino superior ao gozo da isenção prevista no art. 8.º da Medida Provisória n.º 213, de 2004. **(Incluído pela Portaria MEC n.º 3.832, de 18-11-2004)**

§§ 1.º e 2.º do art. 10 desta Portaria, a mantenedora deverá emitir Termo Aditivo ao Termo de Adesão nos seguintes casos:

I – por ocasião da atualização semestral do número de estudantes pagantes matriculados, bem como da respectiva previsão do número de ingressantes no período letivo subsequente, nos meses de abril e outubro de cada ano;

II – ocorrência de atualização no cadastro da mantenedora e/ou instituição de ensino superior no SIEd-SUP;

III – modificação na proporção entre bolsas integrais e parciais, quando for o caso, respeitado o disposto na Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004;

IV – alteração no valor da mensalidade;

V – permuta superveniente, nos termos do § 3.º da art. 5.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004;

VI – mudança do coordenador do Prouni e/ou respectivo(s) representante(s) na instituição de ensino superior;

VII – alteração da natureza jurídica da instituição de ensino superior;

VIII – extinção de cursos, habilitações, turnos, *campi* ou unidades administrativas;

IX – alteração nos critérios de seleção referidos no art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. Caso a alteração referida no inciso II do *caput* implique a criação de cursos, habilitações, turnos, *campi* ou unidades administrativas, a mantenedora deverá proceder ao disposto no art. 4.º desta Portaria.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As instituições de ensino superior que aderirem ao Prouni comprometem-se a:

I – considerar, nas bolsas oferecidas, todos os encargos educacionais praticados, inclusive a matrícula e aqueles relativos às disciplinas cursadas em virtude de reprovação, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista;

II – observar, no caso das bolsas parciais, o disposto no § 4.º do art. 1º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004;

III – abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas na seleção efetuada nos termos do art. 3.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004;

IV – disponibilizar acesso à Internet para a inscrição dos estudantes candidatos aos processos seletivos do Prouni;

V – informar, nos editais de seus processos seletivos, a quantidade de vagas reservadas para bolsas integrais ou parciais em cada curso/habilitação e turno, em cada *campus* ou unidade administrativa;

VI – no caso das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino, efetuar sua adesão ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004;

VII – cumprir fielmente o disposto nas normas que regulamentam este programa.

VIII⁶

Art. 16. As instituições de ensino superior beneficentes de assistência social poderão destinar, em caráter excepcional, até um quarto das bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento (meias bolsas) vinculadas ao Prouni, a estudantes que não fizeram o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para as turmas iniciais de 2005, respeitados os requisitos previstos pelos artigos 1.º e 2.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 17. O estudante vinculado ao Prouni, beneficiário de bolsa integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa), deverá apresentar aproveitamento acadêmico em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.

Parágrafo único. Caso o desempenho acadêmico do bolsista vinculado ao Prouni seja inferior ao previsto pelo *caput*, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, prevista pelo artigo 18 desta Portaria, poderá autorizar, em decisão unânime, a manutenção da bolsa, integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) pelo estudante, em casos excepcionais e devidamente justificados, observando-se sempre o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica em questão.

Art. 18. A verificação da concessão de bolsas vinculadas ao Prouni para os alunos selecionados será realizada pelas Comissões Permanentes de Seleção e Acompanhamento instaladas nas instituições de ensino superior no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante Superior (Fies), constituídas conforme o art. 20 da Portaria MEC n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001.

VIII⁶ – manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, por ocasião do término do prazo fixado no Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do Prouni por iniciativa de qualquer das partes, nos termos da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004. **(Incluído pela Portaria MEC n.º 3.578, de 3-11-2004)**

Parágrafo único. A adesão ao Prouni por parte de instituição de ensino superior beneficente de assistência social não implica renúncia de prerrogativas e direitos constitucionalmente assegurados. **(Incluído pela Portaria MEC n.º 3.578, de 3-11-2004)**

Parágrafo único. As instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI e que não participam do Fies constituirão Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento especificamente encarregada de verificar a concessão das bolsas vinculadas ao Prouni para os alunos selecionados, nos termos do *caput* deste artigo, composta conforme os §§ 1.º e 2.º do art. 20 da Portaria MEC n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001.

Art. 19. As Comissões Permanentes de Avaliação e Acompanhamento de que trata o artigo anterior solicitarão ao MEC autorização para desvincular estudante beneficiário do Prouni no caso de manifesta e substancial mudança de condição econômica que comprometa a observância dos requisitos previstos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 20. Emitido termo de adesão ao Prouni, conforme os procedimentos previstos nesta Portaria, a instituição de ensino superior poderá, a seu critério, utilizar o “Selo de Responsabilidade Social”, de acordo com o modelo constante no Anexo III a esta Portaria.

Parágrafo único. O “Selo de Responsabilidade Social” deverá constar expressamente no material institucional da instituição de ensino superior que optar por utilizá-lo nos termos do *caput*.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI

PROPOSTA DE ADESÃO

1 – DADOS CADASTRAIS DA MANTENEDORA

- 1.1. Nome da Mantenedora
- 1.2. Razão Social da mantenedora
- 1.3. Sigla
- 1.4. Código do Inep
- 1.5. CNPJ
- 1.6. Categoria da Mantenedora
- 1.7. Situação de Funcionamento
- 1.8. Responsável Legal da Mantenedora
- 1.9. CPF do Responsável Legal da Mantenedora

2 – DADOS CADASTRAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – IES

2.1 Nome da IES

2.2 Razão Social da IES

2.3 Código do Inep

2.4 Sigla

2.5 CNPJ

2.6 Sistema de Ensino

2.7 Organização Acadêmica

2.8 Situação de Funcionamento

2.9 Categoria da IES

2.10 A instituição realizará processo de seleção próprio para os estudantes pré-selecionados pelo MEC ?

2.11 Modalidade da oferta de bolsas (*)

2.12 Nome do responsável legal

2.13 CPF

3 – DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA/*CAMPUS*

3.1 Nome da Unidade Administrativa/*Campus*

3.2 Código Inep

3.3 Situação de Funcionamento

3.4 Endereço

3.5 Caixa Postal

3.6 CEP

3.7 UF

3.8 Município

3.9 DDD

3.10 Telefone

3.11 Fax

3.12 *E-mail*

3.13 Receita anual proveniente de mensalidades dos cursos de graduação e seqüencial de formação específica em 2003.

(*) – Quando for o caso, dependendo da categoria da IES

4 – CADASTRO DOS CURSOS/HABILITAÇÕES

4.1 Nome do Curso/Habilitação

4.2 Código do Curso/Habilitação no Inep

4.3 Código de Classificação do Curso/Habilitação no INEP

4.4 Regime Acadêmico

4.5 Turno

4.6 Situação de Funcionamento

4.7 Duração Máxima do Curso/Habilitação

4.8 Valor de Mensalidade (considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição)

4.9 Número previsto de ingressantes pagantes no primeiro semestre de 2005

4.10 Regra de Proporção (para definição do número de bolsas integrais)

4.11 Número de Bolsas Integrais

4.12 Número de Bolsas Parciais

5 – CADASTRO DOS CURSOS/HABILITAÇÕES (INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS)

5.1 Número Total de Cursos

5.2 Número Total de Habilitações

5.3 Número total previsto de ingressantes pagantes no primeiro semestre de 2005

5.4 Número Total de Bolsas Integrais

5.5 Número Total de Bolsas Parciais

6 - CONDIÇÕES ESSENCIAIS

A instituição proponente e sua mantenedora pleiteiam a aprovação de sua adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, assumindo os encargos legais previstos na Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, e comprometendo-se a:

a) cumprir fielmente o disposto nas portarias que regulamentam este programa;

b) atualizar, caso necessário, seu cadastro no SIEd-SUP;

c) prestar todas as informações constantes nesta Portaria;

d) em caso de deferimento da proposta de Adesão, tomar todas as providências para a correta utilização do Certificado Digital da mantenedora a que se refere o art. 11 desta Portaria, inclusive quanto às adequações de *software* e *hardware* eventualmente necessárias.

7 – ASSINATURAS

7.1 Local

7.2 Data

7.3 Assinatura do representante legal da IES (com firma reconhecida)

7.4 Assinatura do representante legal da mantenedora (com firma reconhecida)

ANEXO II MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI

TERMO DE ADESÃO

1 - DADOS CADASTRAIS DA MANTENEDORA

1.1 Nome da Mantenedora

1.2 Razão Social da mantenedora

1.3 Sigla

1.4 Código do Inep

1.5 CNPJ

1.6 Categoria da Mantenedora

1.7 Situação de Funcionamento

1.8 Responsável legal da Mantenedora

1.9 CPF do Responsável Legal da Mantenedora

2 – DADOS CADASTRAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - IES

2.1 Nome da IES

2.2 Razão Social da IES

2.3 Código do Inep

2.4 Sigla

2.5 CNPJ

2.6 Sistema de Ensino

2.7 Organização Acadêmica

2.8 Situação de Funcionamento

(*) – Quando for o caso, dependendo da categoria da IES

2.9 Categoria da IES

2.10 A instituição realizará processo de seleção próprio para os estudantes pré-selecionados pelo MEC ?

2.11 Modalidade da oferta de bolsas (*)

2.12 Montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares, nos termos da alínea c do inciso II do art. 11 da Medida Provisória n.º 210, de 2004 (*).

2.13 Nome do responsável legal da IES

2.14 CPF do Responsável Legal da IES

2.15 Especificação do processo seletivo próprio efetuado ao amparo do *caput* art. 3.º da Medida Provisória n.º 213, de 2004

3 – DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA/*CAMPUS*

3.1 Nome da Unidade Administrativa/*Campus*

3.2 Código Inep

3.3 Situação de Funcionamento

3.4 Endereço

3.5 Caixa Postal

3.6 CEP

3.7 UF

3.8 Município

3.9 DDD

3.10 Telefone

3.11 Fax

3.12 *E-mail*

3.13 Receita anual proveniente de mensalidades dos cursos de graduação e seqüencial de formação específica.

4 – CADASTRO DO COORDENADOR DO PROUNI E DO(S) RESPECTIVO(S) REPRESENTANTE(S)

4.1 Nome

4.2 CPF

4.3 Cargo na IES

4.4 DDD

(*) – Quando for o caso, dependendo da categoria da IES

4.5 Telefone

4.6 fax

4.7 *E-mail*

5 – CADASTRO DOS CURSOS/HABILITAÇÕES

5.1 Nome do Curso/Habilitação

5.2 Código do Curso/Habilitação no INEP

5.3 Código de Classificação do Curso/Habilitação no INEP

5.4 Regime Acadêmico

5.5 Turno

5.6 Situação de Funcionamento

5.7 Duração Máxima do Curso/Habilitação

5.8 Valor de Mensalidade (considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição)

5.9 número previsto de ingressantes pagantes para o período letivo subsequente

5.10 número de estudantes pagantes matriculados no semestre corrente (a partir do primeiro semestre de 2005)

5.11 Regra de Proporção (para definição do número de bolsas integrais)

5.12 Número de Bolsas Integrais

5.13 Número de Bolsas Parciais

5.14 Número de Bolsas integrais transferidas em permuta

5.15 Número de Bolsas integrais recebidas em permuta

5.16 Número de Bolsas parciais transferidas em permuta

5.17 Número de Bolsas parciais recebidas em permuta

5.18 Percentual de Bolsas destinadas a estudantes autodeclarados negros e indígenas

6 – CONDIÇÕES ESSENCIAIS

I – A instituição de ensino superior, mantida pela proponente, efetua por meio desta sua adesão ao Programa Universidade para Todos – Prouni, assumindo os encargos legais previstos na Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, e comprometendo-se, diretamente ou, no que couber, por intermédio do Coordenador do Prouni, a:

a) cumprir fielmente o disposto nas portarias que regulamentam este programa;

- b) manter permanentemente atualizado seu cadastro no SIEd-SUP;
- c) prestar todas as informações constantes nesta Portaria;
- d) selecionar os candidatos, aferindo a veracidade das informações por eles prestadas, de forma a assegurar o cumprimento das condições para o recebimento do benefício;
- e) tornar públicos os critérios de seleção e classificação e demais condições adotadas para a escolha dos beneficiados pelo Prouni;
- f) permitir a divulgação, inclusive via Internet, do número de matriculados em cada curso/habilitação e turno, dos bolsistas integrais e parciais, da receita anual proveniente de mensalidades dos cursos de graduação e seqüencial de formação específica e demais informações constantes do cadastro da instituição no Prouni;
- g) divulgar, afixando em local de grande circulação dos estudantes, lista dos candidatos pré-selecionados pelo MEC e, posteriormente, dos candidatos aprovados e reprovados;
- h) avaliar, a cada período letivo, o aproveitamento acadêmico dos estudantes beneficiados, conforme regulamentação do MEC;
- i) adotar, durante o período de matrícula dos estudantes já beneficiados, as providências necessárias à renovação da bolsa;
- j) permitir e facilitar ao MEC o acompanhamento de todas as atividades destinadas ao cumprimento dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;
- k) manter arquivada toda a documentação relativa aos benefícios concedidos a estudantes matriculados em suas unidades, pelo período de duração da bolsa;
- l) manter o MEC informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;
- m) informar ao MEC, ao final de cada semestre letivo, os estudantes beneficiados pelo Prouni que concluíram o curso/habilitação, bem como aqueles com óbice à manutenção do benefício, com a respectiva identificação do motivo;
- n) abster-se de suspender a matrícula dos estudantes beneficiados com bolsa parcial adimplentes com a parcela restante da mensalidade;
- o) abster-se de cobrar mensalidade com valor integral dos bolsistas do Prouni;
- p) considerar, como valores dos encargos educacionais, inclusive matrícula e mensalidades, referentes aos beneficiados com bolsa parcial, aqueles resultantes dos descontos normalmente praticados, ficando vedada a cobrança de qualquer taxa adicional;

q) assumir todos os encargos e obrigações legais decorrentes da consecução dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão.

r⁷)

II – Para dirimir questões resultantes da aplicação deste instrumento é eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF.

7 – ASSINATURAS

7.1 Local

7.2 Data

7.3 Assinatura digital do representante legal da mantenedora

ANEXO III

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL



Diário Oficial, Brasília, 19-10-2004 – Seção 1, p.13 .

r⁷ manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, por ocasião do término do prazo fixado no Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do ProUni por iniciativa de qualquer das partes, nos termos da Medida Provisória n° 213, de 10 de setembro de 2004. **(Incluído pela Portaria MEC n.º 3.578, de 3-11-2004)**

Portaria MEC n.º 3.381, de 20 de outubro de 2004

Institui Grupo de Trabalho, de mútuo interesse do Ministério da Educação e da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de realizar estudos para consolidar os parâmetros já estabelecidos de análise dos pedidos de autorização de novos cursos jurídicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no Decreto n.º 3.860 de 9 de julho de 2001 e na Resolução MEC/CES/CNE n.º 10/2002,

Resolve:

Art. 1.º Instituir Grupo de Trabalho, de mútuo interesse do Ministério da Educação e da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de realizar estudos para consolidar os parâmetros já estabelecidos, de análise dos pedidos de autorização de novos cursos jurídicos.

Art. 2.º Para os pedidos de autorização dos cursos referidos, o Grupo de Trabalho deverá examinar, para fins de aprofundamento e síntese-orientadora, as seguintes dimensões e seus desdobramentos:

- I – contexto institucional e necessidade social;
- II – organização didático-pedagógica, em especial, o projeto pedagógico;
- III – corpo docente;
- IV – instalações gerais: biblioteca, laboratórios e outros; e
- V – resultados das avaliações oficiais.

Art. 3.º Designar os seguintes membros para compor o Grupo de Trabalho: Roberto Fragale, Mário Portugal Pederneiras e Alayde Avelar Freire Sant’Anna como representantes do Ministério da Educação – MEC; Jose Geraldo de Souza Júnior, Raimundo Cezar Britto Aragão e Paulo Roberto de Gouvêa Medina como representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; André Macedo de Oliveira como representante do Ministério da Justiça; e Roberto Cláudio da Frota Bezerra como representante do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Art. 4.º O Grupo de Trabalho será coordenado por representante do MEC.

Art. 5.º O apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades do Grupo de Trabalho será prestado pela Secretaria de Educação Superior.

Art. 6.º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Grupo de Trabalho deverá apresentar o resultado final do seus estudos.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 21-10-2004 – Seção 2, p.14 .

Portaria MEC n.º 3.630, de 8 de novembro de 2004

Prorroga, até 2 de janeiro de 2005, o prazo estipulado no art. 1.º da Portaria n.º 1.217, de 12 de maio de 2004, referente aos pedidos de credenciamento de IES, de autorização de cursos superiores de graduação e de cursos fora de sede.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Prorrogar, até 02 de janeiro de 2005, o prazo estipulado no art. 1.º da Portaria n.º 1217/2004, de 12 de maio de 2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 13 de maio de 2004, seção 1, página 16.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 9-11-2004 - Seção 1, p. 5.

Portaria MEC n.º 3.631, de 8 de novembro de 2004

Prorroga até 31 de março de 2005, o prazo previsto no art. 1.º da Portaria n.º 983, de 13 de abril de 2004 (reconhecimentos dos cursos superiores concedidos por ato do MEC unicamente para fins de registro de diplomas).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei n.º 9131, de 24 de novembro de 1995, alterada pela Medida Provisória n.º 2216-37, de 31 de agosto de 2001, na Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto n.º 3860, de 9 de julho de 2001 e na Portaria Ministerial no 1756, de 8 de julho de 2003,

Resolve:

Art. 1.º Prorrogar até 31 de março de 2005, o prazo previsto no art. 1.º da Portaria n.º 983, de 13 de abril de 2004.

Art. 2.º Os cursos contemplados com o reconhecimento previsto no art. 1.º desta Portaria não estão dispensados da avaliação a ser realizada pelo MEC com vistas ao atendimento ao disposto no §2.º, do art. 17, do Decreto n.º 3.860/2001.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 09-11-2004 – Seção 1, p.15.

Portaria MEC n.º 3.643, de 9 de novembro de 2004

Define ações de competência da Secretaria da Educação Superior e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica para o credenciamento de novas instituições de educação superior e para a autorização de cursos superiores de graduação, tecnológicos, seqüenciais e de educação a distância.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001; a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001; o Decreto n.º 5.159, de 28 de julho de 2004; a Portaria n.º 2.051, de 9 de julho de 2004 e, considerando a necessidade de instituir um modelo de gestão que propicie a administração integrada e resolutiva dos processos de avaliação e regulação das instituições e dos cursos de educação superior do Sistema Federal de Ensino Superior,

Resolve:

Art. 1.º A Secretaria de Educação Superior (SESu), em consonância com as diretrizes e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), é o órgão responsável pela supervisão e regulação da educação superior, cabendo ao Departamento de Supervisão da Educação Superior (Desup) da SESu, a execução dessas atribuições.

Art. 2.º A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), em consonância com as diretrizes e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), é o órgão responsável pela supervisão e regulação dos cursos superiores de tecnologia.

Art. 3.º A habilitação para o credenciamento de novas instituições de educação superior (IES), para o credenciamento periódico de instituições de educação superior e para autorização de cursos superiores de graduação, tecnológicos, seqüenciais e de educação a distância é procedimento de competência da SESu e da Setec, definido pelas seguintes ações:

I – análise e parecer conclusivo acerca do Plano de Desenvolvimento Institucional;

II – análise e parecer conclusivo da demonstração do patrimônio e da sustentabilidade econômico-financeira da entidade mantenedora da Instituição de Educação Superior;

III – análise e parecer conclusivo acerca do corpo dirigente da IES;

IV – análise e parecer conclusivo do estatuto e regimento da IES.

Art. 4.º Os processos de regulação e supervisão das IES e dos cursos superiores de graduação, tecnológicos, seqüenciais e de educação a distância do Sistema Federal de Educação Superior, de responsabilidade da SESu e da Setec, terão como referencial básico as avaliações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), órgão responsável pela realização das avaliações que compõem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

§ 1.º A realização das avaliações sob responsabilidade do Inep, bem como a definição dos procedimentos e elaboração dos instrumentos necessários à realização dos processos avaliativos obedecerão às diretrizes e resoluções do CNE, às diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), bem como às diretrizes de regulação definidas pela SESu e pela Setec.

§ 2.º Caberá à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes) do Inep realizar os seguintes procedimentos referentes à avaliação para fins regulatórios:

I – avaliação *in loco*, em consonância com os atos regulatórios da SESu e da Setec, dos cursos de graduação, tecnológicos e seqüenciais, presencial e a distância, para fins de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

II – avaliação *in loco*, em consonância com os atos regulatórios da SESu e da Setec, das instituições de educação superior, para fins de credenciamento e reconhecimento;

III – constituição e divulgação dos grupos de instituições e de cursos superiores de graduação, tecnológicos, seqüenciais e de educação a distância a serem avaliados, anualmente, no período compreendido entre março a dezembro;

IV – disponibilização do formulário eletrônico de avaliação para as IES ou cursos de graduação;

V – recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

VI – organização e gerenciamento do cadastro de avaliadores, segundo diretrizes estabelecidas pela Conaes;

VII – capacitação dos avaliadores das comissões de avaliação *in loco*, segundo diretrizes estabelecidas pela Conaes;

VIII – designação de comissões para realizar as avaliações *in loco*;

IX – orientações às IES sobre os processos avaliativos;

X – ações relacionadas ao fechamento do relatório das comissões de avaliação e encaminhamento dos respectivos relatórios à SESu e à Setec.

Art. 5.º Fica estabelecida a seguinte sistemática para a tramitação dos processos para fins regulatórios da educação superior no âmbito do Ministério da Educação:

I – Os requerimentos para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de educação superior e para oferta de educação superior a distância deverão ser solicitados por meio do Sistema Sapiens.

II – Será implantado o fluxo contínuo dos processos relacionados ao reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tecnológicos e seqüenciais, presencial e a distância, de forma a permitir a realização da avaliação *in loco* pelo Inep concomitantemente aos procedimentos previstos no art. 3.º desta Portaria.

III – A SESu e a Setec terão prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis para proceder à apreciação global do processo com base na análise da documentação constante dos autos, na verificação em relação ao atendimento às exigências legais, no resultado da avaliação *in loco* expresso no relatório do Inep e em outros aspectos que julgar relevante.

IV – Sendo o resultado final favorável, o processo será encaminhado ao gabinete do ministro da Educação para apreciação e emissão de portaria ministerial.

V – A SESu e a Setec, quando for o caso, encaminharão os processos ao Conselho Nacional de Educação, em consonância com a legislação vigente.

Art. 6.º Do resultado da análise global realizada pela SESu ou pela Setec poderá a instituição de educação superior apresentar contraditório, no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação.

Art. 7.º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta portaria, para que a SESu, a Setec e o Inep reali-

zem as adequações de procedimentos necessárias ao atendimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 17 e 22 da Portaria n.º 2.051, de 9 de julho de 2004.

Art. 9.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 10-11-2004 – Seção 1, p.18.

Portaria MEC n.º 4.034, de 8 de dezembro de 2004

Institui Grupo de Trabalho, de mútuo interesse do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Administração – CFA, com a finalidade de realizar estudos para consolidar os parâmetros já estabelecidos de análise dos pedidos de autorização e de reconhecimento de novos cursos da área de Administração.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto n.º 3.860 de 9 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Instituir Grupo de Trabalho, de mútuo interesse do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Administração - CFA, com a finalidade de realizar estudos para consolidar os parâmetros já estabelecidos de análise dos pedidos de autorização e de reconhecimento de novos cursos da área de Administração.

Art. 2.º Para os pedidos de autorização e de reconhecimento dos cursos referidos, o Grupo de Trabalho deverá examinar, para fins de aprofundamento e síntese-orientadora, as seguintes dimensões e seus desdobramentos:

- I – contexto institucional e necessidade social;
- II – organização didático-pedagógica, em especial, o projeto pedagógico;
- III – corpo docente;
- IV – instalações gerais: biblioteca, laboratórios e outros;
- V – resultados das avaliações oficiais.

Art. 3.º Designar os seguintes membros para compor o Grupo de Trabalho:

a) Representantes do Ministério da Educação – MEC:

Manoel Palácios;

Mario Portugal Pederneiras;

Orlando Pilati;

Inajara Inês Ferreira.

b) Representantes do Conselho Federal de Administração - CFA:

Rui Otávio Bernardes de Andrade

Antônio Gildo Paes Galindo

Ione Macedo de Medeiros Salem

c) Representante da Associação Nacional dos Cursos de Graduação e Administração - Angrad:

Mauro Kreuz

Art. 4.º O Grupo de Trabalho será coordenado por representante do MEC.

Art. 5.º O apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades do Grupo de Trabalho será prestado pela Secretaria de Educação Superior.

Art. 6.º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Grupo de Trabalho deverá apresentar o resultado final dos seus estudos.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 09-12-2004 – Seção 2, p.8.

Portaria MEC n.º 4.035, de 8 de dezembro de 2004

Designa Grupo de Trabalho para a implantação do modelo de gestão de administração integrada dos processos de avaliação e regulação das instituições e dos cursos de educação superior do Sistema Federal de Ensino Superior do MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria MEC n.º 3.643**, de 9 de novembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor o Grupo de Trabalho responsável pela implantação do modelo de gestão de administração integrada dos processos de avaliação e regulação das instituições e dos cursos de educação superior do Sistema Federal de Ensino Superior do MEC os seguintes membros: Ronaldo Teixeira da Silva, chefe de Gabinete do ministro; Ana Estela Haddad, da Assessoria do Ministro; Mario Pederneiras, da SESu; Heloiza Henê Marinho, da SESu; Jorge Augusto Pereira Gregory, da SESu; Rubens Oliveira Martins, da SESu; Orlando Pilatti, da SESu; André Luis Gontijo Resende, da SESu; Getúlio Marques Ferreira, da Setec; Andrea de Faria Barros Andrade, da Setec; Joana Darc de Castro Ribeiro, da Setec; Dilvo Ristoff, do Inep; Iara de Moraes Xavier, do Inep; Lena Cavalcanti Falcão, do Inep; Eleuda Coelho de Oliveira, do Inep; Waldir Antonio da Silva e Dieval Guizeline, responsáveis pelo Sapiens, sob a coordenação do primeiro.

Art. 2.º Este Grupo de Trabalho tem prazo até o dia 10 de janeiro de 2005 para realizar as adequações de procedimentos necessárias ao atendimento do disposto na Portaria MEC n.º 3.643**, de 9 de novembro de 2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 10 de novembro de 2004, Seção 1, página 18.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 09-12-2004 – Seção 2, p.8.

**Portaria MEC n.º 3.643, de 9-11-2004 – MEC define novas regras para credenciamento de IES, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Portaria MEC nº 4.036, de 8 de dezembro de 2004

Institui a Comissão para análise e julgamento das solicitações de dispensa ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 5.º, art. 5.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes),

Resolve:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do ministro de Estado, a Comissão para análise e julgamento das solicitações de dispensa ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), realizado no dia 7 de novembro de 2004.

Art. 2.º A Comissão terá a seguinte composição:

1. Amir Limana (Coordenador Geral do Enade – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep/MEC);
2. Giovanni Silva Paiva (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep/MEC);
3. Orlando Pilatti (Secretaria de Educação Superior – SESu/ MEC);
4. Adalberto Grassi de Carvalho (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes);
5. Sérgio Roberto Kieling Franco (Conaes); e
6. Fabiana de Souza Costa (Conaes).

Art. 3.º São atribuições da Comissão:

- a) definir, à luz da legislação vigente, critérios para dispensa de estudantes do Enade;
- b) analisar e emitir parecer sobre os processos de requerimento de dispensa de participação no Enade 2004;

c) submeter à apreciação do ministro da Educação, até 25 de abril de 2005, a relação dos estudantes dispensados do Enade 2004.

Art. 4.º Os requerimentos para solicitação de dispensa do Enade 2004 deverão ser encaminhados ao Imep até o dia 25 de março de 2005.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 09-12-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria MEC n.º 4.049, de 9 de dezembro de 2004 (*)

Define os cursos que serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no ano de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.861, de 14-4-2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior,

Resolve:

Art. 1.º Serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), no ano de 2005, os cursos das áreas de Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Ciências Sociais, Computação, Engenharia, Filosofia, Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia e Química, detalhados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º A prova do (Enade) 2005 será aplicada no dia 19 de junho de 2005, para uma amostra representativa, definida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), de todos os estudantes do final do primeiro e do último ano do curso, durante o ano letivo de 2005, nas áreas relacionadas no artigo 1.º desta Portaria, independentemente da organização curricular adotada.

§ 1.º Serão considerados estudantes de final do primeiro ano do curso aqueles que, até o dia 21 de fevereiro de 2005, tiverem concluído entre 7% e 22% (inclusive) da carga horária mínima do currículo do curso da instituição de educação superior.

§ 2.º Serão considerados estudantes do último ano do curso aqueles que, até o dia 21 de fevereiro de 2005, tiverem concluído pelo menos 80% da carga horária mínima do currículo do curso da instituição de educação superior ou aqueles que tenham condições acadêmicas de conclusão do curso de graduação durante o ano letivo de 2005.

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 10-12-2004, Seção 1, páginas 11 e 12, com incorreção no original.

§ 3.º Ficam dispensados do Enade 2005 os estudantes que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do Enade 2005, em instituição conveniada com a instituição de educação superior de origem do estudante.

Art. 3.º Cabe ao Presidente do Inep designar os professores que integrarão as Comissões Assessoras de Avaliação de Áreas e a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral que participarão do Enade 2005, bem como definir as atribuições e vinculação.

Art. 4.º As Comissões Assessoras de Avaliação de Áreas e a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral definirão as competências, conhecimentos, saberes e habilidades a serem avaliados e todas as especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Enade 2005, até o dia 21 de março de 2005.

Art. 5.º O Inep enviará às instituições de educação superior que oferecem os cursos nas áreas selecionadas para o Enade 2005 e que responderam ao Censo da Educação Superior de 2003, até o dia 21 de fevereiro de 2005, as instruções e os instrumentos necessários ao cadastramento eletrônico dos estudantes habilitados ao Enade 2005.

Art. 6.º As instituições de educação superior são responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao Enade 2005 e deverão devolver ao Inep, até o dia 3 de abril de 2005, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus estudantes.

Parágrafo único. É de responsabilidade das instituições de educação superior divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes inscritos no Enade 2005, antes do envio do cadastro ao Inep.

Art. 7.º O Inep divulgará a lista dos estudantes selecionados pelos procedimentos amostrais para participação no Enade 2005 até o dia 23 de maio de 2005 e os respectivos locais onde serão aplicadas as provas até o dia 10 de junho de 2005.

§ 1.º O estudante selecionado deverá realizar a prova do Enade 2005 no município de funcionamento do próprio curso.

§ 2.º O estudante que integrar a amostra do Enade 2005 e que estiver realizando estágio curricular ou outra atividade curricular fora do município de funcionamento do próprio curso, em instituição conveniada com a instituição de educação superior de origem, poderá realizar o Enade 2005 no mesmo município onde está realizando a respectiva atividade curricular, ou em município mais próximo, caso não esteja prevista aplicação de prova naquele município, desde que a instituição de educação superior informe ao Inep, até o dia 10 de abril de 2005, o município onde o estudante optou por participar da prova.

§ 3.º O estudante não selecionado na amostra definida pelo Inep poderá participar do Enade 2005 desde que a instituição de educação superior informe ao Inep, até o dia 31 de maio de 2005, a opção pessoal do estudante, ficando a regularidade junto ao Enade 2005 condicionada à efetiva participação na prova.

Art. 8.º As provas do Enade 2005 serão realizadas e aplicadas por entidades, contratadas pelo Inep, que comprovem capacidade técnica em avaliação, segundo o modelo proposto para o Enade, e que tenham em seus quadros profissionais que atendam a requisitos de idoneidade e competência.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 13-12-2004 - Seção 1, p. 32.

Portaria MEC n.º 4.059, de 10 de dezembro de 2004

Autoriza a introdução na organização pedagógica e curricular dos cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem a modalidade semipresencial.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1.º do Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial, com base no art. 81 da Lei n.º 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1.º Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semipresencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2.º Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no *caput*, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 3.º As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no *caput* serão presenciais.

§ 4.º A introdução opcional de disciplinas previstas no *caput* não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei n.º 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2.º A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semipresencial implica a existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Art. 3.º As instituições de ensino superior deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação (MEC), bem como inserir na respectiva pasta eletrônica do sistema SAPIEns, o plano de ensino de cada disciplina que utilize modalidade semipresencial.

Art. 4.º A oferta de disciplinas na modalidade semipresencial prevista nesta Portaria será avaliada e considerada nos procedimentos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos da instituição.

Art. 5.º Fica revogada a Portaria n.º 2.253/2001, de 18 de outubro de 2001, publicada no *Diário Oficial da União* de 19 de outubro de 2001, Seção 1, páginas 18 e 19.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 13-12-2004 – Seção 1, p.34.

Portaria MEC n.º 4.060, de 10 de dezembro de 2004

Cria o Comitê Gestor da Preparação e da Implementação de Projetos de Cooperação Técnica e Acordos de Empréstimos Internacionais – CGCOP.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando o imperativo de coordenar a captação de recursos externos para novos projetos do MEC e gerenciar a implementação dos projetos decorrentes de cooperação técnica e acordos de empréstimos celebrados com organismos internacionais; o propósito de centralizar o relacionamento e a articulação de organismos internacionais e órgãos do governo federal envolvidos na preparação e na execução dos projetos visando a prevenir a dispersão e pulverização de esforços e meios a eliminar superposições e duplicidade de ações; a imperiosa necessidade de aprimorar e uniformizar procedimentos operacionais que concorram para melhorar a gestão e agilizar o desenvolvimento de novas operações de crédito,

Resolve:

Art. 1.º Criar o Comitê Gestor da Preparação e da Implementação de Projetos de Cooperação Técnica e Acordos de Empréstimos Internacionais (CGCOP), que será integrado por representantes da Secretaria Executiva, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, da Assessoria Internacional, pelos titulares das Secretarias do MEC, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e pelos coordenadores-gerais dos projetos em execução, com as seguintes atribuições:

I – Manter articulação com os organismos internacionais de crédito visando a definir programação de operações de crédito para novos projetos na área de educação;

II – Aprovar documentos técnicos destinados a dar início à preparação de novas operações de crédito internacional para programas e projetos na área da educação;

III – Manter articulação com outros órgãos do governo federal visando a assegurar apoio necessário para a preocupação de novos projetos a serem financiados com recursos externos, bem como garantir o aporte financeiro, de forma oportuna e suficiente, para a implementação dos projetos em execução;

IV – Aprovar a contratação, quando couber, de serviços de consultoria para a preparação de estudos concernentes à preparação de novos projetos;

V – Aprovar estudos e documentos técnicos relacionados aos novos projetos, tais como detalhamento de conteúdos das propostas, estudos de viabilidade etc.;

VI – Conduzir, pelo MEC, as negociações com organismos internacionais e outros órgãos do governo federal relacionadas a novas operações de crédito ou a mudanças naquelas relativas a projetos em execução;

VII – Manter um sistema único de informações gerenciais e de avaliação de resultados dos projetos em execução;

VIII – Estabelecer mecanismos e instrumentos que assegurem maior eficiência gerencial e administrativa e transparência na execução dos projetos;

IX – Aprovar procedimentos para realização da avaliação de resultados dos projetos;

X – Criar mecanismos mais eficientes de controle e fiscalização da aplicação dos recursos no âmbito dos projetos;

XI – Estabelecer procedimentos para utilização, no desenho de novas políticas, projetos e respectivas operações de crédito, as lições recolhidas das avaliações de impactos e de efeitos dos projetos.

Art. 2.º O Comitê Gestor da Preparação e da Implementação de Projetos de Cooperação Técnica e Acordos de Empréstimos Internacionais será presidido pelo secretário-executivo do Ministério da Educação e, em seu impedimento, pelo presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art 3.º O Comitê contará com uma Secretaria Executiva coordenada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a qual terá por função precípua desenvolver as atividades e adotar as providências que assegurem o cumprimento dos objetivos estabelecidos para o Comitê.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias n.º 1.793, de 18 de junho de 2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 21 de junho de 2004, Seção 1, página 18 e n.º 2.552, de 24 de agosto de 2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 25 de agosto de 2004, Seção 1, página 22.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 13-12-2004 – Seção 1, p.34.

Portaria MEC n.º 4.359, de 29 de dezembro de 2004

Dispõe sobre a seleção anual dos cursos superiores que serão submetidos à verificação in loco pelo MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Resolução CESCNE n.º 10/2002, de 11 de março de 2002, o disposto no Decreto n.º 3.860/2001, de 9 de julho de 2001, e considerando ainda a efetivação de uma política de criteriosa expansão da educação superior,

Resolve:

Art. 1.º A Secretaria de Educação Superior (SESu), por meio do Departamento de Supervisão do Ensino Superior (Desup) e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), por meio do Departamento de Políticas e Articulação Institucional (Dpai), exercendo a prerrogativa de regulação e supervisão das instituições e cursos de educação superior, deverão selecionar anualmente um conjunto de cursos superiores autorizados pelo MEC ou criados por instituições de educação superior com base em sua autonomia, que serão submetidos à verificação *in loco*.

§ 1.º O conjunto de cursos de que trata o *caput* será divulgado pelo MEC até o final do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º A verificação *in loco* dos cursos referidos no *caput* será realizada por comissões de especialistas designadas pelo Desup e pelo (Dpai) com a finalidade de verificar sua implementação de acordo com os projetos aprovados pelo MEC ou pelos conselhos superiores no caso de instituições com autonomia.

§ 3º A seleção do conjunto de cursos de que trata o *caput* levará em consideração a representação de instituições por região geográfica e a distribuição dos cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento ou áreas profissionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 30-12-2004 - Seção 1, p. 66.

Portaria MEC n.º 4.360, de 29 de dezembro de 2004

Dispõe sobre arquivamento de despesas das IES que iniciarem a oferta de cursos antes da finalização dos processos formais determinados pela legislação

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos Artigos 16,17, 18, 19 e 20 da Resolução CES/CNE n.º 10/2002, de 11 de março de 2002, o disposto nos Artigos 13, 20, 26, 33, 34 e 38 do Decreto n.º 3.860/2001, de 9 de julho de 2001, e considerando ainda a efetivação de uma política de criteriosa expansão da educação superior,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de educação superior em processo de credenciamento e as instituições de educação superior já credenciadas pelo MEC, bem como suas respectivas entidades mantenedoras, que iniciarem a oferta de cursos superiores antes da finalização dos procedimentos formais, determinados pela legislação, terão imediatamente arquivados os processos de seu interesse no âmbito deste Ministério.

§ 1.º Arquivados os processos de que trata o *caput* deste artigo, as instituições não poderão apresentar novas solicitações no período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato de arquivamento no *Diário Oficial da União*.

§ 2.º As instituições objeto da suspensão referida no § 1.º do Art.1.º poderão apresentar recurso ao ministro da Educação num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no *Diário Oficial da União*.

§ 3.º Os procedimentos formais de Credenciamento e Autorização referidos no *caput* são considerados finalizados após publicação da manifestação favorável do Ministro da Educação, por meio de Portaria Ministerial, publicada no *Diário Oficial da União*, conforme disposto no Artigo 26 do Decreto n.º 3.860/2001, de 9 de julho de 2001.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 30-12-2004 - Seção 1, p. 66.

Portaria MEC n.º 4.361, de 29 de dezembro de 2004

Dispõe que os processos de credenciamento, recredenciamento e desc credenciamento de IES, além de outros processos afins, deverão ser protocolizados por meio do SAPIens – MEC

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001; a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001; o Decreto n.º 5.225, de 1.º de outubro de 2004; o Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 3.643, de 9 de novembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Os processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior (IES), credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como de transferência de manutenção, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, desc credenciamento de instituições, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), aditamento de PDI, além de outros processos afins, deverão ser protocolizados por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIEnS/MEC.

§ 1º O SAPIEnS/MEC é um sistema informatizado que possibilita a inserção de documentos, despachos e relatórios nos respectivos processos, por meio da Internet, com utilização de tecnologias de informação, de forma a permitir a interação entre as instituições de educação superior e os órgãos do Ministério da Educação, visando a tramitação dos processos, o acompanhamento e o controle.

§ 2º As informações constantes dos arquivos do SAPIEnS/MEC constituem, para todos os fins legais, a base de dados oficial do Ministério da Educação, em relação aos processos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3.º A Secretaria de Educação Superior – (SESu) é o órgão gestor do SAPIEnS/MEC, podendo, para tanto, estabelecer normas, procedimentos e os critérios para acesso e utilização do Sistema, em consonância com as especificidades das atribuições da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 4.º A Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações (Ceinf) da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA) do MEC, é responsável pela infraestrutura de redes e de servidores de aplicação do sistema SAPIEnS, em conformidade com as diretrizes da SESu.

§ 5.º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é responsável pela infra-estrutura dos servidores de banco de dados referente ao sistema SAPIEnS, incluindo a manutenção e segurança das informações neles contidas, assegurando o acesso do sistema instalado nos servidores de aplicação da Ceinf e as suas necessidades operacionais.

§ 6.º O MEC não se responsabilizará por solicitação de abertura de processos ou atendimento de recursos/diligências não informados no sistema SAPIEnS, por motivos de inserção de documentos de forma inadequada, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

§ 7.º Toda informação prestada em forma de arquivo e referenciada ou não nos processos arquivados, poderá ser excluída da base de dados do MEC, a critério da SESu, sendo de inteira responsabilidade da instituição, em caso de interesse, a conservação dos documentos originais.

§ 8.º A obtenção de usuário e senha, para acesso ao sistema SAPIEnS/MEC, deverá ser solicitada por meio das orientações contidas na tela de abertura do sistema, sendo que o registro do usuário e fornecimento de senha pela SESu não caracteriza abertura de processos de credenciamento e autorização de cursos.

§ 9.º As instituições interessadas deverão atualizar “o módulo documental” do sistema SAPIEnS/MEC, antes da abertura de novos processos no sistema.

§ 10. O registro gerado pela instituição no SAPIEnS/MEC somente será considerado como processo formal junto ao MEC quando a documentação exigida pela legislação for recebida pelo protocolo da SESu e registrada no Sistema de Informações de Documentos (Sidoc).

§ 11. Toda informação prestada na forma de arquivos no sistema SAPIEnS/MEC deverá respeitar o formato e os limites definidos pelo sistema.

Art. 2.º A protocolização de processos no Sistema SAPIEnS somente será efetivada após o pagamento no Banco do Brasil S.A, da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), individual para cada processo, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU Simples, contendo os seguintes dados: Nome do Contribuinte/Recolhedor: o nome da instituição ou pessoa que está efetuando o recolhimento;

Nome da Unidade Favorecida: Secretaria de Educação Superior; Código de recolhimento: 28832-2; Número de Referência: o no do CNPJ da Instituição; Competência: mês e ano do recolhimento; Vencimento: dia, mês e ano do recolhimento; CNPJ ou CPF do Contribuinte: o n.º do CNPJ ou CPF do Recolhedor; UG/Gestão: 150011/00001; (=) Valor do Principal: 1.000,00; (=) Valor Total: 1.000,00.

§ 1.º O recolhimento definido no *caput* refere-se aos custos inerentes à análise documental estabelecida no Art. 3.º da Portaria MEC nº 3.643/2004, no caso de processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior (IES), credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como de transferência de manutenção, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, descredenciamento de instituições.

§ 2.º Não haverá devolução do valor recolhido para a protocolização dos processos.

§ 3.º Não haverá reaproveitamento do valor recolhido para a protocolização de novos processos.

Art. 3.º Os processos listados no art. 1.º desta Portaria, conforme suas especificidades, para serem protocolizados no SAPIEnS/MEC deverão conter:

I - os documentos previstos no art. 20, do Decreto n.º 3.860/2001;

II - o plano de desenvolvimento institucional – PDI;

III - o estatuto;

IV - o regimento interno;

V - o comprovante de recolhimento previsto no art. 2.º desta Portaria;

VI - a proposta dos projetos pedagógicos dos cursos solicitados;

VII - a descrição da infra-estrutura, corpo docente, tutoria, plataforma de educação a distância, metodologia, equipes multidisciplinares, parcerias e pólos, bem como outros elementos específicos para educação superior a distância.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento de instituições, autorização de cursos superiores e aumento de vagas também deverão conter proposta específica com análise crítica e propositiva que atenda aos critérios de necessidade e responsabilidade social das instituições de educação superior, redução de desigualdades sociais e regionais, e ações afirmativas na promoção de igualdade de condições com vistas à inclusão social.

Art. 4.º Para a protocolização dos pedidos de credenciamento e credenciamento de universidades e centros universitários, desde que atendam

aos requisitos do art. 21, do Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001 e art. 8.º, da Resolução MEC/CNE/CES n.º 10, de 11 de março de 2002, exige-se a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, III e V do art. 3.º desta Portaria.

Art. 5.º Para a protocolização dos pedidos de credenciamento e reconhecimento de faculdades integradas, faculdades, faculdades de tecnologia, institutos superiores ou escolas superiores exige-se a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 3.º desta Portaria.

Art. 6.º Os pedidos de autorização de cursos superiores de novas instituições, embora vinculados ao processo de credenciamento, devem ser protocolizados individualmente.

Art. 7.º O credenciamento não poderá ser solicitado quando titulares e dirigentes integrarem outras instituições ou mantenedoras que comprovadamente tenham cometido irregularidades ou tenham sofrido punições nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8.º Para a protocolização dos pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância exige-se apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 3.º desta Portaria, e outros em consonância com a legislação específica vigente.

Parágrafo único. Caberá a SESu ou a Setec encaminhar, de acordo com a natureza do curso, o respectivo relatório da avaliação *in loco* ao Conselho Nacional de Educação com recomendação sobre o credenciamento ou reconhecimento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância.

Art. 9.º A protocolização de pedido de autorização de novos cursos superiores, presenciais ou a distância, ou de aumento de vagas, por faculdades integradas, faculdades, faculdades de tecnologia, institutos superiores ou escolas superiores credenciadas, está condicionada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 3.º desta Portaria.

§ 1.º Nos casos previstos no *caput* deverá haver previsão dos cursos no Plano de Desenvolvimento Institucional aprovado, bem como a instituição deverá atualizar os documentos previstos no art. 20, do Decreto n.º 3.860/2001;

§ 2.º Do requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a denominação e a modalidade do curso, a área de conhecimento de vinculação, o ato de autorização do curso e de credenciamento da instituição de educação superior, o endereço para a oferta do curso.

§ 3.º No caso de processos de autorização de cursos superiores a distância, também deverão ser apresentados os documentos previstos no inciso VII do artigo 3.º desta Portaria.

§ 4.º No caso de processos de autorização de cursos superiores de tecnologia, também deverá ser informada a área profissional vinculada ao curso.

Art. 10. A protocolização de pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos superiores está condicionada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do art. 3.º desta Portaria.

§ 1.º As instituições de educação superior deverão solicitar o reconhecimento de seus cursos quando os mesmos completarem 50% do tempo de integralização de seu projeto curricular, e deverão solicitar a renovação de reconhecimento quando decorridos 50% do prazo concedido no último ato de reconhecimento.

§ 2.º Do requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a denominação e a modalidade do curso, a área de conhecimento de vinculação, o ato de autorização do curso e de credenciamento da instituição de educação superior, o endereço de funcionamento do curso, conforme consta no SiedSup.

§ 3.º No caso de processos de reconhecimento de cursos superiores a distância, também deverão ser apresentados os documentos previstos no inciso VII do artigo 3.º desta Portaria.

§ 4.º No caso de processos de autorização de cursos superiores de tecnologia, também deverá ser informada a área profissional vinculada ao curso.

Art. 11. A protocolização de pedido de cursos fora de sede pelas universidades está condicionada à apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 3.º desta Portaria.

Parágrafo único. Nos processos referidos no *caput* deverá haver previsão dos cursos no Plano de Desenvolvimento Institucional aprovado, bem como a atualização dos documentos previstos no art. 20, do Decreto n.º 3.860/2001.

Art. 12. A protocolização de pedido de transferência de manutenção está condicionada à apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 3.º desta Portaria e outros em consonância com a legislação específica vigente.

Parágrafo único. Nos processos referidos no *caput* deverá ser apresentado relatório de auditoria independente, bem como a atualização dos documentos previstos no art. 20 do Decreto n.º 3.860/2001.

Art. 13. Será sustada a tramitação dos processos quando a mantenedora ou a instituição de educação superior por ela mantida estiver submetida à sindicância ou inquérito administrativo, envolvendo questões afetas a esta portaria.

Art. 14. Caberá à SESu e à Setec a recomendação de deferimento, a decisão de indeferimento ou de arquivamento dos processos protocolizados no MEC pelas instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino.

§ 1.º A recomendação de deferimento dos pedidos formulados pelas instituições será encaminhada ao ministro da Educação pela SESu ou Setec para apreciação e decisão.

§ 2.º Quando se tratar de processos relativos à educação superior a distância, a SESu ou a Setec encaminhará o seu relatório ao Conselho Nacional de Educação para deliberação.

§ 3.º A decisão de indeferimento ou de arquivamento do processo poderá ocorrer caso seja constatado o não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no artigo 20 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, a não recomendação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) ou avaliações negativas de instituições e/ou cursos.

Art. 15. A SESu e a Setec são responsáveis pelas análises dos documentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Portaria, integrantes dos pedidos protocolizados pelas instituições de educação superior.

§ 1.º Denomina-se diligência o procedimento, utilizado pela SESu e Setec, destinado a esclarecer ou a complementar o processo com informações e/ou documentos adicionais.

§ 2.º Instaurada a diligência, será a mantenedora ou a IES comunicada, por ofício, dos documentos a serem complementados, dos itens a serem esclarecidos ou dos aspectos adicionais a serem atendidos para a conclusão das análises.

§ 3.º O prazo para cumprimento das diligências, pelas mantenedoras, ou IES, será de 10 (dez) dias, contados da data de devolução, pelo Correio, ao Protocolo da SESu/MEC, do Aviso de Recebimento (AR) por parte da instituição.

§ 4.º Constatado o cumprimento da diligência e o atendimento das deficiências apontadas, o processo retornará ao curso regular de análise.

Art. 16. O arquivamento do processo dar-se-á quando não couber instauração de diligência, quando seu cumprimento for insatisfatório, ou quando ocorrer decurso do prazo estipulado.

Art. 17. O despacho da decisão de indeferimento ou de arquivamento de processos da SESu e Setec será registrado eletronicamente e publicado em resumo no *Diário Oficial da União*.

Art. 18. Das decisões proferidas pela SESu e Setec cabe recurso administrativo ao secretário de Educação Superior ou ao secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 19. Os prazos para interposição de recurso iniciam a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º O interessado poderá apresentar recurso à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida ou da divulgação oficial da decisão por intermédio de despacho publicado no *Diário Oficial da União*.

§ 2.º A autoridade que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, encaminhar o recurso, devidamente informado, ao Secretário de Educação Superior ou ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 20. O recurso será interposto por meio de requerimento, formulado eletronicamente por intermédio do sistema SAPIEnS, expondo o recorrente os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1.º Na apreciação do recurso, o secretário da SESu e o secretário da Setec poderão solicitar a manifestação do Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º A consulta a que se refere o parágrafo anterior será obrigatória para a instrução de recursos contra decisões proferidas em processos de credenciamento e reconhecimento de universidades e centros universitários e de autorização e reconhecimento dos cursos superiores previstos nos artigos 27 e 28 do Dec. n.º 3.860, de 9 de julho de 2001.

Art. 21. No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato, nos termos do disposto no art. 34, § 2.º, do Dec. n.º 3.860, de 2001.

§ 1.º Em qualquer fase da análise do pedido formulado pela IES ou entidade mantenedora, a SESu e a Setec poderão promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo e, a seu exclusivo critério, solicitar a juntada de documentos.

§ 2.º Verificado o não atendimento dos requisitos de habilitação relacionados no artigo 20 do Decreto 3.860, de 2001, o processo será arquivado, sem exame do mérito, facultada à entidade interessada apresentar recurso desta decisão.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior não se aplica a vedação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4.º Caso a decisão seja pelo provimento do recurso, será restaurado o trâmite regular do processo.

Art. 22. O despacho com a decisão do secretário da SESu ou do secretário da SETEC será registrado eletronicamente no respectivo processo e publicado em resumo no *Diário Oficial da União*.

Art. 23. As deliberações pelo arquivamento, pelo deferimento ou pelo indeferimento em processos de credenciamento e recredenciamento de universidades e centros universitários e de autorização e reconhecimento de cursos superiores previstos nos arts 27 e 28 do Decreto n.º 3860, de 2001, são de competência exclusiva da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1.º Caberá à SESu, nos casos previstos no *caput*, recomendar o arquivamento, deferimento ou indeferimento do pedido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Caso a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação seja pelo acolhimento das recomendações da SESu, adotarse-ão os procedimentos pertinentes àquela instância, para a interposição de eventuais recursos.

Art. 24. O arquivamento dar-se-á por solicitação da entidade interessada, ausência ou desistência de interposição de recurso, ou ainda por decisão final da área competente, da qual não caiba mais recurso.

Parágrafo único. No arquivamento previsto no *caput* não se aplica a vedação de que trata o art. 20 desta Portaria.

Art. 25. A instituição credenciada e os cursos autorizados deverão iniciar seu funcionamento no prazo de até doze meses, contando da data da publicação do respectivo ato legal, findo o qual este ficará automaticamente revogado.

Parágrafo único. Fica vedada, neste período, a transferência dos cursos e da instituição para outra mantenedora.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias n.º 637, de 13 de maio de 1997; n.º 639, de 13 de maio de 1997; n.º 641, de 13 de maio de 1997; n.º 877, de 30 de julho de 1997; n.º 946, de 15 de agosto de 1997; n.º 323, de 31 de janeiro de 2002; n.º 859, de 24 de outubro de 2002, n.º 3.131, de 8 de novembro de 2002, n.º 301, de 7 de abril de 1998, n.º 2.402, de 9 de novembro de 2001; n.º 1.647, de 25 de novembro de 1999; n.º 064, de 12 de janeiro de 2001; n.º 445, de 31 de março de 2000 e demais disposições em contrário.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 30-12-2004 - Seção 1, p. 66.

Portaria MEC n.º 4.362, de 29 de dezembro de 2004

Institui o Banco Único de Avaliadores da Educação Superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001; a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001; o Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; o Decreto n.º 5.225, de 1.º de outubro de 2004; a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 3.643, de 9 de novembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Instituir o Banco Único de Avaliadores da Educação Superior do Ministério da Educação, tendo como referência o perfil do docente avaliador, sob responsabilidade da Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Deaes/Inep), visando ao cadastramento de docentes a serem designados para integrar Comissões de Avaliação *in loco* para fins de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior (IES) e para fins de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores presenciais e a distância.

Parágrafo único. O banco único de avaliadores citado no *caput*, além de servir ao Inep, será utilizado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) e pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), no caso de designação de docentes para comissões *ad hoc* no exercício das suas prerrogativas de regulação e supervisão.

Art 2.º Os docentes que integrarão o Banco Único de Avaliadores da Educação Superior do Ministério da Educação deverão ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em docência superior, em avaliação e/ou em gestão na educação superior, e, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Título de Doutor;
- b) Título de Mestre;
- c) Certificado de Especialista;

d) Expressiva e comprovada contribuição profissional, na área de interesse, com reconhecimento no meio acadêmico.

§ 1.º O Inep, de acordo com as diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e com as diretrizes de regulação definidas pela SESu e pela Setec, definirá o perfil mais adequado aos avaliadores cadastrados no Banco Único de Avaliadores da Educação Superior do Ministério da Educação, para a avaliação das diferentes instituições de educação superior, bem como para avaliação das diferentes modalidades de cursos superiores (bacharelados, licenciaturas, tecnólogos e seqüenciais presenciais e a distância), contemplando as cinco regiões brasileiras e as naturezas jurídico-administrativas das IES.

§ 2.º Serão consideradas experiências em gestão aquelas adquiridas no exercício das seguintes funções, entre outras, nas instituições de educação superior: membro titular de conselhos superiores, reitor, vice-reitor, pró-reitor, diretor, coordenador de cursos superiores, chefe de departamento e coordenador de programas de pós-graduação.

§ 3.º Serão consideradas experiências em avaliação aquelas desenvolvidas como membro titular de comissão de auto-avaliação institucional, avaliador de cursos superiores, avaliador de programa de pós-graduação, avaliador externo de instituição de educação superior ou outras qualificações específicas em avaliação da educação superior.

Art. 3.º Os docentes cadastrados no Banco Único de Avaliadores da Educação Superior do Ministério da Educação deverão participar de atividades de formação e capacitação em avaliação promovidas pelo Inep e ter disponibilidade para participar de no máximo 9 (nove) avaliações *in loco* por ano.

Parágrafo único. O Inep poderá ampliar o limite definido no *caput* condicionado à anuência do avaliador e da instituição de ensino a qual está vinculado.

Art. 4.º Para inscrição no Banco Único de Avaliadores da Educação Superior do Ministério da Educação, o docente deverá preencher o cadastro disponibilizado pelo Inep e manter os seus dados atualizados, por meio do endereço <http://www.ensinosuperior.inep.gov.br/especialistas/>.

§ 1.º Os docentes que integram os cadastros do Inep, da SESu e da Setec como avaliadores de instituições de educação superior e de cursos superiores, até a data da presente portaria, deverão proceder ao recadastramento junto ao Inep, desde que atendam às exigências definidas no art. 2.º desta Portaria, além das diretrizes estabelecidas pela Conaes.

§ 2.º O Inep, a SESu e a Setec, com base na experiência desenvolvida nos processos de avaliação, bem como no caso de quaisquer irregularidades, têm a prerrogativa de decidir discricionariamente a exclusão de docentes do Banco Único de Avaliadores da Educação Superior do Ministério da Educação, bem como decidir a inclusão de novos docentes cujo perfil seja adequado às necessidades de avaliação do MEC.

Art. 5.º Os docentes cadastrados no Banco Único de Avaliadores da Educação Superior do Ministério da Educação, quando designados para atividades de avaliação *in loco* em instituições de educação superior e/ou em cursos superiores presenciais e a distância deverão firmar o Termo de Compromisso publicado em anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Somente após firmar o Termo de Compromisso citado no *caput* o avaliador receberá a senha que permitirá o acesso aos sistemas eletrônicos do MEC necessários ao desenvolvimento da atividade de avaliação para a qual foi designado.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 30-12-2004 - Seção 1, p. 67.

Portaria MEC n.º 4.363, de 29 de dezembro de 2004

Dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos seqüenciais da educação superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, na Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004, na Portaria n.º 3.643/2004, de 9 de novembro de 2004, e considerando a necessidade de adequação dos procedimentos de autorização e reconhecimento de cursos seqüenciais,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual serão ofertados por instituições de educação superior credenciadas que possuam curso de graduação na área de conhecimento reconhecido pelo MEC.

§ 1.º As instituições de educação superior que não gozem da prerrogativa da autonomia universitária somente poderão ofertar cursos seqüenciais cujo campo do saber esteja vinculado às mesmas áreas de conhecimento de seus cursos de graduação.

§ 2.º Para os fins desta portaria consideram-se as seguintes áreas do conhecimento: Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Exatas e da Terra, Ciências Humanas e Sociais, Ciências Sociais Aplicadas, Engenharias e Tecnologias.

§ 3.º Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva serão oferecidos a alunos portadores de certificados de conclusão do nível médio ou superior que demonstrem capacidade para cursá-los com proveito, mediante processo seletivo estabelecido pelas instituições de ensino.

§ 4.º Os cursos seqüenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos *campi* ou nas unidades legalmente autorizadas, obedecido o que dispõe a legislação vigente sobre a oferta de cursos fora de sede.

§ 5.º A oferta de cursos seqüenciais por instituições de educação superior que gozam de autonomia universitária dar-se-á após a regulamentação pelo órgão colegiado superior da mesma.

§ 6.º As instituições credenciadas para oferta de educação superior a distância poderão oferecer cursos superiores de formação específica nesta modalidade, com base na regulamentação constante desta Portaria e nas normas específicas para educação a distância.

§ 7.º A denominação dos cursos seqüenciais deverá diferir daquela utilizada nos cursos de graduação, em suas habilitações, e nas carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

§ 8.º Os cursos superiores de formação específica não podem ser oferecidos como complementação pedagógica ou com qualquer outra denominação que vise à formação de professores.

Art. 2.º Os cursos superiores de formação específica reconhecidos conduzem à obtenção de diploma de curso superior que terá validade nacional quando registrado de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O diploma expedido para os cursos superiores de formação específica habilita seus portadores a cursar regularmente cursos de especialização, nos termos da legislação vigente, e respeitadas as normas específicas de admissão de cada IES.

Art. 3.º Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual conduzem a certificado expedido pela instituição que o ministrou.

Parágrafo único. Os cursos superiores de complementação de estudos não dependem de prévia autorização e não estão sujeitos a reconhecimento.

Art. 4.º Os procedimentos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos seqüenciais de formação específica tomarão por base o “Programa de cursos superiores de formação específica” apresentado pela instituição de educação superior, o qual consiste no conjunto dos cursos superiores de formação específica a serem ofertados.

§ 1.º Os procedimentos de avaliação *in loco* para os processos referidos no *caput* serão realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ao qual deverá ser recolhida Taxa de Avaliação pelas instituições de educação superior, para cada solicitação de processo, conforme definido na Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004.

§ 2.º As universidades e centros universitários, ao criar novos cursos seqüenciais em seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, com base na autonomia que lhes é concedida, deverão incluir os respectivos projetos pedagógicos e a referência dos seus atos de criação no Sistema SAPIEnS do Ministério da Educação.

(AUTORIZAÇÃO)

Art. 5.º A oferta de cursos superiores de formação específica depende de prévia autorização do Ministério da Educação, exceto quando se tratar de instituições de educação superior que gozam de autonomia universitária.

Art. 6.º A instituição de educação superior que não goza de autonomia universitária, deverá protocolizar no Sistema SAPIEnS o pedido único de autorização de funcionamento de seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, informando os cursos que o integram, as áreas do conhecimento e os cursos de graduação a que se vinculam, e incluindo os projetos pedagógicos respectivos.

§ 1.º O Inep designará comissão para verificação *in loco* que avaliará, por área de conhecimento ou área afim, o conjunto de cursos seqüenciais do “Programa de cursos superiores de formação específica” proposto pela instituição de educação superior, elaborando os relatórios que serão encaminhados para análise da Secretaria de Educação Superior.

§ 2.º Uma vez autorizado seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, a instituição referenciada no *caput* poderá criar novos cursos superiores de formação específica, nas mesmas áreas de conhecimento em que se inserem, sem necessidade de autorização do MEC.

§ 3.º No caso da autorização de novos cursos superiores de formação específica em áreas do conhecimento não abrangidas pelo “Programa de cursos superiores de formação específica” autorizado, as instituições referenciadas no *caput* deverão solicitar nova autorização, preferencialmente a partir da proposta de um conjunto de cursos, que irá integrar seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, de acordo com os procedimentos definidos neste *caput*.

(RECONHECIMENTO)

Art. 7.º As instituições de educação superior deverão protocolizar no Sistema SAPIEnS pedido único de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, a partir do primeiro ano de funcionamento do programa, informando o conjunto dos cursos seqüenciais ofertados, bem como seus respectivos projetos pedagógicos, as áreas do conhecimento e, quando se for o caso, os cursos de graduação a que se vinculam.

§ 1.º O Inep designará comissão para verificação *in loco* que avaliará, por área de conhecimento ou área afim, o conjunto de cursos seqüenciais do “Programa de cursos superiores de formação específica” proposto pela instituição, elaborando os relatórios que serão encaminhados para análise da Secretaria de Educação Superior.

§ 2.º Os cursos superiores de formação específica que venham a ser criados ou autorizados nas instituições de educação superior que já possuam “Programa de cursos superiores de formação específica” reconhecido, terão mesmo prazo

de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento definido inicialmente para o programa.

§ 3.º O reconhecimento ou renovação de reconhecimento concedido a “Programa de cursos superiores de formação específica” abrangerá os cursos oferecidos na sede da IES, nos *campi* ou nas unidades legalmente autorizadas e será concedido pelo prazo máximo de 5(cinco) anos.

(REGRAS DE TRANSIÇÃO)

Art. 8.º As instituições de educação superior que já ministram cursos superiores de formação específica deverão elaborar, até 1º de março de 2005, um “Programa de cursos superiores de formação específica”, informando, no sistema SAPIEnS, quais os cursos que o compõem, seus respectivos projetos pedagógicos, as áreas de conhecimento e os cursos de graduação a que se vinculam, se este for o caso.

Parágrafo único. O prazo do reconhecimento dos cursos que compõem o “Programa de cursos superiores de formação específica” citado no *caput* será idêntico ao maior prazo definido em Portaria Ministerial de reconhecimento obtido para os cursos seqüenciais ofertados pela instituição.

Art. 9.º O MEC poderá reconhecer ou renovar o reconhecimento, pelo mesmo prazo, dos cursos superiores de formação específica efetivamente ofertados por instituições de educação superior, que tenham obtido, no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, avaliação positiva (ou favorável) em cada processo.

§ 1.º As instituições de educação superior que se enquadram no disposto no *caput* e que tenham processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos superiores de formação específica tramitando no Sistema Sapiens deverão solicitar o arquivamento dos mesmos, até 1.º de março de 2005.

§ 2.º O prazo do reconhecimento ou da renovação de reconhecimento citados no *caput* será idêntico ao maior prazo definido em Portaria Ministerial de reconhecimento obtido para os cursos seqüenciais ofertados pela instituição.

Art. 10 A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará a invalidação dos certificados e diplomas emitidos, bem como a suspensão da tramitação de outros processos de interesse da instituição de educação superior ou de sua mantenedora, até a suspensão da oferta irregular dos cursos seqüenciais.

Art. 11 Ficam revogadas as Portaria n.º 514/2001, de 22 de março de 2001, e a Portaria n.º 612/1999, de 12 de abril de 1999.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 30-12-2004 - Seção 1, p. 67.

Portaria Conjunta Capes-MEC e CNPq n.º 1, de 11 de março de 2004

Determina que bolsistas da Capes e do CNPq, matriculados em programa de pós-graduação no País, possam atuar como professores substitutos nas instituições federais de ensino superior.

OS PRESIDENTES DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n.º 4.631, de 21-03-2003 e Decreto 4.728, de 09.06.2003, respectivamente,

Resolvem:

Art. 1.º Os bolsistas da Capes e do CNPq, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuar como professores substitutos nas instituições federais de ensino superior, ou em cargos de docência semelhantes nas instituições de ensino superior públicas estaduais, terão preservadas pela duração, as respectivas bolsas de estudo pelas duas agências.

§1.º A autorização para atuar como docente nas condições deste artigo deverá ser formulada pela coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que o bolsista estiver matriculado, com a devida anuência de seu orientador.

§2.º A presente autorização não exime o bolsista de cumprir com suas obrigações, inclusive quanto ao prazo de validade da bolsa, junto ao curso de pós-graduação e à agência de fomento concedente da bolsa.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente da Capes

ERNEY PLESSMANN DE CAMARGO
Presidente da CNPq

Diário Oficial, Brasília, 15-03-2004 - Seção 1, P. 25.

Portaria Capes-MEC n.º 34, de 11 de março de 2004

Dispõe sobre concessão de bolsas de estudos de pós-graduação stricto sensu aos estudantes que obtiveram nota máxima no Exame Nacional de Cursos (ENC de 2003).

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes), no uso das atribuições conferidas pelos Incisos II e V do art. 20 do Decreto n.º 4.631, de 21-03-2003, publicado no DOU de 24 subsequente, e considerando o mérito acadêmico evidenciado pelos resultados no Exame Nacional de Cursos - ENC, de que tratam os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Resolve:

Art. 1.º A Capes concederá bolsas de estudo para realização de mestrado ou doutorado no país, aos estudantes que obtiveram a nota máxima nacional, de cada um dos cursos avaliados pelo ENC de 2003.

§1.º Os benefícios abrangidos pela bolsa, sua duração e obrigações dos bolsistas e demais condições da concessão observarão as normas vigentes no âmbito da Capes.

§2.º Para exercer o direito conferido por este artigo, o estudante deverá apresentar à Diretoria de Programas da Capes, no prazo de dois anos, contado a partir da data de divulgação do resultado do ENC de 2003, o comprovante de aprovação em processo seletivo para programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação, e cópia autenticada do Boletim de Desempenho do Estudante, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - (Inep), assim como firmar compromisso peculiar à concessão da bolsa.

§3.º O estudante classificado deverá dirigir-se à pró-reitoria de pós-graduação da instituição de seu interesse, para obter orientações a respeito dos procedimentos necessários ao recebimento da bolsa.

§4.º Os contemplados egressos dos cursos de Medicina poderão ter o prazo tratado no parágrafo anterior prorrogado por igual período, desde que comprovem a realização de Residência Médica.

Art. 2.º As notas máximas de cada curso obtidas pelos estudantes no ENC de 2003 estão relacionadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 3.º A Diretoria de Programas da Capes adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Portaria, inclusive propondo a regulamentação dos procedimentos pertinentes.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente da Capes

ANEXO

| Nº | CURSO | MAIORNOTA |
|----|------------------------|-----------|
| 1 | ENGENHARIA ELÉTRICA | 100 |
| 1 | ENGENHARIA CIVIL | 100 |
| 2 | MATEMÁTICA | 99,5 |
| 3 | ENGENHARIA MECÂNICA | 97 |
| 4 | HISTÓRIA | 96,3 |
| 5 | QUÍMICA | 94,8 |
| 6 | BIOLOGIA | 93,8 |
| 7 | ODONTOLOGIA | 91,3 |
| 8 | GEOGRAFIA | 90,5 |
| 9 | PEDAGOGIA | 89,5 |
| 10 | ADMINISTRAÇÃO | 88,5 |
| 11 | ECONOMIA | 88 |
| 12 | AGRONOMIA E ENFERMAGEM | 87,5 |
| 13 | LETRAS | 87 |
| 14 | DIREITO | 86,8 |
| 15 | FÍSICA | 86 |
| 16 | ENGENHARIA QUÍMICA | 85 |
| 17 | MEDICINA VETERINÁRIA | 83,8 |
| 18 | FONOAUDIOLOGIA | 83,5 |
| 19 | ARQUITETURA | 82,5 |
| 20 | JORNALISMO | 82 |
| 21 | MEDICINA | 80,4 |
| 22 | FARMÁCIA | 80 |
| 23 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 76 |
| 24 | PSICOLOGIA | 73,8 |

Diário Oficial, Brasília, 15-03-2004 - Seção 1, p. 25.

Portaria Capes-MEC n.º 51, de 11 de junho de 2004

Fixa normas e procedimentos para a avaliação anual de propostas de cursos de mestrado e doutorado e define a concepção do aplicativo a ser utilizado para o encaminhamento de tais propostas.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 20, inciso II, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.631, de 21 de março de 2003, e considerando as prescrições da Portaria n.º 2.264, de 19 de dezembro de 1997, do Ministério da Educação, visando a aprimorar o processo de avaliação de propostas de novos cursos de mestrado e doutorado,

Resolve:

Art. 1.º A elaboração, inscrição, avaliação e recomendação de propostas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, com vistas ao reconhecimento de que trata o *caput* do artigo 46, da LDB, deverão observar o disposto nesta Portaria e as normas complementares editadas pela Capes, especialmente os critérios e parâmetros de cada área ou campo do conhecimento e as orientações e informações divulgadas na página <http://www.capes.gov.br>.

Art. 2.º As propostas de curso de mestrado e doutorado deverão atender aos requisitos e condições gerais estabelecidos neste artigo, adequados aos critérios e parâmetros específicos da área ou campo do conhecimento a que se vinculam.

§1.º São requisitos gerais para a recomendação do curso de pós-graduação *stricto sensu*:

a) comprometimento institucional requerido para o êxito da iniciativa, devendo demonstrar, na inscrição da proposta, a aprovação e apoio dos colegiados superiores e do dirigente da instituição, para sua concepção e oferta;

b) clareza e consistência da proposta, em que componentes como áreas de concentração, linhas e projetos de pesquisa, estrutura curricular, ementa de disciplinas, sistema de seleção e admissão de candidatos estejam devidamente definidos, articulados e atualizados, considerado o perfil da formação profissional pretendida e o estágio de desenvolvimento da área;

c) competência técnico-científica para a promoção do curso, devendo a criação deste ser precedida da formação e maturação de grupos de pesquisa com produção intelectual relevante, em termos quantitativos e qualitativos, capazes de assegurar regularidade e qualidade às atividades acadêmicas nas áreas de concentração fixadas;

d) núcleo de docentes necessário para a garantia da regularidade e qualidade das atividades de ensino, pesquisa e orientação, considerados o regime de dedicação ao programa, número e produtividade de seus integrantes e as áreas de concentração e o número de alunos previstos para o curso;

e) infra-estrutura de ensino e pesquisa adequada para as atividades previstas, considerados: instalações físicas, laboratórios, biblioteca, recursos de informática acessíveis para professores e alunos, conexões com a rede mundial de computadores, condições de acesso às fontes de informações multimídias e apoio administrativo, bem como demais elementos relevantes para a área.

§2.º Os critérios e parâmetros específicos de cada área ou campo do conhecimento serão definidos pelas comissões de área, observado o disposto no parágrafo anterior, e aprovados pelo Conselho Técnico e Científico.

Art. 3.º As normas e orientações da Capes sobre as características e requisitos das propostas de cursos novos de mestrado e doutorado e sobre os procedimentos de sua inscrição e avaliação são fixados em portarias e apresentados em instruções, manuais e outros documentos desta Fundação.

§1.º Para uniformizar entendimentos sobre a operacionalização de preceitos desta Portaria e normas afins, a Capes poderá participar de congressos, seminários, ou eventos similares, ou realizá-los, com a colaboração de consultores e/ou membros de suas equipes técnicas, dirigidos aos representantes de instituições ou programas de pós-graduação, desde que tais iniciativas sejam devidamente justificadas pelos seus objetivos e organização, atendam a múltiplas instituições ou programas de pós-graduação e não prejudiquem o calendário e fluxo de atividades da Fundação.

§2.º A Capes não prestará assessoramento individualizado à instituição ou programa com vistas à criação de curso de pós-graduação, mediante, por exemplo, visitas de consultores ou de membros de seu quadro técnico.

Art. 4.º A apresentação e o encaminhamento à Capes das propostas de novos cursos de mestrado e doutorado deverão ser efetuados pela utilização do instrumento para esse fim instituído, o Aplicativo para Propostas de Cursos Novos (APCN), cuja concepção deverá responder aos seguintes objetivos:

I - substituir os dois instrumentos que vinham sendo utilizados com essa finalidade, a carta-consulta e o aplicativo identificado como “SNPG”;

II - restringir-se à coleta das informações fundamentais para o processo de avaliação;

III - possibilitar a apresentação da proposta de curso de forma clara, sintética e eficiente;

IV - tornar mais simples, fácil e menos trabalhoso o preenchimento dos dados pelas instituições proponentes;

V - possibilitar a análise objetiva da proposta de curso e a realização de avaliações comparativas das características qualitativas de cada proposta não apenas dentro de sua área e grande área, mas também pelos membros do Conselho Técnico e Científico;

VI - permitir que as informações apresentadas sejam de fácil leitura pelas comissões de avaliação e também por qualquer interessado que não domine a cultura interna da Capes, determinando assim a máxima transparência de todo o processo.

Parágrafo único. A sigla SNPG deverá, no âmbito desta Fundação, ser utilizada exclusivamente em referência ao Sistema Nacional de Pós-graduação, sistema oficial desse nível de ensino integrado pelos programas e cursos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação, que são acompanhados e avaliados sistematicamente pela Capes.

Art. 5.º O encaminhamento de proposta de curso para avaliação pela Capes deverá ser feito pela pró-reitoria de pós-graduação ou órgão equivalente da instituição, no período anual para este fim estipulado, mediante:

I - remessa, por via eletrônica, das informações para esse fim requeridas, no formato definido pelo aplicativo APCN, disponibilizado pela Diretoria de Avaliação da Capes, conforme estabelecido pelo Art. 4.º; e

II - remessa, por via eletrônica, de arquivos com o regimento atualizado da instituição e o regulamento do curso aprovado pelo colegiado superior competente.

Parágrafo único. A Capes divulgará no primeiro semestre de cada ano o prazo para inscrições de propostas, correspondente ao ano subsequente.

Art. 6.º Compete à Capes, nos termos da Portaria Capes n.º 54, de 16 de setembro de 2003, decidir sobre o enquadramento em área básica e área de avaliação das propostas de cursos por ela avaliadas.

Parágrafo único. A proposta de curso será, em princípio, enquadrada na área básica e área de avaliação indicadas pela instituição no aplicativo utilizado para o seu encaminhamento, podendo tal enquadramento ser alterado com base em parecer da comissão de área ou do Conselho Técnico e Científico.

Art. 7.º A avaliação consiste no exame da proposta pela Comissão de Área, cujo Parecer é submetido à deliberação do Conselho Técnico e Científico (CTC),

concluindo pela atribuição de um conceito numérico de “1” a “7”, conforme escala prevista pela Portaria MEC n.º 1.418, de 23-12-98.

§1.º A avaliação do curso será baseada na proposta inscrita pela instituição, não sendo admitida alteração ou reformulação posterior à inscrição.

§2.º Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo representante de área, será admitida a solicitação de informações ou a realização de visita técnica oficial de consultores à instituição para a verificação ou levantamento de aspectos relativos ao projeto apresentado, desde que essa iniciativa não tenha caráter de assessoramento ou consultoria à instituição, não implique alteração na proposta ou dados a ela relativos e não leve à extrapolação do prazo fixado pela Capes para a conclusão do processo de avaliação.

§3.º Até a conclusão do processo de avaliação da proposta de curso, não serão divulgados o conteúdo de análises, pareceres e relatórios de visitas a ela concernentes.

§4.º A Capes recomendará ao Conselho Nacional de Educação o reconhecimento do curso que obtiver nota igual ou superior a “3”.

Art. 8.º A instituição proponente poderá desistir da avaliação de proposta inscrita, apresentando requerimento formal neste sentido.

Art. 9.º Da decisão da Capes sobre a proposta de curso caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, contados da comunicação oficial do resultado pela Fundação, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§1.º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§2.º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§3.º O recurso será analisado por Comissão designada pela Diretoria de Avaliação, presidida pelo representante da área e integrada por consultores que não tenham participado da avaliação anterior da proposta.

§4.º Não serão consideradas no recurso as alterações da proposta inicial ou informações que não tenham sido apresentadas para a análise que ensejou a decisão recorrida.

§5.º O recurso será decidido pelo Conselho Técnico e Científico, com base nas conclusões da comissão designada, nos termos do §3.º.

Art. 10. Comunicado oficialmente o resultado final da avaliação de proposta de curso à instituição proponente, as peças do processo estarão acessíveis a todos os interessados, preservado o sigilo da identidade de consultor *ad-hoc* que tenha emitido parecer individual sobre a mesma.

Art. 11. Os resultados da avaliação de propostas de cursos serão encaminhados pela Capes à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CES/CNE, para que delibere sobre a autorização ou reconhecimento do curso.

Art. 12. Para o ano de 2004, fica estabelecido o período de 1º de junho a 16 de julho para o encaminhamento das propostas de curso à Capes, devendo para isso ser utilizado o novo aplicativo , APCN, observado o seguinte:

I - instruções sobre o preenchimento do APCN serão estabelecidas em instrumento próprio a ser divulgado na página da Capes;

II - será disponibilizado pela Capes, para uso opcional das instituições, recurso especial de informática, o “Conversor SNPGAPCN”, que possibilitará o aproveitamento do trabalho eventualmente já realizado no preenchimento do antigo aplicativo mediante a transferência de dados deste para o instrumento ora instituído.

§1.º A Coordenação de Acompanhamento e Avaliação da Capes (CAA) poderá, na fase de implantação e teste do novo aplicativo, solicitar às instituições proponentes as informações ou esclarecimentos complementares considerados necessários pelos representantes de área ou pelo Conselho Técnico e Científico para fundamentar a avaliação das propostas de cursos.

§2.º Vencida a etapa de sua implantação e teste em 2004, o APCN deverá ser aprimorado, considerados os resultados da avaliação de seu funcionamento e as críticas e sugestões apresentados no período.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Art. 14. Revoga-se a Portaria Capes n.º 10, de 16 de abril de 2003.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Diário Oficial, Brasília, 17-06-2004 - Seção 1, p. 15.

Portaria Capes-MEC n.º 52, de 11 de junho de 2004

Institui comissão para discutir questões relativas à oferta de cursos de pós-graduação oferecidos por universidades estrangeiras em território brasileiro.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes), no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.631, de 21 de março de 2003, Publicado no *Diário Oficial da União* de 24 subsequente,

Resolve:

Art. 1.º Instituir comissão para discutir questões relativas à oferta de cursos de pós-graduação oferecidos por universidades estrangeiras em território brasileiro, através do sistema semipresencial ou em convênio com instituições de ensino nacionais e a participação da Capes, no cumprimento do previsto pela Resolução CES/CNE 02/2001.

Art. 2.º A comissão será integrada pelos seguintes membros:

- a) Renato Janine Ribeiro, da Capes;
- b) José Tavares dos Santos, pela Capes;
- c) Ana Estela Haddad, do Gabinete do ministro da Educação;
- d) Jocélia Grazzia, da UFRGS;
- e) Maria Meatriz Luce, da UFRGS.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Diário Oficial, Brasília, 10-08-2004 - Seção 2, p. 9.

Portaria Capes-MEC n.º 68, de 3 de agosto de 2004

Define, para efeitos da avaliação da pós-graduação realizada pela Capes, as categorias de docentes dos programas desse nível de ensino.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 20, inciso II, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.631, de 21 de março de 2003, e considerando as prescrições da Portaria n.º 2.264, de 19 de dezembro de 1997, do Ministério da Educação, e o que foi recomendado pelo Conselho Técnico e Científico da Capes na reunião de 20 de maio de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Para efeito da avaliação da pós-graduação nacional realizada pela Capes, o corpo docente dos programas desse nível de ensino é composto por três categorias de docentes:

I – docentes permanentes, constituindo o núcleo principal de docentes do programa;

II – docentes visitantes;

III – docentes colaboradores.

Art. 2.º Integram a categoria de docentes permanentes os docentes assim enquadrados pelo programa e que atendam a todos os seguintes pré-requisitos:

I – desenvolvam atividades de ensino - na pós-graduação e/ou graduação;

II – participem de projeto de pesquisa do programa;

III – orientem alunos de mestrado ou doutorado do programa, sendo devidamente credenciados como orientador pela instância para esse fim considerada competente pela instituição;

IV – tenham vínculo funcional com a instituição ou, em caráter excepcional, consideradas as especificidades de áreas ou instituições, se enquadrem em uma das seguintes condições especiais:

a) recebam bolsa de fixação de docentes ou pesquisadores de agências federais ou estaduais de fomento;

b) na qualidade de professor ou pesquisador aposentado, tenham firmado com a instituição termo de compromisso de participação como docente do programa;

c) tenham sido cedidos, por convênio formal, para atuar como docente do programa.

V – mantenham regime de dedicação integral à instituição – caracterizada pela prestação de quarenta horas semanais de trabalho – admitindo-se que parte não majoritária desses docentes tenha regime de dedicação parcial, dentro do disciplinado pelo § 2º deste artigo.

§ 1.º A critério do programa, enquadrar-se-á como docente permanente o docente que não atender ao estabelecido pelo inciso I do *caput* deste artigo devido à não-programação de disciplina sob sua responsabilidade ou ao seu afastamento para a realização de estágio pós-doutoral, estágio sênior ou atividade relevante em educação, ciência e tecnologia, desde que atendidos todos os demais requisitos fixados por este artigo para tal enquadramento.

§ 2.º Competirá a cada área de avaliação ou grande área, dentro dos parâmetros definidos como aceitáveis pelo Conselho Técnico e Científico e consideradas suas especificidades e as dos programa em análise, estabelecer:

I – o percentual máximo de docentes permanentes que pode corresponder a profissionais enquadrados nas condições especiais previstas pelas alíneas a, b e c do inciso IV do *caput* deste artigo, ou outro referencial que atenda a essa finalidade;

II – o percentual mínimo de docentes permanentes que deverá ter regime de dedicação integral à instituição;

III – sob que condições ou dentro de quais limites poderá ser aceita a participação de docentes permanentes de mais de um programa, vinculado à própria ou a outra instituição.

§ 3.º A estabilidade de docentes permanentes do programa será objeto de acompanhamento e avaliação sistemáticos pela Capes, sendo requerido das instituições justificar as ocorrências de credenciamentos e descredenciamentos de integrantes dessa categoria verificadas de um ano para outro.

Art. 3.º Integram a categoria de docentes visitantes os docentes ou pesquisadores com vínculo funcional com outras instituições que sejam liberados das atividades correspondentes a tal vínculo para colaborarem, por um período contínuo de tempo e em regime de dedicação integral, em projeto de pesquisa e/ou atividades de ensino no programa, permitindo-se que atuem como orientadores e em atividades de extensão.

Parágrafo único. Enquadram-se como visitantes os docentes que atendam ao estabelecido no *caput* deste artigo e tenham sua atuação no programa viabilizada por contrato de trabalho por tempo determinado com a instituição ou por bolsa concedida, para esse fim, por essa instituição ou por agência de fomento.

Art. 4.º Integram a categoria de docentes colaboradores os demais membros do corpo docente do programa que não atendam a todos os requisitos para serem enquadrados como docentes permanentes ou como visitantes, mas participem de forma sistemática do desenvolvimento de projetos de pesquisa ou atividades de ensino ou extensão e/ou da orientação de estudantes, independentemente do fato de possuírem ou não vínculo com a instituição.

§ 1.º O desempenho de atividades esporádicas como conferencista, membro de banca de exame ou co-autor de trabalhos não caracteriza um profissional como integrante do corpo docente do programa, não podendo, pois, os mesmos serem enquadrados como docentes colaboradores: informações sobre tais formas de participações eventuais deverão compor referência complementar para a análise da atuação do programa.

§ 2.º A produção científica de docentes colaboradores pode ser incluída como produção do programa apenas quando relativa a atividade nele efetivamente desenvolvida.

Art. 5.º A Diretoria de Avaliação, com o apoio da Diretoria de Administração no que diz respeito aos recursos de informática a serem mobilizados, adotará as providências necessárias para o ajustamento ao estabelecido por esta Portaria do sistema de coleta e tratamento de dados sobre a pós-graduação, tendo em vista a composição, fornecimento e divulgação dos relatórios com as informações que fundamentarão a avaliação dos programas e das propostas de cursos desse nível de ensino.

Art. 6.º A aplicação do estabelecido por esta Portaria a programas cuja atuação se fundamente em modalidades de associação ou cooperação entre instituições será objeto de regulamentação específica, a ser editada pela Capes.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua divulgação no *Diário Oficial da União*, não se aplicando à Avaliação Trienal 2004, que se refere às atividades correspondentes ao triênio 2001-2003.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Diário Oficial, Brasília, 12-08-2004 - Seção 1, p. 18.

Portaria Capes-MEC n.º 87, de 9 de novembro de 2004

Aprova o Regulamento do Programa de Apoio a Projetos Institucionais com a participação de recém-doutores – Prodoc.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES), usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.631, de 21.03.2003, publicado no *Diário Oficial* de 24 subsequente, e considerando a necessidade de regulamentar a sistemática do Programa de Apoio a Projetos Institucionais com a Participação de Recém-Doutores - Prodoc,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o Regulamento do Programa de Apoio a Projetos Institucionais com a Participação de Recém-Doutores (Prodoc), anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

ANEXO

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE APOIO A PROJETOS INSTITUCIONAIS COM A PARTICIPAÇÃO DE RE- CÉM - DOUTORES – PRODOC

DA JUSTIFICATIVA DO PROGRAMA

Art. 1.º O sistema de pós-graduação brasileiro, com o apoio de órgãos governamentais de desenvolvimento da pesquisa e da pós-graduação, tem propiciado a formação de um número crescente de doutores altamente qualificados nas várias áreas de conhecimento.

Esse contingente de profissionais de alto nível é ampliado pelos titulados no exterior que, em sua maioria, tiveram seus estudos viabilizados por programas de bolsa de estudo mantidos por agências públicas de fomento.

No que diz respeito à capacitação desses recém-titulados para a atuação imediata na formação de mestres e doutores e no desenvolvimento de pesquisa, uma lacuna necessita ser suprida: a aquisição de vivência acadêmica junto a equipes docentes de programas de pós-graduação.

O Programa de Apoio a Projetos Institucionais com a Participação de Recém-Doutores (Prodoc), busca responder a essa ordem de necessidade, viabilizando a complementação da formação de recém-doutores e, ao mesmo tempo, estimular o desenvolvimento de projetos institucionais voltados para a integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão, e a melhoria do desempenho dos programas brasileiros de pós-graduação.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2.º O Prodoc tem como principal objetivo estimular o desenvolvimento, no âmbito dos programas de pós-graduação de instituições de ensino superior públicas, de projetos institucionais que contribuam para:

I – a complementação da formação de recém-doutores e a aquisição, por esses profissionais, de prática acadêmica junto a equipes docentes de programas de pós-graduação;

II – a diversificação interna dos grupos de ensino e pesquisa mediante a participação dos egressos de cursos de doutorado de outras instituições do País e do exterior;

III – o fortalecimento de grupos de pesquisa nos programas de pós-graduação;

IV – a integração das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão.

CAPÍTULO II DOS MECANISMOS DE APOIO

Art. 3.º O Prodoc abrange duas modalidades de apoio para os projetos aprovados:

I – bolsa de pós-doutoramento, no valor mensal de R\$3.000,00 (três mil reais), para a participação de um recém-doutor durante o período de execução do projeto;

II – auxílio financeiro, no valor máximo anual de R\$12.000,00 (doze mil reais), para o custeio de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, referente ao projeto apoiado.

CAPÍTULO III DA CARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA E PRO- JETOS APOIADOS

Art. 4.º A previsão de alocação de recursos do Programa será divulgada a cada ano, para ser executado no ano seguinte, podendo ser modificada ou priorizada em função da disponibilidade orçamentária da Capes.

§ 1.º Cada instituição pública interessada em participar do Prodoc poderá encaminhar à Capes uma única proposta institucional, incluindo nesta o conjunto dos projetos referentes aos seus programas de pós-graduação, respeitadas as seguintes restrições:

I – é admitida a apresentação de apenas um projeto por programa de pós-graduação;

II – o período máximo para a execução de cada projeto apoiado é de dois anos, sendo admitida uma renovação por igual período, na dependência do atendimento do previsto no artigo 10;

III – a vigência da bolsa de pós-doutorado é restrita ao período de execução do projeto apoiado, incluindo o período de renovação que venha a ser aprovado.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS DOS BOLSISTAS

Art. 5.º É exigido do candidato à bolsa do Prodoc atender aos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro ou possuir visto permanente no País;

II – ter obtido o título de doutor há, no máximo, 05 (cinco) anos;

III – não ter, preferencialmente, realizado o doutorado supramencionado na mesma instituição a que se vincula o programa de pós-graduação responsável pelo projeto de cuja execução participará;

IV – não ter vínculo empregatício ou estatutário;

V – não ser aposentado;

- VI – ter sido aprovado pela Comissão de Pós-Graduação para desenvolver atividades acadêmicas no âmbito do projeto apoiado;
- VII – estar apto a iniciar as atividades relativas ao projeto tão logo seja este aprovado pela Capes;
- VIII – dedicar-se integralmente às atividades do projeto;
- IX – não ser beneficiário de outra bolsa de qualquer natureza;
- X – ter seu currículo atualizado disponível no sistema Lattes (www.cnpq.br).

§ 1.º Durante a execução do projeto, será permitida a substituição do bolsista, mediante a prévia aprovação pela Capes da proposta e da justificativa apresentadas pela instituição, desde que o indicado atenda aos requisitos supramencionados.

§ 2.º Na aprovação dos pedidos de substituição de bolsistas, será dada prioridade àqueles justificados pela absorção do bolsista anterior pela instituição.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS: ITENS DE DESPESA ADMITIDOS

Art. 6.º Os recursos correspondentes ao auxílio financeiro são destinados exclusivamente ao pagamento de atividades de custeio relativas ao projeto apoiado e vinculadas aos seguintes itens de despesa:

I – manutenção de equipamentos, aquisição de materiais de consumo e pagamento de serviços de terceiros (pessoa jurídica), necessários ao funcionamento de laboratório;

II – aquisição de programas, aplicativos, suprimentos e periféricos de informática, desde que classificados como itens de custeio;

III – material de consumo e serviços de terceiros (pessoa jurídica), para a produção de materiais didático-instrucionais, editoração gráfica e material de divulgação de atividades exclusivamente ligadas ao projeto;

IV – despesas com a realização de trabalho de campo.

§ 1.º Em nenhuma hipótese os recursos concedidos poderão ser aplicados em despesas de capital.

§ 2.º A aplicação do auxílio financeiro deverá ser efetuada na estrita observância das normas contidas no Manual de Concessão e Prestação de Contas de Auxílio Financeiro da Capes.

CAPÍTULO VI DAS INSTRUÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS INSTITUCIONAIS

Art. 7.º A proposta da instituição e o conjunto de projetos por ela abrangidos deverão ser enviados a Capes pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, ou órgão equivalente, observadas as seguintes instruções:

§ 1.º A proposta institucional deverá ser encaminhada, por via eletrônica para o endereço: <http://servicos.capes.gov.br/formProdoc/proposta.do> e, obrigatoriamente, conter:

I – ofício de encaminhamento da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, destacando a relevância em nível institucional, regional e nacional da proposta;

II – relação dos projetos a ela correspondentes, de acordo com o estabelecido pelo artigo 4.º, com apreciação sintética sobre o impacto ou relevância de cada um deles.

§ 2.º Os projetos incluídos na proposta institucional deverão atender aos requisitos fixados pelo artigo 4.º e ser encaminhados no Formulário de Apresentação de Projeto- Prodoc, disponível no endereço <http://servicos.capes.gov.br/formProdoc> e conter:

I – o plano de trabalho a ser realizado no âmbito de uma linha de pesquisa ou área de concentração do programa de pós-graduação;

II – o cronograma de execução das atividades previstas, com especificação das metas e ações para a conclusão do projeto no prazo de dois anos;

III – no caso específico de pedido de renovação de projeto em desenvolvimento, previsto no artigo 10, o relatório de atividades do período já cumprido;

IV – a contrapartida do programa de pós-graduação para o desenvolvimento do projeto, incluindo a garantia da infra-estrutura e meios adequados para a consecução de seus objetivos, dentro do previsto no plano de trabalho e cronograma apresentados;

V – a justificativa dos critérios de seleção do recém-doutor indicado para o projeto;

VI – a relação dos concursos para docentes realizados no período estipulado pela Capes, especificando:

- a) data e nível do concurso;
- b) número de vagas oferecidas;
- c) número de candidatos;
- d) número de aprovados;
- e) número de contratados ou nomeados.

CAPÍTULO VII DAS ETAPAS DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Art. 8.º O julgamento do Projeto obedecerá à :

I – Análise Técnica – a ser realizada pela equipe técnica da Capes, a quem competirá verificar o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Prodoc;

II – Análise de Mérito – a ser realizada por comissões de consultores e consultores *ad hoc* e expressa em pareceres sobre o mérito científico e a relevância institucional, regional e nacional de cada projeto.

III – Aprovação da Concessão – a ser decidida pela Capes, consideradas as prioridades do Prodoc.

Parágrafo único. Propostas com documentação incompleta e/ou encaminhadas fora do prazo previsto serão excluídas na análise técnica.

CAPÍTULO VIII DA EFETIVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 9.º A instituição com projeto aprovado pelo Prodoc tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do ofício em que lhe foi comunicada essa decisão, para apresentar à Capes a documentação necessária para a efetivação do pagamento do bolsista que participará do referido projeto.

CAPÍTULO IX DA RENOVAÇÃO DE PROJETO

Art. 10. Cada projeto terá a vigência máxima de dois anos, passível de renovação uma única vez por igual período, e será dependente dos resultados da avaliação pela Capes, do pedido correspondente a essa nova concessão e do atendimento às seguintes condições:

I – inclusão na proposta da instituição do Projeto do programa de pós-graduação relativo a esse período adicional;

II – aprovação pela Capes da nova proposta institucional e do Projeto em questão, obedecido ao disciplinado nos artigos 5.º e 7.º;

III – aprovação do relatório das atividades do Projeto correspondentes ao período de execução já cumprido;

IV – disponibilidade orçamentária e financeira da Capes.

CAPÍTULO X DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. A cada 12 (doze) meses de execução do projeto, no máximo até 30 (trinta) dias após o término desse período, deverá ser apresentada a prestação de contas dos recursos obtidos.

§ 1.º Até 30 (trinta) dias após expirada a vigência do Termo de Compromisso - SAUX, deverão ser apresentados o relatório final e a prestação de contas final do projeto, com a devolução de eventual saldo existente.

§ 2.º Os relatórios técnicos e a prestação de contas deverão estar de acordo com as normas da Capes e com a legislação vigente.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Capes.

Diário Oficial, Brasília, 11-11-2004 - Seção 1, p. 16.

Portaria Inep-MEC n.º 61, de 3 de junho de 2004

Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Agronomia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Agronomia, os seguintes professores:

Altair Justino, Universidade Estadual de Ponta Grossa; Cláudio Cavariani, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho; Creuza Maria Silveira de Araújo Farias, Universidade de Fortaleza; Flávio A. de Oliveira Camargo, Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Francisco de Assis Rolim Pereira, Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal; José Pires Dantas, Universidade Estadual da Paraíba e Marcelo Cabral Jahnell, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Agronomia;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Agronomia;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 07-06-2004 - Seção 2, p. 13.

Portaria Inep-MEC n.º 65, de 3 de junho de 2004

Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Fisioterapia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Fisioterapia, os seguintes professores:

Dirce Shizuko Fujisawa, Universidade Estadual de Londrina; Gislaine Cecília de Oliveira Cerveny, Universidade Metodista de Piracicaba; Jones Eduardo Agne, Universidade Federal de Santa Maria; Maria das Graças Rodrigues de Araujo, Universidade Federal de Pernambuco; Paulo Heraldo Costa do Valle, Universidade da Cidade de São Paulo; Pedro Dall'Ago, Centro Universitário La Salle e Vera Maria da Rocha, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Fisioterapia;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Fisioterapia;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 07-06-2004 - Seção 2, p. 13.

Portaria Inep-MEC n.º 66, de 3 de junho de 2004

Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Fonoaudiologia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Fonoaudiologia, os seguintes professores:

Altair Cadrobbi Pupo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Ana Augusta de Andrade Cordeiro, Universidade Católica de Pernambuco; Ana Cristina Côrtes Gama, Universidade Federal de Minas Gerais; Cristina Broglia Feitosa de Lacerda, Universidade Metodista de Piracicaba; Christiane Camargo Tanigute, Universidade Católica de Goiás; Liliane Desgualdo Pereira, Universidade Federal de São Paulo e Márcia Keske Soares, Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 07-06-2004 - Seção 2, p. 13.

Portaria Inep-MEC n.º 67, de 3 de junho de 2004

Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Medicina.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Medicina, os seguintes professores:

Edmund Chada Baracat, Universidade Federal de São Paulo; Fernando Antonio Menezes da Silva, Universidade Federal de Roraima; Joel Alves Lamounier, Universidade Federal de Minas Gerais; Mauro José Pantoja Fontelles, Universidade da Amazônia; Nilce Mitiko Matsuda, Universidade Anhembi-Morumbi; Ricardo Shoiti Komatsu, Faculdade de Medicina de Marília e Tânia Torres Rosa, Universidade de Brasília.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Medicina;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Medicina;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 07-06-2004 - Seção 2, p. 14.

Portaria Inep-MEC n.º 68, de 3 de junho de 2004

Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Medicina Veterinária, os seguintes professores:

Antonio Felipe Paulino de Figueiredo Wouk, Universidade Federal do Paraná; Benedito Dias de Oliveira Filho, Universidade Federal de Goiás; Domingos José Sturion, Universidade Norte do Paraná; João Carlos Pereira da Silva, Universidade Federal de Viçosa; José Luiz Guerra, Universidade de São Paulo; Matias Pablo Juan Szabó, Universidade de Franca e Ricardo Castelo Branco Albinati, Universidade Federal da Bahia.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 07-06-2004 - Seção 2, p. 14.

Portaria Inep-MEC n.º 71, de 3 de junho de 2004

Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Serviço Social.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Serviço Social, os seguintes professores:

Bernadete de Lourdes Figueirêdo de Almeida, Universidade Federal da Paraíba; Ivanete Salete Boschetti Ferreira, Universidade de Brasília; Jussara Maria Rosa Mendes, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Maria Rosângela Batistoni, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Marina Maciel Abreu, Universidade Federal do Maranhão; Mirian Faury, Pontifícia Universidade Católica de Campinas e Yolanda Aparecida Demétrio Guerra, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Serviço Social;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Serviço Social;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 07-06-2004 - Seção 2, p. 14.

Portaria Inep-MEC n.º 73, de 3 de junho de 2004

Designa membros para compor a Comissão Assessora de Avaliação da área de Zootecnia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Zootecnia, os seguintes professores:

Célia Regina Orlandelli Carrer, Universidade de São Paulo; Francisco Fernando Ramos de Carvalho, Universidade Federal Rural de Pernambuco; João Waine Pinheiro, Universidade Estadual de Londrina; Rilke Tadeu Fonseca de Freitas, Universidade Federal de Lavras; Ronaldo Lopes Oliveira, Faculdades Integradas da UPIS; Ruy Alberto Caetano Corrêa Filho, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Walter Motta Ferreira, Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Zootecnia;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Zootecnia;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 07-06-2004 - Seção 2, p. 14.

Portaria Inep-MEC n.º 100, de 22 de julho de 2004

Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da Área de Educação Física.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Educação Física, os seguintes professores:

Mauro Aparecido Bássoli de Oliveira, Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário de Maringá; Constantino Ribeiro de Oliveira Junior, Universidade Estadual de Ponta Grossa; João Batista Andreotti Gomes Tojal, Universidade Estadual de Campinas; Juarez Vieira do Nascimento, Universidade Federal de Santa Catarina; Maria Tereza Cauduro, Centro Universitário Feevale e Centro Universitário La Salle; Plablo Juan Greco, Universidade Federal de Minas Gerais e Valter Bracht, Universidade Federal do Espírito Santo. Em substituição à Portaria Inep n.º 62, de 3 de junho de 2004, publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 2004, Seção 2, pág. 13.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

- a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Educação Física;
- b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Educação Física;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 – Seção 2, p. 8.

Portaria Inep-MEC n.º 101, de 22 de julho de 2004

Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da Área de Enfermagem.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Enfermagem, os seguintes professores:

Elizabeth Teixeira, Universidade do Estado do Pará e Faculdade do Pará; Fátima Teresinha Scarparo Cunha, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Francisco Carlos Félix Lana, Universidade Federal de Minas Gerais; Josicelia Dumêt Fernandes, Universidade Federal da Bahia; Mara Regina Lemes De Sordi, Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Márcia Barbieri, Universidade Federal de São Paulo e Maria Inês Brandão Bocardi, Universidade de Marília. Em substituição à Portaria Inep n.º 63, de 3 de junho de 2004, publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 2004, Seção 2, pág. 13.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

- a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Enfermagem;
- b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Enfermagem;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 – Seção 2, p. 8.

Portaria Inep-MEC n.º 102, de 22 de julho de 2004

Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da Área de Farmácia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Farmácia, os seguintes professores:

Adriana Mitsue Ivama, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (Opas/OMS); Celso Spada, Universidade Federal de Santa Catarina; Isac Almeida de Medeiros, Universidade Federal da Paraíba; Jair Ribeiro Chagas, Universidade de Mogi das Cruzes; Jocélia Lago Jansen, Universidade Estadual de Ponta Grossa; Lúcia de Araújo Costa Beisl Noblat, Universidade Federal da Bahia e Mario José Junges, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Em substituição à Portaria Inep n.º 64, de 3 de junho de 2004, publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 2004, Seção 2, pág. 13.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Farmácia;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Farmácia;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria Inep-MEC n.º 103, de 22 de julho de 2004

Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da Área de Nutrição.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Nutrição, os seguintes professores: Ana Maria Dianezi Gambardella, Universidade de São Paulo; Daniela Maria Alves Chaud, Universidade Metodista de São Paulo; Gilberto Paixão Rosado, Universidade Federal de Viçosa; Helena Maria Simonard Loureiro, Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Lucia de Fátima Campos Pedrosa Schwarzschild, Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Semíramis Martins Álvares Domene, Pontifícia Universidade Católica de Campinas e Stela Maris Herrmann, Centro Universitário La Salle. Em substituição à Portaria Inep n.º 69, de 3 de junho de 2004, publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 2004, Seção 2, pág. 14

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

- a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Nutrição;
- b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Nutrição;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria Inep-MEC n.º 104, de 22 de julho de 2004

Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da Área de Odontologia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1.º de junho de 2004, e nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Odontologia, os seguintes professores:

Alfredo Júlio Fernandes Neto, Universidade Federal de Uberlândia; Eduardo Gomes Seabra, Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Elaine Bauer Veeck, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; José Thadeu Pinheiro, Universidade Federal de Pernambuco; Léo Kriger, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Universidade Tuiuti do Paraná; Luiza Nakama, Universidade Estadual de Londrina e Pedro Gregol da Silva, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em substituição à Portaria Inep n.º 70, de 3 de junho de 2004 publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 2004.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Odontologia;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Odontologia;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria Inep-MEC n.º 105, de 22 de julho de 2004

Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação da Área de Terapia Ocupacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, e nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Assessora de Avaliação da Área de Terapia Ocupacional, os seguintes professores:

Ana Cláudia Vasconcelos Martins de Souza Lima, Universidade Federal de Pernambuco; Marcella Guimarães Assis Tirado, Universidade Federal de Minas Gerais; Maria Auxiliadora Cursino Ferrari, Centro Universitário São Camilo; Marta Carvalho de Almeida, Universidade de São Paulo; Michelle Selma Hahn, Universidade de São Carlos; Roseli Esquerdo Lopes, Universidade Federal de São Carlos e Sandra Maria Galheigo, Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Em substituição à Portaria Inep n.º 72, de 3 de junho de 2004, Publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 2004, Seção 2, pág. 14.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos Cursos de Graduação em Terapia Ocupacional;

b) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados na avaliação *in loco* dos Cursos de Graduação em Terapia Ocupacional;

c) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e da Avaliação dos Cursos de Graduação.

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 4.º Estas Portarias* entram em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria Inep-MEC n.º 106, de 22 de julho de 2004

Designa membros da Comissão Assessora de Avaliação Institucional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 e a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão Assessora de Avaliação Institucional, os seguintes professores:

Ana Maria Costa de Sousa, Centro Universitário do Triângulo; Cosme Damião Bastos Massi, Centro Universitário Positivo; Guilherme Marback, Universidade de Salvador; Letícia Soares de Vasconcelos Sampaio Suñé, Universidade Federal da Bahia; Roberto da Silva Fragale Filho, Universidade Federal Fluminense; Bruce Osborne, Universidade Federal do Amazonas e Fórum de Pró-Reitores de Graduação das Universidades Brasileiras; Iara de Moraes Xavier, Diretoria de Estatística e Avaliação da Educação Superior do Inep.

Art. 2.º A Comissão tem as seguintes atribuições:

a) propor diretrizes, objetivos e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos a serem aplicados, *in loco*, na avaliação institucional visando ao credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superior (IES);

b) elaborar os produtos resultantes dos processos de construção da Avaliação Institucional (AI).

Art. 3.º Esta Comissão está vinculada à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Deaes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria Inep-MEC n.º 107, de 22 de julho de 2004

Estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) será aplicado a uma amostra de estudantes de cada curso, nas áreas selecionadas a cada ano, garantida uma nova aplicação em tais áreas em um prazo máximo de três anos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep) tendo em vista o disposto no artigo 25, parágrafo único, da Portaria n.º 2.051 do ministro do Estado da Educação, de 9 de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), será aplicado a uma amostra de estudantes de cada curso, nas áreas selecionadas a cada ano, garantida uma nova aplicação em tais áreas em um prazo máximo de três anos.

Art. 2.º Para a inscrição no Enade, estarão habilitados os estudantes das áreas selecionadas, sendo considerados como estudantes do final do primeiro ano, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, entre 7% a 22% (inclusive) da carga horária mínima do currículo do curso da instituição de educação superior (IES), e como estudantes do final do último ano do curso, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, pelo menos 80% da carga horária mínima do currículo do curso da IES.

Parágrafo único. Considerando as diferentes opções de arranjos na disposição curricular, todo estudante na condição de possível concluinte no ano da realização do Exame será considerado estudante habilitado do final do último ano, devendo ser inscrito no Enade.

Art. 3.º O Enade avaliará o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos respectivos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

Parágrafo único. Os estudantes do final do primeiro e do último ano do curso serão submetidos à prova única, com duração máxima de quatro horas, construída de modo a permitir a análise do valor agregado em relação às competências, habilidades, conhecimentos gerais e conteúdos profissionais específicos, durante a sua formação.

Art. 4.º Os resultados do Enade serão expressos numa escala de cinco níveis, passando a integrar o conjunto das dimensões avaliadas quando da avaliação dos cursos de graduação para fins de alcance dos objetivos do Sinaes.

Art. 5.º O Inep estabelecerá, a cada ano, calendário de atividades do Enade, devendo as IES cumprirem, rigorosamente, os prazos determinados.

Art. 6.º Os estudantes selecionados pelo Inep para participar do Enade deverão comparecer e realizar, obrigatoriamente, o Exame, no dia e hora definidos em calendário, para terem o registro no seu histórico escolar sobre sua situação no Enade, de acordo com o artigo 28 da Portaria n.º 2.051, de 09 de julho de 2004, do ministro do Estado da Educação.

§ 1.º O estudante selecionado deverá fazer a prova do Enade no município em que o seu curso é ministrado.

§ 2.º As instituições de educação superior deverão fornecer atestado ao estudante sobre sua situação no Enade sempre que o mesmo solicitar.

Art. 7.º Os estudantes não-selecionados nas amostras definidas pelo Inep poderão participar do Enade, desde que preencham os requisitos que os caracterizem como estudantes habilitados, e que se inscrevam formalmente por meio de requerimento junto à coordenação do seu respectivo curso, em prazo máximo de sete dias, a contar da data de divulgação da lista dos estudantes selecionados na amostragem do Inep.

Parágrafo único. Cumprido o referido prazo, o dirigente da IES terá um prazo de dois dias para enviar ao Inep a lista dos estudantes inscritos na situação de não selecionado na amostragem realizada pelo Inep.

Art. 8.º O Inep coordenará o processo de aplicação dos seguintes questionários:

I – aos alunos selecionados para participar do Enade, questionário socioeconômico, para compor o perfil dos estudantes do final do primeiro e do último ano do curso;

II – aos coordenadores de curso, questionário objetivando reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

§ 1.º. O questionário sócioeconômico será enviado previamente aos estudantes selecionados, devendo o cartão-resposta ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

§ 2.º. O questionário aos coordenadores deverá ser preenchido *on-line* em prazo de até 15 dias após a aplicação do Enade.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 - Seção 2, p. 8.

Portaria Inep-MEC n.º 108, de 22 de julho de 2004

Define as áreas do conhecimento e a data de aplicação do Enade.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), tendo em vista o disposto no artigo 25, parágrafo único, da Portaria n.º 2.051 do ministro do Estado da Educação, de 9 de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º – O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) será aplicado no ano de 2004, para as áreas de conhecimento definidas na Portaria n.º 1.606, de 1º de junho de 2004, do ministro do Estado da Educação, relacionadas a seguir: Agronomia, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Zootecnia.

Art. 2.º – A prova do Enade/2004 será aplicada no dia 7 de novembro de 2004, para uma amostra representativa dos estudantes do final do primeiro e do último ano do curso, durante o ano letivo de 2004, nas 13 (treze) áreas relacionadas no artigo 1.º desta Portaria, independentemente da organização curricular adotada.

Art. 4.º – As Comissões Assessoras de Avaliação de Áreas e a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral definirão as competências, conhecimentos, saberes e habilidades a serem avaliados e todas as especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Enade/2004, até o dia 6 de agosto de 2004.

Art. 5.º – O Inep enviará, até o dia 16 de agosto de 2004, as instruções e os instrumentos necessários ao cadastramento dos estudantes habilitados às IES que oferecem os cursos nas áreas selecionadas para o Enade 2004 e que responderam ao Censo do Ensino Superior de 2003.

Art. 6.º As IES deverão devolver ao Inep, até o dia 19 de setembro de 2004, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus estudantes habilitados para o Enade/2004.

Parágrafo único. É de responsabilidade das instituições de educação superior divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes inscritos no Enade/2004, antes do envio do cadastro ao Inep.

Art. 7.º O Inep divulgará a lista dos estudantes selecionados pelos procedimentos amostrais para participação no Enade/2004 e os respectivos locais onde serão aplicadas as provas, até o dia 18 de outubro de 2004.

Art. 8.º As provas do Enade 2004 serão realizadas e aplicadas por entidades, contratadas pelo Inep, que comprovem capacidade técnica em avaliação, segundo o modelo proposto pelo Enade, e que tenham em seus quadros profissionais que atendam a requisitos de idoneidade e competência.

Art. 9.º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 - Seção 1, p. 24.

Portaria Inep-MEC n.º 112, de 6 de agosto de 2004

Define os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Nutrição.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Nutrição, nomeada pela Portaria Inep n.º 103, de 22 de julho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Nutrição, terá por objetivo: aferir a aquisição de habilidades e o desenvolvimento de competências, como forma de avaliar o atendimento aos conteúdos programáticos necessários para a consolidação da formação profissional do nutricionista, evidenciando o compromisso com a educação continuada e com o aprimoramento da compreensão sobre temas exteriores ao âmbito específico.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Nutrição, tomará como referência, conforme dispõe o artigo 3.º da Resolução CNE/CES N.º 5 de 07-09-2001, o seguinte perfil para os egressos dos cursos de graduação e de licenciatura em Nutrição: “Nutricionista com formação generalista, humanista e crítica, capacitado a atuar visando à segurança alimentar e a atenção dietética em todas as áreas do conhecimento em que alimentação e nutrição se apresentem fundamentais para a promoção, manutenção e recuperação da saúde e para a prevenção de doenças de indivíduos ou grupos populacionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, pautado em princípios éticos, com reflexão sobre a realidade econômica, política, social e cultural”; “Nutricionista capacitado para atuar na Educação Profissional em Nutrição”.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Nutrição, avaliará se o estudante desenvolveu, durante sua formação:

I – Habilidades e competências gerais:

O egresso da área de Nutrição deverá estar apto a desenvolver ações de promoção, proteção e reabilitação da saúde em nível individual e coletivo. Deve ser capaz de avaliar, sistematizar e decidir condutas baseando-se em evidências científicas; ter domínio de técnicas de comunicação e atuar de forma ética; estar apto a assumir posições de liderança e gestão; estar comprometido com o aprimoramento constante de sua formação e de sua prática profissional.

II – Habilidades e competências específicas:

a) aplicar conhecimentos sobre a composição, as propriedades e as transformações dos alimentos e seu aproveitamento pelo organismo, na atenção dietética;

b) atuar na formulação e execução de programas de educação nutricional; de vigilância nutricional, alimentar e sanitária;

c) avaliar, diagnosticar e acompanhar o estado nutricional; planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar dietas e suplementos dietéticos para indivíduos sadios e enfermos;

d) planejar, gerenciar e avaliar unidades de alimentação e nutrição, visando à manutenção e/ou melhoria das condições de saúde de coletividades sadias e enfermas;

e) realizar diagnósticos e intervenções na área de alimentação e nutrição, considerando a influência sociocultural e econômica que determina a disponibilidade, consumo e utilização biológica dos alimentos pelo indivíduo e pela população;

f) reconhecer a saúde como direito e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Nutrição, tomará como referência os seguintes conteúdos, priorizados a partir das habilidades específicas mencionadas no art. 6.º.

1 – composição e bioquímica de alimentos;

2 – bioquímica aplicada à Nutrição;

3 – biodisponibilidade de nutrientes;

4 – recomendações nutricionais;

5 – metabolismo de nutrientes e energia;

6 – nutrição nos diferentes estágios da vida;

7 – nutrição nos diferentes níveis de atividade física;

8 – fisiopatologia da nutrição;

9 – avaliação do estado nutricional;

10 – dietoterapia;

11 – determinantes psicológicos do comportamento alimentar;

12 – promoção do estado nutricional;

13 – epidemiologia da nutrição;

14 – transição nutricional;

15 – indicadores culturais, sociais e econômicos do processo saúde-doença;

16 – métodos e técnicas de educação em saúde e nutrição;

- 17 – seleção e preparo de alimentos;
- 18 – controle de qualidade sanitária, microbiológica, tecnológica e sensorial;
- 19 – inquérito e estudo do consumo alimentar;
- 20 – alimentos para fins especiais;
- 21 – fortificação de alimentos e suplementação nutricional;
- 22 – planejamento e gerenciamento de Unidades de Alimentação e Nutrição;
- 23 – cadeia produtiva de alimentos;
- 24 – ética e bioética;
- 25 – sociologia da alimentação;
- 26 – antropologia da alimentação;
- 27 – políticas de segurança alimentar e nutricional;
- 28 – política nacional de assistência à saúde;
- 29 – vigilância alimentar e nutricional;

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Nutrição, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Nutrição e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 - Seção 1, p. 26.

Portaria Inep-MEC n.º 113, de 6 de agosto de 2004

Define os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Enfermagem.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 1.606, de 1.º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Enfermagem, nomeada pela Portaria Inep n.º 101, de 22 de julho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1.º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Enfermagem, terá por objetivos:

I – Contribuir para:

a) a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do enfermeiro, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Enfermagem;

b) a expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em enfermagem;

c) a disseminação de discussões no âmbito dos cursos de graduação envolvendo habilidades e competências de compreensão e análise crítica sobre temas e questões da realidade regional, nacional e internacional ao longo do processo formativo do aluno.

II – Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria da educação superior em nível de graduação no país;

b) o aprimoramento da qualidade da assistência de enfermagem prestada à população nos diversos níveis de atenção à saúde;

c) o processo de análise da atuação do enfermeiro na sociedade brasileira;

d) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação, propiciando a articulação com a pós-graduação em enfermagem;

e) o processo de auto-avaliação dos cursos de enfermagem e a auto-avaliação dos graduandos.

III – Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em enfermagem;

b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional de enfermagem;

c) o aprimoramento das condições do processo de ensino aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de enfermagem, adequando a formação geral e específica do enfermeiro às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Enfermagem, tomará como referência o perfil definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Enfermagem (Resolução CNE/CES n.º 3, de 7 de novembro de 2001) que o graduando deve apresentar, a saber: enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, caracterizando profissional qualificado para o exercício de enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos; sendo capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região, identificando as dimensões biopsicossociais dos seus determinantes; com capacidade para atuar com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Enfermagem, avaliará se o estudante, no processo de formação, agregou conhecimentos para atuar na realidade sanitária brasileira para contribuir na transformação da realidade social, com competências ético-política, ecológica, técnico-científica, socioeducativa, de comunicação, administração e gerenciamento, demonstradas pelas habilidades para:

a) intervir no processo saúde-doença, considerando os determinantes biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos;

b) atuar no processo de cuidar em enfermagem, em conformidade com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

c) prestar cuidado de enfermagem, de forma integral, à criança, ao adolescente, à mulher, ao adulto, ao idoso e à família nos diversos níveis de atenção à saúde;

d) gerenciar o processo de cuidar em enfermagem, em nível individual e coletivo;

e) identificar necessidades educativas da população e promover ações de educação em saúde de modo a contribuir para a formação de consciência sanitária, social e política da população;

f) desenvolver práticas investigativas em situações-problema de saúde e enfermagem, considerando as inovações técnico-científicas no exercício da profissão;

g) analisar sócio-historicamente as políticas públicas de saúde para desenvolver ações com terminalidade e resolutividade no âmbito da promoção, proteção, prevenção e reabilitação;

h) analisar sócio-historicamente a enfermagem como processo de trabalho de modo a implementar projetos de capacitação e avaliação da força de trabalho da enfermagem.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Enfermagem, tomará como referencial os seguintes conteúdos:

I – Bases biológicas e sociais da Enfermagem:

a) estrutura, evolução e funcionamento dos sistemas do ser humano nas dimensões física e mental, e o seu desenvolvimento social e cultural;

b) processos patológicos que afetam o ser humano e medidas diagnósticas e terapêuticas;

c) processo saúde-doença e os seus determinantes.

II – Fundamentos de Enfermagem:

a) cidadania e saúde: epidemiologia, saúde coletiva, saúde ambiental, políticas públicas de saúde, sistema único de saúde, programas e estratégias de saúde;

b) exercício profissional: história da enfermagem, legislação, ética/bioética;

c) processo de investigação em saúde/enfermagem: metodologia científica.

III – Assistência de Enfermagem:

a) em enfermagem: avaliação do estado da saúde/doença do ser humano em todo seu ciclo vital e implementação das ações nos diversos níveis de atenção à saúde; sistematização da assistência de enfermagem;

b) em enfermagem: avaliação do estado da saúde/doença da coletividade e implementação das ações nos diversos níveis de atenção à saúde; sistematização da assistência de enfermagem.

IV – Administração em Enfermagem:

a) processo de trabalho em saúde/enfermagem;

b) gerenciamento em saúde/enfermagem;

c) biossegurança.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Enfermagem, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Enfermagem e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 - Seção 1, p. 26.

Portaria Inep-MEC n.º 114, de 6 de agosto de 2004

Define objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Agronomia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Agronomia, nomeada pela Portaria Inep n.º 61, de 3 de junho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Agronomia, terá por objetivos:

I – Contribuir para:

a) a avaliação dos cursos de graduação em Agronomia, visando ao aperfeiçoamento contínuo do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) a construção de uma série histórica das avaliações, visando a um diagnóstico do ensino de Agronomia, para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do engenheiro agrônomo, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Agronomia, em processo de aprovação no Conselho Nacional de Educação;

d) o aprimoramento da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em agronomia.

II – Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação em agronomia;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, do perfil do profissional formado pelos cursos de agronomia;

c) a discussão do papel do engenheiro agrônomo na sociedade brasileira;

d) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos de graduação em agronomia;

e) a auto-avaliação dos cursos de agronomia;

f) a auto-avaliação dos estudantes.

III – Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em agronomia;

b) a utilização das informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do engenheiro agrônomo;

c) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de agronomia, adequando a formação do engenheiro agrônomo às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Agronomia, tomará como referência o perfil do graduando com sólida formação básica, científica e tecnológica, com visão crítica, humanística e integrada do processo de desenvolvimento em base sustentável, espírito empreendedor, senso ético, responsabilidade social e ambiental e apto para:

a) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

b) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas, com base em parâmetros científicos, políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais atendendo as demandas da sociedade;

c) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos, promover inovações tecnológicas e visualizar aplicações para as novas situações da produção agropecuária.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Agronomia, avaliará se o estudante desenvolveu, durante sua formação:

I – Competências e habilidades para:

a) utilizar a linguagem escrita e gráfica com clareza, precisão e riqueza de vocabulário;

b) estabelecer relações, analisar e sintetizar;

c) identificar problemas e propor soluções;

d) argumentar e refletir de forma crítica;

e) conhecer e inferir questões sócio-políticas e econômicas da realidade nacional e mundial;

f) articular e sistematizar conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;

g) interpretar criticamente dados, gráficos, informações e inovações tecnológicas.

II – Habilidades específicas para:

a) propor soluções técnicas para a agropecuária compatíveis com a realidade socioeconômica e com a sustentabilidade;

- b) planejar e potencializar o uso de unidades de produção rural e agroindustrial a partir de diagnose sistêmica;
- c) diagnosticar problemas e potencialidades de uma unidade de produção rural e agroindustrial;
- d) compreender, projetar e analisar sistemas, processos e produtos;
- e) elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários;
- f) planejar e executar ensaios experimentais e interpretar seus resultados;
- g) avaliar o impacto das atividades profissionais no contexto social, ambiental e econômico;
- h) aplicar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos;
- i) interpretar políticas de desenvolvimento.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Agronomia, tomará como referencial os seguintes conteúdos:

I – Área Profissional:

- a) solos – agrogeologia, mineralogia, gênese, morfologia e classificação do solo; física, química e biologia do solo; fertilidade do solo, uso, propriedades e legislação dos corretivos, inoculantes, fertilizantes minerais e orgânicos; nutrição mineral de plantas, manejo e conservação do solo e da água;
- b) fitotecnia – planejamento, implantação, manejo e colheita de culturas; produção de sementes e mudas, melhoramento genético, propagação de plantas, biotecnologia;
- c) fitossanidade – fitopatologia; entomologia, epidemiologia, diferentes formas de controle fitossanitário; defesa sanitária e legislação; manejo de plantas invasoras;
- d) economia, administração e extensão rural – desenvolvimento da agricultura; geração, adoção e difusão de inovações tecnológicas; princípios de economia da produção e comercialização, administração rural; agronegócios, custos de produção; sociologia rural;
- e) zootecnia – manejo de animais de produção e nativos, melhoramento genético, manejo da reprodução, nutrição, pastagens e forragens, alimentos, instalações e equipamentos zootécnicos;
- f) engenharia Rural – topografia; agrometeorologia; hidráulica, irrigação e drenagem; máquinas e mecanização agrícola; eletrificação rural; construções rurais;
- g) ecologia e manejo ambiental – dinâmica, manejo e recuperação de ecossistemas; uso sustentável de recursos hídricos;

h) horticultura – produção e manejo de plantas frutíferas, olerícolas, ornamentais, medicinais, condimentares e aromáticas;

i) silvicultura – viveiros, manejo sustentado de áreas silvestres e de reflorestamento e propagação de essências florestais exóticas e nativas;

j) tecnologia de produtos agropecuários - processamento, padronização, classificação, conservação, armazenamento, higiene e controle de qualidade de produtos de origem animal e vegetal.

k) metodologia científica e experimentação - elaborar e conduzir experimentos; analisar resultados experimentais e elaborar conclusões.

II – Área de Formação Básica:

Campos de conhecimentos que possibilitem a compreensão científica da realidade e a capacidade de adaptação às inovações tecnológicas, abordados de maneira integrada com as matérias da área profissional, tais como: leitura e interpretação, Informática, Matemática, Química, Biologia, Física, Economia e Sociologia.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Agronomia, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Agronomia e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 - Seção 1, p. 27.

Portaria Inep-MEC n.º 115, de 6 de agosto de 2004

Dispõe sobre os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Educação Física.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 1.606, de 1º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Educação Física, nomeada pela Portaria Inep n.º 100, de 22 de julho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1.º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Educação Física, terá por objetivos:

a) articular-se aos demais instrumentos que compõem o Sinaes contribuindo para a avaliação das condições de oferta de ensino dos cursos de Educação Física (Licenciatura e Graduação/Bacharelado);

b) considerar a avaliação em uma visão sistêmica, favorecendo a elaboração de políticas públicas para o ensino médio bem como do repensar da educação superior na área;

c) identificar as necessidades, demandas e potencialidades do processo de formação do profissional de Educação Física, considerando os contextos institucionais e regionais, para subsidiar a implementação, regulação e formulação das diretrizes curriculares nacionais;

d) identificar os níveis de aproximação e diferenciação das modalidades de formação inicial em Educação Física e do respectivo valor agregado adquirido durante o processo formativo;

e) construir um banco de informações quantitativas e qualitativas para elaboração de diagnóstico e prognóstico do processo de ensino-aprendizagem da formação superior em Educação Física;

f) consolidar a cultura de avaliação para identificação de indicadores de qualidade da formação do profissional de Educação Física;

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Educação Física, tomará como referência o perfil do graduando em três momentos: um componente geral e dois específicos para atender as diferentes modalidades de formação inicial em educação física.

I – Componente geral

Pretende-se um profissional de formação generalista, humanista e crítica, cuja intervenção fundamenta-se no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta eticamente responsável. Deve estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio

das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando à formação, à ampliação e ao enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

II – Específico para o licenciado

O licenciado em Educação Física, além do perfil geral apresentado, deverá estar capacitado para atuar no componente curricular Educação Física na Educação Básica e Profissional em suas exigências gerais, tais como inserção social da escola, domínio das teorias e processos pedagógicos (ensino aprendizagem) e das teorias do desenvolvimento dos indivíduos em idade escolar.

III – Específico para o graduado/bacharel

O graduado/bacharel em Educação Física, além do perfil geral apresentado, deverá estar capacitado para o pleno exercício profissional nos campos de intervenção em diferentes instâncias sociais onde as múltiplas manifestações do movimento humano se fazem presentes, tais como treinamento desportivo, preparação e avaliação física, recreação e lazer, orientação e gestão em atividade física e desporto.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Educação Física, avaliará se o estudante desenvolveu, de acordo com a modalidade de formação, as seguintes competências e habilidades:

I – Competências e habilidades gerais:

a) dominar conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física e aqueles advindos das ciências e áreas afins, orientados por valores sociais, morais, éticos e estéticos próprios de uma sociedade plural e democrática;

b) situar criticamente a intervenção como profissional da Educação Física no contexto societário, tanto numa perspectiva histórica quanto em relação à dinâmica da sociedade atual;

c) ser capaz de demonstrar capacidade para pesquisar, conhecer, compreender, analisar, avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, tematizadas com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando à formação, à ampliação e ao enriquecimento cultural da sociedade para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável;

d) apresentar condições básicas necessárias para acompanhar as transformações acadêmico-científicas da Educação Física e de áreas afins mediante a análise crítica da literatura especializada com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional;

e) demonstrar estar habilitado para utilizar recursos da tecnologia da informação e da comunicação de forma a ampliar e diversificar as formas de interagir com as fontes de produção e de difusão de conhecimentos específicos da Educação Física e de áreas afins, com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional;

f) utilizar as diferentes fontes e veículos de informação, adotando uma atitude de disponibilidade e flexibilidade para mudanças, gosto pela leitura e empenho no uso da escrita como instrumento de desenvolvimento profissional contínuo.

II – Competências e habilidades específicas do licenciado:

a) apresentar postura profissional que reflita o comprometimento com os valores inspiradores da sociedade democrática, que implica respeitar a diversidade cultural na tomada de decisões metodológicas e didáticas;

b) ser capaz de compreender o papel social da escola no que diz respeito ao processo de sociabilização e de ensino-aprendizagem nas suas relações com o contexto da prática educativa, participando coletiva e cooperativamente da elaboração, gestão, desenvolvimento e avaliação do projeto educativo e curricular da escola;

c) ser capaz de discutir, fundamentar e justificar a presença da Educação Física como componente curricular na escola;

d) ser capaz de sistematizar e socializar a reflexão sobre a prática docente, investigando o contexto educativo e analisando a própria prática profissional;

e) conhecer e dominar os conteúdos da Educação Física que serão objeto da intervenção docente, adequando-os ao espaço e tempo escolares, compartilhando saberes de diferentes áreas do conhecimento;

f) ser capaz de relacionar os conteúdos do componente Educação Física com os fatos, tendências, fenômenos da atualidade e aqueles dos participantes no processo;

g) criar, planejar, realizar, gerir e avaliar situações didáticas eficazes para a aprendizagem e para o desenvolvimento dos alunos;

h) dominar os métodos de ensino de Educação Física, bem como analisar e produzir materiais e recursos didáticos;

i) gerir a classe e utilizar estratégias diversificadas de avaliação da aprendizagem.

III – Competências e habilidades específicas do graduado/bacharel:

a) demonstrar o entendimento sobre as possibilidades e necessidades para intervir acadêmica e profissionalmente de forma deliberada, adequada e eticamente balizada nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento

físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas;

b) apresentar capacitação para diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas, recreativas e esportivas;

c) demonstrar capacidade de conhecer, dominar, produzir, selecionar e avaliar os efeitos da aplicação de diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a produção e a intervenção acadêmico-profissional em Educação Física nos campos acima descritos;

d) demonstrar conhecimentos para participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição e de operacionalização de políticas públicas e institucionais;

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Educação Física, tomará como referencial os seguintes conteúdos:

a) Dimensões sócioantropológicas do movimento humano:

Conhecimentos filosóficos, antropológicos, sociológicos e históricos que enfocam aspectos éticos, culturais, estéticos e epistemológicos.

b) Pedagogia do movimento humano:

Conhecimentos dos princípios gerais e específicos de gestão e organização das diversas possibilidades de intervenção do profissional no campo de trabalho e de formação.

c) Dimensões científico-tecnológicas do movimento humano:

Conhecimentos sobre técnicas de estudo e pesquisa.

d) Manifestações da cultura do movimento humano:

Conhecimentos das diferentes manifestações e expressões da cultura do movimento humano nas suas formas de jogos, esportes, ginásticas, danças, lutas, lazer, recreação e outros.

e) Dimensões técnico-funcionais aplicadas ao movimento humano:

Conhecimentos articuladores dos fundamentos teórico-metodológicos e a intervenção profissional no âmbito das diferentes manifestações e expressões do movimento humano.

f) Dimensões biodinâmicas do movimento humano:

Conhecimentos sobre o ser humano nos aspectos morfológicos, fisiológicos e biomecânicos.

g) Dimensões comportamentais do movimento humano:

Conhecimentos sobre mecanismos e processos do desenvolvimento

humano, contemplando, entre outros, aspectos motores, aquisição de habilidades e fatores psicológicos intervenientes.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Educação Física, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Educação Física e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 - Seção 1, p. 27.

Portaria Inep-MEC n.º 116, de 6 de agosto de 2004

Define os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Farmácia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Farmácia, nomeada pela Portaria Inep n.º 102, de 22 de julho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Farmácia, terá por objetivos:

a) focar as habilidades e os saberes fundamentais da área para formação do profissional farmacêutico, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais, os conhecimentos que compõem o perfil profissional (incluindo questões sobre cidadania, ética e função social da profissão), as possibilidades da articulação teoria/prática e o desenvolvimento do processo pedagógico desejáveis para a formação na área da Farmácia;

b) entender o processo de formação como parte do processo de educação permanente;

c) pautar o processo de avaliação da área de Farmácia pela políticas setoriais de saúde, principalmente de medicamentos e assistência farmacêutica;

d) investigar os conteúdos do curso por meio da exploração de níveis diversificados de habilidades e saberes em cada questão;

e) investigar o domínio dos conhecimentos e as habilidades esperadas para o perfil profissional.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Farmácia, terá como perfil esperado do estudante a formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual; a capacitação ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas, e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade.

Parágrafo único. A formação do Farmacêutico deverá contemplar as necessidades sociais da saúde, a atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Farmácia, avaliará se o estudante, no processo de formação, desenvolveu:

I – Competências e habilidades gerais:

a) atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção de enfermidades, promoção, proteção e reabilitação da saúde tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

b) tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando ao uso apropriado, eficácia e custo-efetividade da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

c) comunicação: os profissionais de saúde devem mostrar habilidades de comunicação verbal e não-verbal, escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação. Devem ser acessíveis a diferentes públicos com diferentes níveis de formação. Devem zelar pela confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral.

d) comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

e) liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

f) administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a serem empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde;

g) educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico-profissional, a formação e a cooperação através de redes nacionais e internacionais.

II – Competências e habilidades específicas:

a) respeitar os princípios éticos inerentes ao exercício profissional;

b) atuar em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção de enfermidades, proteção e recuperação da saúde, sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o;

c) atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com máxima produtividade na promoção da saúde, baseado na convicção científica, de cidadania e de ética;

d) reconhecer a saúde e condições dignas de vida como direitos e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

e) conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

f) desenvolver assistência farmacêutica;

g) atuar na pesquisa e desenvolvimento de medicamentos;

h) atuar em vigilância sanitária, órgãos de regulamentação e fiscalização do exercício profissional;

i) atuar na avaliação toxicológica de medicamentos, cosméticos e alimentos;

j) realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança;

k) avaliar as interações medicamento/medicamento e alimento/medicamento;

l) atuar em estudos de utilização de medicamentos, farmacovigilância e farmacoeconomia;

m) atuar no desenvolvimento e operação de centros de informação de medicamentos e toxicológicos para pacientes, equipes de saúde, instituições e comunidades;

n) atuar na dispensação de medicamentos e produtos para a saúde;

o) participar na formulação, implementação e avaliação de políticas de medicamentos e de assistência farmacêutica;

p) atuar na formulação e produção de medicamentos e cosméticos em qualquer escala;

q) atuar na promoção e gerenciamento do uso correto e racional de medicamentos em todos os níveis do sistema de saúde, tanto no âmbito do setor público quanto do privado;

r) desenvolver atividades de garantia da qualidade de medicamentos, cosméticos, processos e serviços onde atue o farmacêutico;

s) atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de produtos farmacêuticos obtidos por biotecnologia e nanotecnologia;

t) realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, incluídas as análises de água, ar e esgoto;

u) atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de hemocomponentes e hemoderivados, incluindo realização, interpretação de exames e responsabilidade técnica de serviços de hemoterapia;

v) gerenciar laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;

w) atuar na seleção, desenvolvimento e controle de qualidade de metodologias, de reativos, reagentes e equipamentos;

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Farmácia, tomará como referencial os conteúdos relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional.

Os conteúdos devem contemplar:

a) ciências exatas – incluem-se os processos, as abordagens e os métodos físicos, químicos, matemáticos e estatísticos como suporte às ciências farmacêuticas;

b) ciências biológicas e da saúde – incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos normais e alterado, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, bem como processos bioquímicos, microbiológicos, imunológicos, genética molecular e bioinformática em todo desenvolvimento do processo saúde-doença, inerentes aos serviços farmacêuticos, metodologia de pesquisa, saúde coletiva e epidemiologia;

c) ciências humanas e sociais – incluem-se os conteúdos referentes às diversas dimensões da relação indivíduo/sociedade, contribuindo para a compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais e conteúdos envolvendo a comunicação, a economia e gestão administrativa em nível individual e coletivo, como suporte à atividade farmacêutica;

d) IV ciências farmacêuticas – incluem-se os conteúdos teóricos e práticos relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, produção e garantia da qualidade de matérias-primas, insumos e produtos farmacêuticos; legislação sanitária e profissional; ao estudo dos medicamentos no que se refere à farmacologia, biodisponibilidade, farmacocinética, emprego terapêutico, farmacoepidemiologia, incluindo-se a farmacovigilância, visando garantir as boas práticas de dispensação e a utilização racional; conteúdos teóricos e práticos que fundamentam a atenção farmacêutica em nível individual e coletivo; conteúdos referentes ao diagnóstico clínico laboratorial e terapêutico e conteúdos da bromatologia, biossegurança, toxicologia como suporte à assistência farmacêutica, conteúdos de assistência farmacêutica, conteúdos de química farmacêutica e medicinal, farmácia hospitalar, hemocomponentes e hemoderivados.

Art. 8.º A prova do Enede 2004 terá, em seu componente específico da área de Farmácia, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Farmácia e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 – Seção 1, p. 28.

Portaria Inep-MEC n.º 117, de 6 de agosto de 2004

Define os objetivos e a forma de aplicação de Enade na área de Fisioterapia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 1.606, de 1.º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Fisioterapia, nomeada pela Portaria Inep n.º 65, de 3 de junho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Fisioterapia, considerando as diretrizes curriculares, resolução n.º 4 do CNE/CES, de 19 de fevereiro de 2002 e a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde n.º 8.080 de 19/9/1990, terá por objetivos específicos:

- a) avaliar a aquisição de conhecimentos e habilidades necessárias ao pleno exercício da profissão e da cidadania considerando as competências gerais de atenção à saúde nos diferentes graus de complexidade, tomada de decisões, comunicação, liderança, administração, gerenciamento e educação permanente;
- b) oportunizar maior amplitude quanto aos objetivos educacionais e,
- c) articular-se aos demais instrumentos que compõem o Sinaes.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Fisioterapia, tomará como referência o seguinte perfil do estudante: formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual, com visão ampla e global, respeitando os princípios éticos/bioéticos e culturais do indivíduo bem como da coletividade.

§ 1.º O estudante e o egresso em Fisioterapia têm como objeto de estudo a postura e o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações cinéticas funcionais, como nas suas repercussões psíquicas e orgânicas.

§ 2.º A atuação profissional objetiva promover a saúde, além de preservar, desenvolver e restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, elaborando avaliação e diagnóstico funcionais, elegendo e executando os procedimentos fisioterapêuticos pertinentes a cada situação.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Fisioterapia, avaliará se o estudante desenvolveu ao longo do curso as seguintes competências e habilidades gerais:

- a) reconhecimento da saúde como direito e condições dignas de vida;
- b) respeito aos princípios éticos e manutenção da confidencialidade das informações na interação fisioterapeuta-cliente-família, com outros profissionais e a sociedade;
- c) atuação de forma a garantir a integralidade da assistência no sistema regionalizado e hierarquizado, de referência e contrareferência e o trabalho em equipe multiprofissional, inter e transdisciplinar em todos os níveis de atenção à saúde;
- d) contribuição para a manutenção da saúde, bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidade;
- e) realização das ações pertinentes ao fazer fisioterapêutico (consultas, orientações, avaliações, elaboração e execução de programas);
- f) planejamento, organização e gestão de serviços de saúde públicos ou privados (assessoramento, consultoria e auditoria no âmbito de sua competência profissional), nos seus diferentes modelos de intervenção, de forma articulada ao contexto social;
- g) conhecimento histórico e filosófico dos conceitos, métodos e técnicas da Fisioterapia;
- h) investigação, elaboração e divulgação de trabalhos acadêmicos com observância aos princípios bioéticos e métodos científicos.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Fisioterapia, terá como referencial os conteúdos essenciais relacionados com o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações no fazer fisioterapêutico.

Tais conteúdos devem contemplar:

- a) ciências biológicas e da saúde – incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos;
- b) ciências sociais e humanas – abrange o estudo do homem e de suas relações sociais, do processo saúde-doença nas suas múltiplas determinações, contemplando a integração dos aspectos psicosociais, culturais, filosóficos, antropológicos e epidemiológicos norteados pelos princípios éticos; políticas de saúde, educação, trabalho e administração;
- c) conhecimentos biotecnológicos – abrange conhecimentos que favoreçam o acompanhamento dos avanços biotecnológicos utilizados nas ações fisioterapêuticas que permitam incorporar as inovações tecnológicas inerentes à pesquisa e à prática clínica;

d) conhecimentos fisioterapêuticos – compreende a aquisição de amplos conhecimentos na área de formação específica da Fisioterapia: a fundamentação, a história, a ética, a bioética e os aspectos filosóficos e metodológicos da fisioterapia e seus diferentes níveis de intervenção; conhecimentos da função e disfunção do movimento humano, recursos semiológicos, diagnósticos, preventivos e terapêuticos nas diferentes áreas de atuação, nos distintos níveis de atenção, numa abordagem sistêmica; conhecimentos da intervenção fisioterapêutica nas diferentes etapas do desenvolvimento humano, sobre os órgãos e sistemas biológicos.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Fisioterapia, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Fisioterapia e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 – Seção 1, p. 29.

Portaria Inep-MEC n.º 118, de 6 de agosto de 2004

Define os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Fonoaudiologia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Fonoaudiologia, nomeada pela Portaria Inep n.º 66, de 3 de junho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Fonoaudiologia, terá por objetivos:

I – articular-se aos demais instrumentos que compõem o Sinaes, contribuindo para:

a) a avaliação dos cursos de Fonoaudiologia por meio de prova que avalie o desenvolvimento de competências dos estudantes da referida área, necessárias para o exercício da profissão e da cidadania;

b) a realização do levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da avaliação proposta, visando à construção de uma série histórica para um diagnóstico do processo ensino/aprendizagem de Fonoaudiologia;

c) a análise das necessidades, demandas e problemas do processo de formação do fonoaudiólogo, considerando-se a realidade social, econômica, política e cultural, e preceitos éticos, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Fonoaudiologia;

d) o favorecimento da ampliação e consolidação da cultura de avaliação, propiciando a construção de indicadores de qualidade da formação do fonoaudiólogo.

II – Oferecer subsídios para o desenvolvimento de ações de melhoria da qualidade de ensino, focalizando:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) a discussão do compromisso do profissional fonoaudiólogo com a sociedade brasileira;

c) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Fonoaudiologia;

d) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Fonoaudiologia;

e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Fonoaudiologia;

f) a auto-avaliação dos graduandos.

III – Incentivar as instituições de educação a:

a) formularem políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino médio e do ensino de graduação em Fonoaudiologia;

b) utilizarem dados e informações do Enade para avaliar e aprimorar projetos pedagógicos;

c) adequarem a formação do fonoaudiólogo às necessidades da sociedade brasileira, por meio do aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Fonoaudiologia;

d) refletirem sobre o valor do conhecimento e competências agregado aos alunos tomando por base o desempenho das turmas iniciais e finais do curso.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Fonoaudiologia, tomará como referência que o estudante deve apresentar o perfil de profissional generalista, da área da saúde; com formação humanística, ético-filosófica, crítico-reflexiva e sólida formação teórico-científica, em consonância com princípios e valores que regem o exercício profissional, nos campos clínico-terapêuticos e da promoção da saúde; com autonomia pessoal, intelectual e consciência da importância da formação continuada e do seu compromisso como agente de transformação da realidade social, estando apto a:

a) apreender a amplitude e a complexidade que envolve o fazer clínico e demais ações fonoaudiológicas;

b) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas do âmbito da Fonoaudiologia, com base em parâmetros relevantes da realidade social, política, econômica e cultural;

c) atuar inter, multi e transdisciplinarmente;

d) desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo;

e) assumir posições de liderança em equipes de saúde e gerenciar serviços, programas e projetos, no âmbito da saúde pública, privada e do terceiro setor;

f) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos, promovendo e aplicando inovações tecnológicas no campo da Fonoaudiologia.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Fonoaudiologia, avaliará se o estudante desenvolveu, durante sua formação:

I – Competências e habilidades gerais para:

a) dominar o padrão culto da língua portuguesa - utilização da linguagem com organização, clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário;

- b) argumentar e refletir criticamente sobre a realidade biopsicossocial do sujeito;
- c) dominar métodos e técnicas para o desenvolvimento de ações de promoção e prevenção de saúde em Fonoaudiologia;
- d) dominar métodos e técnicas de avaliação, diagnóstico e intervenção fonoaudiológica;
- e) raciocinar clinicamente as questões fonoaudiológicas;
- f) administrar situações novas, desconhecidas e inesperadas no contexto profissional;
- g) articular e sistematizar conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;
- h) elaborar e implementar projetos de investigação e prestação de serviços no campo fonoaudiológico;
- i) intervir nos processos do campo fonoaudiológico, considerando os determinantes biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos;
- j) compreender, analisar e solucionar situações problema no campo fonoaudiológico;
- k) utilizar procedimentos de metodologia científica.

II – Competências e habilidades específicas para:

- a) analisar a constituição humana nas diferentes fases da vida, como condição para a compreensão da gênese, da evolução e das alterações fonoaudiológicas;
- b) avaliar e diagnosticar os distúrbios da audição, voz, fala, linguagem (oral e escrita) e motricidade orofacial, verificando a necessidade de avaliações complementares;
- c) analisar o processo clínico do paciente e elaborar plano terapêutico adequado e estabelecer conduta de orientação e encaminhamento dos casos que necessitarem;
- d) estabelecer prognóstico de alterações fonoaudiológicas e procedimentos de reavaliação clínica;
- e) estabelecer procedimentos de aprimoramento dos padrões da audição, voz, fala, linguagem (oral e escrita) e motricidade orofacial;
- f) identificar os determinantes de alterações fonoaudiológicas relacionados às condições de vida e trabalho, visando à redução de riscos e a não-instalação de danos;
- g) promover e realizar o acompanhamento individual e/ou coletivo do desenvolvimento da audição, voz, fala, linguagem (oral e escrita) e motricidade orofacial, na perspectiva da vigilância e da intervenção;

- h) propor, desenvolver e avaliar projetos de ação fonoaudiológica;
- i) utilizar metodologia científica para investigar questões e selecionar métodos e procedimentos pertinentes ao campo fonoaudiológico.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Fonoaudiologia, tomará como referencial os seguintes conteúdos:

- a) processos biológicos normais e alterados, estruturas e funções de órgãos e sistemas relacionados ao campo fonoaudiológico;
- b) processos psicossocioculturais, lingüísticos e educacionais que auxiliam a compreensão do desenvolvimento e das alterações fonoaudiológicas;
- c) princípios, métodos e procedimentos científicos de investigação clínica e epidemiológica;
- d) ontogênese e desenvolvimento da audição, voz, fala, linguagem (oral e escrita) e motricidade orofacial;
- e) princípios, métodos e procedimentos de avaliação, diagnóstico e tratamento das alterações da audição, voz, fala, linguagem (oral e escrita) e motricidade orofacial;
- f) fundamentos teóricos de concepções de linguagem que orientam diferentes propostas de diagnóstico e terapia fonoaudiológica;
- g) fundamentos e procedimentos para a utilização de recursos tecnológicos em Fonoaudiologia;
- h) políticas públicas, métodos e técnicas de intervenção nos diferentes níveis de atenção à saúde em Fonoaudiologia.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Fonoaudiologia, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Fonoaudiologia e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 – Seção 1, p. 29.

Portaria Inep-MEC n.º 119, de 6 de agosto de 2004

Define objetivos e forma de aplicação do Enade na área de Medicina.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1.º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Medicina, nomeada pela Portaria Inep n.º 67, de 3 de junho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1.º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado, e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Medicina, terá por objetivos:

a) verificar a aquisição de competências e habilidades necessárias ao pleno exercício da profissão e da cidadania;

b) contribuir para a melhoria da qualidade e o contínuo e permanente aperfeiçoamento da aprendizagem;

c) subsidiar as reflexões críticas visando à melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

d) consolidar o processo de avaliação do estudante como parte do programa de avaliação institucional do Sinaes.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Medicina, tomará como referência a graduação como etapa fundamental no processo permanente de formação do médico, onde serão construídos e agregados valores profissionais, atitudes e comportamento ético, habilidades em comunicação, fundamentos médicos, habilidades clínicas, capacidade de gerenciamento da informação em saúde e desenvolvimento do raciocínio crítico. O graduando deverá, portanto, apresentar o seguinte perfil: formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a atuar pautando-se em princípios éticos, no processo de saúde-doença em seus diferentes níveis de atenção, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania e como promotor da saúde integral do ser humano.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Medicina, avaliará se o estudante desenvolveu, durante sua formação, competências e habilidades gerais:

I – Valores profissionais, atitudes, comportamento e ética:

a) aplicar os princípios morais, éticos, e ter responsabilidades legais inerentes à profissão;

b) demonstrar valores profissionais que incluem a busca da excelência, o altruísmo, a responsabilidade, a compaixão, a empatia, disponibilidade de prestar contas dos atos cometidos, honestidade e integridade, e compromisso aos métodos científicos;

c) promover, proteger, e realçar os elementos acima para o benefício dos pacientes, da profissão e da sociedade em geral;

d) reconhecer que a boa prática médica depende da compreensão e do relacionamento com o paciente e a família, respeitando-se a diversidade cultural, crenças e autonomia;

e) aplicar para a tomada de decisão os aspectos morais, éticos, legais e profissionais;

f) auto-avaliar-se e reconhecer as limitações pessoais, incluindo as do conhecimento médico;

g) demonstrar respeito aos colegas e outros profissionais de saúde e promover um relacionamento colaborativo multiprofissional;

h) reconhecer a obrigação moral de fornecer cuidados no fim da vida, incluindo o tratamento paliativo;

i) reconhecer as questões éticas e médicas relativas à documentação, prontuário, plágio e propriedade intelectual;

j) planejar e controlar eficientemente o tempo de trabalho, contemplando as atividades para lidar com a incerteza e adaptar-se a mudanças;

l) responsabilizar-se pessoalmente pelo cuidado individual de pacientes.

II – Habilidades de comunicação:

a) sintetizar as informações relevantes sobre os problemas apresentados;

b) facilitar a compreensão dos pacientes e suas famílias para permitir decisões compartilhadas;

c) comunicar-se ética e eficazmente com colegas, instituições, comunidade, e mídia;

d) interagir com outros profissionais envolvidos nos cuidados com o paciente, por meio de trabalho em equipe;

e) demonstrar habilidades e atitudes para ensinar /aprender junto aos membros da equipe de saúde;

f) demonstrar sensibilidade aos fatores sócio culturais no relacionamento com os pacientes e na interação com a comunidade;

g) comunicar-se eficazmente de forma verbal e não-verbal;

h) interpretar textos em línguas estrangeiras: espanhol e inglês;

- i) desenvolver e manter registros médicos adequados;
- j) sintetizar e apresentar a informação apropriada às necessidades do público;
- l) discutir os possíveis planos de ação considerando as prioridades do indivíduo e da comunidade.

III – Fundamentos médicos:

- a) utilizar os fundamentos da estrutura e funções do corpo humano na avaliação clínica e complementar;
- b) explicar as alterações mais prevalentes do comportamento humano;
- c) avaliar os determinantes e fatores de risco importantes aos agravos da saúde e sua interação com o ambiente físico e social;
- d) conhecer os mecanismos moleculares, celulares, bioquímicos e fisiológicos que mantêm a homeostase;
- e) analisar o ciclo de vida humano e explicar os efeitos do crescimento, do desenvolvimento e do envelhecimento no indivíduo, na família e na comunidade;
- f) explicar a etiologia e a história natural das doenças mais prevalentes no Brasil;
- g) aplicar os conhecimentos da epidemiologia, economia e gerência da saúde na atenção primária;
- h) aplicar os conhecimentos dos princípios da ação e uso dos medicamentos;
- i) avaliar os efeitos das intervenções relevantes de caráter social, psicológica e clínico-cirúrgica na doença, na reabilitação e nos cuidados no final da vida.

IV – Habilidades clínicas:

- a) fazer anamnese incluindo aspectos do contexto de vida: econômicos, sociais e ocupacionais;
- b) realizar um exame físico geral e especial, incluindo o do estado mental;
- c) aplicar os procedimentos diagnósticos clínicos e complementares necessários para interpretar os achados, e para definir a natureza do problema;
- d) executar estratégias diagnósticas e terapêuticas apropriadas para manutenção da vida, utilizando os princípios da medicina baseada em evidências;
- e) desenvolver o julgamento clínico para estabelecer diagnósticos e terapias;
- f) reconhecer as condições mórbidas que podem implicar risco de morte;
- g) utilizar apropriadamente recursos humanos, intervenções diagnósticas, modalidades terapêuticas e infra-estrutura física de apoio.

V – Saúde coletiva e sistema de saúde:

a) conhecer determinantes do processo saúde-doença da população relacionada ao estilo de vida, genética, demografia, ambiente, cultura e condições sociais e econômicas;

b) reconhecer os diversos papéis que o médico pode exercer na promoção da saúde dos indivíduos, das famílias e da comunidade;

c) conhecer o perfil epidemiológico de saúde local, regional e nacional, incluindo as tendências de morbidade e mortalidade, do impacto da migração e de fatores ambientais na saúde;

d) agir de maneira interdisciplinar e multiprofissional para promover intervenções que requerem parceria com a população;

e) compreender os princípios do sistema de saúde, incluindo as suas políticas, organização, financiamento, medidas de custo-efetividade e os princípios de gerência;

f) analisar os mecanismos que determinam o acesso, a equidade, a eficácia e a qualidade do cuidado em saúde;

g) utilizar os dados demográficos e epidemiológicos para tomada de decisões em saúde.

VI – Gerenciamento da informação e raciocínio crítico:

a) organizar e manter os registros de sua prática médica para fins de avaliação, melhoria e divulgação;

b) recuperar informações sobre pacientes específicos de uma base de dados clínicos;

c) procurar, coletar, organizar e interpretar informações relacionadas à saúde, de modo crítico e analítico, utilizando bases de dados e fontes diferentes;

d) demonstrar raciocínio crítico, ceticismo, criatividade e atitude investigativa orientada na pesquisa para embasar as atividades profissionais;

e) usar a tecnologia de informação e de comunicação para auxiliar em medidas diagnósticas, terapêuticas, preventivas e para rastreamento e monitoração do estado de saúde;

f) compreender o poder e as limitações do pensamento científico com base nas informações obtidas;

g) analisar criticamente a complexidade, a incerteza e a probabilidade das decisões na prática médica.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Medicina, tomará como referencial os conteúdos originados das competências e habilidades a serem construídas e agregadas ao longo do curso, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Medicina, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Medicina e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 – Seção 1, p. 30.

Portaria Inep-MEC n.º 120, de 6 de agosto de 2004

Define objetivos e forma de aplicação do Enade na área de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1.º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Medicina Veterinária, nomeada pela Portaria Inep n.º 68, de 3 de junho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, dedu-

zir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º O Enade, no que se refere à área de Medicina Veterinária, terá por objetivos:

a) avaliar se o graduando apropriou, ao longo de seu processo formativo, um conjunto suficiente das características do perfil desejado para o médico veterinário;

b) verificar o desenvolvimento de competências, ou seja, a capacidade de agir de forma reflexiva e eficaz;

c) aferir um conjunto articulado e dinâmico de saberes, habilidades e posturas das ciências da medicina veterinária e afins;

d) contribuir para a avaliação e melhoria do ensino de Medicina Veterinária no país, adequando a formação do profissional às necessidades da sociedade brasileira;

e) estimular a participação da comunidade acadêmica na reflexão tanto sobre a prática quanto ao objeto e os efeitos da avaliação.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Medicina Veterinária, tomará como referência para o graduando a formação generalista, humanista, ética, crítica e reflexiva, apto a interagir com a sociedade, no âmbito de seus campos específicos de atuação; tendo capacidade de raciocínio lógico, de observação, de interpretação e de análise de dados e informações, bem como dos conhecimentos essenciais de Medicina Veterinária e ciências afins, para identificação e resolução de problemas.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Medicina Veterinária, avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso:

I – Competências e habilidades gerais para:

a) compreender a realidade histórica, política e social, sendo capaz de atuar como agente transformador da sociedade;

- b) desenvolver ações de prevenção, proteção e reabilitação da saúde, de forma integrada e contínua com as diferentes instâncias do sistema de saúde;
- c) demonstrar capacidade de tomar decisões, com base em evidências científicas, otimizando os recursos disponíveis;
- d) redigir e interpretar textos em língua portuguesa;
- e) ser capaz de interpretar textos em língua inglesa;
- f) ter conhecimento das novas tecnologias de comunicação e informação.

II – Competências e habilidades específicas para:

- a) respeitar os princípios éticos e bioéticos inerentes ao exercício profissional;
- b) interpretar sinais clínicos, exames laboratoriais e alterações morfo-funcionais;
- c) identificar e classificar os fatores etiológicos e compreender a patogenia das doenças que acometem os animais;
- d) instituir diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, individuais e populacionais;
- e) elaborar, executar e gerenciar projetos ambientais e do agronegócio;
- f) desenvolver, programar, orientar e aplicar técnicas de criação, manejo, nutrição, alimentação, melhoramento genético, produção e reprodução animal;
- g) planejar, executar, gerenciar e avaliar programas de saúde animal, saúde pública e de tecnologia de produtos de origem animal;
- h) executar a inspeção sanitária e tecnológica de produtos de origem animal;
- i) planejar, elaborar, executar e gerenciar projetos nas áreas de biotecnologia da reprodução e de produtos biológicos, medicamentos e alimentos para animais;
- j) realizar perícias, elaborar e interpretar laudos técnicos em todos os campos de conhecimento da Medicina Veterinária;
- k) relacionar-se com os diversos segmentos sociais e atuar em equipes multidisciplinares, visando ao bem-estar social;
- l) conhecer metodologia científica aplicada à elaboração de trabalhos acadêmicos.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Medicina Veterinária, tomará como referencial os seguintes conteúdos programáticos:

- a) conteúdos de bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, bem como

processos bioquímicos, biofísicos, microbiológicos, imunológicos, parasitológicos, genética molecular e bioinformática em todo desenvolvimento do processo saúde-doença, inerentes à Medicina Veterinária;

b) conteúdos referentes às diversas dimensões da relação indivíduo/sociedade, contribuindo para a compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos, legais e conteúdos envolvendo a comunicação, a informática, a economia e gestão administrativa em nível individual e coletivo;

c) conteúdos inter-relacionados com saúde-doença, produção animal e ambiente, com ênfase nas áreas de Saúde Animal, Clínica e Cirurgia Veterinárias, Medicina Veterinária Preventiva, Saúde Pública, Zootecnia, Produção Animal e Inspeção e Tecnologia de Produtos de Origem Animal, a saber:

– zootecnia e produção animal – envolvendo sistemas de criação, manejo, nutrição, técnicas da reprodução, exploração econômica e ecologicamente sustentável, incluindo agronegócios;

– inspeção e tecnologia dos produtos de origem animal – incluindo classificação, processamento, padronização, conservação e inspeção higiênica e sanitária dos produtos de origem animal e dos seus derivados;

– clínica veterinária – incorporando conhecimentos de clínica, cirurgia e fisiopatologia da reprodução com ênfase nos aspectos semiológicos e laboratoriais, visando à determinação da etiopatogenia, do diagnóstico e dos tratamentos médico ou cirúrgico das enfermidades de diferentes naturezas;

– medicina veterinária preventiva e saúde pública – reunindo conteúdos essenciais às atividades destinadas ao planejamento em saúde, a epidemiologia, controle e erradicação das enfermidades infecto-contagiosas, parasitárias e zoonoses, saneamento ambiental, produção e controle de produtos biológicos.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Medicina Veterinária, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Medicina Veterinária e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 – Seção 1, p. 31.

Portaria Inep-MEC n.º 121, de 6 de agosto de 2004

Define objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Zootecnia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1.º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Zootecnia, nomeada pela Portaria Inep n.º 73, de 3 de junho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Zootecnia, terá por objetivos:

- a) avaliar o desenvolvimento de competências dos estudantes de Zootecnia;
- b) oportunizar maior amplitude quanto aos objetivos educacionais, articulando-se aos demais instrumentos que compõem o Sinaes;
- c) construir uma série histórica a partir de informações, de levantamento de dados quantitativos e qualitativos por meio de prova escrita e questionário de pesquisa, visando a um diagnóstico do ensino de Zootecnia para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Zootecnia, tomará como referência o perfil do zootecnista, na atualidade, definido com os seguintes princípios norteadores:

- a) a Zootecnia é uma área do conhecimento que reúne um largo espectro de campos dos saberes, onde estão compreendidos o planejamento, a economia e a administração, assim como o melhoramento genético, a ambiência, a biotecnologia, a reprodução, a saúde, o bem-estar e o manejo de animais inseridos nos sistemas produtivos, também englobando a nutrição, alimentação, formação e produção de pastos e forragens, propiciando de forma integral em sua área de atuação a qualidade de vida da sociedade;
- b) a Zootecnia congrega um conjunto de atividades e habilidades relacionadas ao desenvolvimento, à promoção e ao controle da produção e da produtividade dos animais úteis ao homem, ao aprimoramento e à aplicação de tecnologias de produtos de origem animal; à preservação das espécies e à sustentabilidade do meio ambiente, e que permitem ainda atuar no desenvolvimento das cadeias produtivas animais, do agronegócio e dos produtos de origem animal;
- c) as exigências de formação adequada de um zootecnista, inseridas nas dimensões próprias da Zootecnia, como ciência e profissão, implicam instrumentalizar os egressos com o atendimento de um perfil desejado que se define como um “profissional com sólida base de conhecimentos científicos e

tecnológicos; dotado de consciência ética, política, humanística, com visão crítica e global da conjuntura econômica, social, política, ambiental e cultural da região onde atua, do Brasil e do mundo; com capacidade de comunicação e interação com os vários agentes que compõem os complexos agroindustriais; com raciocínio lógico, interpretativo e analítico para identificar e solucionar problemas; capaz de atuar em diferentes contextos, promovendo o desenvolvimento, bem-estar e qualidade de vida dos animais, cidadãos e comunidades; além de compreender a necessidade do contínuo aprimoramento de suas competências e habilidades como profissional zootecnista”.

d) Constituem princípios éticos fundamentais na formação do zootecnista e no seu exercício profissional, sobretudo, contextualizando-o como profissional-cidadão:

I – respeito à vida como valor fundamental;

II – recorrência ao conhecimento e à verdade para agir;

III – norteamento de suas ações no interesse da sociedade, reconhecendo o ato político que isso representa;

IV – discernimento e planejamento de suas ações, tendo em vista a qualidade de vida dos animais e seres humanos e a preservação dos recursos naturais;

V – utilização do conhecimento de forma crítica em função dos valores sociais e culturais, tendo em vista a qualidade de vida dos animais e seres humanos e a preservação do meio ambiente;

VI – exercício do trabalho de forma não-discriminatória;

VII – direcionamento da ação à realidade do meio, considerando os valores do usuário do seu serviço;

VIII – repasse do seu conhecimento visando ao bem social;

IX – respeito ao saber alheio e reconhecimento de que se aprende com o outro.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Zootecnia, avaliará se o estudante desenvolveu, durante sua formação:

I – competências inerentes à formação consolidada para responder às seguintes atitudes e exigências para o desempenho profissional:

a) atendimento das demandas da sociedade quanto à excelência na qualidade dos produtos de origem animal, promovendo e garantindo a saúde pública e segurança alimentar e do alimento;

b) viabilização de sistemas de produção e comercialização da cadeia agropecuária, respondendo a anseios específicos de agentes e comunidades inseridos ou não na economia de escala;

c) compreensão dos sistemas produtivos contextualizados pela gestão ambiental;

d) autonomia intelectual e espírito investigativo para compreender e solucionar conflitos, dentro dos limites éticos impostos pela sua capacidade e consciência profissional;

e) desenvolvimento e coordenação de pesquisas, extensão e ensino nas áreas de interesse de sua formação profissional;

f) atuação pautada por uma visão empreendedora e perfil pró-ativo, cumprindo o papel de agente empresarial, auxiliando e motivando a transformação social;

g) conhecer, interagir e influenciar as decisões de agentes e instituições na gestão de políticas setoriais ligadas ao seu campo de atuação.

II – Competências e habilidades gerais do zootecnista, considerando os princípios norteadores elucidados no art. 5.º, definidas como:

Planejar, gerenciar ou assistir diferentes sistemas de produção animal e estabelecimentos agroindustriais, inseridos desde o contexto de mercados regionais até grandes mercados internacionalizados, agregando valores e otimizando a utilização dos recursos potencialmente disponíveis e tecnologias sociais e economicamente adaptáveis.

a) Atender às demandas da sociedade quanto a excelência na qualidade e segurança dos produtos de origem animal, promovendo o bem-estar, a qualidade de vida e a saúde pública;

b) viabilizar sistemas alternativos de produção animal e comercialização de seus produtos ou co-produtos, que respondam a anseios específicos de comunidades à margem da economia de escala;

c) pensar os sistemas produtivos de animais contextualizados pela gestão dos recursos humanos e ambientais;

d) trabalhar em equipes multidisciplinares, possuir autonomia intelectual, liderança e espírito investigativo para compreender e solucionar conflitos, dentro dos limites éticos e consciência profissional;

e) desenvolver métodos de estudo, tecnologias, conhecimentos científicos, diagnósticos de sistemas produtivos de animais e outras ações para promover o desenvolvimento científico e tecnológico;

f) promover a divulgação das atividades da Zootecnia, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis e da sua capacidade criativa em interação com outros profissionais.

g) desenvolver, administrar e coordenar programas, projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como estar capacitado para lecionar nos campos científicos que permitem a formação acadêmica do zootecnista.

h) atuar com visão empreendedora e perfil pró-ativo, cumprindo o papel de agente empresarial, auxiliando e motivando a transformação social.

i) conhecer, interagir e influenciar as decisões de agentes e instituições na gestão de políticas setoriais ligadas ao seu campo de atuação.

III – Competências e habilidades específicas do zootecnista, considerando os princípios norteadores elucidados no art. 5.º, definidas como:

Fomentar, planejar, coordenar e administrar programas de criação, de melhoramento genético e de reprodução das diferentes espécies animais de interesse econômico e de preservação, visando a maior produtividade, equilíbrio ambiental e respeitando as biodiversidades no desenvolvimento de novas biotecnologias agropecuárias.

a) Atuar na área de nutrição e alimentação animal, utilizando seus conhecimentos do funcionamento do organismo animal, visando aumentar sua produtividade e o bem-estar, suprimindo suas exigências com equilíbrio fisiológico.

b) responder pela formulação, fabricação e controle de qualidade das dietas e rações para animais, responsabilizando-se pela eficiência nutricional das fórmulas.

c) planejar e executar projetos de construções rurais, formação e/ou produção de pastos e forrageiras e controle ambiental;

d) pesquisar e propor formas mais adequadas de utilização dos animais silvestres e exóticos, adotando conhecimentos de biologia, fisiologia, etologia, bioclimatologia, nutrição, reprodução e genética, visando a seu aproveitamento econômico ou sua preservação;

e) administrar propriedades rurais, estabelecimentos industriais e comerciais ligados à produção, melhoramento e tecnologias animais;

f) avaliar e realizar peritagem em animais, identificando taras e vícios, com fins administrativos, de crédito, seguro e judiciais e elaborar laudos técnicos e científicos no seu campo de atuação;

g) planejar, pesquisar e supervisionar a criação de animais de companhia, esporte ou lazer, buscando seu bem-estar, equilíbrio nutricional e controle genealógico;

h) desenvolver, processar, avaliar, rastrear, classificar e tipificar animais, produtos, co-produtos e derivados de origem animal, em todos os seus estágios de produção;

i) responder técnica e administrativamente pela implantação e execução de rodeios, exposições, torneios e feiras agropecuárias. Executar o julgamento, supervisionar e assessorar inscrição de animais em sociedades de registro genealógico, exposições, provas e avaliações funcionais e zootécnicas;

j) realizar estudos de impacto ambiental, por ocasião da implantação de sistemas de produções de animais, adotando tecnologias adequadas ao controle, aproveitamento e reciclagem dos resíduos e dejetos;

k) atuar nas técnicas de criação, transporte, manipulação e abate, e na obtenção de produtos de origem animal, buscando qualidade, segurança alimentar e do alimento e economia;

l) atuar nas áreas de difusão, informação e comunicação especializada em Zootecnia;

m) assessorar e executar programas de controle sanitário, higiene, profilaxia animal e de biossegurança;

n) responder por programas oficiais e privados em instituições financeiras e de fomento a agropecuária, elaborando projetos, avaliando propostas, realizando perícias e consultas.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Zootecnia, tomará como referencial os seguintes conteúdos essenciais, distribuídos entre diversos conteúdos disciplinares, conforme descrito a seguir:

I – Coordenar e assistir sistemas de produção animal, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: nutrição e alimentação animal; manejo de animais; administração, economia e planejamento agropecuário; gestão de agronegócios; melhoramento genético e reprodução animal; higiene e profilaxia; extensão rural; forragicultura, pastagens e conservação de forragens; gestão ambiental.

II – Atuar na área de nutrição e alimentação animal; responder pela formulação, fabricação e controle de qualidade das dietas e rações para animais, responsabilizando-se pela eficiência nutricional das fórmulas, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: exigências nutricionais; metabolismo de nutrientes; fisiologia animal; forragicultura e pastagens; estudo e análise de alimentos; formulação e preparação de dietas e misturas; bioquímica; manejo alimentar; restrições e fatores antinutricionais dos alimentos; análise econômica; gestão de qualidade; nutrição e imunogenicidade; nutrição e reprodução; higiene e profilaxia; água na alimentação; bioclimatologia; equipamentos e instalações para alimentação.

III – Fomentar, planejar, coordenar e administrar programas de melhoramento genético animal, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: genética; melhoramento animal; estatística e experimentação; matemática aplicada; reprodução e biotécnicas animal; bioclimatologia e ambiência; informática; administração e economia rural; biologia celular; zootecnia; princípios de produção animal.

IV – Planejar e executar projetos de formação, produção e conservação de pastos e forrageiras, o que poderá estar distribuídos nos seguintes conteúdos disciplinares: fundamentos e técnicas de forragicultura e pastagem; fisiologia vegetal; botânica; fertilidade de solos; máquinas e implementos agrícolas; análise eco-

nômica; ecologia e gestão ambiental; levantamento topográfico; manejo e conservação do solo e da água; nutrição mineral de plantas; conservação de forragens.

V – Planejar e executar o manejo reprodutivo dos animais, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: fisiologia animal; manejo de animais; biotécnicas reprodutivas; melhoramento genético animal; nutrição e alimentação animal; anatomia animal; embriologia; biologia molecular; bioclimatologia; comportamento e bem-estar animal; higiene e profilaxia.

VI – Elaborar e analisar projetos agropecuários, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: administração e economia rural; planejamento agropecuário; gestão de agronegócios; instalações e construções rurais; criação dos animais; nutrição e alimentação animal; análise econômica.

VII – Administrar propriedades agropecuárias, estabelecimentos industriais e comerciais ligados à produção, melhoramento genético animal e às de tecnologias de produtos de origem animal, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: administração e economia rural; cadeias produtivas; gestão de agronegócios; planejamento agropecuário; comercialização agropecuária; sociologia rural; comunicação rural.

VIII – Atuar no processamento de produtos de origem animal, com ênfase em carne e leite, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: tecnologia dos produtos de origem animal; análises físico-químicas de carne e leite; bioquímica; microbiologia; física; classificação e tipificação de carcaças; gestão de qualidade na indústria de alimentos.

IX – Gerenciar a higiene e a profilaxia nas criações animais, promovendo a saúde e o bem-estar animal, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: microbiologia; imunologia; parasitologia; profilaxia e higiene animal; bioclimatologia animal e ambiência; manejo de animais; nutrição e alimentação animal; biossegurança; gestão ambiental; comportamento e bem-estar animal.

X – Planejar e executar projetos de construções e instalações zootécnicas, que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: física; ambiência e comportamento animal; bioclimatologia; desenho técnico; materiais de construção; matemática aplicada; análise econômica; levantamento topográfico; manejo e conservação do solo e da água; planejamento rural e gestão ambiental.

XI – Elaborar e aplicar tecnologias adequadas ao controle, aproveitamento e reciclagem dos resíduos e dejetos de animais, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: microbiologia; fertilidade de solos; química;

ecologia; higiene zootécnica; gestão ambiental; manejo e conservação do solo e da água; nutrição e alimentação animal.

XII – Difundir tecnologias da área zootécnica, o que poderá estar distribuído nos seguintes conteúdos disciplinares: extensão rural; comunicação e expressão; sociologia rural; metodologia científica.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Zootecnia, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Zootecnia e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 – Seção 1, p. 31.

Portaria Inep-MEC n.º 122, de 6 de agosto de 2004

Define os objetivos e a forma de aplicação do Enade na área de Terapia Ocupacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1.º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Terapia Ocupacional, nomeada pela Portaria Inep n.º 105, de 22 de julho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1.º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas, e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado, e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Terapia Ocupacional, terá por objetivos específicos:

a) avaliar os cursos de graduação em Terapia Ocupacional visando a melhoria da qualidade do ensino, por meio da verificação do desenvolvimento de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) identificar e analisar necessidades, demandas e problemas do processo de formação do terapeuta ocupacional, considerando os diversos perfis profissionais decorrentes da diversidade social, cultural, econômica e regional do país, por meio de dados quantitativos e qualitativos;

c) oportunizar a análise institucional e a orientação de políticas de gestão nos âmbitos interno e externo da IES;

d) subsidiar a formulação de políticas públicas para a melhoria da educação superior do país;

e) subsidiar a implementação das Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Terapia Ocupacional.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Terapia Ocupacional, tomará como referência o perfil de um terapeuta ocupacional com formação generalista, humanista, ética, crítica e reflexiva, com capacidade para:

a) atuar em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, compreendendo a saúde como direito de cidadania, de forma a garantir a integralidade da assistência em todos os seus níveis de complexidade;

b) desenvolver ações terapêutico-ocupacionais no campo da saúde, da ação social e da educação com vistas à autonomia, inclusão social e emancipação dos diferentes grupos populacionais;

c) relacionar a problemática física, sensorial, percepto-cognitivo, psíquica e social da população atendida aos processos culturais, sociais e políticos;

d) atuar com base nas realidades regionais e suas prioridades assistenciais decorrentes do perfil de morbi-mortalidade da população;

e) intervir profissionalmente a partir da compreensão crítica das modificações contemporâneas nas relações societárias, de trabalho e de comunicação em âmbito mundial, nacional e local;

f) atuar com base nos fundamentos históricos, filosóficos e metodológicos da Terapia Ocupacional e seus diferentes modelos de intervenção com rigor acadêmico e intelectual.

g) assimilar criticamente novos conceitos e tecnologias ao campo da Terapia Ocupacional;

h) atuar em equipe de forma cooperativa, garantindo a autonomia profissional.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Terapia Ocupacional, deverá observar as Diretrizes Curriculares (Resolução CNE/CES n.º 6, de 19 de fevereiro de 2002) e avaliará se o estudante desenvolveu competências e habilidades para:

a) intervir com base na compreensão dos processos de construção do fazer humano nos diferentes ciclos de vida e contextos sociais, culturais, histórico-políticos e econômicos;

b) identificar, compreender, analisar e interpretar as habilidades e os transtornos relativos à dimensão ocupacional do ser humano;

c) analisar e utilizar, como instrumento de intervenção, as atividades humanas quais sejam, as de autocuidado, trabalho e lazer, as artesanais, artísticas, lúdicas, culturais e sociais;

d) utilizar o raciocínio terapêutico-ocupacional para avaliar, planejar e implementar a intervenção, bem como analisar seus resultados;

e) desenvolver relação terapeuta-paciente com compromisso e responsabilidade;

f) identificar e explorar recursos técnicos e socioambientais para a condução de processos terapêutico-ocupacionais numa perspectiva interdisciplinar;

g) intervir com base na compreensão das relações saúde-sociedade e dos processos de exclusão-inclusão social;

h) inserir-se profissionalmente nos diversos níveis de atenção, atuando em programas de promoção, proteção, recuperação, inclusão e reabilitação nos setores: saúde, educação e ação social;

i) desempenhar atividades de assistência, pesquisa, planejamento e gestão de serviços, formulação e implementação de políticas sociais.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Terapia Ocupacional, tomará como referência os seguintes conteúdos:

- a) prática profissional e a realidade brasileira;
- b) perfil de morbi-mortalidade nacional e regional;
- c) perfil de produção e ocupação da população brasileira;
- d) relações societárias, de trabalho e comunicação no mundo contemporâneo;
- e) políticas sociais e legislação das áreas da (saúde, da educação, do trabalho e da assistência social);
- f) noções de gestão e planejamento de serviços; gestão de serviços de Terapia Ocupacional;
- g) processo saúde-doença e suas múltiplas determinações: aspectos biológicos, sociais, psíquicos, culturais e históricos;
- h) processos de inclusão-exclusão social, estigmatização e efetivação da cidadania;
- i) fundamentos históricos, filosóficos e metodológicos da Terapia Ocupacional;
- j) estudo da forma, função e significado da atividade humana em diferentes ciclos de vida e em seus contextos socioculturais e históricos;
- k) técnicas e análise de atividades: autocuidado, trabalho e lazer, atividades artesanais, artísticas, lúdicas, culturais e sociais;
- l) atividade enquanto recurso terapêutico;
- m) modelos de intervenção em Terapia Ocupacional;
- n) métodos de avaliação, planejamento e implementação da intervenção, análise dos resultados e formas de registro em Terapia Ocupacional;
- o) modalidades de intervenção terapêutico-ocupacionais: atendimento individual, grupal e coletivo na instituição, no domicílio e na comunidade;
- p) multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- q) tecnologia assistiva e acessibilidade: adaptações, órteses, próteses e *software*;
- r) terapias pelo movimento: neuroevolutivas, neurofisiológicas e biomecânicas, psicocorporais, cinesioterápicas;
- s) princípios éticos e bioéticos;
- t) métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;
- u) bases da relação indivíduo-cultura-sociedade;
- v) desenvolvimento humano nos diferentes ciclos de vida;

- w) aspectos percepto-cognitivos e funcionamento psíquico de ser humano;
- x) cinesiologia;
- y) estrutura anátomo-fisiológica e os processos patológicos.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Terapia Ocupacional, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Terapia Ocupacional e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 – Seção 1, p. 32.

Portaria Inep-MEC n.º 123, de 6 de agosto de 2004

Define os objetivos e a forma de aplicação na área de Serviço Social.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1.º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Serviço Social, nomeada pela Portaria Inep n.º 71, de 3 de junho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1.º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Serviço Social, terá por objetivos:

- a) avaliar o desenvolvimento de competências dos estudantes de Serviço Social;
- b) oportunizar maior amplitude quanto aos objetivos educacionais, articulando-se aos demais instrumentos que compõem o Sinaes;
- c) construir uma série histórica a partir de informações, de levantamento, de dados quantitativos e qualitativos por meio de prova escrita e questionário de pesquisa, visando a um diagnóstico do ensino de Serviço Social para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores sócioeconômicos e culturais.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Serviço Social, tomará como referência o seguinte perfil:

“Profissional que atua nas expressões da questão social, formulando e implementando propostas para seu enfrentamento, por meio de políticas sociais públicas, empresariais, de organização da sociedade civil e movimentos sociais. Profissional dotado de formação intelectual e cultural generalista crítica, competente em sua área de desempenho, com capacidade de inserção criativa e propositiva no conjunto das relações sociais e no mercado de trabalho. Profissional comprometido com os valores e princípios norteadores do Código de Ética do Assistente Social”.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Serviço Social, avaliará se o estudante desenvolveu, durante sua formação:

I – competências e habilidades gerais: a formação profissional deve viabilizar uma capacitação teórico-metodológica e ético-política, como requisito fundamental para o exercício de atividades técnico-operativas, com vistas à:

- a) apreensão crítica dos processos sociais numa perspectiva de totalidade;

b) análise do movimento histórico da sociedade brasileira, apreendendo as particularidades do desenvolvimento do capitalismo no país;

c) compreensão do significado social da profissão e de seu desenvolvimento sócio-histórico, nos cenários internacional e nacional, desvelando as possibilidades de ação contidas na realidade;

d) identificação das demandas presentes na sociedade, visando a formular respostas profissionais para o enfrentamento da questão social, considerando as novas articulações entre o público e o privado;

e) utilização dos recursos da informática.

II. Competências e habilidades específicas: a formação profissional deverá desenvolver a capacidade de:

a) formular e executar políticas sociais em órgãos da administração pública, empresas e organizações da sociedade civil;

b) elaborar, executar e avaliar planos, programas e projetos na área social;

c) contribuir para viabilizar a participação dos usuários nas decisões institucionais;

d) planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;

e) realizar pesquisas que subsidiem formulação de políticas e ações profissionais;

f) prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública, empresas privadas e movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais e à garantia dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

g) orientar a população na identificação de recursos para atendimento e defesa de seus direitos;

h) realizar visitas, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social;

i) realizar estudos socioeconômicos para identificação de demandas e necessidades sociais;

j) exercer funções de direção em organizações públicas e privadas na área de Serviço Social;

k) supervisionar diretamente estagiários de Serviço Social.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Serviço Social tomará como referência os seguintes conteúdos:

a) Matrizes clássicas do pensamento sociológico (Marx, Weber, Durkheim) tematizando processos sociais fundamentais: industrialização, modernização, urbanização e seus constitutivos – classes sociais, movimentos sociais e instituições;

b) os clássicos da política (Maquiavel, Hobbes, Locke e Rousseau). Análise do Estado moderno e sua relação com a sociedade civil. Regimes políticos. Representação, democracia e cidadania;

c) principais correntes filosóficas do século XX (marxismo, neotomismo, neopositivismo, fenomenologia) e suas influências no Serviço Social;

d) sistema capitalista segundo análises liberal, marxista, keynesiana e neoliberal. As transformações contemporâneas no padrão de acumulação e suas implicações nos mecanismos de regulação social;

e) a herança colonial e a constituição do Estado nacional. Emergência e crise na República Velha. Instauração e colapso do Estado Novo. Industrialização, urbanização e surgimento de novos sujeitos políticos. Nacionalismo e desenvolvimento e a inserção dependente no sistema capitalista mundial. A modernização conservadora no pós-1964 e seu ocaso em fins da década de 70. Transição democrática e neoliberalismo;

f) o processo de profissionalização do Serviço Social nas sociedades nacionais enquanto especialização do trabalho. As fontes teóricas que fundamentam historicamente o Serviço Social e análise de sua incorporação nos modos de pensar e atuar da profissão em suas expressões particulares na Europa, na América do Norte e na América Latina, prioritariamente no Brasil. O debate contemporâneo do Serviço Social;

g) trabalho e relações sociais na sociedade contemporânea. Divisão social do trabalho. Produção social e valor. Trabalho assalariado, propriedade e capital, processos de trabalho e produção da riqueza social. Trabalho e cooperação: o trabalhador coletivo. Trabalho produtivo e improdutivo. A polêmica em torno da crise da sociedade do trabalho;

h) os fundamentos ontológicos da dimensão ético-moral da vida social e suas implicações na ética do Serviço Social. A construção do *ethos* profissional: valores e implicações no exercício profissional. Questões éticas contemporâneas e seus fundamentos teórico-filosóficos. O Código de Ética na história do Serviço Social brasileiro;

i) a inserção do Brasil na divisão internacional do trabalho. A constituição das classes sociais, do Estado e as particularidades regionais. Desenvolvimento desigual e combinado na agricultura, indústria e serviço. A reprodução da pobreza e da exclusão social nos contextos rural e urbano. As perspectivas contemporâneas de desenvolvimento e suas implicações socioambientais;

j) as teorias sobre classes sociais e sujeitos coletivos. A estrutura de classes na sociedade brasileira, enfatizando as classes subalternas em suas condições de vida, trabalho, manifestações ideopolíticas e socioculturais. Direitos sociais e humanos no Brasil. Movimentos sociais em suas relações de classe, gênero e étnico-raciais. Identidade e subjetividade na construção dos movimentos societários. Importância e significado do terceiro setor;

k) o Serviço Social como especialização do trabalho coletivo. A inserção do assistente social nos processos de trabalho: questão social, políticas e movimentos sociais, a dinâmica institucional e a formulação de projetos de pesquisa e intervenção. Espaços ocupacionais do Serviço Social nas esferas pública e privada. O assistente social como trabalhador, as estratégias profissionais, o instrumental técnico-operativo e o produto do seu trabalho. Supervisão do trabalho profissional e estágio;

l) o público e o privado: as políticas sociais e a constituição da esfera pública. Formulação e gestão de políticas sociais e a constituição/destinação do fundo público. Análise comparada de políticas sociais. Transformações do mundo do trabalho e novas formas de regulação social – políticas sociais públicas e empresariais. Desenvolvimento do sistema brasileiro de proteção social. Políticas setoriais e legislação social;

m) as teorias organizacionais e os modelos gerenciais na organização do trabalho e nas políticas sociais. Planejamento e gestão de serviços nas diversas áreas sociais. Elaboração, coordenação e execução de programas e projetos na área de Serviço Social. Funções de administração e planejamento em órgãos da administração pública, empresas e organizações da sociedade civil;

n) as instituições de Direito no Brasil. Direitos e garantias fundamentais da cidadania. A organização do Estado e dos poderes. A Constituição Federal. A legislação social: CLT, LOAS, ECA, SUS, etc. Relações jurídicas no marco da integração supranacional (Mercosul e Alca). A legislação profissional;

o) concepção, elaboração e realização de projetos de pesquisa. A pesquisa quantitativa e qualitativa e seus procedimentos. Leitura e interpretação de indicadores socioeconômicos. Estatística aplicada à pesquisa em Serviço Social;

p) a relação dialética entre o material e o simbólico na construção das identidades sociais e das subjetividades. Imaginário, representações sociais e expressões culturais dos diferentes segmentos sociais com ênfase na realidade brasileira e suas particularidades regionais;

q) as principais matrizes teóricas de análise das relações entre indivíduo e sociedade. Teorias da personalidade e dos grupos sociais. A constituição da subjetividade no processo de produção e reprodução da vida social.

§ 1.º Na elaboração das questões da área de Serviço Social, é indispensável que sejam contemplados os seguintes tópicos:

a) perspectiva de totalidade na apreensão da produção e reprodução da vida social;

b) reestruturação produtiva e transformações do trabalho no capitalismo contemporâneo;

c) relação entre Estado e sociedade no processo de desenvolvimento do capitalismo e da estrutura de classes no Brasil;

d) organização e atuação dos movimentos sociais na constituição e desenvolvimento dos direitos humanos, sociais, políticos e culturais;

e) articulação dos fundamentos históricos, teóricos e metodológicos na constituição do Serviço Social na realidade brasileira;

f) fundamentos e expressões da questão social como eixo estruturante da profissão;

g) fundamentos da constituição e desenvolvimento das políticas sociais no capitalismo e sua relação com a democracia e a cidadania;

h) estruturação contemporânea das políticas sociais específicas (saúde, previdência, assistência social, habitação, educação, trabalho e outras) no Brasil, legislação correspondente e relação com o Serviço Social;

i) valores éticos, morais e profissionais e Código de Ética Profissional;

j) processos interventivos do Serviço Social (estratégias, procedimentos, instrumental técnico operativo) considerando as condições concretas de atuação profissional;

k) dimensões investigativa e interventiva como princípios organizativos da formação e exercício profissional.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Serviço Social, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Serviço Social e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 – Seção 1, p. 33.

Portaria Inep-MEC n.º 124, de 6 de agosto de 2004

Define objetivos e forma de aplicação do Enade na área de Odontologia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial 1.606, de 1.º de junho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Odontologia, nomeada pela Portaria Inep n.º 104, de 22 de julho de 2004, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 1.º de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2004, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral, será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2004 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania e problemáticas contemporâneas.

Art. 4.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Odontologia, terá por objetivos:

a) avaliar o desenvolvimento de competências dos estudantes de odontologia;

b) oportunizar maior amplitude quanto aos objetivos educacionais, articulando-se aos demais instrumentos que compõem o Sinaes;

c) construir uma série histórica a partir de informações de levantamento de dados quantitativos e qualitativos por meio de prova escrita e questionário de pesquisa, visando a um diagnóstico do ensino de odontologia para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais.

Art. 5.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Odontologia terá como referência o perfil do profissional a ser formado – generalista, com sólida formação técnico-científica em Odontologia e formação humanística, postura ética, responsabilidade social, visão crítica e reflexiva, global e atualizada do mundo, consciência solidária dos problemas de seu tempo, do seu espaço, capaz de atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com rigor técnico e científico, re-significando os princípios éticos, bioéticos e legais e a compreensão da realidade social, cultural e econômica em seu meio, capacitado a atuar para a transformação da realidade em benefício da sociedade. A Comissão de Odontologia propõe as Diretrizes Orientadoras para o Enade.

Art. 6.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Odontologia, avaliará se o estudante desenvolveu, durante sua formação:

Competências e habilidades para:

a) respeito aos princípios éticos e bioéticos inerentes ao exercício profissional;

b) capacidade de organizar, expressar e comunicar o pensamento;

c) capacidade de atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente, utilizando raciocínio lógico e análise crítica no exercício profissional;

d) raciocínio crítico na identificação e solução de problemas, exercendo sua profissão de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma de participação e contribuição social;

e) capacidade de argumentação e de reflexão crítica;

f) capacidade de lidar com situações novas, desconhecidas e inesperadas;

g) observação, interpretação e análise de dados, informações e avaliá-los objetivamente;

h) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e práticos para o exercício da profissão;

i) leitura crítica de artigos científicos, utilizando conhecimentos de metodologia científica;

j) capacidade de atuar na promoção e manutenção da saúde com extrema produtividade, baseado em evidências científicas, com cidadania e ética;

k) reconhecer a saúde como direito a condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;

l) colher, observar e interpretar dados para a construção de um diagnóstico;

m) identificar as doenças prevalentes do complexo bucomaxilofacial;

n) elaborar e executar o plano de tratamento proposto;

o) realizar a prevenção das doenças bucais e a manutenção da saúde;

p) comunicar-se com os pacientes, profissionais da saúde e com a comunidade em geral, dentro de preceitos ético-legais;

q) planejar e administrar programas e serviços de saúde coletiva.

Art. 7.º A prova do Enade 2004, no componente específico da área de Odontologia, tomará como referência os seguintes conteúdos:

I – ciências biológicas e da saúde – incluem-se os conteúdos de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, aplicados às situações decorrentes do processo saúde-doença no desenvolvimento da prática assistencial de Odontologia.

II – ciências humanas e sociais – incluem-se os conteúdos referentes às diversas dimensões da relação indivíduo/sociedade, contribuindo para a compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença.

III – ciências odontológicas – incluem-se os conteúdos de:

a) propedêutica clínica: conhecimentos de patologia bucal, semiologia e radiologia;

b) clínica odontológica: conhecimentos de materiais odontológicos, oclusão, dentística, endodontia, periodontia, prótese, implantodontia, cirurgia e traumatologia buco-maxilo-mandibular;

c) odontologia pediátrica: conhecimentos de patologia, clínica odontopediátrica e medidas ortodônticas preventivas;

d) odontologia em saúde coletiva: conhecimentos de aspectos preventivos, sociais, deontológicos, legais e de orientação profissional em Odontologia.

Art. 8.º A prova do Enade 2004 terá, em seu componente específico da área de Odontologia, 30 (trinta) questões, discursivas e de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Odontologia e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2004 – Seção 1, p. 34.

Portaria Inep-MEC n.º 132, de 26 de agosto de 2004

Dispõe sobre o processo de composição do Banco de Avaliadores Institucionais do Inep.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep) tendo em vista a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria n.º 2.051 do Ministro do Estado da Educação, de 9 de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A designação de docentes para participar da avaliação institucional externa *in loco* no contexto do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), compreendendo universidade, centro universitário, faculdades integradas, faculdade, escola ou instituto superior, dar-se-á a partir do Banco de Avaliadores Institucionais do Inep.

Art. 2.º O processo de composição do Banco de Avaliadores Institucionais do Inep consta das seguintes fases: inscrição, seleção, capacitação e classificação.

Art. 3.º Para a fase de inscrição, o docente deve conjugar os seguintes critérios: ter, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência como docente em curso de graduação e/ou programa de pós-graduação *stricto sensu* recomendado pela Capes e experiência em gestão e/ou avaliação na educação superior (IES).

Parágrafo primeiro. O docente deve proceder à inscrição preenchendo o formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico do Inep.

Parágrafo segundo. Serão consideradas experiências em gestão aquelas adquiridas no exercício das seguintes funções: membro titular de conselhos superiores ou reitor, vice-reitor, pró-reitor, diretor de centro, diretor de faculdade ou coordenador de colegiado de curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* de IES.

Parágrafo terceiro. Serão consideradas experiências em avaliação aquelas desenvolvidas como membro titular de comissão de auto-avaliação institucional,

avaliador de curso de graduação, avaliador de programa de pós-graduação, avaliador externo de instituição de educação superior ou outras qualificações específicas em avaliação da educação superior.

Art. 4.º A fase de seleção é realizada pelo Inep, que analisará e julgará as informações fornecidas pelo docente no formulário de inscrição, com base em critérios preestabelecidos para a pontuação.

Parágrafo único. Serão considerados os seguintes critérios para fins de pontuação: tempo de docência em educação superior; experiência em avaliação em educação superior; experiência em gestão na educação superior; titulação e análise de currículo do docente.

Art. 5.º O docente selecionado participará de programa de capacitação em avaliação institucional promovido pelo Inep.

Art. 6.º A classificação do docente no Banco de Avaliadores Institucionais do Inep pautar-se-á na atuação e no desempenho do docente no programa de capacitação do Inep.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se todos os dispositivos em contrário.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 27-08-2004 – Seção 1, p. 16.

Portaria SESu-MEC n.º 1, de 17 de fevereiro de 2004

Credencia, por um período de dois (2) anos, como posto para realização do exame do Celpe-Bras, o Colégio Mayor Casa do Brasil, adstrito à Universidad Complutense de Madri – Espanha.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto nas Portarias Ministeriais n.º 643/98 e 1.787/94 e recomendação da Comissão Técnica do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras),

Resolve:

Art. 1.º - Credenciar, por um período de dois (2) anos, como posto para realização do exame do CELPE-Bras, o Colégio Mayor Casa do Brasil, adstrita à Universidad Complutense de Madri – Espanha.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 18-02-2004 - Seção 1, p. 18.

Portaria SESu-MEC n.º 7, de 19 de março de 2004

Dispõe sobre o aditamento do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), no caso de modificações – inclusão ou exclusão de cursos.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no exercício das suas atribuições, considerando o disposto na Resolução CES/CNE n.º 10, de 11 de março de 2002, seção 02, art. 6.º § 7.º e art. 7.º e, considerando a viabilidade técnica do Sistema SAPIEnS/MEC, instituído pela Portaria Ministerial n.º 323, de 31 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aprovado, que constitui compromisso da instituição com o MEC, no período de vigência, deverá sofrer aditamento no caso de sua modificação, considerando a inclusão ou exclusão de cursos, por meio do ingresso no Sistema SAPIEnS/MEC, em local específico, identificado como Aditamento de PDI.

§ 1.º As modificações a que se refere o *caput* exigirão alterações no PDI, considerando a previsão orçamentária, a infra-estrutura física e acadêmica, o cronograma geral de implantação e, se necessário, os elementos constitutivos do perfil institucional.

§ 2.º As solicitações de aditamento devem anteceder os pedidos de autorização de curso objeto do aditamento.

Art. 2.º A aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional não autoriza, por si, as IES a implementarem a expansão nele prevista, devendo as mesmas, de acordo com o cronograma apresentado no PDI, proceder às solicitações que se fazem necessárias, encaminhando seus pedidos pelo Sistema SAPIEnS.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 22-03-2004 - Seção 1, p. 6.

Portaria SESu-MEC n.º 25, de 28 de junho de 2004

Constitui Comissão Especial para elaborar estudos e propor metodologias e critérios para revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de se regulamentar o processo de revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior,

Resolve:

Art. 1.º Constituir Comissão Especial para elaborar estudos e propor metodologia e critérios para revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior.

Art. 2.º A presente Comissão Especial será composta pelo secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, que a preside, e por um representante dos seguintes órgãos: Departamento de Política do Ensino Superior (Depes/SESu/MEC), Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM/SESu/MEC, Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, Associação Brasileira de Escolas Médicas e Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes).

Art. 3.º A Comissão poderá ouvir, sempre que necessário, entidades governamentais e não-governamentais para o bom andamento de seus trabalhos, e terá 90 (noventa) dias para apresentar relatório conclusivo.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 232-06-2004 - Seção 1, p. 6.

Portaria SESu-MEC n.º 37, de 2 de setembro de 2004

Cria Grupo de Trabalho de Educação a Distância para Educação Superior (GTeades), com a finalidade de oferecer subsídios para a formulação de ações estratégicas para a Educação a Distância.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de adequação das Instituições de ensino superior (IES) à sua realidade local e regional,

Resolve:

Art. 1.º Criar Grupo de Trabalho de Educação a Distância para Educação Superior (Gteades) com a finalidade de oferecer subsídios para a formulação de ações estratégicas para a Educação a Distância (EAD), a serem implantadas, nas universidades, em consonância com as Políticas da Secretaria de Educação a Distância (Seed).

Art. 2.º Compete ao Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior realizar estudos, pesquisas, debates, palestras, seminários regionais ou nacionais com a participação das IES, sociedades científicas, empresas e outros setores organizados da sociedade, direta ou indiretamente envolvidos com a Educação a Distância, com vistas à preparação do Documento “Ações Estratégicas em Educação Superior a Distância em Âmbito Nacional”.

Art. 3.º O Grupo de Trabalho será presidido pelo professor Godofredo de Oliveira Neto, diretor do Departamento de Política da Educação Superior (Depes), coordenado pelo professor Marcos da Fonseca Elia, do Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NCE/UFRJ), e composto por:

1. Um representante de cada diretoria da SESu;
2. seis membros indicados pelo Comitê Especial de Informática na Educação da Sociedade Brasileira de Computação (CEIE/SBC), com competência e reconhecimento acumulados na área de informática na educação e com representatividade regional;

3. dois membros indicados pela Associação Brasileira de Educação a Distância (Abed), representativos das IES, de natureza particular.

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva do Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria ficará a cargo da Sra. Ana Lúcia Bezerra Pedroza, assessora do Gabinete da SESu.

Art. 4.º Caberá ao (GTeades) estabelecer interlocução com as demais secretarias do MEC, a saber: Secretaria de Educação a Distância (Seed), Secretaria de Educação Básica (SEB), Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) e Secretaria de Educação Especial (Seesp).

Art. 5.º O GTeades terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos seus resultados, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 6.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 09-09-2004 – Seção 1, p. 16.

Portaria SESu-MEC n.º 52, de 29 de outubro de 2004

Institui Comissão Especial, no âmbito da Secretaria de Educação Superior–SESu, para elaborar políticas de educação superior indígena.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I) A sua atribuição de formular um plano com programas especiais para a formação de professores indígenas em nível superior,

II) A crescente demanda dos povos indígenas por formação superior, apresentada à SESu/MEC pela Coordenação-Geral de Educação Escolar Indígena, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC;

III) A necessidade de ações que garantam o acesso e a permanência qualificada de indígenas nas instituições de ensino superior; resolve:

Art. 1.º Criar Comissão Especial para auxiliar na construção e sistematização de subsídios para o debate, formulação e implementação participativa de políticas de educação superior indígena, que sejam compatíveis com a diversidade étnica do Brasil e com metas relativas aos projetos de futuro dos povos indígenas no Brasil.

Art. 2.º Compete à Comissão Especial:

a) mapear as experiências de ações, no âmbito da formação superior indígena já implementadas pelas universidades brasileiras, com vistas ao acompanhamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento e reconhecimento, tanto no que concerne ao aspecto quantitativo, quanto no que respeita à qualidade do ensino ministrado;

b) realizar estudos para propor a regulamentação dos cursos superiores específicos e diferenciados de formação de professores indígenas, bem como conceder certificação aos professores indígenas formados nesses cursos;

c) discutir e propor estratégias para garantir a permanência qualificada de estudantes dos povos indígenas nos cursos de graduação;

d) realizar seminários, oficinas, debates, palestras, estudos sobre ações para a formulação de políticas de educação superior indígena.

Parágrafo único. A Comissão Especial de que trata este artigo poderá criar grupos de trabalho para a execução de suas incumbências.

Art. 3.º A Comissão será presidida pelo professor Godofredo de Oliveira Neto, diretor do Departamento de Política da Educação Superior (Depes) e composto por representantes (titular e suplente) dos seguintes órgãos:

1) Secretaria de Educação Superior - um membro de cada departamento, a saber: Depes, Desup, Dedes, Depem e Derem (1);

2) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (1);

3) Conselho Nacional de Educação (1);

4) Fundação Nacional do Índio (1);

5) Comissão Nacional de Educação Indígena do Ministério da Educação (3);

6) Instituto Sócio-Ambiental (1);

7) Fórum Nacional dos Pró-Reitores de Graduação (1).

Parágrafo único. A Secretaria Executiva da comissão ficará a cargo de Adriana Andrade Miranda, coordenadora Geral de Políticas Estratégicas da Educação Superior (Depes/SESu/MEC).

Art. 4.º A Comissão de que trata esta Portaria deverá concluir seus trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 1º -11-2004 – Seção 1, p. 11.)



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

7. Instrução Normativa

Sumário

7. Instrução Normativa

7.1. Receita Federal

Instrução Normativa n.º 456, de 5 de outubro de 2004.

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos (Prouni). 431

Instrução Normativa n.º 456, de 5 de outubro de 2004

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos dos arts. 5.º da Medida Provisória n.º 213, de 2004, ficará isenta, no período de vigência do termo de adesão, das seguintes contribuições e imposto:

- I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- II – Contribuição para o PIS/Pasep;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 1.º A isenção de que trata o *caput* recairá sobre o lucro na hipótese dos incisos III e IV, e sobre o valor da receita auferida na hipótese dos incisos I e II, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2.º Para fins do disposto nos incisos III e IV do *caput*, a instituição de ensino deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades sobre as quais recaia a isenção, observado o disposto no art. 2.º e na legislação do imposto de renda.

Art. 2.º Considera-se lucro da exploração de que trata o § 2.º do art. 1.º o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão

para a CSLL e a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I – da parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II – dos rendimentos e prejuízos das participações societárias;

III – dos resultados não-operacionais; e

IV – do valor baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

a) receita não-operacional; ou

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Parágrafo único. As variações monetárias serão consideradas, para efeito de cálculo do lucro da exploração, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 3.º Para usufruir da isenção, a instituição de ensino deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais recaia a isenção, segregados das demais atividades.

Parágrafo único. Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela instituição de ensino não oferecer condições para apuração do lucro líquido e do lucro da exploração por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades isentas e a receita líquida total.

Art. 4.º A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, bem assim a falta de emissão de notas fiscais, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, ao benefício da isenção de que trata o art. 1.º.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo às contribuições e imposto de que trata o art. 1.º, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da regular quitação dos mesmos.

Art. 5.º Caso a instituição seja desvinculada do Prouni, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1.º dar-se-á a partir da data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

§ 1.º Quando for constatado que a instituição beneficiária da isenção não está observando os requisitos ou condições pertinentes à matéria ou previstos na legislação tributária, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual

relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2.º A instituição poderá, no prazo de 30 dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3.º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo da isenção, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à instituição.

§ 4.º Será igualmente expedido o ato suspensivo, se decorrido o prazo previsto no § 2.º sem qualquer manifestação da instituição.

§ 5.º Efetivada a suspensão da isenção:

I – a instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II – a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso, com a exigência do crédito tributário desde a data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, da multa de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora.

§ 6.º A impugnação relativa à suspensão da isenção obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 7.º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 8.º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 9.º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, na hipótese de desvinculação da entidade de ensino do Prouni determinada pelo Ministério da Educação, em virtude de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

Art. 6.º Na hipótese de desvinculação do Prouni por solicitação da instituição privada de ensino, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1.º dar-se-á a partir da data da solicitação de desvinculação, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

Art. 7.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Diário Oficial, Brasília, 08-10-2004 - Seção 1, p. 16.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

8. Pareceres do CNE

8.1 Conselho Pleno

8.2 Câmara de Educação Superior

8.3 Câmara de Educação Básica

Sumário

8. Pareceres do Conselho Nacional de Educação

8.1. Conselho Pleno

Pareceres CP-CNE n.º 3, de 10 de abril de 2004.

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. NT

Relatores: Cons.^a Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva
Cons.^o Carlos Roberto Jamil Cury,
Cons.^a Francisca Novantino Pinto de Ângelo
Cons.^a Marília Ancona-Lopez.

Pareceres CP-CNE n.º 4, de 6 de julho de 2004:

Adiamento do prazo previsto no art. 15 da Resolução CP-CNE n.º 1/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. NT

Relator: Cons.^o Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Pareceres CP-CNE n.º 5, de 6 de julho de 2004:

Acordo de admissão de títulos, certificados e diplomas para o exercício da docência do Espanhol e do Português com as línguas estrangeiras nos países do Mercosul. NT

Relator: Cons.^o Murílio de Avellar Hingel

8.2. Câmara de Educação Superior

Parecer CES-CNE n.º 3, de 26 de janeiro de 2004:

Apostilamento da habilitação para o magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental, nos diplomas dos alunos que concluíram o curso de Pedagogia antes da promulgação da LDB, em 1996. NT

Relator: Cons.^o Jacques Schwartzman

Parecer CES-CNE n.º 9, de 26 de janeiro de 2004:

Solicitação de parecer a respeito do direito de lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental e ter nos diplomas o apostilamento desse direito. NT
Relatora: Cons.^a Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva

Parecer CES-CNE n.º 18, de 27 de janeiro de 2004:

Critérios adotados pela CES-CNE para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, os quais prevêm o reconhecimento de cursos pelo prazo de cinco anos quando os mesmos obtiveram conceitos CB ou CMB nas três dimensões avaliadas pelas comissões de verificação. NT
Relator: Cons.^o Roberto Cláudio Frota Bezerra

Parecer CES-CNE n.º 25, de 16 de fevereiro de 2004:

Consulta sobre a legalidade de alunos cursarem, simultaneamente, duas habilitações do curso de Comunicação Social. NT
Relator: Cons.^o Éfrem de Aguiar Maranhão

Parecer CES-CNE n.º 34, de 16 de fevereiro de 2004:

Apostilamento do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do ensino fundamental, no diploma do curso de Pedagogia, expedido pela Faculdade de Filosofia Santa Dorotéia (Nova Friburgo-RJ) NT
Relator: Cons.^o Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 50, de 17 de fevereiro de 2004:

Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) avaliados pelo Conselho Técnico Científico da Capes. NT
Relator: Cons.^o Éfrem de Aguiar Maranhão

Parecer CES-CNE n.º 54, de 18 de fevereiro de 2004:

Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Ciências Econômicas. NT
Relatores: Cons.^o José Carlos Almeida da Silva
Cons.^o Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 55, de 18 de fevereiro de 2004:

Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. NT
Relatores: Cons.^o José Carlos Almeida da Silva
Cons.^o Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 57, de 18 de fevereiro de 2004:
Convalidação da situação acadêmica, para fins de registro
de diploma. NT
Relator: Cons.º Francisco César de Sá Barreto

Parecer CES-CNE n.º 58, de 18 de fevereiro de 2004:
Diretrizes Curriculares nacionais para o curso de graduação
em Educação Física. NT
Relatores: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão
Cons.º Arthur Roquete de Macedo

Parecer CES-CNE n.º 59, de 18 de fevereiro de 2004:
Consulta à SESu-MEC sobre autonomia dos *campi* Londrina
e Toledo da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. NT
Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva

Parecer CES-CNE n.º 62, de 19 de fevereiro de 2004:
Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação
em Psicologia. NT
Relatores: Cons.^a Marília Ancona-Lopez
Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

Parecer CES-CNE n.º 63, de 19 de fevereiro de 2004:
Encaminha ao CNE considerações a respeito do curso de
Teologia, bacharelado. NT
Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 97, de 11 de março de 2004:
Reexame do Parecer CES-CNE n.º 55/2003, que trata da retroação
da validade nacional de diplomas de doutor, obtidos antes
da recomendação da Capes. NT
Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 102, de 11 de março de 2004:
Diretrizes Nacionais para o curso de Graduação em
Secretariado Executivo. NT
Relatores: Cons.º José Carlos Almeida da Silva
Cons.º Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 110, de 11 de março de 2004:
Diretrizes curriculares Nacionais dos cursos superiores em
Administração Hoteleira. NT
Relatores: Cons.º José Carlos Almeida da Silva
Cons.º Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 115, de 11 de março de 2004.

Consulta sobre o entendimento e aplicação dos Arts. 24, inciso V, alínea “c”, 35, 44, inciso II, e 83, da Lei 9.394/96, para efeito de ingresso em cursos de graduação. NT
Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva

Parecer CES-CNE n.º 120, de 6 de maio de 2004:

Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Paraná relativa à revalidação de diploma de pós-graduação, Doutor em Ciências Jurídicas, obtido em instituição estrangeira. NT
Relatora: Cons.º Marília Ancona-Lopez

Parecer CES-CNE n.º 121, de 6 de maio de 2004:

Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Paraná relativa ao reconhecimento de diploma de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais conferido pela *Universidad Del Museo Social Argentino*. NT
Relatora: Cons.º Marília Ancona-Lopez

Parecer CES-CNE n.º 126, de 6 de maio de 2004.

Proposta de alteração da Resolução CES-CNE n.º 1/2002, e n.º 28/2002 (que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior). NT
Relatora: Cons.ª Marília Ancona-Lopez

Parecer CES-CNE n.º 127, de 6 de maio de 2004.

Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. NT
Relatora: Cons.ª Marília Ancona-Lopez

Parecer CES-CNE n.º 128, de 6 de maio de 2004.

Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. NT
Relatora: Cons.ª Marília Ancona-Lopez

Parecer CES-CNE n.º 129, de 6 de maio de 2004.

Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. NT
Relatora: Cons.ª Marília Ancona-Lopez

Parecer CES-CNE n.º 130, de 6 de maio de 2004.

Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. NT
Relatora: Cons.^a Marília Ancona-Lopez

Parecer CES-CNE n.º 132, de 6 de maio de 2004:

Consulta sobre procedimentos a serem adotados referentes ao registro de diplomas dos alunos formados e que não participaram do ENC, quando da obrigatoriedade do mesmo. NT
Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 138, de 16 de junho de 2004:

Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental. NT
Relator: Cons.º Milton Linhares

Parecer CES-CNE n.º 139, de 16 de junho de 2004:

Homologação de títulos de mestre dos alunos que concluíram o programa de pós-graduação, Mestrado em Educação, antes da recomendação pela Capes, para que sejam expedidos e registrados os diplomas com validade nacional. NT
Relator: Cons.º Milton Linhares

Parecer CES-CNE n.º 141, de 16 de junho de 2004:

Validade nacional dos diplomas de mestrado em Ensino de Ciências – anteriores à publicação do reconhecimento. NT
Relator: Cons.º Alex Fiúza de Mello

Parecer CES-CNE n.º 143, de 16 de junho de 2004:

Solicitação de informações sobre Mestrado profissional em Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. NT
(Contra a cobrança de mensalidade pela UFGRS).
Relator: Cons.º Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Parecer CES-CNE n.º 155, de 16 de junho de 2004:

Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. NT
Relatora: Cons.º Anaci Bispo Paim

Parecer CES-CNE n.º 156, de 16 de junho de 2004:

Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. NT
Relatora: Cons.º Anaci Bispo Paim

Parecer CES-CNE n.º 157, de 16 de junho de 2004:

Apostilamento do direito ao exercício do magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia... NT

Relator: Cons.º Alex Bolonha Fiúza de Mello

Parecer CES-CNE n.º 159, de 16 de junho de 2004:

Solicitação de informações sobre a possibilidade e/ou impedimentos de cursar o curso de Educação Pedagógica 1.100 horas com a Licenciatura Plena. NT

Relator: Cons.º Alex Bolonha Fiúza de Mello

Parecer CES-CNE n.º 163, de 17 de junho de 2004:

Equivalência de estudos realizados na Escola de Comando e Estado Maior do Exército ao doutorado no sistema civil. NT

Relator: Cons.º Alex Bolonha Fiúza de Mello

Parecer CES-CNE n.º 165, de 17 de junho de 2004:

Recurso contra decisão da Universidade de Brasília, relativa à revalidação de diploma de Medicina, nos termos da Resolução CES-CNE n.º 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. NT

Relator: Cons.º Alex Bolonha Fiúza de Mello

Parecer CES-CNE n.º 184, de 7 de julho de 2004.

Solicita interferência do Conselho Nacional de Educação junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, para emissão de diploma de curso de Especialização em Urbanismo. NT

Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 185, de 7 de julho de 2004:

Encaminha documento recebido pela Ouvidoria do MEC, versando sobre a transferência de aluno de curso de Medicina no México para o Brasil. NT

Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 186, de 7 de julho de 2004:

Pedido de revogação do parágrafo 3.º, art. 20 da Resolução CES-CNE n.º 10/2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de IES, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do sistema federal de educação superior. NT

Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 188, de 7 de julho de 2004:
Retificação do Parecer CES-CNE n.º 110/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos superiores em Administração Hoteleira. NT
Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 192, de 7 de julho de 2004:
Solicitação de revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira. NT
Relator: Cons.º Milton Linhares

Parecer CES-CNE n.º 193, de 7 de julho de 2004:
Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais, com relação ao pedido de revalidação de diploma obtido na Bolívia, nos termos da Resolução CES-CNE n.º 1/2002. NT
Relator: Cons.º Milton Linhares

Parecer CES-CNE n.º 194, de 7 de julho de 2004:
Solicita, em grau de recurso, o reconhecimento de titulação de *notório saber* indeferido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro..... NT
Relator: Cons.º Milton Linhares

Parecer CES-CNE n.º 195, de 7 de maio de 2004:
Requerimento de manifestação homologatória de 40 diplomas de programa de Mestrado em Educação. NT
Relatora: Cons.º Marilena de Souza Chauí

Parecer CES-CNE n.º 196, de 7 de julho de 2004:
Solicita retroação da validade nacional dos diplomas de mestres em Administração de Empresas e mestres em Controladoria e Contabilidade Estratégica, em cursos ministrados pelo Centro Universitário Álvares Penteado (Convalidação de estudos anteriores ao reconhecimento do curso de mestrado). NT
Relator: Cons.º Alex Bolonha Fiúza de Mello

Parecer CES-CNE n.º 197, de 7 de julho de 2004:
Consulta, tendo em vista o art. 11 da Resolução CP-CNE n.º 1/2002, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. NT
Relator: Cons.º Alex Bolonha Fiúza de Mello

Parecer CES-CNE n.º 203, de 8 de julho de 2004:
Convalidação de diploma de graduação em Seminário Maior. NT
Relator: Cons.º Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Parecer CES-CNE n.º 210, de 8 de julho de 2004:

Aprecia a Indicação CNE-CES n.º 1/2004, referente à adequação técnica e revisão dos Pareceres e/ou Resoluções das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação. NT
Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 211, de 8 de julho de 2004:

(Homologação: Diário Oficial, 23-09-2002 – Seção 1, p. 24)
Reconsideração do Parecer CES-CNE n.º 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. NT
Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 213, de 8 de julho de 2004:

Parâmetros que distinguem as modalidades de pós-graduação *lato sensu*, denominadas “Especialização” e “Aperfeiçoamento”. NT
Relator: Cons.º Antônio Carlos Caruso Ronca

Parecer CES-CNE n.º 222, de 4 de agosto de 2004:

Solicita respaldo legal para concessão de progressão funcional por titulação para egresso de curso superior na modalidade seqüencial de formação específica. NT
Relator: Cons.º Alex Bolonha Fiúza de Mello

Parecer CES-CNE n.º 223, de 4 de agosto de 2004:

Consulta sobre o prazo legal para implementação das Diretrizes Curriculares do curso de Farmácia, com base na resolução CES-CNE n.º 2/2002. NT
Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 224, de 4 de agosto de 2004:

Solicitação de parecer formal do CNE, por parte de conselheiro especialista, quanto à obrigatoriedade de estágio para o bacharelado em Ciências Sociais. NT
Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 227, de 4 de agosto de 2004:

Convalidação de estudos realizados no curso de Odontologia. NT
Relator: Cons.º Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Parecer CES-CNE n.º 228, de 4 de agosto de 2004.

Consulta sobre reformulação curricular dos Cursos de Graduação conceituação de hora - aula. NT
Relator: Cons.º Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Parecer CES-CNE n.º 231, de 5 de agosto de 2004:

Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Paraná, que negou o pedido de revalidação de diploma de curso de Pós-Graduação realizado em instituição estrangeira. NT
Relator: Cons.ª Anaci Bispo Paim

Parecer CES-CNE n.º 235, de 5 de agosto de 2004:

Aprecia a Indicação CES-CNE n.º 2/2004, referente à alteração do art. 10 da Resolução CES-CNE n.º 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. NT
Relatores: Cons.º Edson de Oliveira Nunes
Cons.ª Marília Ancona-Lopez

Parecer CES-CNE n.º 237, de 5 de agosto de 2004:

Requerimento com base no inciso I, do art. 5.º, do Regimento do CNE, para que seja regularizada situação de alunos matriculados no curso de Pedagogia. NT
Relatora: Cons.ª Marilena de Souza Chauí

Parecer CES-CNE n.º 287, de 6 de outubro de 2004:

Solicitação de esclarecimento sobre o Parecer CES-CNE 63/2004, que trata do curso de Teologia, bacharelado. (Teologia) NT
Relator: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Parecer CES-CNE n.º 306, de 7 de outubro de 2004:

Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia. NT
Relator: Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra

Parecer CES-CNE n.º 307, de 7 de outubro de 2004:

Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Engenharia Agrícola. NT
Relator: Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra

Parecer CES-CNE n.º 308, de 7 de outubro de 2004:

Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Engenharia Florestal. NT

Relator: Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra

Parecer CES-CNE n.º 329, de 11 de novembro de 2004:

Carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados,
na modalidade presencial. NT

Relatores: Cons.º Edson de Oliveira Nunes

Cons.º Antônio Carlos Caruso Ronca

Parecer CES-CNE n.º 337, de 11 de novembro de 2004:

Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação
em Zootecnia. NT

Relator: Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra

Parecer CES-CNE n.º 338, de 11 de novembro de 2004:

Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Engenharia de Pesca. NT

Relator: Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra

Parecer CES-CNE n.º 360, de 8 de dezembro de 2004:

Aprecia a Indicação CES/CNE 3/2004, que trata do apostilamento
de diplomas do curso de Pedagogia, relativamente ao direito de
exercício do Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental. NT

Relatora: Cons.º Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva

8.3. Câmara de Educação Básica

Parecer CEB-CNE n.º 1, de 27 de janeiro de 2004:

Encaminha consulta de alunos da PUC Minas que
concluíram o curso de licenciatura plena em Matemática. NT

Relator: Cons.º Nelio Marco Vincenzo Bizzo

Parecer CEB-CNE n.º 2, de 27 de janeiro de 2004:

Consulta sobre o direito de profissionais que têm diplomas
de licenciaturas curta e certificados de conclusão de
programas de complementação pedagógica equivalentes
à licenciatura plena. NT

Relator: Cons.º Nelio Marco Vincenzo Bizzo

Parecer CEB-CNE n.º 4, de 27 de janeiro de 2004:

Consulta sobre a situação de profissionais que atuam com
crianças de zero a três anos e onze meses em Centros
Municipais de Educação Infantil. NT

Relator: Cons.º Neroaldo Pontes de Azevedo

Parecer CEB-CNE n.º 8 , de 8, de março de 2004:

Consulta sobre duração de hora-aula. NT

Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury

Parecer CEB-CNE n.º 9, de 8 de março de 2004:

Defesa prévia da União, na Ação Civil pública, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico em Enfermagem). NT

Relator: Cons.º Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEB-CNE n.º 10, de 10 de março de 2004:

Consulta sobre a expedição de certificados para alunos aprovados em vestibular e que não concluíram o Ensino Médio. NT

Relatora: Cons.ª Sylvia Figueiredo Gouvêa

Parecer CEB-CNE n.º 11, de 10 de março de 2004:

Consulta tendo em vista o artigo 58 da Lei n.º 9.394/96 – LDB e a Resolução CEB-CNE 2/2001, que instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. NT

Relatora: Cons.ª Sylvia Figueiredo Gouvêa

Parecer CEB-CNE n.º 12, de 10 de março de 2004:

Certificado Único de Estudos de Conclusão do Ensino Fundamental e Selo Mercosul Educacional. NT

Relator: Cons.º Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEB-CNE n.º 16, de 7 de julho de 2004:

Consulta sobre curso de Auxiliar de Enfermagem em Veterinária. NT

Relator: Cons.º Arthur Fonseca Filho

Parecer CEB-CNE n.º 17, de 7 de julho de 2004:

Consulta sobre a Resolução CEB-CNE 2/2004, que define normas para a declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão. NT

Relator: Cons.º Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEB-CNE n.º 20, de 5 de agosto de 2004

Solicita parecer quanto ao aproveitamento de disciplinas cursadas de formação de Técnico em Radiologia em curso superior de Tecnologia Radiológica. NT

Relator: Cons.º Kuno Paulo Rhoden

Parecer CEB-CNE n.º 28, de 5 de agosto de 2004:

Reclassificação e aceleração de estudos para aligeiramento do Ensino Médio e expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior. NT

Relator: Cons.º Arthur Fonseca Filho

Parecer CEB-CNE n.º 29, de 5 de agosto de 2004:

Consulta sobre a formação de professores em nível médio, na modalidade Normal e proposta de formação para monitoras infanto-juvenis que atuam nos Centros Municipais de Educação Infantil, no município de Campinas. NT

Relator: Cons.º Arthur Fonseca Filho

Parecer CEB-CNE n.º 33, de 06 de outubro de 2004:

Análise do texto: Educação de jovens e adultos: fases ou séries. NT

Relator: Cons.º Neroaldo Pontes de Azevedo



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior

Legislação Atualizada

9. Índice Analítico

Índice Analítico

Ano de 2004

A

ACORDO

- Organização dos Estados Ibero-Americanos – promulga Dec. 5.128/04 • p. 40
- exercício da docência do espanhol e do português –
países do Mercosul Par. CP-CNE 5/04 • p. 437
- Timor Leste e Brasil – promulga Dec. 5.104/04 • p. 39

ADMINISTRAÇÃO (CURSO DE GRADUAÇÃO EM)

- diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 1/04 • p. 79
- parâmetros de autorização e reconhecimento Port. MEC 4.034/04 • p. 271

ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA

- diretrizes curriculares – inclusão como habilitação
em administração Par. CES-CNE 110/04 • p. 439
- diretrizes curriculares – retificação Par. CES-CNE 110/04...Par. CES-CNE 188/04 • p. 443

AGRONOMIA (ÁREA DE)

- objetivos e a forma de aplicação do Enade Port. INEP-MEC 114/04 • p. 359
- comissão assessora de avaliação – designa
membros Port. INEP-MEC 61/04 • p. 319
- diretrizes curriculares Par. CES-CNE 306/04 • p. 445

ALFABETIZAÇÃO

- Programa Nacional ao Transporte Escolar – Pnate e
Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para
Atendimento de Jovens e Adultos – institui – recursos
financeiros do Programa Brasil Alfabetizado - repasse MP 173 (mar.04) • p. 27

AFRO-DESCENDENTES

- altera Dec. 4.876/03 – projetos inovadores – concessão de
bolsas – prêmios Dec. 5.193/04 • p. 40

APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

curso de formação técnico em curso superior de
tecnologia – radiologia Par. CEB-CNE 20/04 • p. 447

ÁREA DA SAÚDE (CURSOS DA)

instituições hospitalares – certifica como hospital
de ensino Port. Conj. 1.000/04 • p. 193
autorização abertura de cursos – suspende homologação
de pareceres – medicina, odontologia e psicologia Port. MEC 695/04 • p. 198

AUTONOMIA

Centro de Educação Tecnológica privado – cassa Dec. de 5.119/04 • p. 47
campus fora de sede – PUC/PR Par. CES-CNE 59/04 • p. 439

AUTORIZAÇÃO

Comissão nacional de orientação da avaliação (Conav) –
designa membros Dec. de 13-02-04 • p. 41
normas e sistemáticas – autorização e reconhecimento
de IES não pública – reexamina – susta
homologação de pareceres de curso de direito Port. MEC 411/04 • p. 219
homologação de pareceres – suspende – Medicina,
Odontologia e Psicologia Port. MEC 695/04 • p. 198
solicitação de credenciamento de IES – autorização
de cursos de graduação – autorização de cursos
fora de sede – suspende Port. MEC 1.217/04 • p. 198
priorizados requerimentos em tramitação no MEC –
credenciamento de IES – autorização de curso Port. MEC 1.264/04 • p. 230
procedimentos de autorização de cursos de graduação –
regulamenta Port. MEC 2.477/04 • p. 244
processos em tramitação – prioridades Port. MEC 3.065/04 • p. 200
parâmetros de análise – autorização cursos
jurídicos – institui grupo de trabalho Port. MEC 3.381/04 • p. 263
solicitação de credenciamento de IES – autorização
de cursos de graduação – suspende – prorroga
prazo Port. MEC 1.217/04 Port. MEC 3.630/04 • p. 265
ações de competência da SESu e da SETEC – define Port. MEC 3.643/04 • p. 267
parâmetros de autorização e reconhecimento – cursos
de administração Port. MEC 4.034/04 • p. 271
arquivamento de processos – oferta de curso antes
da finalização do processo Port. MEC 4.360/04 • p. 284
cursos superiores – protocolizados pelo SAPIEnS –
obrigatoriedade Port. MEC 4.361/04 • p. 285
banco único de avaliadores – institui Port. MEC 4.362/04 • p. 293
curso seqüencial – dispõe Port. MEC 4.363/04 • p. 296

AUXÍLIO-ALUNO

trabalhadores de enfermagem – Profae – altera

Art. 1.º da Lei 10.429/02 Lei 10.853/04 • p. 15

AVALIAÇÃO

Sistema Nacional de Avaliação – Sinaes - institui Lei 10.861/04 • p. 16

taxa – institui - avaliação de instituições e cursos Lei 10.870/04 • p. 23

programas de residência médica – dispõe Res. CNRM-MEC 6/04 • p. 63

programas de residência médica –

revoga Res. CNRM-MEC 6/04 Res. CNRM-MEC 9/04 • p. 148

composição dos membros da Conapes Port. MEC 415/04 • p. 220

comissão especial – institui – reformular processos

e políticas Port. SESu-MEC 11/04 • p. 208

Comissão Assessora de Avaliação – designa membros

Agronomia Port. INEP-MEC 61/04 • p. 319

Educação Física Port. INEP-MEC 62/04 • p. 205

Educação Física – substitui Port. INEP-MEC 62/04 Port. INEP-MEC 100/04 • p. 333

Enfermagem Port. INEP-MEC 63/04 • p. 205

Enfermagem – substitui Port. Inep-MEC 63/04 Port. INEP-MEC 101/04 • p. 335

Farmácia Port. INEP-MEC 64/04 • p. 205

Farmácia – substitui Port. Inep-MEC 64/04 Port. INEP-MEC 102/04 • p. 337

Fisioterapia Port. INEP-MEC 65/04 • p. 321

Fonoaudiologia Port. INEP-MEC 66/04 • p. 323

Medicina Port. INEP-MEC 67/04 • p. 325

Medicina Veterinária Port. INEP-MEC 68/04 • p. 327

Nutrição Port. INEP-MEC 69/04 • p. 205

Nutrição – substitui Port. Inep-MEC 69/04 Port. INEP-MEC 103/04 • p. 339

Odontologia Port. INEP-MEC 70/04 • p. 205

Odontologia – substitui Port. Inep-MEC 70/04 Port. INEP-MEC 104/04 • p. 341

Serviço Social Port. INEP-MEC 71/04 • p. 329

Terapia Ocupacional Port. INEP-MEC 72/04 • p. 206

Terapia Ocupacional – substitui

Port. Inep-MEC 72/04... Port. INEP-MEC 105/04 • p. 343

Zootecnia Port. INEP-MEC 73/04 • p. 331

proposta de cursos de mestrado e doutorado – fixa

normas e procedimentos Port. Capes-MEC 51/04 • p. 303

altera Dec. 3.860/01 – organização do ensino superior Dec. 5.225/04 • p. 51

delega competência ao MEC – designar membros

do Conaes Dec. 5.262/04 • p. 58

regulamenta procedimentos de avaliação do Sinaes Port. MEC 2.051/04 • p. 235

exame nacional de avaliação de jovens e adultos – institui ... Port. MEC 3.415/04 • p. 200

comissão assessora de avaliação institucional – designa

membros Port. INEP-MEC 106/04 • p. 345

Enade – procedimentos Port. INEP-MEC 107/04 • p. 346

| | |
|--|--------------------------------|
| Enade – cursos avaliados, data de prova, procedimentos de inscrição – define | Port. INEP-MEC 108/04 • p. 349 |
| Sinaes – processo de composição do banco de avaliadores – dispõe | Port. INEP-MEC 132/04 • p. 418 |
| modelo de gestão de administração – designa grupo de trabalho | Port. MEC 4.035/04 • p. 273 |
| procedimentos de verificação in loco | Port. MEC 4.359/04 • p. 283 |
| banco único de avaliadores – institui | Port. MEC 4.362/04 • p. 293 |
| comissão especial de avaliação – institui – reformular processos e políticas de avaliação | Port. SESu-MEC 11/04 • p. 208 |

B

BOLSA DE ESTUDO

| | |
|---|--------------------------------|
| estudante nota máxima no ENC - dispõe | Port. Capes-MEC 34/04 • p. 301 |
|---|--------------------------------|

C

CARGA HORÁRIA

| | |
|---|------------------------------|
| curso de graduação, bacharelado, presencial | Par. CES-CNE 329/04 • p. 446 |
|---|------------------------------|

CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

| | |
|--|-----------------------------|
| autonomia – cassa | Dec. 5.119/04 • p. 47 |
| prazo para credenciamento – prorroga | Port. MEC 1.753/04 • p. 199 |

CIÊNCIAS ECONÔMICAS

| | |
|---|------------------------------|
| diretrizes curriculares nacionais | Par. CES-CNE 54/04 • p. 438 |
| mestrado na UFRGS - cobrança de mensalidade – solicita informações | Par. CES-CNE 143/04 • p. 441 |

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

| | |
|--|-----------------------------|
| diretrizes curriculares nacionais – institui | Res. CES-CNE 6/04 • p. 62 |
| diretrizes curriculares nacionais – institui – revolga Res CES-CNE 6/04 | Res. CES-CNE 10/04 • p. 123 |

CIÊNCIAS SOCIAIS (BACHARELADO EM)

obrigatoriedade de estágio – solicita parecer Par. CES-CNE 224/04 • p. 444

CINEMA E AUDIOVISUAL (CURSOS DE GRAD. EM)

diretrizes curriculares – proposta – cria grupo Port. SESu-MEC 42/04 • p. 209

diretrizes curriculares – prorroga atividades

do grupo – Port. SESu/MEC 42/04 Port. SESu-MEC 59/04 • p. 210

CIRURGIA DA MÃO (ÁREA DE)

duração – programas de residência médica – cirurgia

geral, cirurgia da mão, obstetrícia e ginecologia Res. CNRM-MEC 13/04 • p. 157

CIRURGIA GERAL (ÁREA DE)

duração – programas de residência médica – cirurgia

geral, cirurgia da mão, obstetrícia e ginecologia Res. CNRM-MEC 13/04 • p. 157

COMISSÃO

Comissão Nacional de Orientação da Avaliação – Conav Dec. de 13-02-04 • p. 41

Comissão Nacional de Avaliação da Educação

Superior – Conaes Dec. de 28-05-04 • p. 45

Comissão Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino

Superior – Conapes Port. MEC 415/04 • p. 220

Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação –

pós-graduação Port. MEC 1.180/04 • p. 226

COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA

licenciatura curta – direito à licenciatura plena – consulta ... Par. CEB-CNE 2/04 • p. 446

COMUNICAÇÃO SOCIAL (CURSO DE)

legalidade cursar simultaneamente duas

habilitações – consulta Par. CES-CNE 25/04 • p. 438

CONAES – COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

designa membros Dec. de 28-05-04 • p. 45

delega competência ao MEC – designar membros

da Conaes Dec. 5.262/04 • p. 58

CONAPES – COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO E PROGRESSO DO ENSINO SUPERIOR

composição dos membros Port. MEC 415/04 • p. 220

CONAV – COMISSÃO NACIONAL DE ORIENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO

designa membros Dec. de 13-02-04 • p. 41

CNPq – CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

atuação de bolsista da Capes e CNPq como

professor – autoriza Port. Capes e CNPq 1/04 • p. 300

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

membros para as Câmaras – designa Dec. de 23-04-04 • p. 43

indicação para recomposição das Câmara – divulga

entidades Port. MEC 20/04 • p. 211

prorroga prazo – indicação de nomes – Port. MEC 20/04 Port. MEC 375/04 • p. 197

recomposição das Câmaras – divulga relação Port. MEC 462/04 • p. 221

CONSELHO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

residência médica – estrutura, organização e

funcionamento – dispõe Res. CNRM-MEC 1/04 • p. 128

residência médica – coordenadoria – dispõe Res. CNRM-MEC 2/04 • p. 143

processo de seleção – residência médica – dispõe Res. CNRM-MEC 3/04 • p. 63

processo de seleção – residência médica – revoga

Res. CNRM 3/04 Res. CNRM-MEC 8/04 • p. 146

reserva de vagas – médico residente – serviço

militar – dispõe Res. CNRM-MEC 4/04 • p. 63

reserva de vagas – médico residente – serviço

militar – revoga Res. CNRM-MEC 4/04 Res. CNRM-MEC 11/04 • p. 152

serviços de preceptor/tutor – residência médica –

dispõe Res. CNRM-MEC 5/04 • p. 63

serviços de preceptor/tutor – residência médica –

revoga Res. CNRM-MEC 5/04 Res. CNRM-MEC 10/04 • p. 151

avaliação – programas de residência médica – dispõe Res. CNRM-MEC 6/04 • p. 63

avaliação – programas de residência médica – revoga

Res. CNRM-MEC 6/04 Res. CNRM-MEC 9/04 • p. 148

programas de residência médica – requisitos

mínimos – dermatologia – neurologia Res. CNRM-MEC 7/04 • p. 144

edital de seleção pública de residência médica –

revoga art. 53 a 55 Res. CNRM-MEC 1/04 Res. CNRM-MEC 12/04 • p. 154

duração dos programas de residência médica – cirurgia

geral, da mão, obstetrícia e ginecologia – dispõe Res. CNRM-MEC 13/04 • p. 157

conteúdo de programa de residência médica –

cirurgia geral – dispõe Res. CNRM-MEC 14/04 • p. 159

conteúdo de programa de residência médica –

cirurgia de mão – dispõe Res. CNRM-MEC 15/04 • p. 163

conteúdo de programa de residência médica –

obstetrícia e ginecologia – dispõe Res. CNRM-MEC 16/04 • p. 170

| | |
|---|------------------------------|
| conteúdo de programa de residência médica – neurocirurgia – revoga o inciso 36 do art. 16 da Res. CNRM-MEC 4/03 | Res. CNRM-MEC 17/04 • p. 180 |
| CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS | |
| curso de odontologia | Par. CES-CNE 227/04 • p. 444 |
| registro de diploma – convalidação acadêmica | Par. CES-CNE 57/04 • p. 439 |
| CREENCIAMENTO | |
| solicitação de credenciamento de IES – autorização de cursos de graduação – autorização de cursos fora de sede – suspende | Port. MEC 1.217/04 • p. 198 |
| priorizados requerimentos em tramitação no MEC – credenciamento de IES – autorização de curso – estabelece | Port. MEC 1.264/04 • p. 230 |
| centro de educação tecnológica – prorroga prazo credenciamento | Port. MEC 1.753/04 • p. 199 |
| solicitação de credenciamento de IES – autorização de cursos de graduação – suspende – prorroga prazo Port. MEC 1.217/04 | Port. MEC 3.630/04 • p. 265 |
| ações de competência da SESu e da SETEC – define | Port. MEC 3.643/04 • p. 267 |
| arquivamento de processo – oferta de curso antes da finalização do processo | Port. MEC 4.360/04 • p. 284 |
| protocolo pelo SAPIEnS – obrigatoriedade | Port. MEC 4.361/04 • p. 285 |
| banco único de avaliadores – institui | Port. MEC 4.362/04 • p. 293 |
| parágrafo 3.º, art. 20 da Res. CES-CNE 10/02 – solicita revogação | Par. CES-CNE 186/04 • p. 442 |
| CURRÍCULO | |
| oferta de disciplinas semi-presenciais – autoriza | Port. MEC 4.059/04 • p. 279 |
| conceituação de hora-aula - consulta | Par. CES-CNE 228/04 • p. 445 |
| CURSO DE GRADUAÇÃO – Ver CURSO SUPERIOR | |
| CURSO DE TECNOLOGIA | |
| supervisão e regulação | Port. MEC 1.685/04 • p. 234 |
| ações de competência da SESu e da SETEC – define | Port. MEC 3.643/04 • p. 267 |
| CURSO JURÍDICO – Ver Direito | |
| CURSO SEQUÊNCIAL – Ver SEQUÊNCIAL | |
| CURSO SUPERIOR | |
| currículo – oferta de disciplinas semi-presenciais – autoriza | Port. MEC 4.059/04 • p. 279 |

| | |
|---|------------------------------|
| procedimentos de verificação in loco | Port. MEC 4.359/04 • p. 283 |
| autorização – reconhecimento – renovação de reconhecimento protocolizados pelo SAPIEnS – obrigatoriedade | Port. MEC 4.361/04 • p. 285 |
| autorização – reconhecimento - banco único de avaliadores – institui | Port. MEC 4.362/04 • p. 293 |
| legalidade cursar simultaneamente duas habilitações – comunicação social – consulta | Par. CES-CNE 25/04 • p. 438 |
| revalidação de diploma – Bolívia – recurso contra UFMG | Par. CES-CNE 193/04 • p. 443 |
| taxa – institui – avaliação de instituições e cursos | Lei 10.870/04 • p. 23 |
| protocolo Brasil/Cuba – prorroga prazo, art. 7.º do dec.de 23/10/03 diplomas de graduação e pós-graduação strito sensu | Dec de 13-02-04 • p. 42 |
| solicitação de credenciamento de IES – autorização de cursos de graduação – autorização de cursos fora de sede – suspende | Port. MEC 1.217/04 • p. 198 |
| reconhecimento e renovação de reconhecimento – cursos com conceitos CB e CMB | Par. CES-CNE 18/04 • p. 438 |
| ingresso em curso de graduação – abreviação do curso médio | Par. CES-CNE 115/04 • p. 440 |
| revalidação de diploma de graduação – estabelecimentos estrangeiros | Par. CES-CNE 126/04 • p. 440 |
| registro de diplomas – alunos não participantes do ENC – consulta | Par. CES-CNE 132/04 • p. 441 |
| grupos socialmente desfavorecidos – afrodescendentes – altera Dec. 4.876/03 – projetos inovadores – concessão de bolsas | Dec. 5.193/04 • p. 40 |
| procedimentos de autorização de cursos – regulamenta | Port. MEC 2.477/04 • p. 244 |
| cursos avaliados no Enade e data de exame – define | Port. MEC 1.606/04 • p. 233 |
| altera Port. MEC 1.606/04 – dispensa de alunos no Enade | Port. MEC 2.648/04 • p. 246 |
| autorização de cursos – processos em tramitação – prioridades | Port. MEC 3.065/04 • p. 200 |
| solicitação de credenciamento de IES – autorização de cursos de graduação – suspende – prorroga prazo Port. MEC 1.217/04 | Port. MEC 3.630/04 • p. 265 |

D

DANÇA (CURSO DE GRADUAÇÃO EM)

diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 3/04 • p. 89

DERMATOLOGIA

programas de residência médica – requisitos mínimos –

neurologia - dispõe Res. CNRM-MEC 7/04 • p. 144

DESIGN (CURSO DE GRADUAÇÃO EM)

diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 5/04 • p. 98

DIPLOMA

Governos Brasil Cuba - registro recíproco de

diploma de graduação e pós graduação – prorroga

prazo Dec. 23-10-03 Dec. 13-02-04 • p. 42

validade de diploma de doutor – reexame

do Par. CES-CNE 55/03 Par. CES-CNE 97/04 • p. 439

revalidação de diploma de graduação –

estabelecimentos estrangeiros Par. CES-CNE 126/04 • p. 440

registro de diplomas – alunos não participantes

do ENC – consulta Par. CES-CNE 132/04 • p. 441

emissão de diploma de especialização – solicita

interferência do CNE Par. CES-CNE 184/04 • p. 442

registro de diploma – convalidação acadêmica Par. CES-CNE 57/04 • p. 439

revalidação – pós-graduação – Ciências Jurídicas –

recurso contra UFPR – instituição estrangeira Par. CES-CNE 120/04 • p. 440

revalidação – pós-graduação – Ciências Jurídicas –

recurso contra UFPR – Universidad Del Museo

Social Argentino Par. CES-CNE 121/04 • p. 440

registro – mestrado em educação – homologação Par. CES-CNE 139/04 • p. 441

registro – mestrado ensino de ciências – homologação Par. CES-CNE 141/04 • p. 441

revalidação de diploma – medicina – recurso

contra UnB Par. CES-CNE 165/04 • p. 442

revalidação de diploma – Bolívia – recurso

contra UFMG Par. CES-CNE 193/04 • p. 443

mestrado em educação – requerimento

de manifestação homologatória Par. CES-CNE 195/04 • p. 443

mestrado – solicita retroação da validade Par. CES-CNE 196/04 • p. 443

convalidação – graduação em Seminário Mayor Par. CES-CNE 203/04 • p. 443

registro de diploma – prorroga prazo

Port. MEC 1.756/03 Port. MEC 983/04 • p. 198

registro de diploma – prorroga prazo
Port. MEC 983/04 Port. MEC 3.631/04 • p. 266

DIREITO (CURSO DE)

autorização e reconhecimento – susta homologação
de pareceres Port. MEC 411/04 • p. 219
diretrizes curriculares nacionais Par. CES-CNE 55/04 • p. 438
Res CES-CNE 9/04 • p. 118
diretrizes curriculares - reconsiderações
Par. CES-CNE 55/04 Par. CES-CNE 211/04 • p. 444
autorização – parâmetros de análise – institui
grupo de trabalho Port. MEC 3.381/04 • p. 263
revalidação do diploma – doutorado – Ciências
Jurídicas – recurso contra UFPR – instituição
estrangeira Par. CES-CNE 120/04 • p. 440
revalidação de diploma – pós-graduação –
Ciências Jurídicas – recurso contra UFPR –
Universidad Del Museo Social Argentino Par. CES-CNE 121/04 • p. 440

DIRETRIZES CURRICULARES – DCN

institui
Administração Res. CES-CNE 1/04 • p. 79
Administração Hoteleira Par. CES-CNE 110/04 • p. 439
Administração Hoteleira – retificação
Par. CES-CNE 110/04 Par. CES-CNE 188/04 • p. 443
Agronomia ou Engenharia Agrônômica Par. CES-CNE 306/04 • p. 445
Ciências Contábeis Res. CES-CNE 6/04 • p. 62
Ciências Contábeis – revoga Res. CES-CNE 6/04 Res. CES-CNE 10/04 • p. 123
Ciências Econômicas Par. CES-CNE 54/04 • p. 438
Dança Res. CES-CNE 3/04 • p. 89
Design Res. CES-CNE 5/04 • p. 98
Direito Par. CES-CNE 55/04 • p. 438
Res CES-CNE 9/04 • p. 118

Educação das Relações ético-raciais e História

e Cultura Afro-brasileira e Africana Res. CP-CNE 1/04 • p. 65
Par. CP-CNE 3/04 • p. 437
Educação Física Res. CES-CNE 7/04 • p. 104
Par. CES-CNE 58/04 • p. 439
Engenharia Agrícola Par. CES-CNE 307/04 • p. 445
Engenharia de Pesca Par. CES-CNE 338/04 • p. 446
Engenharia Floresta Par. CES-CNE 308/04 • p. 446
Música Res. CES-CNE 2/04 • p. 84
Psicologia Res. CES-CNE 8/04 • p. 110
Par. CES-CNE 62/04 • p. 439
Secretariado Executivo Par. CES-CNE 102/04 • p. 439

| | |
|--|-------------------------------|
| Teatro | Res. CES-CNE 4/04 • p. 94 |
| Zootecnia | Par. CES-CNE 337/04 • p. 446 |
| formação de professores da educação básica – adia prazo adaptação – art 15, Port. CP-CNE 1/02 | Res. CP-CNE 2/04 • p. 68 |
| curso superior de Cinema e Audiovisual – proposta – cria grupo | Port. SESu-MEC 42/04 • p. 209 |
| curso superior de Cinema e Audiovisual – prorroga atividades do grupo – Port. SESu/MEC 42/04 | Port. SESu-MEC 59/04 • p. 210 |
| prazo legal para implementação – curso de farmácia | Par. CES-CNE 223/04 • p. 444 |
| formação de professores da Educação Básica – adiamento do prazo – art. 15, Res. CP-CNE 1/02 | Par. CP-CNE 4/04 • p. 437 |
| educação básica – art. 11, Res. CP-CNE 1/02 – consulta | Par. CES-CNE 197/04 • p. 443 |
| adequação técnica e revisão – pareceres e/ou resoluções | Par. CES-CNE 210/04 • p. 444 |
| curso de direito – reconsiderações Par. CES-CNE 55/04... | Par. CES-CNE 211/04 • p. 444 |
| educação especial na educação básica – Res. CEB-CNE 2/01 consulta | Par. CEB-CNE 11/04 • p. 447 |

E

ECONOMIA – VER CIÊNCIAS ECONÔMICAS

EDUCAÇÃO (MESTRADO EM)

| | |
|---|------------------------------|
| registro de diploma – mestrado em educação – homologação | Par. CES-CNE 139/04 • p. 441 |
| requerimento de manifestação homologatória | Par. CES-CNE 195/04 • p. 443 |

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

| | |
|---|-------------------------------|
| ações de competência da SESu e da SETEC – define | Port. MEC 3.643/04 • p. 267 |
| formulação de ações estratégicas – cria grupo de trabalho | Port. SESu-MEC 37/04 • p. 423 |
| credenciamento para oferta de cursos superiores – protocolizados pelo SAPIEnS – obrigatoriedade | Port. MEC 4.361/04 • p. 285 |
| autorização – reconhecimento – banco único de avaliadores – institui | Port. MEC 4.362/04 • p. 293 |

EDUCAÇÃO BÁSICA

| | |
|---|-----------------------------|
| validade de documentos escolares – residentes no Japão – define normas | Res. CEB-CNE 2/04 • p. 75 |
| documentos escolares – validade Res. CEB-CNE 2/04 – consulta | Par. CEB-CNE 17/04 • p. 447 |

Sistema Nacional de Formação Continuada

- de Professores de Educação Básica – instituí Port. MEC 1.179/04 • p. 224
- diretrizes curriculares – formação de professores –
 - adiamento do prazo – art 15, Res. CP-CNE 1/02 Res. CP-CNE 2/04 • p. 68
- diretrizes curriculares – formação de professores –
 - adiamento do prazo – art. 15, Res. CP-CNE 1/02 Par. CP-CNE 4/04 • p. 437
- diretrizes curricular – art. 11, Res. CP-CNE 1/02 –
 - consulta Par. CES-CNE 197/04 • p. 443
- diretrizes curriculares para educação especial –
 - Res. CEB-CNE 2/01 – consulta Par. CEB-CNE 11/04 • p. 447

EDUCAÇÃO ETNICO-RACIAIS E HISTÓRIA E CULTURA

AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA

- diretrizes curriculares nacionais – instituí Res. CP-CNE 1/04 • p. 65
 - Par. CP-CNE 3/04 • p. 437

EDUCAÇÃO FÍSICA (CURSO DE GRADUAÇÃO EM)

- diretrizes curriculares nacionais – instituí Res. CES-CNE 7/04 • p. 104
 - Par. CES-CNE 58/04 • p. 439
- Comissão Assessora de Avaliação – designa membros Port INEP-MEC 62/04 • p. 205
- Comissão Assessora de Avaliação – designa
 - membros – revoga Port. Inep-MEC 62/04 Port. INEP-MEC 100/04 • p. 333
 - objetivos e a forma de aplicação do Enade Port. INEP-MEC 115/04 • p. 364

EDUCAÇÃO INFANTIL

- mudança de nomenclatura – educadores de creche para professores de educação infantil Par. CEB-CNE 4/04 • p. 446

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

- exercício de profissões técnicas – altera §2.º do art. 36 e art. 39 a 41 da LDB Dec. 5.154/04 • p. 48
- estágio – diretrizes nacionais – estabelece – ensino
 - médio – modalidade de educação especial – jovens e adultos Res. CEB-CNE 1/04 • p. 69

ENADE – Ver EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

ENC – Ver EXAME NACIONAL DE CURSO

ENEM – Ver EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO

ENFERMAGEM (ÁREA DE)

auxílio aluno – trabalhadores de – Profae – altera

- art. 1.º da Lei 10.429/02 Lei 10.853/04 • p. 15
- comissão assessora de avaliação – designa membros Port. INEP-MEC 63/04 • p. 205
- comissão assessora de avaliação – designa
 - membros – substitui Port. Inep-MEC 63/04 Port INEP-MEC 101/04 • p. 335
- objetivos e a forma de aplicação do Enade Port. INEP-MEC 113/04 • p. 355
- auxiliar técnico em enfermagem – ação
 - civil proposta pelo CFE Par. CEB-CNE 9/04 • p. 447
- auxiliar técnico de enfermagem em veterinária –
 - consulta curso Par. CEB-CNE 16/04 • p. 447

ENGENHARIA AGRÍCOLA

- diretrizes curriculares Par. CES-CNE 307/04 • p. 445

ENGENHARIA DE PESCA

- diretrizes curriculares Par. CES-CNE 338/04 • p. 446

ENGENHARIA FLORESTAL

- diretrizes curriculares Par. CES-CNE 308/04 • p. 446

ENSINO DE CIÊNCIAS (MESTRADO EM)

- registro de diploma – pós-graduação – homologação Par. CES-CNE 141/04 • p. 441

ENSINO FUNDAMENTAL

apostilamento para magistério nas séries

- iniciais – concluintes de Pedagogia antes da LDB Par. CES-CNE 3/04 • p. 437
 - Par. CES-CNE 9/04 • p. 438
 - Par. CES-CNE 34/04 • p. 438
 - Par. CES-CNE 127/04 • p. 440
 - Par. CES-CNE 128/04 • p. 440
 - Par. CES-CNE 129/04 • p. 440
 - Par. CES-CNE 130/04 • p. 441
 - Par. CES-CNE 138/04 • p. 441
 - Par. CES-CNE 155/04 • p. 441
 - Par. CES-CNE 156/04 • p. 441
 - Par. CES-CNE 157/04 • p. 442
 - Par. CES-CNE 360/04 • p. 446
- certificado único de estudantes e selo Mercosul Par. CEB-CNE 12/04 • p. 447

ENSINO MÉDIO

exercício de profissões técnicas – altera § 2.º

- do art. 36 e art. 39 a 41 da LDB Dec. 5.154/04 • p. 48

estágio – diretrizes nacionais – estabelece – educação
 profissional – modalidade de educação especial –
 jovens e adultos Res. CEB-CNE 1/04 • p. 69
 abreviação do curso – ingresso curso de graduação Par. CES-CNE 115/04 • p. 440
 expedição de certificado – aprovado curso de
 graduação Par. CEB-CNE 10/04 • p. 447
 expedição de certificado – prosseguimento de
 estudos em nível superior Par. CEB-CNE 28/04 • p. 448

EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

realizados na Escola de Comando e Estado Maior
 ao doutorado no sistema civil Par. CES-CNE 163/04 • p. 442

ESTÁGIO

diretrizes nacionais – estabelece – educação
 profissional ensino médio – modalidade de
 educação especial – jovens e adultos Res. CEB-CNE 1/04 • p. 69
 obrigatoriedade para curso de ciências sociais Par. CES-CNE 224/04 • p. 444

EXAME DE PROFICIÊNCIA DA LÍNGUA PORTUGUESA

Colégio Mayor Casa do Brasil – credencia Port. SESu-MEC 1/04 • p. 420

EXAME NACIONAL DE CURSO – ENC

concessão de bolsa pela Capes - estudante nota
 máxima no ENC – dispõe Port. Capes-MEC 34/04 • p. 301
 registro de diplomas – alunos não participantes
 do ENC – consulta Par. CES-CNE 132/04 • p. 441

EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE

curso avaliados – define – ano 2004 Port. MEC 1.606/04 • p. 233
 altera art. 1º. da Port. MEC 1.606/04 - cursos
 avaliados e dispensa de alunos Port. MEC 2.648/04 • p. 246
 procedimentos Port. INEP-MEC 107/04 • p. 346
 curso avaliados, data da prova, procedimentos
 de inscrição – define – ano 2004 Port. INEP-MEC 108/04 • p. 349
 dispensa de alunos – institui comissão de
 julgamento Port. MEC 4.036/04 • p. 274
 curso avaliados – define – procedimentos – ano 2005 Port. MEC 4.049/04 • p. 276
 objetivos e forma de aplicação do Enade
 Agronomia Port. INEP-MEC 114/04 • p. 359
 Educação Física Port. INEP-MEC 115/04 • p. 364
 Enfermagem Port. INEP-MEC 113/04 • p. 355
 Farmácia Port. INEP-MEC 116/04 • p. 370

| | |
|----------------------------|--------------------------------|
| Fisioterapia | Port. INEP-MEC 117/04 • p. 376 |
| Fonoaudiologia | Port. INEP-MEC 118/04 • p. 380 |
| Medicina | Port. INEP-MEC 119/04 • p. 385 |
| Medicina Veterinária | Port. INEP-MEC 120/04 • p. 391 |
| Nutrição | Port. INEP-MEC 112/04 • p. 351 |
| Odontologia | Port. INEP-MEC 124/04 • p. 414 |
| Serviço Social | Port. INEP-MEC 123/04 • p. 408 |
| Terapia Ocupacional | Port. INEP-MEC 122/04 • p. 403 |
| Zootecnia | Port. INEP-MEC 121/04 • p. 395 |

EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM

| | |
|---|-------------------------------|
| procedimento de avaliação – estabelece sistemática | Port. INEP-MEC 19/04 • p. 204 |
| procedimento de avaliação – estabelece sistemática - revoga Port. Inep-MEC 19/04 | Port. INEP-MEC 24/04 • p. 204 |
| inscrição – prorroga prazo – Art. 6.º da Port. Inep-MEC 24/04 | Port. INEP-MEC 53/04 • p. 204 |

F

FARMÁCIA (ÁREA DE)

| | |
|---|--------------------------------|
| comissão assessora de avaliação – designa membros | Port. INEP-MEC 64/04 • p. 205 |
| comissão assessora de avaliação – designa membros – substitui Port. Inep-MEC 64/04 | Port. INEP-MEC 102/04 • p. 337 |
| objetivos e a forma de aplicação do Enade | Port. INEP-MEC 116/04 • p. 370 |
| prazo legal para implementação das diretrizes curriculares – consulta | Par. CES-CNE 223/04 • p. 444 |

FIES – Ver FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR

FILANTROPIA

| | |
|--|--------------------------------|
| termo de cooperação MEC IES – dispõe | Port. Inter. 2.725/04 • p. 193 |
| cadastro de IES pelo MEC – adesão Port. Inter. 2.725/04 | Port. Inter. 2.752/04 • p. 193 |
| registro e credenciamento de fundação de apoio | Port. Inter. 3.185/04 • p. 194 |

FISIOTERAPIA (CURSO DE)

| | |
|---|--------------------------------|
| comissão assessora de avaliação – designa membros | Port. INEP-MEC 65/04 • p. 321 |
| objetivos e a forma de aplicação do Enade | Port. INEP-MEC 117/04 • p. 376 |

FONOAUDIOLOGIA (CURSO DE)

- comissão assessora de avaliação – designa membros Port. INEP-MEC 66/04 • p. 323
objetivos e a forma de aplicação do Enade Port. INEP-MEC 118/04 • p. 380

FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO

SUPERIOR - FIES

saldo devedor – renegocia – nova redação art.2.º

- da Lei 10.260/01 Lei 10.846/04 • p. 14
normas para credenciamento – altera Port. MEC 1.725/01 .. Port. MEC 2.184/04 • p. 199
procedimentos de adesão – 2.º sem. de 2004 – dispõe Port. MEC 2.185/04 • p. 199
aditamento de contratos – 2.º sem. – reabre período Port. MEC 3.642/04 • p. 201
inscrição e seleção de candidatos – dispõe sobre
procedimentos Port. SESu-MEC 30/04 • p. 209
inscrição de candidatos – altera prazo
Port. SESu-MEC 30/04 Port. SESu-MEC 39/04 • p. 209
processo seletivo – anula – inscrição e seleção de
candidatos altera prazo Port. SESu-MEC 30 e39/04 Port. SESu-MEC 47/04 • p. 210
resultado do processo seletivo – anula Port. SESu-MEC 51/04 • p. 210

G

GRADUAÇÃO – Ver CURSO SUPERIOR

H

HORA AULA

duração – Centro Fed. de Educ. Tecnológica de

- Goiás – consulta Par. CEB-CNE 8/04 • p. 447
conceituação Par. CES-CNE 228/04 • p. 445

HOSPITAL DE ENSINO

instituições hospitalares – certifica como –

- atividades curriculares na área de saúde Port. Inter. MEC-MS 1.000/04 • p. 193
certificação – constitui comissão Port. Inter. MEC-MS 1.005/04 • p. 193
programas de reestruturação – cria Port. Inter. MEC-MS 1.006/04 • p. 193

I

IDOSOS

- atendimento – formação de profissionais – cria comissão diretrizes e políticas Port. SESu/MEC 56/04 • p. 210

INDÍGENA

- políticas de educação superior – institui comissão Port. SESu-MEC 52/04 • p. 425

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

- taxa – institui – avaliação de instituições e cursos Lei 10.870/04 • p. 23
- hospital de ensino – certifica – instituições hospitalares Port. Conj. 1.000/04 • p. 193
- solicitação de credenciamento de IES – autorização de cursosde graduação – autorização de cursos fora de sede – suspende Port. MEC 1.217/04 • p. 198
- priorizados requerimentos em tramitação no MEC – credenciamento de IES – autorização de curso – estabelece Port. MEC 1.264/04 • p. 230
- cadastro nacional de docentes – estabelece diretrizes para a criação Port. MEC 1.265/04 • p. 231
- procedimentos para adesão de IES ao Prouni – dispõe Port. MEC 3.268/04 • p. 248
- solicitação de credenciamento de IES – autorização de cursos de graduação – suspende – prorroga prazo Port. MEC 1.217/04 Port. MEC 3.630/04 • p. 265
- adequação das IES a sua realidade local e regional – cria grupo trabalho Port. SESu-MEC 29/04 • p. 209
- modelo de gestão de administração – designa grupo de trabalho Port. MEC 4.035/04 • p. 273
- procedimentos de verificação in loco Port. MEC 4.359/04 • p. 283
- credenciamento – protocolizado pelo SAPIEnS – obrigatoriedade Port. MEC 4.361/04 • p. 285
- credenciamento – banco único de avaliadores – institui Port. MEC 4.362/04 • p. 293
- credenciamento – parágrafo 3.º, art. 20 da Res.CES-CNE 10/02 – solicita revogação Par. CES-CNE 186/04 • p. 442

J

JAPÃO

validade de documentos escolares – residentes

- no Japão – define normas – educação básica Res. CEB-CNE 2/04 • p. 75
- documentos escolares – Res. CEB-CNE 2/04 – consulta Par. CEB-CNE 17/04 • p. 447

JOVENS E ADULTOS

Programa Nacional ao Transporte Escolar (Pnate)

- e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos – institui – repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado MP 173 (mar.04) • p. 27
- estágio – diretrizes nacionais – estabelece – ensino médio – educação profissional – educação especial Res. CEB-CNE 1/04 • p. 69
- exame nacional de avaliação de jovens e adultos – institui.... Port. MEC 3.415/04 • p. 200
- educação de jovens e adultos: fases ou séries – análise do texto Par. CEB-CNE 33/04 • p. 448

L

LICENCIATURA CURTA

complementação pedagógica – direito à licenciatura

- plena – consulta Par. CEB-CNE 2/04 • p. 446

LICENCIATURA PLENA

curso de educação pedagógica – possibilidade

- e/ou impedimento Par. CES-CNE 159/04 • p. 442
- alunos de Matemática PUC / Minas – consulta Par. CEB-CNE 1/04 • p. 446

M

MEDICINA (CURSO DE)

homologação de pareceres de autorização – suspende –

- Medicina, Odontologia e Psicologia Port. MEC 695/04 • p. 198

| | |
|--|--------------------------------|
| revalidação de diploma no exterior – metodologia | |
| critérios | Port. SESu-MEC 25/04 • p. 422 |
| comissão assessora de avaliação – designa | |
| membros | Port. INEP-MEC 67/04 • p. 325 |
| programas de residência médica estrutura, | |
| organização e funcionamento – comissão – dispõe | Res. CNRM-MEC 1/04 • p. 128 |
| coordenadorias regionais – dispõe | Res. CNRM-MEC 2/04 • p. 143 |
| processo de seleção de residência médica – dispõe | Res. CNRM-MEC 3/04 • p. 63 |
| processo de seleção de residência médica – revoga | |
| Res. CNRM-MEC 3/04 | Res. CNRM-MEC 8/04 • p. 146 |
| reserva de vagas de residência médica – médico | |
| residente – serviço militar – dispõe | Res. CNRM-MEC 4/04 • p. 63 |
| reserva de vagas de residência médica – | |
| médico residente – serviço militar – | |
| revoga Res. CNRM-MEC 4/04 | Res. CNRM-MEC 11/04 • p. 152 |
| serviços de preceptor/tutor de residência médica – | |
| dispõe | Res. CNRM-MEC 5/04 • p. 63 |
| serviços de preceptor/tutor de residência médica – | |
| dispõe – revoga Res. CNRM-MEC 5/04 | Res. CNRM-MEC 10/04 • p. 151 |
| avaliação dos programas de residência médica – dispõe .. | Res. CNRM-MEC 6/04 • p. 63 |
| avaliação dos programas de residência médica – | |
| dispõe – revoga Res. CNRM-MEC 6/04 | Res. CNRM-MEC 9/04 • p. 148 |
| requisitos mínimos de residência médica – programas – | |
| dermatologia – neurologia | Res. CNRM-MEC 7/04 • p. 144 |
| edital de seleção pública de residência médica – | |
| dispõe – revoga art. 53 a 55, Res. CNRM-MEC 1/04 | Res. CNRM-MEC 12/04 • p. 154 |
| duração de programa de residência Médica – cirurgia | |
| geral, cirurgia da mão, obstetrícia e ginecologia – | |
| dispõe | Res. CNRM-MEC 13/04 • p. 157 |
| conteúdo de programa de residência médica – | |
| cirurgia geral – dispõe | Res. CNRM-MEC 14/04 • p. 159 |
| conteúdo de programa de residência médica – | |
| cirurgia de mão – dispõe | Res. CNRM-MEC 15/04 • p. 165 |
| conteúdo de programa de residência | |
| médica – obstetrícia e ginecologia – dispõe | Res. CNRM-MEC 16/04 • p. 170 |
| duração e conteúdo do programa de residência | |
| médica – neurocirurgia – dispõe | Res. CNRM-MEC 17/04 • p. 180 |
| objetivos e a forma de aplicação do Enade | Port. Inep-MEC 119/04 • p. 385 |
| transferência curso no México – encaminha | |
| documento | Par. CES-CNE 185/04 • p. 442 |
| diploma expedido por instituição estrangeira – solicita | |
| revalidação | Par. CES-CNE 192/04 • p. 443 |
| revalidação de diploma – expedido por | |
| instituição estrangeira recurso contra UnB | Par. CES-CNE 165/04 • p. 442 |

MEDICINA VETERINÁRIA (ÁREA DE)

comissão assessora de avaliação – designa

membros Port. INEP-MEC 68/04 • p. 327

objetivos e a forma de aplicação do Enade Port. INEP-MEC 120/04 • p. 391

auxiliar técnico de enfermagem em

veterinária – consulta curso Par. CEB-CNE 16/04 • p. 447

MERCOSUL

exercício da docência do espanhol e do

português – acordo Par. CP-CNE 5/04 • p. 437

certificado único de estudos de conclusão

no ensino fundamental Par. CEB-CNE 12/04 • p. 447

MÚSICA

diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 2/04 • p. 84

N

NEUROCIRURGIA

duração e conteúdos do programa de

residência médica – dispõe Res. CNMR-MEC 17/04 • p. 180

NEUROLOGISTA

programas de residência médica – requisitos

mínimos – dispõe Res. CNRM-MEC 7/04 • p. 144

NOTÓRIO SABER

título indeferida pela UFRJ – solicita recurso Par. CES-CNE 194/04 • p. 443

NORMAL (NÍVEL MÉDIO)

formação para monitoria infanto-juvenis – consulta Par. CEB-CNE 29/04 • p. 448

NUTRIÇÃO (CURSO DE)

comissão assessora de avaliação – designa

membros Port. INEP-MEC 69/04 • p. 205

comissão assessora de avaliação – designa

membros – substitui Port. Inep-MEC 69/04 Port. INEP-MEC 103/04 • p. 339

objetivos e a forma de aplicação do Enade Port. INEP-MEC 112/04 • p. 351

O

OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA (ÁREA DE)

- duração – programas de residência médica – dispõe Res. CNRM-MEC 13/04 • p. 157
- conteúdos do programa de residência médica Res. CNRM-MEC 16/04 • p. 170

ODONTOLOGIA

- homologação de pareceres de autorização – suspende –
 - Medicina, Odontologia e Psicologia Port. MEC 695/04 • p. 198
- comissão assessora de avaliação – designa
 - membros Port. INEP-MEC 70/04 • p. 205
- comissão assessora de avaliação – designa
 - membros – substitui Port. Inep-MEC 70/04 Port. INEP-MEC 104/04 • p. 341
- objetivos e a forma de aplicação do Enade Port. INEP-MEC 124/04 • p. 414
- convalidação de estudos Par. CES-CNE 227/04 • p. 444

ORGANIZAÇÃO E REGULAÇÃO

- sistema de educação superior – formula proposta –
 - grupo constituído Port. MEC 3.620/03 Port. MEC 351/04 • p. 215

P

PDI – Ver PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

PEDAGOGIA

- apostilamento para magistério nas séries iniciais –
 - concluintes de Pedagogia antes da LDB Par. CES-CNE 3/04 • p. 437
 - Par. CES-CNE 9/04 • p. 438
 - Par. CES-CNE 34/04 • p. 438
 - Par. CES-CNE 127/04 • p. 440
 - Par. CES-CNE 128/04 • p. 440
 - Par. CES-CNE 129/04 • p. 440
 - Par. CES-CNE 130/04 • p. 441
 - Par. CES-CNE 138/04 • p. 441
 - Par. CES-CNE 155/04 • p. 441
 - Par. CES-CNE 156/04 • p. 441
 - Par. CES-CNE 157/04 • p. 442
 - Par. CES-CNE 360/04 • p. 446
- alunos do curso de pedagogia – regularizar situação Par. CES-CNE 237/04 • p. 445

PET – Ver PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL

PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - PDI

modificações do PDI – dispões sobre aditamento Port. SESu-MEC 7/04 • p. 421

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

atendimento especializado – institui programa Lei 10.845/04 • p. 11

POS-GRADUAÇÃO (CURSOS DE)

protocolo Brasil/Cuba – prorroga prazo, art. 7.º

do dec.de 23/10/03 diplomas de graduação e

pós-graduação strito sensu Dec de 13-02-04 • p. 42

Comissão Especial de Acompanhamento

e Verificação – institui pós-graduação lato sensu Port. MEC 1.180/04 • p. 226

atuação de bolsista da Capes e CNPq como

professor – autoriza Port. Capes e CNPq 1/04 • p. 300

concessão de bolsa de estudos pela Capes – estudante

nota máxima no ENC - dispõe Port. Capes-MEC 34/04 • p. 301

avaliação de proposta de cursos de mestrado

e doutorado – fixa normas e procedimentos Port. Capes-MEC 51/04 • p. 303

cursos de pós-graduação oferecidos por

universidades estrangeiras em território

brasileiro – institui comissão – discutir questão Port. Capes-MEC 52/04 • p. 308

validade de diploma de doutor – reexame

do Par. CES-CNE 55/03 Par. CES-CNE 97/04 • p. 439

docentes – categorias – definição Capes Port. CAPES-MEC 68/04 • p. 309

recém-doutores – Prodoc – aprova regulamento Port. CAPES-MEC 87/04 • p. 310

credenciamento para oferta de cursos *lato sensu* –

protocolizado pelo SAPIEnS – obrigatoriedade Port. MEC 4.361/04 • p. 285

emissão de diploma de especialização – solicita

interferência Par. CES-CNE 184/04 • p. 285

especialização e aperfeiçoamento – parâmetros

de distinção Par. CES-MEC 213/04 • p. 444

revalidações de diploma em instituição

estrangeira – recurso contra UFPR Par. CES-CNE 231/04 • p. 445

normas para funcionamento de cursos Par. CES-CNE 235/04 • p. 445

reconhecimentos dos programas Par. CES-CNE 50/04 • p. 438

revalidação diploma – doutorado – Ciências Jurídicas –

recurso contra UFPR – instituição estrangeira Par. CES-CNE 120/04 • p. 440

revalidação – pós-graduação – Ciências

Jurídicas – recurso contra UFPR – Universidad

Del Museo Social Argentino Par. CES-CNE 121/04 • p. 440

| | |
|---|------------------------------|
| registro de diploma – mestrado em educação – homologação | Par. CES-CNE 139/04 • p. 441 |
| registro de diploma – mestrado em ensino de ciências – homologação | Par. CES-CNE 141/04 • p. 441 |
| cobrança de mensalidade – mestrado na UFRGS – economia | Par. CES-CNE 143/04 • p. 441 |
| mestrado em educação – requerimento de manifestação homologatória | Par. CES-CNE 195/04 • p. 443 |
| diplomas de mestrado – solicita retroação da validade | Par. CES-CNE 196/04 • p. 443 |

PRÊMIO

| | |
|---|-------------------------------|
| Prêmio Nacional de Educação Superior – cria comissão .. | Port. SESu-MEC 28/04 • p. 209 |
|---|-------------------------------|

PROGRAMA DE APOIO A PROJETOS INSTITUCIONAIS

COM PARTICIPAÇÃO DE RECÉM-DOUTORES – PRODOC

| | |
|--------------------------|--------------------------------|
| aprova regulamento | Port. CAPES-MEC 87/04 • p. 310 |
|--------------------------|--------------------------------|

PROGRAMA

Programa de Complementação ao Atendimento

| | |
|--|-------------------------------|
| Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência | Lei 10.845/04 • p. 11 |
| Programa Nacional ao Transporte Escolar – Pnate | MP 173 (mar.04) • p. 27 |
| Programa Brasil Alfabetizado | MP 173 (mar04) • p. 27 |
| Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos | MP 173 (mar.04) • p. 27 |
| Programa de Educação Tutorial - PET | Port. SESu-MEC 19/04 • p. 208 |
| Programa Universidade para Todos – Prouni | MP 213 (set.04) • p. 29 |
| | Port. MEC 3.268/04 • p. 248 |
| | Dec 5.245/04 • p. 54 |
| | Port. MEC 3.577/04 • p. 200 |
| | Port. MEC 3.578/04 • p. 200 |
| | Port. MEC 3.641/04 • p. 201 |
| | Instr. Norm. 456/04 • p. 431 |
| | Port. MEC 3.832/04 • p. 201 |
| | Port. MEC 3.860/04 • p. 201 |
| | Port. MEC 3.903/04 • p. 201 |
| | Port. MEC 3.919/04 • p. 202 |
| | Port. MEC 3.964/04 • p. 202 |
| | Port. MEC 4.033/04 • p. 202 |
| | Port. MEC 4.212/04 • p. 203 |
| | Port. MEC 4.415/04 • p. 203 |

| | |
|---|--------------------------------|
| Programa Diversidade na Universidade | Dec. 5.193/04 • p. 40 |
| Programa de Apoio a Projetos Institucionais com a Participação de Recém-doutores - PRODOC | Port. CAPES-MEC 87/04 • p. 310 |
| PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL – PET | |
| comissão nacional de acompanhamento e avaliação – aprova regimento | Port. SESu-MEC 19/04 • p. 208 |
| PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI | |
| institui | MP 213 (set.04) • p. 29 |
| regula a atuação | Dec 5.245/04 • p. 54 |
| procedimentos para adesão de IES – dispõe | Port. MEC 3.268/04 • p. 248 |
| procedimentos para adesão de IES – nova redação art. 5.º. Port. MEC 3.268/04 | Port. MEC 3.577/04 • p. 200 |
| proposta de adesão – reabre e prorroga os prazos | Port. MEC 3.578/04 • p. 200 |
| submissão de proposta de adesão – reabre prazo | Port. MEC 3.641/04 • p. 201 |
| isenção de impostos – dispõe | Instr. Norm. 456/04 • p. 431 |
| termo de adesão – prorroga prazo | Port. MEC 3.832/04 • p. 201 |
| termo de adesão – prorroga prazo | Port. MEC 3.860/04 • p. 201 |
| submissão de proposta de adesão – reabre período | Port. MEC 3.903/04 • p. 201 |
| termo de adesão – faculta certificação digital | Port. MEC 3.919/04 • p. 202 |
| processo seletivo – dispõe | Port. MEC 3.964/04 • p. 202 |
| emissão de termo de adesão – reabre prazos | Port. MEC 4.033/04 • p. 202 |
| processo seletivo – altera Port. MEC 3.964/04 | Port. MEC 4.212/04 • p. 203 |
| processo seletivo – altera Port. MEC 3.964/04 | Port. MEC 4.415/04 • p. 203 |
| PROJETO | |
| Comitê Gestor da Preparação e da Implementação de Projetos de Cooperação Técnica e Acordos de Empréstimos Internacionais – cria | Port. MEC 4.060/04 • p. 281 |
| PROTOCOLO | |
| Brasil/Cuba – prorroga prazo, art. 7.º do dec. de 23/10/03 – diplomas de graduação e pós-graduação <i>strito sensu</i> | Dec de 13-02-04 • p. 42 |
| PROUNI – Ver PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS | |
| PSICOLOGIA (CURSO DE GRADUAÇÃO EM) | |
| diretrizes curriculares nacionais – institui | Res. CES-CNE 8/04 • p. 110 |
| | Par. CES-CNE 62/04 • p. 439 |
| homologação de pareceres de autorização – suspende | Port. MEC 695/04 • p. 198 |

R

RADIOLOGIA (SUPERIOR DE TECNOLOGIA)

aproveitamento de disciplinas – curso técnico Par. CEB-CNE 20/04 • p. 447

RECONHECIMENTO

normas e sistemáticas – autorização e reconhecimento

de IES não pública – reexamina – susta homologação

de pareceres de curso de direito Port. MEC 415/04 • p. 220

curso com conceitos CB ou CMB Par. CES-CNE 18/04 • p. 438

parâmetros de autorização e reconhecimento – cursos

de administração Port. MEC 4.034/04 • p. 271

curso superiores – protocolizados pelo

SAPIEnS – obrigatoriedade Port. MEC 4.361/04 • p. 285

banco único de avaliadores – institui Port. MEC 4.362/04 • p. 293

curso seqüencial – dispõe Port. MEC 4.363/04 • p. 296

programas de pós-graduação Par. CES-CNE 50/04 • p. 438

REFORMA DO ENSINO SUPERIOR

institui grupo – define atribuições Por. MEC 410/04 • p. 216

assessoramento técnico ao grupo executivo – cria Port. SE-MEC 127/04 • p. 210

RESIDÊNCIA MÉDICA

estrutura, organização e funcionamento dispõe Res. CNRM-MEC 1/04 • p. 128

coordenadoria – dispõe Res. CNRM-MEC 2/04 • p. 143

processo de seleção – dispõe Res. CNRM-MEC 3/04 • p. 63

processo de seleção – revoga Res. CNRM 3/04 Res. CNRM-MEC 8/04 • p. 146

reserva de vagas – médico residente – serviço

militar – dispõe Res. CNRM-MEC 4/04 • p. 63

reserva de vagas – médico residente – serviço

militar – revoga Res. CNRM-MEC 4/04 Res. CNRM-MEC 11/04 • p. 152

serviços de preceptor/tutor – dispõe Res. CNRM-MEC 5/04 • p. 63

serviços de preceptor/tutor – revoga

Res. CNRM-MEC 5/04 Res. CNRM-MEC 10/04 • p. 151

avaliação dos programas – dispõe Res. CNRM-MEC 6/04 • p. 63

avaliação dos programas – revoga Res. CNRM-MEC 6/04... Res. CNRM-MEC 9/04 • p. 148

requisitos mínimos – dermatologia – neurologia Res. CNRM-MEC 7/04 • p. 144

edital de seleção pública – dispõe – revoga

art.53 a 55 de Res. CNRM-MEC 1/04 Res. CNRM-MEC 12/04 • p. 154

duração dos programas – cirurgia geral, cirurgia

da mão, obstetrícia e ginecologia – dispõe Res. CRNM-MEC 13/04 • p. 157

| | |
|---|------------------------------|
| conteúdo de programa – cirurgia geral – dispõe | Res. CNRM-MEC 14/04 • p. 159 |
| conteúdo de programa – cirurgia de mão – dispõe | Res. CNRM-MEC 15/04 • p. 165 |
| conteúdo de programa – obstetrícia e ginecologia – dispõe | Res. CNRM-MEC 16/04 • p. 170 |
| conteúdo de programa – neurocirurgia – dispõe – revoga o inciso 36 do art. 16, Res. CNRM-MEC 4/03..... | Res. CNRM-MEC 17/04 • p. 180 |

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

| | |
|--|-------------------------------|
| diploma de medicina no exterior – metodologia e critérios | Port. SESu-MEC 25/04 • p. 422 |
| diploma expedido por instituição estrangeira – medicina | Par. CES-CNE 192/04 • p. 443 |
| diploma de pós-graduação em instituição estrangeira – recurso | Par. CES-CNE 231/04 • p. 445 |

S

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SETEC

| | |
|--|-----------------------------|
| supervisão e regulação – ensino profissional de nível tecnológico | Port. MEC 1.685/04 • p. 234 |
| ações de competência da SESu e da SETEC – define | Port. MEC 3.643/04 • p. 267 |

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - SESU

| | |
|--|-----------------------------|
| regulamentação do Sistema Federal de Ensino Superior – dispõe | Port. MEC 1.263/04 • p. 228 |
| cadastro nacional de docentes – diretrizes para a criação | Port. MEC 1.265/04 • p. 231 |
| ações de competência da SESu e da SETEC – define | Port. MEC 3.643/04 • p. 267 |

SECRETARIADO EXECUTIVO (CURSO DE GRAD. EM)

| | |
|---|------------------------------|
| diretrizes curriculares nacionais | Par. CES-CNE 102/04 • p. 439 |
|---|------------------------------|

SERVIÇO MILITAR

| | |
|---|------------------------------|
| reserva de vagas – residência médica – dispõe | Res. CNRM-MEC 4/04 • p. 63 |
| reserva de vagas – residência médica – revoga Res. CNRM-MEC 4/04 | Res. CNRM-MEC 11/04 • p. 152 |

SERVIÇO SOCIAL (ÁREA DE)

| | |
|---|--------------------------------|
| comissão assessora de avaliação – designa membros | Port. INEP-MEC 71/04 • p. 329 |
| objetivos e a forma de aplicação do Enade | Port. INEP-MEC 123/04 • p. 408 |

SEQUENCIAL

- ações de competência da SESu e da SETEC – define Port. MEC 3.643/04 • p. 267
autorização e reconhecimento – dispõe Port. MEC 4.363/04 • p. 296
concessão de progressão funcional Par. CES-CNE 222/04 • p. 444

SINAES – SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO

EDUCAÇÃO SUPERIOR

- institui Lei 10.861/04 • p. 16
regulamenta procedimentos de avaliação Port. MEC 2.051/04 • p. 235
processo de composição do banco de
avaliadores – dispõe Port. INEP-MEC 132/04 • p. 418

SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- organização e regulação – formula proposta – grupo
Sinstituido Port. MEC 3.620/03 Port. MEC 351/04 • p. 215

SISTEMA NACIONAL DE FORMAÇÃO CONTINUADA

DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- institui Port. MEC 1.179/04 • p. 224

T

TAXA DE AVALIAÇÃO

- taxa – institui – avaliação de instituições e cursos Lei 10.870/04 • p. 23

TEATRO (CURSO DE GRADUAÇÃO EM)

- diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 4/04 • p. 94

TEOLOGIA (CURSO DE)

- considerações – encaminha Par. CES-CNE 63/04 • p. 439
esclarecimentos sobre o Par. CES-CNE 63/04 –
solicitação Par. CES-CNE 287/04 • p. 445

TERAPIA OCUPACIONAL (ÁREA DE)

- comissão assessora de avaliação – designa membros Port. INEP-MEC 72/04 • p. 206
comissão assessora de avaliação – designa
membros – substitui Port. Inep-MEC 72/04 Port. INEP-MEC 105/04 • p. 343
objetivos e a forma de aplicação do Enade Port. INEP-MEC 122/04 • p. 403

TRANSFERÊNCIA

curso de medicina no México – encaminha
documento Par. CES-CNE 185/04 • p. 442

TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

protocolizados pelo SAPIEnS – obrigatoriedade Port. MEC 4.361/04 • p. 285

TRANSPORTE ESCOLAR

Programa Nacional ao Transporte Escolar (Pnate)
– institui – repasse de recursos financeiros do
Programa Brasil Alfabetizado MP 173 (mar.04) • p. 27

V

VAGAS

aumento e remanejamento – protocolizados
pelo SAPIEnS – obrigatoriedade Port. MEC 4.361/04 • p. 285

Z

ZOOTECNIA (ÁREA DE)

comissão assessora de avaliação – designa
membros Port. INEP-MEC 73/04 • p. 331
objetivos e a forma de aplicação do Enade Port. INEP-MEC 121/04 • p. 395
diretrizes curriculares Par. CES-CNE 337/04 • p. 446



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

10. Anexo

Conselhos Profissionais *

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

Presidente: Antônio Roberto Busato

Mandato: 12-2007

SAS Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M

70 070-050 – Brasília – DF

Telefone: (61) 316-9600

E-mail: oab@oab.org.br

<http://www.oab.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA

Presidente: Rui Otávio Bernardes de Andrade

Mandato: 12-2006

SAUS Quadra 1 – Bloco L Ed. Conselho Federal de Administração
Plano Piloto

70 070-932 – Brasília – DF

Telefone: (61) 218-1800 - Fax: (61) 218-1833 e 218-1834

E-mail: cfa@cfa.org.br

<http://www.cfa.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA – CFB

Presidente: Raimundo Martins de Lima

Mandato: 05-2006

SRTVN Ed. Brasília Rádio Center Salas 1079/2079

70719-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 328-2896 Fax: (61) 328-2894

<http://www.cfb.org.br>

* As normas originárias dos Conselhos Profissionais poderão ser encontrada nos respectivos sites.

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio
Presidente: Noemy Yamaguishi Tomita
Mandato: 2003-2007
SRTVN Quadra 702 - Brasília Rádio Center Sala 2001
Asa Norte – Plano Piloto
70 719-900 – Brasília – DF
Telefax: (61) 328-2404 / 328-4181
E-mail: cfbio@apis.com.br
<http://www.cfbio.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBiomedicina
Presidente: Silvio José Cecchi
Mandato: 2003-2007
SRTVN – Quadra 701 – Conj. C – Edifício Centro Empresarial
Norte – Bloco B – Sala 424 – Asa Norte
70710-200 – Brasília
Telefax: (61) 327-3128 ou (16) 636-5963
E-mail: cfbm@cfbiomedicina.org.br
<http://www.cfbiomedicina.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC
Presidente: José Martonio Alves Coelho
Mandato: 12-2005
SAS Quadra 05 Lote 03 Bloco “J”, Edifício CFC
70070-920 – Brasília – DF
Telefone: (61)314-9600 Fax: (61) 322-2033
E-mail: cfc@cfc.org.br
<http://www.cfc.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI
Presidente: João Teodoro da Silva
Mandato: 12-2006
SDS Edif. Boulevard Center – Salas 201/210
70391-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 321-2828 Fax: (61) 321-0765
E-mail: cofeci@cofeci.gov.br
<http://www.cofeci.gov.br>

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – CFE
Presidente: Sidney Pascoutto da Rocha
Mandato: 12-2005
Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco B, sala 501
70318-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 224-4385 Fax: (61) 322-8068
E-mail: cofecon@cofecon.org.br
<http://www.cofecon.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFED

Presidente: Jorge Steinhilber
Mandato: 11-2008
Rua do Ouvidor, 121 - 7º Andar – Centro
20040-030 – Rio de Janeiro – RJ
Telefones: (21) 2526-7179 / 2252-6275
E-mail: confef@confef.org.br
<http://www.confef.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Presidente: Carmem de Almeida da Silva
Mandato: 12-2006
SGAS - 914, Lote 67 – A – Asa Sul
70390-140 – Brasília – DF
Telefax: (61) 345-4187 – (21) 2221-6365
E-mail: cofen@cofen.org.br
<http://www.portalcofen.com.br>

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CONFEA

Presidente: Angelo da Costa Neto
Mandato: 12-2005
SEPN 508 – B – Ed. Adolpho Morales de Los Rios Filho
70740-542 – Brasília – DF
(61) 348-3700 Fax. (61) 348-3751
<http://www.confea.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA–CFF

Presidente: Dr. Jaldo de Souza Santos
Mandato: 12-2005
SCRN 712/713 Bloco “G” – n.º 30
70760-670 – Brasília – DF
Telefone: (61) 2106-6552
Fax: (61) 349-6553
E-mail: prgj@cff.org.br
<http://www.cff.org.br>

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL –
CONFFITO**

Presidente: Dr. José Euclides Poubel e Silva
Mandato: 12-2005
SRTS Quadra 701, Conj. L, Edifício Assis Chateaubriand,
Bloco 2, Salas 602/614
70340-906 – Brasília – DF
Telefone: (61) 321-2384 Fax: (61) 321-0828
E-mail: coffito@coffito.org.br
<http://www.coffito.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA – CFFa

Presidente: Maria Thereza M. Carneiro de Rezende

Mandato: 04-2007

SRTVS Q. 701 Bloco E Palácio do Rádio II – Salas 624 / 630

70340-902 – Brasília – DF

Telefone: (61) 323-5065 / 322-3332 / 321-7258

Fax: (61) 321-3946

E-mail: fono@fonoaudiologia.org.br

<http://www.fonoaudiologia.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM

Presidente: Edson de Oliveira Andrade

Mandato: 11-2009

SRTVS Quadra 701 Bloco II Sala 301/14 Centro Empresarial

Assis Chateaubriand

70340-906 – Brasília – DF

Telefone: (61) 322 0001

Fax: (61) 226 1312/226 7210

E-mail: crmdf@crmdf.org.br

<http://www.portalmedico.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV

Presidente: Benedito Fortes de Arruda

Mandato: 12-2005

SCS Qd. 1 Bl."E" Nº30 Edifício Ceará, 14º andar

70303-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 322-7708

Fax: (61) 226-1326

E-mail: cfmv@cfmv.org.br

<http://www.cfmv.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO – CFN

Presidente: Rosane Nascimento

Mandato: 05-2005

SRTVS Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial

Assis Chateaubriand Sala 406

70340-000 – Brasília – DF

Fone (61) 225 6027

Fax: (61) 323 7666

E-mail: cfn@cfn.org.br

<http://www.cfn.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO

Presidente: Miguel Álvaro Santiago Nobre

Mandato: 12-2006

Setor SHC-AO-Sul-EA-02/08 Lote 05 Otogonal

Ed. Terraço Shopping

70660-000 – Brasília – DF

Telefone: (61) 234-9909

Fax: (61) 233-7586

E-mail: projur@cfo.org.br

<http://www.cfo.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP

Presidente: Ana M. Bahia Bock

Mandato: 12-2007

SRTVN Qd. 702 Ed. Brasília Rádio Center – 1º Andar – Sala 1029-A

70719-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 328-3480 / 328-3017

Fax: (61) 328-4660

E-mail: crp01@terra.com.br

<http://www.pol.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ

Presidente: Jesus Miguel Tajra Adad

Mandato: 12-2005

Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Bloco I

70070-050 – Brasília – DF

Telefones: (61) 224-0202 / 224-0493

E-mail: cfq@cfq.org.br

<http://www.cfq.org.br>

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – CNS

Presidente: Humberto Costa

Mandato: 15-2006

Esplanada dos Ministérios – Bloco G, Anexo B. Sala 104B

70058-900 – Brasília – DF

Telefones: (61) 315-2150/2151

E-mail: cns@saude.gov.br

<http://www.conselho.saude.gov.br>

Esta obra foi composta em NewBaskvlBT e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora Ltda, no sistema off-set sobre papel off-set 75g/m², com capa em papel Reciclato 240g/m² da finepapers, para a ABMES, em março de 2005.